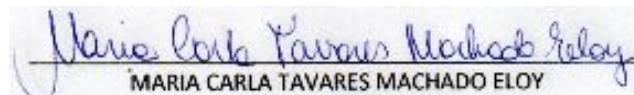


Ao
MINISTERIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO
DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OUTORGA

Assunto: Renovação de Outorga.

RÁDIO FM ITABAIANA LTDA, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em FREQUÊNCIA MODULADA, no município de ITABAIANA, Estado do Sergipe, tendo em vista o novo período de outorga de [2021-2031], por meio de seu Representante Legal, abaixo assinado, vem à presença de V.Sa., submeter à apreciação toda documentação pertinente ao novo pedido, conforme a legislação vigente.

Itabaiana/SE, 04 de março de 2020


MARIA CARLA TAVARES MACHADO ELOY
024.771.5058-02
Administrador/cotista



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

IDENTIFICAÇÃO

Nome da Pessoa Jurídica:	RADIO FM ITABAIANA LTDA		
CNPJ:	32.706.996/0001-41	CEP da sede:	49500-142
Endereço da sede:	AV. OTONIEL DÓREA, Nº 465, CENTRO –ITABAIANA/SE		
E-mail de contato:	fmitabaiana@gmail.com		
Serviço a ser renovado:	<input type="checkbox"/> Radiodifusão sonora <input checked="" type="checkbox"/> em frequência modulada <input type="checkbox"/> Radiodifusão de sons e imagens <input type="checkbox"/> em ondas curtas <input type="checkbox"/> Radiodifusão de sons e imagens <input type="checkbox"/> em ondas médias <input type="checkbox"/> Radiodifusão de sons e imagens <input type="checkbox"/> em ondas tropicais		
Período da renovação:	27/02/2021 à 27/02/2031		
Localidade da renovação:	ITABAIANA	UF:	SE

Eu, MARIA CARLA TAVARES MACHADO ELOY, inscrito no CPF 024.771.505-02, sob o nº 024.771.505-02, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA** relativa ao serviço, período, localidade e estado acima descritos, subscrevendo, ainda, as declarações abaixo e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.

DECLARAÇÕES

Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:

- (a) nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a outorga que será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios

Requerimento de Renovação de Outorga - pág. 1



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;

- (b) nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- (c) a Pessoa Jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta.
- (d) a Pessoa Jurídica cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição;
- (e) a Pessoa Jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e
- (f) nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.

Itabaiana/SE , 27 de fevereiro de 2020.

Mario Luiz Tavares Machado Edby
Assinatura do representante legal

Requerimento de Renovação de Outorga - pág. 2



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

ANEXO

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA RENOVAÇÃO DA OUTORGA

- RELATIVOS À
PESSOA
JURÍDICA*
- (a) ato constitutivo e suas alterações, registrados ou arquivados no órgão competente, constando, dentre seus objetivos, a execução de serviços de radiodifusão e, para as sociedades por ações, cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas da qual conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio;
 - (b) certidão detalhada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;
 - (c) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura;
 - (d) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
 - (e) prova de inscrição no CNPJ;
 - (f) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;
 - (g) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;
 - (h) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
 - (i) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e
 - (j) laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado e firmado em conjunto com o dirigente da pessoa jurídica, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a última autorização do órgão competente do Poder Executivo federal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.



Requerimento de Renovação de Outorga - pág. 3



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

LAUDO DE VISTORIA TÉCNICA PARA RENOVAÇÃO DE OUTORGA

IDENTIFICAÇÃO

ENTIDADE

Razão Social:	RÁDIO FM ITABAIANA LTDA			
CNPJ:	32.706.996/0001-41			
Endereço Sede:	AV. OTONIEL DOREA, Nº 465 - CENTRO			
Município:	ITABAIANA	UF:	SE	CEP: 49500-142
E-mail contato:	fmitabaiana@gmail.com			

EMISSORA

Serviço:	<input checked="" type="checkbox"/>	Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada		
	<input type="checkbox"/>	Radiodifusão de Sons e Imagens		
	<input type="checkbox"/>	Radiodifusão de Sons e Imagens com tecnologia digital		
Canal:	226	Classe: A3	Prefixo: ZYD793	
Frequência (MHz): (*)	Video (TV)		Áudio (FM/TV)	93,100
Potência (kW) :	6,5			
Localidade da Outorga:	ITABAIANA		UF:	SE

PROFISSIONAL HABILITADO (VISTORIADOR)

Nome completo:	CLAUDIO MANOEL DA SILVA		
CREA nº:	13.102-D	UF:	PE
E-mail de contato:	engoclaudiomanoel@hotmail.com		

(*) – Não se aplica a TVD.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Laudo de Vistoria Técnica (FM-TV) - pág. 1

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

VISTORIA TÉCNICA DA ESTAÇÃO TRANSMISSORA

LOCALIZAÇÃO

Endereço:	AVENIDA OTONIEL DOREA, Nº 465 - CENTRO										
Município:	ITABAIANA										
Coordenadas Geográficas medidas	Latitude : 10 ° 41 ' 08 " , 90 " S (S/N) Longitude: 37 ° 25 ' 55 " , 90 " 0 (L/O)										
	UF:	SE	CEP:	49500-142							

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS

Sistema Irradiante Principal:	Fabricante:	TEEL TELE-ELETTRONICA LTDA													
	Modelo:	TEVP/5L													
	Polarização:	<input type="checkbox"/> Horizontal <input checked="" type="checkbox"/> Vertical <input type="checkbox"/> Circular <input type="checkbox"/> Elíptica													
	Azimute de orientação medido (ºNV):	135													
	Nº de elementos:	05													
Sistema Irradiante Auxiliar: (se houver)	Fabricante:														
	Modelo:														
	Polarização:	<input type="checkbox"/> Horizontal <input type="checkbox"/> Vertical <input type="checkbox"/> Circular <input type="checkbox"/> Elíptica													
	Azimute de orientação medido (ºNV):														
	Nº de elementos:														
Linha de Transmissão Principal:	Fabricante:														
	Modelo:	CELFLEX LCF158-50JA													
	Comprimento medido (m):	75													
	Linha de Transmissão Auxiliar: (se houver)														
	Fabricante:														
Transmissor Principal:	Modelo:														
	Homologação:	012694-XXX-0518													
	Potência de operação medida (kW):	6,5													
	Frequência medida (MHz): (*)	Vídeo (TV)								Áudio (FM/TV)	93,100408				
	Fabricante:	AUAD CORREA EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA													
Transmissor Auxiliar: (se houver)	Modelo:	SP 3000 ágil													
	Homologação:	00248-03-00528													
	Potência de operação medida (kW):	2,5													
	Frequência medida (MHz): (*)	Vídeo (TV)								Áudio (FM/TV)	93,100045				

(*) - Não se aplica a TVD.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

Laudo de Vistoria Técnica (FM-TV) - pág. 2

a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

ESTÚDIO PRINCIPAL

Endereço: AV. OTONIEL DOREA, Nº 465- CENTRO

Município: ITABAIANA

UF: SE **CEP:** 49500-142

ESTÚDIO AUXILIAR (SE HOUVER)

Endereço:

Município:

UF: **CEP:**

RELAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE MEDAÇÃO UTILIZADOS

DIGITAL BROADCAST SIGNAL ANALYZER: FABRICANTE: ANRITSU, MODEL: MS8901A, SERIAL: 6200736759

OSCILOSCOPIO, TEKTRONIX, MODELO TAS 465, SERIAL B015988, 100 MHz

WATTIMETRO BIRD, MODEL 43, SERIAL NUMBER 2116A0

GPS: FABRICANTE: GARMIN; MODELO: ETREX 30X, S/N: 471079011

TRENA LASER FLUKE, MODEL 424D; S/N: 38290017; IEC/EM 60825-1, PRECISÃO 2 mm

OBSERVAÇÕES ADICIONAIS

A entidade está em processo de obter uma nova licença pelas mudanças das características técnicas. Para tanto está aguardando a assinatura do uso de radiofrequência e aprovação do projeto para fins de licenciamento, cujos processos são respectivamente: Processo nº 53500.007618/2020-88 e Processo nº 53500.0082213/2020-67.

RESPONSÁVEL PELA VISTORIA

Nome do Vistoriador: CLAUDIO MANOEL DA SILVA

CREA/ PE Nº: 13.102-D

Local / Data: ITABAIANA/SE 10/02/2020

Assinatura: 




Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Laudo de Vistoria Técnica (FM-TV) - pág. 3

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

ANEXOS

DECLARAÇÕES

PROFISSIONAL HABILITADO

DECLARO, para os devidos fins, que:

- as características técnicas da estação se encontram em conformidade com o autorizado pelo Poder Concedente; (Conforme Relatório e ato nº 4225 da Anatel).
- todas as informações deste laudo de vistoria técnica são verdadeiras, sendo obtidas pessoalmente por mim em vistoria realizada nas instalações da emissora no dia 10/02/2020.
- atesto o atendimento às normas técnicas vigentes que regulamentam o Serviço e que não há ocorrência de interferências prejudiciais em estações de radiodifusão e de telecomunicações regularmente autorizadas e instaladas.

Declaro, também, estar ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis.

Local: ITABAIANA/SE

Data: 10 /02 /2020

Nome do Profissional Habilitado: CLAUDIO MANOEL DA SILVA

CREA/PE Nº: 13.102-D

Claudio Manoel da Silva

Assinatura do Profissional Habilitado

ENTIDADE

Declaro que o Sr. CLAUDIO MANOEL DA SILVA (nome do vistoriador), esteve nesta cidade de ITABAIANA, no Estado de SERGIPE, no(s) dia(s) 10/02/2020 vistoriando as instalações de nossa emissora de frequência modulada / televisão / televisão digital.

Local: ITABAIANA/SE

Data: 10 /02 /2020

Nome do Representante Legal: MARIA CARLA TAVARES MACHADO ELOY

Cargo que exerce na Entidade: ADMNISTRADORA

Maria Carla Tavares Machado Eloy

Assinatura do Representante Legal



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART

[Anexar ART devidamente quitada e assinada pelo Profissional Habilitado e pelo Representante Legal da Entidade]

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

Laudo de Vistoria Técnica (FM-TV) - pág. 5

DECLARAÇÃO DO PROFISSIONAL HABILITADO

Subitem 9.3.9, alínea “a” Resolução Anatel nº 67 de 12/11/1998.
Do Laudo de Vistoria Técnica

DECLARO, serem verdadeiras todas as informações constantes deste laudo, obtidas mediante vistoria realizada, pessoalmente, nas instalações da Rádio Fm Itabaiana Ltda., localizada na cidade de Itabaiana, no Estado do Sergipe, nos dia 10/02/2020.

O presente Laudo consta de 05 folhas, todas numeradas e rubricadas com a rubrica *CM*, de que faço uso.

(Local e data): Itabaiana/SE, 10 de fevereiro de 2020

(Assinatura): *Claudio Manoel da Silva*

Nome: CLAUDIO MANOEL DA SILVA

Nº de Registro no CREA: 13.102-D, PE/FN.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

DECLARAÇÃO DA ENTIDADE

Subitem 9.3.9, alínea "b" da Resolução nº 67 de 12/11/98.
Do Laudo de Vistoria Técnico

Na qualidade de representante legal da Rádio Fm Itabaiana Ltda., declaro que o Sr. Claudio Manoel da Silva, esteve nesta cidade de Itabaiana, Estado de Sergipe no dia 10/02/2020, vistoriando as instalações de nossa emissora de FM.

(Local e data): Itabaiana/SE, 27 de fevereiro de 2020

(Assinatura): Maria Carla Tavares Machado Eloy

Nome: Maria Carla Tavares Machado Eloy
CPF:024.771.505-02



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe

INICIAL

1. Responsável Técnico

CLAUDIO MANOEL DA SILVA

Título profissional: **ENGENHEIRO ELETRICISTA, ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

RNP: **1800978596**

Registro: **10453SE**

2. Dados do Contrato

Contratante: **RADIO FM ITABAIANA LTDA**
AVENIDA OTONIEL DÓREA - LADO ÍMPAR

CPF/CNPJ: **32.706.996/0001-41**

Nº: **465**

Complemento: **casa**
Cidade: **ITABAIANA**

Bairro: **CENTRO**

UF: **SE**

CEP: **49500142**

Contrato: **Não especificado**
Valor: **R\$ 2.000,00**
Ação Institucional: **Outros**

Celebrado em: **03/02/2020**

Tipo de contratante: **PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO**

3. Dados da Obra/Serviço

AVENIDA OTONIEL DÓREA - LADO ÍMPAR

Nº: **465**

Complemento: **casa**
Cidade: **ITABAIANA**

Bairro: **CENTRO**

UF: **SE**

CEP: **49500142**

Data de Início: **07/02/2020**

Previsão de término: **11/02/2020**

Coordenadas Geográficas: **10°41'08.90"S, 37°25'55.90"W**

Finalidade: **Comercial**

Código: **Não especificado**

Proprietário: **RADIO FM ITABAIANA LTDA**

CPF/CNPJ: **32.706.996/0001-41**

4. Atividade Técnica

1 - DIRETA

- | | | |
|--|--------------------|---------------|
| 18 - VISTORIA > RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - ELÉTRICA -> SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E TELECOMUNICAÇÕES -> PROCESSAMENTO DE RADIODIFUSÃO -> #1977 - DE SOM | Quantidade
1,00 | Unidade
un |
| 21 - LAUDO > RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - ELÉTRICA -> SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E TELECOMUNICAÇÕES -> PROCESSAMENTO DE RADIODIFUSÃO -> #1977 - DE SOM | 1,00 | un |

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART

5. Observações

LAUDO E VISTORIA DA ESTAÇÃO N323279716 PARA FINS DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA COM FULCRO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

6. Declarações

- Cláusula Compromissória: Qualquer conflito ou litígio originado do presente contrato, bem como sua interpretação ou execução, será resolvido por arbitragem, de acordo com a Lei no. 9.307, de 23 de setembro de 1996, por meio do Centro de Mediação e Arbitragem - CMA vinculado ao Crea-SE, nos termos do respectivo regulamento de arbitragem que, expressamente, as partes declaram concordar

- Declaro que estou cumprindo as regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no decreto n. 5296/2004.

7. Entidade de Classe

NENHUMA - NAO OPTANTE

8. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima

Itabaiana/SE, **03** de **fevereiro** de **2020**
Local **data**

Claudio Manoel da Silva
CLAUDIO MANOEL DA SILVA - CPF: 112.974.765-49

J. Maria Carla Tavares Machado Foley
RADIO FM ITABAIANA LTDA - CNPJ: 32.706.996/0001-41

9. Informações

* A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante do pagamento ou conferência no site do Crea.

10. Valor

Valor da ART: **R\$ 88,78**

Registrada em: **05/02/2020**

Valor pago: **R\$ 88,78**

Nosso Número: **8201706328**

A autenticidade desta ART pode ser verificada em: <http://crea-se.sitac.com.br/publico/>, com a chave: 87x03
Impresso em: 09/02/2020 às 10:07:13 por: , ip: 179.181.216.179



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

www.crea-se.org.br

Tel: 3234-3000

Fax: 3234-3001

crea-se@crea-se.org.br

Fax: 3234-3001



CREA-SE
Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia de Sergipe



a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



CREA-SE

Conselho Regional de Engenharia e
Agronomia de Sergipe

CNPJ: 13.136.890/0001-05

Avenida Dr. Carlos Rodrigues da Cruz, nº
1710
CEP: 49.081-015
Tel: (79) 3234-3000

COBRANÇA DE A.R.T.

Pagador
RADIO FM ITABAIANA LTDA
CPF/CNPJ
32.706.996/0001-41

Registro CREA

Endereço
AVENIDA OTONIEL DÓREA - LADO ÍMPAR, 465, casa
CENTRO - ITABAIANA - SE - 49500142

Representação numérica: 10490.51319 64000.100848 20170.632846 3 81640000008878

Agenzia / Código Beneficiário
0654 / 051316-4

Número do Documento
14000008201706328-0

Data Emissão
03/02/2020

Data Vencimento
13/02/2020

Parcela
1/1

Valor do Documento
R\$ 88,78

SE20200190466 R\$ 88,78

Detalhes da Cobrança

ANOT.RESP.TECNICA-ART

LOTERIA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
QUINA: sorteios de segunda-feira a sábado.

loterias CAIXA

035-651640563-1
04/FEV/2020

HORA DF 11:10:45
TERM 055940

LOT 22.022543-5

LOCALIDADE: ITABAIANA

AG. VINCULADA: 2261

COMPROVANTE PAGAMENTO DE
BOLETO CAIXA

INST. EMISSORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
BANCO REDEBEDOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

LINHA DIGITÁVEL DO CÓDIGO DE BARRAS

1049051319 64000100848
20170632846 3 81640000008878

BENEFICIÁRIO

NOME FANTASIA: CREA CONS REG ENG ARQ AGR
RAZÃO SOCIAL : CREA CONS REG ENG ARQ AGR
CNPJ: 13.136.890/0001-05
PAGADOR

NOME FANTASIA:

RAZÃO SOCIAL : RADIO FM ITABAIANA LTDA

CNPJ: 32.706.996/0001-41

DATA DE VENCIMENTO:

13/FEV/2020

DATA DE PAGAMENTO:

04/FEV/2020

VALOR NOMINAL:

88,78

JUROS:

0,00

ITF:

0,00

MULTA:

0,00

DESCONTO:

0,00

ABATIMENTO:

0,00

VALOR CALCULADO:

88,78

VALOR DO PAGAMENTO:

88,78

TIPO DE PAGAMENTO: ESPECIE

035-651640563-1

VIA DO CLIENTE

RECIBO DO PAGADOR



loterias CAIXA

loterias CAIXA

loterias CAIXA

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 32.706.996/0001-41 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 12/10/1988
NOME EMPRESARIAL RÁDIO FM ITABAIANA LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV OTONIEL DOREA	NÚMERO 465	COMPLEMENTO *****	
CEP 49.500-001	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO ITABAIANA	UF SE
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 30/12/2000		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **20/02/2020 às 08:38:06** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

Descrição	Classificação	Exercício Atual
Ativo		
ATIVO		
ATIVO CIRCULANTE		
Circulante		
Disponível		
DISPONÍVEL		
CAIXA		
Numerários em caixa		
Caixa	1-1-01-01-01	415,37D
=Numerários em caixa		*****415,37D
Banco conta movimento		
BANCOS CONTA MOVIMENTO		
Caixa Econômica Federal	1-1-01-02-01	12.561,56D
Banco do Estado de Sergipe - BANESE	1-1-01-02-02	2.750,78D
=BANCOS CONTA MOVIMENTO		*****15.312,34D
Aplicações		
BANCO CONTA APPLICACAO		
Banco do Banese	1-1-01-03-01	777.524,12D
Banco CAIXA	1-1-01-03-02	40.955,22D
=BANCO CONTA APPLICACAO		****818.479,34D
VALORES A RECUPERAR		
PISA RECUPERAR	1-1-01-06-01	328,41D
=VALORES A RECUPERAR		*****328,41D
=DISPONÍVEL		**834.535,46D
Clientes		
Recebimentos Pessoa Física e Jurídica		
Duplicatas a receber	1-1-04-01-01	823.980,03D
Cheque Devolvido	1-1-04-01-05	1.500,00D
=Recebimentos Pessoa Física e Jurídica		****825.480,03D



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

Descrição	Classificação	Exercício Atual
=Total - Circulante		**1.660.015,49D
Ativo Não Circulante		
Investimentos		
Investimentos		
MUTUO COM COLIGADAS	1-2-02-01-01	780.000,00D
=Investimentos		****780.000,00D
Imobilizado		
Máquinas e equipamentos		
Máquinas e equipamentos	1-2-03-03-01	336.588,36D
=Máquinas e equipamentos		****336.588,36D
Informática		
Computadores e Periféricos	1-2-03-04-01	37.904,49D
Equipamento de Comunicação	1-2-03-04-02	45.467,00D
=Informática		*****83.371,49D
Móveis e utensílios		
Móveis e Utensílios	1-2-03-05-01	29.263,73D
=Móveis e utensílios		*****29.263,73D
Veículos		
Veículos	1-2-03-06-01	65.120,48D
=Veículos		*****65.120,48D
=Imobilizado		****514.344,06D
Depreciação Acumulada		
Depreciação Acumulada Imobilizado		
(-) Depreciação Acum. Equip. Comunicação	1-2-04-01-02	3.142,33C
(-) Depreciação Acum. Aquis. Máquinas e Equipament	1-2-04-01-03	128.879,17C
(-) Depreciação Acum. Aquis. Hardware	1-2-04-01-04	37.824,86C
(-) Depreciação Acum. Aquis. Móveis e Utensílios	1-2-04-01-05	17.655,74C
(-) Depreciação Acum. Aquis. Veículos	1-2-04-01-06	52.825,27C
=Depreciação Acumulada Imobilizado		****240.327,37C



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

Descrição	Classificação	Exercício Atual
Intangível		
Aquisição Intangível		
Sistema de Computação	1-2-05-01-01	2.178,00D
Direitos de Uso de Telefones	1-2-05-01-02	328,87D
(-) Amortização Acumulada Intangível	1-2-05-01-05	2.178,00C
=Aquisição Intangível		*****328,87D
=Intangível		*****328,87D
=Total - Ativo Não Circulante		**1.054.345,56D
CONTAS A RECEBER		
CONSÓRCIO	1-4-01-01-03	
=CONTAS A RECEBER		
=REALIZAVEL A LONGO PRAZO		37.495,00D
=Total - ATIVO NÃO CIRCULANTE		*****37.495,00D
=Total - ATIVO		**2.751.856,05D



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

PASSIVO**Circulante****PASSIVO CIRCULANTE**

Empréstimo p/ capital de giro

PASSIVO EXIGIVEL CURTO PRAZO**CREDITOS TRABALHISTA**

Empréstimos Bancários

BANESE

2-1-01-02-02

80.820,00C

=Empréstimos Bancários

*****80.820,00C

Fornecedores**Pessoa Física e Pessoa Jurídica**

Fornecedores de Serviços

2-1-03-01-02

29.388,00C

=Pessoa Física e Pessoa Jurídica

*****29.388,00C

Tributos e Contribuições**Tributos e Contribuições**

Contribuições Previdenciárias - INSS

2-1-05-01-05

1.560,64C

FGTS a Recolher

2-1-05-01-06

955,17C

COFINS a recolher

2-1-05-01-07

1.305,09C

PIS a recolher

2-1-05-01-09

282,77C

PENSÃO ALIMENTÍCIA

2-1-05-01-10

275,00C

CSLL PJ

2-1-05-01-11

4.437,07C

IRPJ PJ

2-1-05-01-12

8.556,31C

=Tributos e Contribuições

*****17.372,05C

Retenções de Imposto e Contribuições

Imposto de Renda Retido na Fonte - de Funcionários

2-1-05-02-01

1.716,02C

=Retenções de Imposto e Contribuições

*****1.716,02C

=Tributos e Contribuições

*****19.088,97C

Obrigações com Pessoal



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

Descrição	Classificação	Exercício Atual
Salários		
Salários a Pagar	2-1-06-01-01	10.782,57C
=Salários		*****10.782,57C
=Obrigações com Pessoal		*****10.782,57C
=Total - Circulante Passivo		****140.078,64C
=PASSIVO NÃO CIRCULANTE		
Empréstimo e Financiamentos a Pagar		
FINANCIAMENTOS		
Parcelamentos		
Parcelamento Excepcional - PAEX 130 MESES	2-2-01-03-01	
=Parcelamentos		67.380,27C
		*****67.380,27C
Capital		
Capital Social		
Capital Social - Cotas	2-2-02-01-01	40.000,00C
=Capital Social		*****40.000,00C
=Capital		*****40.000,00C
=Total - PASSIVO NÃO CIRCULANTE		****107.380,27C
PATRIMONIO LIQUIDO		
Patrimônio líquido		
Prejuízos/Déficits Acumulados ou Resultado		
Prejuízos/Déficits Acumulados		
Lucros/Superávits Apurados	2-3-03-01-01	
Lucros/Superávits Apurados	2-3-03-01-01	2.504.397,14C
=Total - Patrimônio líquido		**2.504.397,14C
=Total - PASSIVO		**2.751.856,05C

MARIA CARLA TAVARES MACHADO ELOY
Administrador
CPF: 02477150502
RG: 1429464 Data Expedição:30/04/2010

CARTÓRIO EDUARDO ABREU - 3º OFÍCIO DE NOTAS DE ARACAJU

Reconheço por SEMELHANÇA a firma de MARIA CARLA TAVARES
MACHADO ELOY, do que dou fé.
Acesso: www.tjse.jus.br/x/4JB6PQ - Selo: 202029508027517
Em Teste da verdade.

Ingrid Bispo dos Santos Mendonça
Escrevente Autorizado: 03/03/2020
Emol.: 3,80 FERD: 0,76 Total: 4,56

Ingrid Bispo dos Santos Mendonça
Escrevente Autorizada



ANA PAULA TAVARES ANDRADE
Contador
CPF:954.187.925-04 CRC: 005598
RG: 1358814

CARTÓRIO LEÔNIA GAMA - 6º OFÍCIO

Leônia Gama de Oliveira
Tabelião e Oficial Titular
Suely Gama Bispo
Substituta Geral
Djanira Dantas

CARTÓRIO LEÔNIA GAMA - 6º OFÍCIO DE ARACAJU - SERGIPE
Tabelionato e Registro Civil de Pessoas Naturais
Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 177 - Centro - Aracaju - SE - CEP: 49010-000
Fones: (79) 3018-1404 - Fax: (79) 3013-0744

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Tabelionato e Registro Civil de Pessoas Naturais

Reconheço por semelhança a firma de:
ANA PAULA TAVARES ANDRADE, Op:1.
Djanira Dantas - Escrevente. 03/03/2020
08:56:22 Selo TJSE: 2020295008834
Acesso: www.tjse.jus.br/x/ZTQZ8P Emol.:
3,80; FERD 0,76.

Djanira Dantas



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e> Consulte autenticidade em : www.tjse.jus.br/selodigital



CERTIDÃO ESPECÍFICA

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados
nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Certificamos que RÁDIO FM ITABAIANA LTDA encontra-se registrada nesta Junta Comercial, como segue:	Protocolo: SEC2000481517		
NIRE 28200079381 CNPJ 32.706.996/0001-41	Situação ATIVA Status SEM STATUS		
Endereço Completo OTONIEL DÓREA, Nº 465, xxxx, CENTRO - Itabaiana/SE - CEP 49500-000			
Arquivamentos Posteriores			
Ato	Número	Data	Descrição
223 002	20160196272 20150229879	20/06/2016 06/07/2015	BALANCO ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
223 310	20150226683 20140394699	02/07/2015 06/01/2015	BALANCO OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO
223	20140297294	09/09/2014	BALANCO
223	20130222232	05/07/2013	BALANCO
223 002	20120107554 20120068737	30/03/2012 02/02/2012	BALANCO ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
223 223 002	20110174127 20090066294 20060059206	09/06/2011 30/03/2009 19/04/2006	BALANCO BALANCO ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
904	20060054930	03/04/2006	ANULACAO DE CANCELAMENTO (PELO ART. 60, LEI 8.934/94)
B05 B05 B02	19922005885 19882003611 28200079381	18/08/1992 05/12/1988 12/10/1988	ALTERACAO DE DADOS DA SEDE (EXCETO NOME) ALTERACAO DE DADOS DA SEDE (EXCETO NOME) REGISTRO/CONSTITUICAO

Esta certidão foi emitida automaticamente em 18/02/2020, às 07:51:26 (horário de Brasília).
Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.agiliza.se.gov.br>, com o código JB9SAWUS.



SEC2000481517

Alex de Jesus Souza
Secretário(a) Geral



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE SERGIPE****Certidão Negativa de Débitos Estaduais N. 95505/2020**

**Identificação do Contribuinte:32.706.996/0001-41
Contribuinte não inscrito no cadastro de SERGIPE**

Certificamos que, até a presente data, não existem débitos contra o portador do Cadastro de Pessoa Jurídica **32.706.996/0001-41** referente a impostos, taxas ou multas administrativas, ficando, porém ressalvada à Fazenda Pública o direito de cobrar quaisquer dívidas que venham a ser apuradas. O portador do documento **32.706.996/0001-41** não está inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de SERGIPE.

Certidão emitida via Internet nos termos da portaria Nº 283 de 15/02/2001, válida por 30 (trinta) dias a partir da data da emissão.

Certidão emitida em **02/03/2020 08:28:32, válida até 01/04/2020** e deve ser conferida na Internet no endereço **www.sefaz.se.gov.br** pelo agente recebedor.

Aracaju, 2 de Março de 2020

Autenticação:202003029LQI4D

Copyright © 2002 - Secretaria de Estado da Fazenda de Sergipe
Av. Tancredo Neves, s/n - Centro Administrativo Augusto Franco
Cep 49080-900 - Aracaju/SE - (0xx79) 216-7000



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>
<https://security.sefaz.se.gov.br/portal/print.jsp?AppName=SIC&TransId=T24070&Op...> 02/03/2020

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: RADIO FM ITABAIANA LTDA

CNPJ: 32.706.996/0001-41

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. não constam pendências relativas aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 08:19:12 do dia 26/02/2020 <hora e data de Brasília>.

Válida até 24/08/2020.

Código de controle da certidão: **9B36.C6B8.57A5.C0F1**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 32.706.996/0001-41

Razão Social: RADIO FM ITABAIANA LTDA

Endereço: AV OTONIEL DOREA 465 / CENTRO / ITABAIANA / SE / 49500-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 14/02/2020 a 14/03/2020

Certificação Número: 2020021401115766055356

Informação obtida em 20/02/2020 09:12:09

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
[a-crf.caixa.gov.br/consultacrf/pages/consultaEmpregador.jsf](https://crf.caixa.gov.br/consultacrf/pages/consultaEmpregador.jsf)
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a94cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>



Menu Principal ▾

BOA TARDE
DANTE GOMES FERREIRA
Sistemas
InterativosBOLETO >>> **Nada Consta** | menu ajuda

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: **RADIO FM ITABAIANA LTDA****CNPJ:** **32.706.996/0001-41**

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 16:11:38 do dia 11/12/2019 (hora e data de Brasília).

Válida até 10/01/2020.

Certidão expedida gratuitamente.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://anatel.gov.br/boleto/NadaConsta/certidao.asp>

<https://infocamara.leg.br/a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE SERGIPE****Declaração de Recolhimento do ICMS N. 95519/2020**

**Identificação do Contribuinte:32.706.996/0001-41
Contribuinte não inscrito no cadastro de SERGIPE**

Declaramos que, de acordo com as informações constantes nos nossos arquivos, o portador do Cadastro de Pessoa Jurídica **32.706.996/0001-41** está regular com os recolhimentos de ICMS, ficando, porém ressalvada à Fazenda Pública o direito de cobrar quaisquer dívidas que venham a ser apuradas. O portador do documento **32.706.996/0001-41** não está inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de SERGIPE.

Declaração emitida via Internet nos termos da portaria Nº.790 de 29/05/2001, válida por 30 (trinta) dias a partir da emissão.

Declaração emitida em **02/03/2020 08:32:00, válida até 01/04/2020** e deve ser conferida na Internet no endereço **www.sefaz.se.gov.br** pelo agente recebedor.

Aracaju, 2 de Março de 2020

Autenticação:202003029LQIN0

Copyright © 2002 - Secretaria de Estado da Fazenda de Sergipe
Av. Tancredo Neves, s/n - Centro Administrativo Augusto Franco
Cep 49080-900 - Aracaju/SE - (0xx79) 216-7000



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

<https://security.sefaz.se.gov.br/portal/print.jsp?AppName=SIC&TransId=T24162&Op...> 02/03/2020

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA



SECRETARIA DA FAZENDA

ITABAIANA, SE FONE: 79-3431-9711

C.N.P.J: 13.104.740/0001-10

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

CERTIFICO, em cumprimento ao despacho exarado no PROCESSO, com base na legislação em vigor, que o contribuinte mencionado abaixo, esta quites com os tributos.

INSCRIÇÃO: 1760	CONTRIBUINTE: RADIO F.M.ITABAIANA LTDA		
Logradouro: AV. OTONIEL DOREA	NUMERO: 465	BAIRRO: CENTRO	
Início Atividade: 15/01/1993	Atividade Principal: 6010100 ATIVIDADES DE RÁDIO Atividade(s) Secundária(s):		
Inscrição Imobiliária: 6253	00000		
Válido até: 20/03/2020	CNPJ / CPF: 32.706.996/0001-41	Inscrição Estadual	Natureza: Tributos Municipais
57.01.001052.0018.00465.000			

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA se reserva o direito de cobrar futuramente quaisquer dívidas que por ventura venha a ser apuradas posteriormente relativas ao período a que se refere a presente certidão.


Funcionário Responsável


Responsável Pelo Departamento

Itabaiana, 20 de Fevereiro de 2020

DIRETOR DE FAZENDA
SOLNEVSKY PC
100% C.I.T.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

20/02/2020 09:06:17

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd228e4e>



a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd228e4e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: RÁDIO FM ITABAIANA LTDA

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 32.706.996/0001-41

Certidão nº: 57969/2020

Expedição: 02/01/2020, às 09:20:45

Validade: 29/06/2020 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RÁDIO FM ITABAIANA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **32.706.996/0001-41**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



Dúvidas e sugestões: cndt@tst.jus.br

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



CONTRATO SOCIAL

JOSÉ CARLOS MACHADO, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, residente e domiciliado na Avenida Barão de Maruim nº 278 - Aptº 402, em Aracaju/Sergipe, portador da cédula de Identidade nº 130.285, expedida pela SSP/SE, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 033.881.905-34; JOSÉ MACHADO, brasileiro, casado, Pecuarista, residente e domiciliado nesta cidade na rua General Siqueira nº 223, portador da cédula de Identidade nº 68.615, expedida pela SSP/SE, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas, do Ministério da Fazenda sob o nº 004.069.295-72; JOSÉ MILTON MACHADO, brasileiro, casado, Químico Industrial, residente e domiciliado na rua José Alves de Lima nº 115, nesta cidade, portador da cédula de Identidade nº 158.205, expedida pela SSP/SE, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 067.640.105-87; MARIA JOSÉ TAVARES DOS SANTOS MACHADO, brasileira, casada, Assistente Social, residente e domiciliada na cidade de Aracaju/Sergipe na Avenida Barão de Maruim nº 278, Aptº 402, portadora da cédula de Identidade nº 230.252, expedida pela SSP/SE, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 116.575.025-20; MARIA TAVARES COSTA, brasileira, desquitada, comerciante, residente e domiciliada na cidade de Aracaju/Sergipe, na rua Arauá nº 920, portadora da cédula de Identidade nº 230.251, expedida pela SSP/SE, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 010.516.365-15; ANTONIO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, comerciante, residente e domiciliado nesta cidade na rua Esperidião Noronha nº 769, portador da cédula de Identidade nº 134.959, expedida pela SSP/SE, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 021.520.535-91, tem entre si, justos e contratados uma sociedade por cotas, de responsabilidade limitada, que se regerá pelas Cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA I - A Sociedade girará sob a razão social RÁDIO FM ITABAIANA LTDA, com sede nesta cidade na Praça Fausto Cardoso nº 155, sob a característica de sociedade por cotas limitadas, constituída de acordo com o Decreto nº 3.078, de 10 de janeiro de 1919, e de conformidade com a legislação que rege os serviços de radiodifusão.

CLÁUSULA II - A Sociedade tem por objeto a execução de serviços de radiodifusão de quaisquer modalidades, em quaisquer localidades do País, desde que para tanto o Governo Federal lhe outorgue concessões ou per-

missões, podendo, paralelamente, explorar a propaganda comercial.

PARÁGRAFO 1º - A execução dos serviços, que se refere esta Cláusula, obedecerá, sempre, a legislação específica que rege a radiodifusão, visando a fins cívicos, educacionais, patrióticos e recreativos.

PARÁGRAFO 2º - Para a consecução de seus objetivos a Sociedade poderá instalar estações radiodifusoras, abrir e fechar sucursais, filiais e escritórios, em quaisquer localidades do País.

CLÁUSULA III - O capital social é de Cz\$ 520.000,00 (quinhetos e vinte mil cruzados), representado por 520 (quinhetas e vinte) cotas, no valor de Cz\$ 1.000,00 (hum mil cruzados) cada uma, e assim subscritas pelos sócios:

JOSÉ CARLOS MACHADO, 364 (trezentos e sessenta e quatro) cotas, no valor de Cz\$ 364.000,00 (trezentos e sessenta e quatro mil cruzados).

JOSÉ MACHADO, 052 (cinquenta e duas) cotas, no valor de Cz\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil cruzados);

JOSÉ MILTON MACHADO, 026 (vinte e seis) cotas, no valor de Cz\$ 26.000,00 (vinte e seis mil cruzados);

MARIA JOSÉ TAVARES DOS SANTOS MACHADO, 026 (vinte e seis) cotas, no valor de Cz\$ 26.000,00 (vinte e seis mil cruzados);

MARIA TAVARES COSTA, 026 (vinte e seis) cotas, no valor de Cz\$ 26.000,00 (vinte e seis mil cruzados);

ANTONIO DE OLIVEIRA, 026 (vinte e seis) cotas, no valor de Cz\$ 26.000,00 (vinte e seis mil cruzados).

PARÁGRAFO 1º - Cada sócio integraliza 50% (cinquenta por cento) do total de seu capital social, neste ato, em moeda corrente nacional, e os restantes 50% (cinquenta por cento) em 06 (seis) prestações, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias a contar da data em que o Governo outorgar à Sociedade, concessão ou permissão para a execução de qualquer modalidade de serviço de radio difusão, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

PARÁGRAFO 2º - A responsabilidade de cada sócio é limitada até o valor do total do capital social.

PARÁGRAFO 3º - As cotas representativas do capital soci al são indivisíveis e, para cada uma delas, a Sociedade reconhece apenas um único proprietário.



CLÁUSULA IV - É vedado o ingresso na Sociedade, às pessoas jurídicas e estrangeiras, nela podendo ser admitidas só pessoas brasileiras.

CLÁUSULA V - As cotas representativas do capital social são intransferíveis, inalienáveis e incaucionáveis a estrangeiros ou a pessoas jurídicas, dependendo qualquer alteração contratual de prévia anuência do órgão competente do Governo Federal.

CLÁUSULA VI - A duração da Sociedade é por prazo indeterminado, observando-se, quando de sua dissolução, os preceitos da lei específica.

CLÁUSULA VII - Ocorrendo a hipótese de qualquer sócio desejar transferir a totalidade ou parte de suas cotas, terão preferência absoluta, para sua aquisição, os demais sócios, aos quais o sócio interessado deverá comunicar, por escrito, a sua intenção.

PARÁGRAFO 1º - O sócio interessado em transferir suas cotas deverá conceder aos demais, um prazo nunca inferior a 60 (sessenta) dias para adquiri-las.

PARÁGRAFO 2º - Caso mais de um sócio desejar adquirir cotas, a aquisição será feita por eles na proporção direta das cotas que já possuirem.

CLÁUSULA VIII - Ocorrendo o falecimento de qualquer sócio, a Sociedade não se dissolverá, procedendo-se, então, a um balanço geral e pagando-se aos herdeiros e sucessores do sócio falecido, o valor do seu capital social, considerando-se os débitos e créditos que possua na Sociedade, bem como, o lucro ou prejuízo apurado até o último dia do mês que tiver ocorrido o falecimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de impedimento legal de qualquer sócio, aplicar-se-á o disposto nesta Cláusula.

CLÁUSULA IX - A Sociedade será administrada por um Gerente, ao qual são conferidos amplos poderes para praticar todos os atos normais de gerência e administração, na defesa dos interesses da Sociedade, em juízo e fora dele, sendo vedado o uso da razão social em negócios estranhos à Sociedade, bem como o aval, fiança ou garantia em favor de terceiros.

PARÁGRAFO 1º - A Sociedade só se obriga com a assinatura do Gerente.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

PARÁGRAFO 2º - O Gerente será sempre brasileiro nato, e a sua investidura no cargo, somente, poderá ocorrer após haver sido aprovada pelo órgão competente do Governo Federal.

PARÁGRAFO 3º - A responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa da Sociedade caberá, somente, a brasileiros natos.

PARÁGRAFO 4º - A Sociedade poderá fazer-se representar, também em juízo e fora dele, por procurador ou procuradores, os quais terão os poderes fixados nos respectivos instrumentos de mandato; sempre que a lei exigir, conforme sejam os poderes outorgados, o procurador, ou procuradores, deverão ter seus nomes previamente aprovados pelo órgão competente do Governo Federal.

PARÁGRAFO 5º - O quadro de pessoal será constituído, no mínimo, de dois terços de trabalhadores brasileiros.

CLÁUSULA X - Fica investido no cargo de Gerente, o sócio JOSÉ MACHADO, brasileiro, casado, Pecuarista, residente e domiciliado nesta cidade na rua General Siqueira nº 223, portador da cédula de Identidade nº 68.615 expedida pela SSP/SE, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 004.069.295-72.

CLÁUSULA XI - O Gerente receberá mensalmente, uma importância a ser fixada de comum acordo entre os sócios, a qual será levada a bito da conta das Despesas Gerais.

CLÁUSULA XII - O ano social coincide com o ano civil. Anualmente, no dia 31 de dezembro, será levantado um balanço geral para a apuração dos resultados do exercício; os lucros ou prejuízos serão divididos, ou suportados, pelos sócios, na proporção direta das cotas que possuirem, ou ficarão escrituradas em título próprio da Sociedade, conforme ficar resolvida na oportunidade, de comum acordo entre os sócios.

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderão ser levantados balanços intercalares dos negócios sociais, em qualquer época do ano, permitindo operações de lucros para fins de capitalização, ou de distribuição antecipadas de resultado.

CLÁUSULA XIII - Fica eleito o Foro da Comarca de Itabiana, Estado de Sergipe, para a solução de qualquer pendência oriunda do presente contrato, com expressa renúncia de qualquer outro.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

E, por estarem em tudo justos e contratados,
os sócios declaram que não estão incursos em nenhum dos crimes previstos em lei que lhes impeçam de exercer atividade mercantil, e assinam o presente instrumento em 04 (quatro) vias, para um só efeito, juntamente com as duas testemunhas abaixo nomeadas e assinadas. Cada via tem 04 (quatro) folhas datilografadas de um só lado.

Itabaiana, 11 de outubro de 1988



José Carlos Machado
JOSE CARLOS MACHADO.
João Machado
JOSE MACHADO
José Milton Machado
JOSE MILTON MACHADO.

Maria José Tavares dos Santos Machado
MARTA JOSÉ TAVARES DOS SANTOS MACHADO

Maria Tavares Costa
MARIA TAVARES COSTA

Antônio de Oliveira
ANTONIO DE OLIVEIRA.

TESTEMUNHAS:

Adriana Silva Correia
José Américo Soárez

NIRE = 2,8,2,0,0,0,7,9,3,8,1



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

12 OUT 1968

JUFE 3.163

ROBERTO FERREIRA
DIRETOR GERAL
SERVIÇOS GERAIS



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



NIRC - 28200079381

CGC/MF - 32.706.996/0001-41

Pedro Menezes Teixeira
Presidente em Exercício

JOSÉ CARLOS MACHADO, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, residente e domiciliado na Avenida Barão de Maruim nº 278 - Apt. 402, em Aracaju/Sergipe, portador da cédula de Identidade nº 130.285, expedida pela SSP/SE, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 033.881.905-34; JOSÉ MACHADO, brasileiro, casado, Pecuarista, residente e domiciliado nesta cidade na rua General Siqueira nº 223, portador da cédula de Identidade nº 68.615, expedida pela SSP/SE, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas, do Ministério da Fazenda sob o nº 004.069.295-72; JOSÉ MILTON MACHADO, brasileiro, casado, Químico Industrial, residente e domiciliado na rua José Alves de Lima nº 115, nesta cidade, portador da cédula de Identidade nº 158.205, expedida pela SSP/SE, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 067.640.105-87; MARIA JOSÉ TAVARES DOS SANTOS MACHADO, brasileira, casada, Assistente Social, residente e domiciliada na cidade de Aracaju/Sergipe na Avenida Barão de Maruim nº 278, Aptº 402, portadora da cédula de Identidade nº 230.252, expedida pela SSP/SE, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 116.575.025-20; MARIA TAVARES COSTA, brasileira, desquitada, comerciante, residente e domiciliada na cidade de Aracaju/Sergipe, na rua Arauá nº 920, portadora da cédula de Identidade nº 230.251, expedida pela SSP/SE, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 010.516.365-15; ANTONIO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, comerciante, residente e domiciliado nesta cidade na rua Esperidião Noronha nº 769, portador da cédula de Identidade nº 134.959, expedida pela SSP/SE, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 021.520.535-91, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito, promoverem em cumprimento a determinação do Departamento Nacional de Telecomunicações - DENTEL, contida no Ofício nº 765, de 23.11.88, a PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO CONTRATO FIRMADO em 11 de outubro de 1988, na seguinte forma:

CLAÚSULA PRIMEIRA - Adaptar o parágrafo 2º

da Cláusula IX do Contrato Social a nova Constituição Federal, que passa a ter a seguinte redação:



a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

CLAÚSULA IX.....

PARÁGRAFO 1º....

PARÁGRAFO 2º - Os administradores deverão ser brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos e a sua investidura nos cargos somente poderá ocorrer depois de terem sido aprovados pelo Ministério das Comunicações.

CLAÚSULA SEGUNDA - Ficam ratificadas todas as demais Cláusulas não alterados pelo presente instrumento.

E, por estarem em tudo justos e contratados, firmam o presente instrumento em 04 (quatro) vias, para um só efeito, juntamente com as duas testemunhas abaixo nomeadas e assinadas.

Itabaiana, 01 de dezembro de 1988.

José Carlos Machado

JOSÉ CARLOS MACHADO

José Machado

JOSÉ MACHADO

José Milton Machado

JOSÉ MILTON MACHADO

Maria José Tavares dos Santos Machado

MARIA JOSÉ TAVARES DOS SANTOS MACHADO

Maria Tavares Costa

MARIA TAVARES COSTA

Antônio de Oliveira

ANTONIO DE OLIVEIRA

TESTEMUNHAS:

Joaquim Oliveira de Farias

José Lamey



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

38657 1988
a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

2a ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA FIRMA RÁDIO FM ITABAIANA LTDA.
N.I.R.C. 28.200.079.381

Pedro Menezes Feltosa

Presidente em Exercício

JOSÉ CARLOS MACHADO, Brasileiro, casado, Engenheiro, residente na Cidade de Aracaju-SE., na Av. Barão de Maruim, 278 - Apto. 402, portador da C.I. 130.285 expedida pela S.S.P. do Estado de Sergipe, Inscrita no CPF sob nº 033.881.905-34; JOSÉ MACHADO, Brasileiro, casado, Pecuarista, residente na Cidade de Itabaiana-SE., à Rua Gen. Siqueira, 223, portador da C.I. 68.615 expedida pela S.S.P. do Estado da Sergipe, Inscrito no C.P.F. sob nº 004.069.295-72; JOSE MILTON MACHADO, Brasileiro, casado, Químico Industrial, residente na Cidade de Itabaiana-SE., à Rua José Alves de Lima, 115, portador da C.I. 158.205, expedida pela S.S.P. do Estado de Sergipe, Inscrito no CPF sob nº 067.640.105-87; MARIA JOSE TAVARES DOS SANTOS MACHADO, Brasileira, casada, Assistente Social, residente na Cidade de Aracaju-SE., na Avenida Barão de Maruim, 278, Apto. 402, Portadora da C.I. 230.252, expedida pela S.S.P. do Estado de Sergipe, Inscrita no C.P.F. sob nº 116.575.025-20; MARIA TAVARES COSTA, Brasileira, desquitada, Comerciante, residente na Cidade de Aracaju-SE., na Rua Araúa, 920, Portadora da C.I. 230.251, expedida pela S.S.P. do Estado de Sergipe, Inscrita no C.P.F. sob nº 010.516.365-15; ANTONIO DE OLIVEIRA, Brasileiro, solteiro, comerciante, residente na Cidade de Itabaiana-SE., à Rua Esperidião Noronha, 769, Portador da C.I. 134.959, expedida pela S.S.P. Inscrito no CPF sob nº 021.520.535-91, únicos sócios cotistas da Firma Rádio FM Itabaiana Ltda., registrada na M.M. Junta Comercial do Estado de Sergipe, sob nº 28200079381, em sessão de 12.10.88, alterado pela alteração de nº 01, arquivada sob nº 3.611, em sessão de 05.12.88, resolvem de comum acordo, modificar as cláusulas do seu Contrato Social, mediante as seguintes alterações:

- 1) Modificar o endereço da Firma da Praça Fausto Cardoso, 155, para a Av. Otoniel Dórea, 465, na Cidade de Itabaiana-SE.
- 2) O Cotista José Carlos Machado, retirar-se da Sociedade, transferindo suas cotas, direitos e obrigações, com anuência dos sócios remanescentes, à Cotista Maria Jose Tavares dos Santos Machado, dando-se reciprocamente plena e irrevogável quitação.
- 3) Aumentar o Capital da Empresa de Cr\$ 520,00 para Cr\$ 40.000.000,00 o qual será integralizado em moeda corrente do País, quando da assinatura da presente alteração.

Em vista das modificações acima descritas, a Cláusula 1a, §§ 10º e 11º do Contrato Social, passarão a viger com as seguintes redações:

CLÁUSULA 1a : A Sociedade girará sob a Denominação Social de

(Continua)

J. Machado

M. Machado



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

(Continuação)

Rádio FM Itabaiana Ltda., com sede à Av. Otoniel Dórea, 465, na Cidade de Itabaiana-SE., sob as características de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, constituída de acordo com o Decreto nº 3.078, de 10 de Janeiro de 1919, e de conformidade com a legislação que rege os serviços de radiodifusão.


CLÁUSULA 3ª : O Capital Social é de Cr\$ 40.000.000,00 (Quarenta milhões de cruzeiros), dividido em 40.000 (Quarenta mil) quotas de Cr\$ 1.000,00 (Hum mil cruzeiros) cada, assim distribuído: a) José Machado, caberá 4.000 (Quatro mil) quotas de Cr\$ 1.000,00 (Hum mil cruzeiros) cada, no total de Cr\$ 4.000.000,00 (Quatro milhões de cruzeiros); b) José Milton Machado, caberá 2.000 (Duas mil) quotas de Cr\$ 1.000,00 (Hum mil cruzeiros) cada, no total de Cr\$ 2.000.000,00 (Dois milhões de cruzeiros); c) Maria José Tavares dos Santos Machado, caberá 30.000 (Trinta e mil) quotas de Cr\$ 1.000,00 (Hum mil cruzeiros) cada, no total de Cr\$ 30.000.000,00 (Trinta milhões de cruzeiros); d) Maria Tavares Costa, caberá 2.000 (Duas mil) quotas de Cr\$ 1.000,00 (Hum mil cruzeiros) cada, no total de Cr\$ 2.000.000,00 (Dois milhões de cruzeiros); e) Antônio de Oliveira, caberá 2.000 (Duas mil) quotas de Cr\$ 1.000,00 (Hum mil cruzeiros), no total de Cr\$ 2.000.000,00 (Dois milhões de cruzeiros).

CLÁUSULA 10ª : Fica investido no cargo de Sócio Gerente, a cotista Maria José Tavares dos Santos Machado.

CLÁUSULA 11ª : Para suas despesas particulares, a sócia Maria José dos Santos Machado, retirará mensalmente a título de Pro-Labore a importância de Cr\$ 800.000,00, que será levada à conta de Despesas Gerais, podendo ser alterada independentemente de Alteração Contratual, a qual será sempre fixada de comum acordo entre os sócios e sempre com observância no Regulamento do Imposto de Renda.

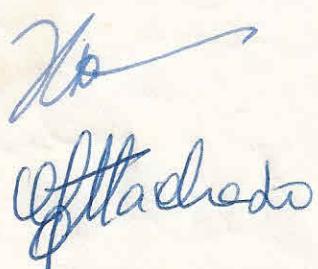
E, por estarem assim justos e combinados, lavram este instrumento de alteração em 04 vias, juntamente com as testemunhas, por considerarem válidas e perfeitas todas as suas cláusulas, ficando as demais inalteradas, pelas quais se responsabilizam e obrigam-se a bem fielmente cumpri-las.

Itabaiana, 03 de Junho de 1992.


JOSE MACHADO


JOSE MILTON MACHADO

(Continuação)







Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

(Continuação)

Maria José Tavares dos S. Machado
MARIA JOSE TAVARES DOS SANTOS MACHADO

Maria Tavares Costa

MARIA TAVARES COSTA

Antônio de Oliveira

ANTONIO DE OLIVEIRA

João Carlos Machado

JOSE CARLOS MACHADO
Sócio Distratante

TESV.

Luiz José de Carvalho

LUIZ JOSE DE CARVALHO
Maria Arlete de Farias

MARIA ARLETE DE FARIAZ

USO DA FIRMA POR QUEM DE DIREITO :

Maria José Tavares dos S. Machado
MARIA JOSE TAVARES DOS SANTOS MACHADO
Sócia Gerente



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

18460 1992

JUNTA CONSULTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CERRODO ESTREITO. (Decreto nº 001, de 20 de setembro de 2005).
Exame da Constitucionalidade da Lei nº 10.630, de 20 de setembro de 2005.
Luzia de Oliveira Souza;
Presidente da Câmara Municipal.

L'art de la guerre

LICENSE 5885

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>



Menu Principal ▾

SRD :: Sistema de Controle de Radiodifusão | internet teia | menu ajuda

Relação de Outorgas (Vencidas/a Vencer) - FM

UF: SE

Município: Itabaiana

Entidade	Município	Data Outorga	Validade
FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE	Itabaiana		
RADIO FM ITABAIANA LTDA	Itabaiana	27/02/2001	27/02/2011
RADIO FM PRINCESA LTDA	Itabaiana	12/06/2001	12/06/2011
RADIO PRINCESA DA SERRA LTDA	Itabaiana	05/07/1997	
RADIO VOZ DE ITABAIANA LTDA - ME	Itabaiana	15/03/2005	

Usuário: william.mc - William de Souza Corrêa

Data: 09/10/2020

Hora: 12:33:09

Registro 1 até 5 de 5 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[https://mctic.gov.br/f5-w-687474703a2f2f73697374656d61736e6574\\$\\$/srD/Relatorios/Outorga/Tela.asp](https://mctic.gov.br/f5-w-687474703a2f2f73697374656d61736e6574$$/srD/Relatorios/Outorga/Tela.asp)



Agência Nacional
de Telecomunicações

BOA TARDE
William de Souza Corrêa
Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SRD »» Consultas »» Geral | internet teia | menu ajuda

Tela Inicial | Resultado da Consulta

Consulta Geral FM

Canal/Freq	Entidade	UF	Localidade	Serviço	Fase	Situação
226	RADIO FM ITABAIANA LTDA	SE	Itabaiana	FM	3	I
248	RADIO PRINCESA DA SERRA LTDA	SE	Itabaiana	FM	1	
257	RADIO FM PRINCESA LTDA	SE	Itabaiana	FM	3	M
269	RADIO VOZ DE ITABAIANA LTDA - ME	SE	Itabaiana	FM	1	
286 E	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE	SE	Itabaiana	FM	C	

Usuário: [william.mc - William de Souza Corrêa](#) Data: [19/10/2020](#) Hora: [16:18:47](#)

Registro 1 até 5 de 5 registros

Página: [1] [\[Ir\]](#)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[https://mctic.gov.br/f5-w-687474703a2f2f73697374656d61736e6574\\$\\$/srD/Consultas/ConsultaGeral/TelaListagem.asp](https://mctic.gov.br/f5-w-687474703a2f2f73697374656d61736e6574$$/srD/Consultas/ConsultaGeral/TelaListagem.asp)

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



Agência Nacional
de Telecomunicações

Acesso à Informação

BRASIL

BOA TARDE
William de Souza Corrêa
Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SRD »» Consultas »» Geral | internet teia | menu ajuda

Consulta Geral - FM

Identificação do Canal PB

UF: SE

Município: Itabaiana

Freqüência: 93,1 MHz

Classe: A3

Canal: 226

Distrito:

Sub Distrito:

Local Específico:

Fase: 3 - Licenciada

Dados da Entidade

Entidade: RADIO FM ITABAIANA LTDA

Nome Fantasia:

Nº Estação: 323279716

Primeiro

Licenciamento:

Fistel: 23000001301

CNPJ: 32.706.996/0001-41

Situação: Entidade não possui débitos

Último

Licenciamento: 15/12/2014 16:40:04

□ Dados do Plano Básico

Ocupante do Canal

Entidade: RADIO FM ITABAIANA LTDA

Nº Fistel: 23000001301

Fase: 3 - Licenciada

Coordenadas Geográficas do Município

Município: Itabaiana/SE

Latitude:

Longitude:

Raio:

Coordenadas Geográficas

Latitude: ° ' " Sul

Longitude: ° ' "

Local Específico:

Coordenada pré-fixada?:

Características

Canal: 226

Freqüência: 93,1

Classe:

Canal Educativo?:

Limitações

Limitações: Sim Não

Potência Determinada

Não possui Potência Determinada.

Histórico / Observações

Histórico: MC039/94; RESOLUCAO ANATEL 125/99; Ato nº 6754, de 18/10/2010, publicado no DOU. de 20/10/2010.

Máximo: 250 Digitados: 93

Observação:

Máximo: 250 Digitados: 0

□ Dados da Outorga

Dados da Entidade



CNPJ:

Pesquisar

o Social: RADIO FM ITABAIANA LTDA

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

mctic.gov.br/f5-w-687474703a2f2f73697374656d61736e6574\$\$/srdf/Consultas/ConsultaGeral/Tela.asp

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

Nome Fantasia:**Tipo de Usuário:** Integral**Endereço Sede**

País: Brasil
Número do CEP: 49500000
Número: 465
Município: Itabaiana
Telefone: 79 4311057

Logradouro: AVENIDA OTONIEL DOREA
Complemento:
Distrito:

Bairro: CENTRO
SubDistrito:
Fax: 79 4312260

Estado: SE**Endereço de Correspondência**

País: Brasil
Número do CEP: 49500000
Número: .
Município: Itabaiana

Logradouro: AV. OTONIEL DOREA, 465
Complemento:
Distrito: Itabaiana

Bairro:
SubDistrito:

Estado: SE**Telefone:** **Fax:** **E-mail:** **Nome Fantasia****Nome Fantasia****Dados da Outorga****SCRAD Jurídico:** **Data Publicação
Contrato/Convênio:** **SCRAD Técnico:** **Data Limite
Instalação:** **Número do Processo:** ↶**Fistel:** 23000001301

- Documentos Emitidos**
- Característica da Estação Instalada**
- Dados do Licenciamento**

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[https://mctic.gov.br/f5-w-687474703a2f2f73697374656d61736e6574\\$\\$/srD/Consultas/ConsultaGeral/Tela.asp](https://mctic.gov.br/f5-w-687474703a2f2f73697374656d61736e6574$$/srD/Consultas/ConsultaGeral/Tela.asp)

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

Acesso à Informação

BRASIL



Agência Nacional
de Telecomunicações

BOA TARDE
William de Souza Corrêa
Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição**

internet teia

menu ajuda

 Dados da consulta Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CNPJ

CNPJ: 32.706.996/0001-41

RADIO FM ITABAIANA LTDA

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qty. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
JOSE CARLOS MACHADO	033.881.905-34	RADIO FM ITABAIANA LTDA	32.706.996/0001-41	Sócio	14550	0,00%	0,00%	FM	--	SE	Itabaiana
JOSE CARLOS TAVARES MACHADO	034.208.165-96	RADIO FM ITABAIANA LTDA	32.706.996/0001-41	Sócio	11401	0,00%	0,00%	FM	--	SE	Itabaiana
MARIA CARLA TAVARES MACHADO ELOY	024.771.505-02	RADIO FM ITABAIANA LTDA	32.706.996/0001-41	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SE	Itabaiana
		RADIO FM ITABAIANA LTDA	32.706.996/0001-41	Sócio	14049	0,00%	0,00%	FM	--	SE	Itabaiana

Usuário: william.mc - William de Souza Corrêa

Data: 19/10/2020

Hora: 16:21:06



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[https://mctic.gov.br/f5-w-687474703a2f2f73697374656d61736e6574\\$\\$/siacco/_Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoCompo...](https://mctic.gov.br/f5-w-687474703a2f2f73697374656d61736e6574$$/siacco/_Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoCompo...)

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



Agência Nacional
de Telecomunicações

BOA TARDE
William de Souza Corrêa
Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição**

internet teia

menu ajuda

Dados da consulta Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF

CPF: 033.881.905-34

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qty. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
JOSE CARLOS MACHADO	033.881.905-34	RADIO FM ITABAIANA LTDA	32.706.996/0001-41	Sócio	14550	0,00%	0,00%	FM	--	SE	Itabaiana

Usuário: [william.mc - William de Souza Corrêa](#)

Data: [19/10/2020](#)

Hora: [16:21:17](#)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[https://mctic.gov.br/f5-w-687474703a2f2f73697374656d61736e6574\\$\\$/siacco/_Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoCompo...](https://mctic.gov.br/f5-w-687474703a2f2f73697374656d61736e6574$$/siacco/_Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoCompo...)

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

Acesso à Informação

BRASIL



Agência Nacional
de Telecomunicações

BOA TARDE
William de Souza Corrêa
Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» Consolidado Participação e Composição

internet teia

menu ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF

CPF: 034.208.165-96

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qty. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
JOSE CARLOS TAVARES MACHADO	034.208.165-96	RADIO FM ITABAIANA LTDA	32.706.996/0001-41	Sócio	11401	0,00%	0,00%	FM	--	SE	Itabaiana

Usuário: william.mc - William de Souza Corrêa

Data: 19/10/2020

Hora: 16:21:28



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[https://mctic.gov.br/f5-w-687474703a2f2f73697374656d61736e6574\\$\\$/siacco/_Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoCompo...](https://mctic.gov.br/f5-w-687474703a2f2f73697374656d61736e6574$$/siacco/_Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoCompo...)

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



Agência Nacional
de Telecomunicações

BOA TARDE
William de Souza Corrêa
Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição**

internet teia

menu ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF

CPF: 024.771.505-02

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
MARIA CARLA TAVARES MACHADO ELOY	<u>024.771.505-</u> <u>02</u>	RADIO FM ITABAIANA LTDA	<u>32.706.996/0001-41</u>	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SE	Itabaiana
		RADIO FM ITABAIANA LTDA	<u>32.706.996/0001-41</u>	Sócio	14049	0,00%	0,00%	FM	--	SE	Itabaiana

Usuário: william.mc - William de Souza Corrêa

Data: 19/10/2020

Hora: 16:21:42



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[https://mctic.gov.br/f5-w-687474703a2f2f73697374656d61736e6574\\$\\$/siacco/_Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoCompo...](https://mctic.gov.br/f5-w-687474703a2f2f73697374656d61736e6574$$/siacco/_Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoCompo...)

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: **RADIO FM ITABAIANA LTDA**

CNPJ: **32.706.996/0001-41**

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 16:22:12 do dia 19/10/2020 (hora e data de Brasília).

Válida até 18/11/2020.

Certidão expedida gratuitamente.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[https://mctic.gov.br/f5-w-687474703a2f2f73697374656d61736e6574\\$\\$/sigec/ConsultasGerais/NadaConsta/certidao.asp?CND=1&Valida...](https://mctic.gov.br/f5-w-687474703a2f2f73697374656d61736e6574$$/sigec/ConsultasGerais/NadaConsta/certidao.asp?CND=1&Valida...)

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

[Imprimir](#) [Voltar](#)

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[https://mctic.gov.br/f5-w-687474703a2f2f73697374656d61736e6574\\$\\$/sigec/ConsultasGerais/NadaConsta/certidao.asp?CND=1&Valida...](https://mctic.gov.br/f5-w-687474703a2f2f73697374656d61736e6574$$/sigec/ConsultasGerais/NadaConsta/certidao.asp?CND=1&Valida...)

2/2

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

NOTA TÉCNICA Nº 4651/2020/SEI-MCOM

Processo nº: 01250.010513/2020-00

Assunto: EXIGÊNCIA. Renovação de Outorga.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da RÁDIO FM ITABAIANA LTDA., relativo ao pedido de renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão em frequência modulada, na localidade de Itabaiana, estado de Sergipe, referente ao seguinte período: 27/02/2021 a 27/02/2031.

ANÁLISE

2. Inicialmente, é importante consignar que o presente feito deve ser instruído em conformidade com a redação atual do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963 e com as Leis nºs 5.785, de 23 de junho de 1972, 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, 4.117, de 27 de agosto de 1962, 6.615, de 16 de dezembro de 1978.

3. Com efeito, procedeu-se à análise da documentação apresentada pela Entidade, restando concluído que, para a regularização do pedido, a interessada deverá apresentar os seguintes documentos:

3.1. declaração, firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada, de que:

a) a Pessoa Jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;

Obs.: é vedada a apresentação de declarações subscritas por procurador (a), mesmo que munido (a) de procuração.

3.2. certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

CONCLUSÃO

4. Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Entidade, a fim de que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente os referidos documentos relacionados no parágrafo 3º, ficando advertida que o não atendimento ou o atendimento parcial à exigência ora formulada implicará na adoção das medidas administrativas pertinentes ao caso.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por Kenia da Silva Vieira, Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial, em 21/10/2020, às 16:30 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador 5999827 e o código CRC A0C19CF4.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 01250.010513/2020-00

SEI nº 5999827



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Outorga e Pós-Outorga
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

OFÍCIO Nº 6622/2020/MCOM

Brasília, 19 de outubro de 2020.

Ao (À) Senhor (a)
Representante Legal da
RÁDIO FM ITABAIANA LTDA. (CNPJ Nº 32.706.996/0001-41)
Avenida Otoniel Dorea, nº 465, Centro
49.500-142 - Itabaiana/SE

Assunto: **Renovação de Outorga. Exigência. Processo nº 01250.010513/2020-00.**

Senhor (a) Representante Legal,

1. Encaminha-se cópia da Nota Técnica nº 4651/2020/SEI-MCOM, com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento deste Ofício.

2. No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.

3. Ressalta-se que a não apresentação da documentação no prazo mencionado acarretará na declaração de perempção da outorga em questão.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira, Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial**, em 21/10/2020, às 16:30 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **5999885** e o código CRC **A6BC5F71**.

Em caso de resposta a este Ofício, fazer referência expressa a: Ofício nº 6622/2020/MCOM - Processo nº 01250.010513/2020-00 - Nº SEI: 5999885



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

DESPACHO**Processo nº:** 01250.010513/2020-00**Interessado:** RADIO FM ITABAIANA LTDA**Assunto:** Laudo Técnico**Processo nº:** 01250.010513/2020-00

1. Tendo em vista a apresentação do Laudo de Vistoria Técnica (evento SEI nº 5234872), pela RADIO FM ITABAIANA LTDA, executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Itabaiana, estado do Sergipe, bem como, a publicação e vigência do Decreto nº 10.405/2020, que altera o RSR, Decreto nº 52.795/1963, e revoga expressamente o inciso X, do art. 113, encaminho os autos à Coordenação de Engenharia de Radiodifusão e Serviços Anciliares - COESA, para a adoção das providências cabíveis.

2. Após, solicito a restituição dos autos à Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial (CORRC), para o prosseguimento da análise.

Atenciosamente,

Brasília, 21 de outubro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **William de Souza Correa, Administrador**, em 21/10/2020, às 11:24 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **6006107** e o código CRC **E3248713**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 01250.010513/2020-00

SEI-MCOM nº 6006107



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

Data de Envio:

23/10/2020 16:01:55

De:

MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão <coror@mctic.gov.br>

Para:

fmitabaiana@gmail.com
engoclaudiomanoel@hotmail.com
fmitabaiana@fmitabaiana.com.br
engtarciele@gmail.com

Assunto:

Envio de correspondência oficial ministério da ciência, tecnologia, inovações e comunicações;

Mensagem:

OFÍCIO Nº 6622/2020/MCOM

Brasília, 19 de outubro de 2020.

Ao (À) Senhor (a)

Representante Legal da

RÁDIO FM ITABAIANA LTDA. (CNPJ Nº 32.706.996/0001-41)

Avenida Otoniel Dorea, nº 465, Centro

49.500-142 - Itabaiana/SE

Assunto: Renovação de Outorga. Exigência. Processo nº 01250.010513/2020-00.

Senhor (a) Representante Legal,

1. Encaminha-se cópia da Nota Técnica n.º 4651/2020/SEI-MCOM, com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento deste Ofício.

2. No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.

3. Ressalta-se que a não apresentação da documentação no prazo mencionado acarretará na declaração de perempção da outorga em questão.

Atenciosamente,

Anexos:

Nota_Tecnica_5999827.html
Oficio_5999885.html



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

Data de Envio:

13/01/2021 11:43:38

De:

MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão <corrc@mctic.gov.br>

Para:

CGFM <wagner.oliveira@mctic.gov.br>
CGFM <rubens.reis@mctic.gov.br>
CGFM <tacio.souza@mctic.gov.br>
E-mail Geral <cgfi@mctic.gov.br>

Assunto:

Consulta - Processo de Apuração de Infração

Mensagem:

Processo nº: 01250.010513/2020-00

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização e Monitoramento,

Cumprimentando-a, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO FM ITABAIANA LTDA. (CNPJ Nº 32.706.996/0001-41), executante do serviço de radiodifusão em frequência modulada, no município de Itabaiana/SE, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

Zimbra**corrc@mctic.gov.br****Re: Consulta - Processo de Apuração de Infração**

De : Wagner Anibal de Oliveira
<wagner.oliveira@mctic.gov.br>

Sex, 15 de jan de 2021 10:19

Assunto : Re: Consulta - Processo de Apuração de Infração

Para : MCOM <corrc@mctic.gov.br>

Cc : Rubens Goncalves dos Reis Junior
<rubens.reis@mctic.gov.br>

Prezado(a),

Informo que não consta nesta Coordenação eventual registro de processo de apuração de infração, relativo à entidade RÁDIO FM ITABAIANA LTDA. (CNPJ Nº 32.706.996/0001-41), executante do serviço de radiodifusão em frequência modulada, no município de Itabaiana/SE, que tenha culminado ou possa redundar na aplicação da sanção de cassação de outorga.

At.te,

Wagner

----- Mensagem original -----

De: "MCOM" <corrc@mctic.gov.br>

Para: "Wagner Anibal de Oliveira" <wagner.oliveira@mctic.gov.br>, "Rubens Goncalves dos Reis Junior" <rubens.reis@mctic.gov.br>, "TÁCIO NEVES FROTA SOUZA" <tacio.souza@mctic.gov.br>, "E-mail Geral" <cgfi@mctic.gov.br>

Enviadas: Quarta-feira, 13 de janeiro de 2021 11:43:39

Assunto: Consulta - Processo de Apuração de Infração

Processo nº: 01250.010513/2020-00

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização e Monitoramento,

Cumprimentando-a, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO FM ITABAIANA LTDA. (CNPJ Nº 32.706.996/0001-41), executante do serviço de radiodifusão em frequência modulada, no município de Itabaiana/SE, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://mctic.gov.br/h/printmessage?id=888&tz=America/Sao_Paulo

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



BOA TARDE
André Luis Teles Ghillioni
Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia menu ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	CNPJ										
CNPJ:	32.706.996/0001-41										
RADIO FM ITABAIANA LTDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qty. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
JOSE CARLOS MACHADO	033.881.905-34	RADIO FM ITABAIANA LTDA	32.706.996/0001-41	Sócio	14550	0,00%	0,00%	FM	--	SE	Itabaiana
JOSE CARLOS TAVARES MACHADO	034.208.165-96	RADIO FM ITABAIANA LTDA	32.706.996/0001-41	Sócio	11401	0,00%	0,00%	FM	--	SE	Itabaiana
MARIA CARLA TAVARES MACHADO ELOY	024.771.505-02	RADIO FM ITABAIANA LTDA	32.706.996/0001-41	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SE	Itabaiana
		RADIO FM ITABAIANA LTDA	32.706.996/0001-41	Sócio	14049	0,00%	0,00%	FM	--	SE	Itabaiana

Usuário: **andrel.colab - André Luis Teles Ghillioni**

Data: **16/06/2023**

Hora: **13:35:56**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://impostoeg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



BOA TARDE
André Luis Teles Ghillioni
Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia menu ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	CPF										
CPF:	033.881.905-34										
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
JOSE CARLOS MACHADO	033.881.905-34	RADIO FM ITABAIANA LTDA	32.706.996/0001-41	Sócio	14550	0,00%	0,00%	FM	--	SE	Itabaiana

Usuário: [andrel.colab - André Luis Teles Ghillioni](#)

Data: [16/06/2023](#)

Hora: [13:38:37](#)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://impostoeg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



BOA TARDE
André Luis Teles Ghillioni
Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia menu ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	CPF										
CPF:	034.208.165-96										
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
JOSE CARLOS TAVARES MACHADO	034.208.165-96	RADIO FM ITABAIANA LTDA	32.706.996/0001-41	Sócio	11401	0,00%	0,00%	FM	--	SE	Itabaiana

Usuário: [andrel.colab - André Luis Teles Ghillioni](#)

Data: [16/06/2023](#)

Hora: [13:39:19](#)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://impostoeg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



BOA TARDE
André Luis Teles Ghillioni
Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia menu ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	CPF										
CPF:	024.771.505-02										
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
MARIA CARLA TAVARES MACHADO ELOY	024.771.505-02	RADIO FM ITABAIANA LTDA	32.706.996/0001-41	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SE	Itabaiana
		RADIO FM ITABAIANA LTDA	32.706.996/0001-41	Sócio	14049	0,00%	0,00%	FM	--	SE	Itabaiana

Usuário: **andrel.colab - André Luis Teles Ghillioni**

Data: **16/06/2023**

Hora: **13:39:31**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://impostoeg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



BOA TARDE
André Luis Teles Ghillioni
Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	32.706.996/0001-41

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: [andrel.colab - André Luis Teles Ghillioni](#) Data: [16/06/2023](#) Hora: [13:40:02](#)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://siaccolanet/siacco/_Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp
https://impostoeg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: **RADIO FM ITABAIANA LTDA**

CNPJ: **32.706.996/0001-41**

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 13:38:40 do dia 16/06/2023 (hora e data de Brasília).

Válida até 16/07/2023.

Certidão expedida gratuitamente.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://anatel-sigec/ConsultasGerais/NadaConsta/certidao.asp?CND=1&ValidaSistema=SIGEC>
https://anatel-sigec/ConsultasGerais/NadaConsta/certidao.asp?CND=1&ValidaSistema=SIGEC

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTAÇÃO

FLS: 1/1

NOME/RAZÃO SOCIAL RADIO FM ITABAIANA LTDA				CNPJ 32706996000141
Nº DA ESTAÇÃO 323279716	SERVIÇO 230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	NAT. SERV.	LATITUDE 10° 41' 8.92" S	LONGITUDE 37° 25' 55.88" W
ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO Otoniel Dórea, nº 465.		DISTRITO		
BAIRRO Centro		MUNICÍPIO Itabaiana	UF SE	

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA:	15/08/2029	UF:	SE
LOCALIDADE PLANO BÁSICO:			
MUNICIPIO:	Itabaiana	UF:	SE
LOCALIDADE:		COMPLEMENTO:	
FREQUENCIA: 93.1 MHz			
CLASSE:	A3	CANAL:	225
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:	ZYD793	COTA BASE DA TORRE:	194.8
NOME FANTASIA:		NUMPROCESSO:	
CIDADE DA OUTORGA:	Itabaiana	BAIRRO:	Centro
ESTUDIO PRINCIPAL		UF:	SE
ENDERECO:	Otoniel Dórea	COMPLEMENTO:	- lado ímpar
MUNICÍPIO:	Itabaiana	BAIRRO:	
NUMERO:	465	UF:	
ESTUDIO AUXILIAR		COMPLEMENTO:	
ENDERECO:		BAIRRO:	
MUNICÍPIO:		UF:	
NUMERO:		COMPLEMENTO:	
CATEGORIA DA ESTAÇÃO:	Principal		
TIPO:	Diretivo		
TRANSMISSOR PRINCIPAL			
FABRICANTE:	MTA Eletrônica Industrial Ltda.	MODELO:	FM 10000
CÓDIGO:	012694xxx00518	POTÊNCIA:	6.5 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR			
FABRICANTE:	Auad Correa Equipamentos Eletrônicos Ltda	MODELO:	SP 3000 ágil
CÓDIGO:	002480300528	POTÊNCIA:	2.5 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR 2		MODELO:	
FABRICANTE:		POTÊNCIA:	kW
CÓDIGO:		MODELO:	TEVP/5L
ANTENA PRINCIPAL			
FABRICANTE:	TEEL TELE-ELETRONICA LTDA	MODELO:	
POLARIZAÇÃO:	Vertical	GANHO:	7.31 dBd
Descrição:	ANTENA COM 05 BAYS	ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	135 graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	62 m	BEAM TILT:	0.0 graus
ANTENA AUXILIAR		MODELO:	
FABRICANTE:	???????????	POTÊNCIA:	
POLARIZAÇÃO:		GANHO:	dBd
Descrição:		ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	m	BEAM TILT:	graus
LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL	RFS	MODELO:	CELFLEX LCF158-50JA
FABRICANTE:		MODELO:	
LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR		POTÊNCIA:	
FABRICANTE:		MODELO:	
RDS		D921	
Código PI:			

VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'

XXXXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 16/06/2023 13:33:52



Emitido Em
17/03/2023
Autenticado eletronicamente, após conferência com o original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/>
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/y2U1Yg15-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

Esta licença pode ser validada em
<https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=9J0NCYlxTQ1JcQ2xhc3NMaWNlbnMhOjowMDIzNjQ4YzhIZWY5>

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

Id solicitação: 5a8b37c58db583490e9223a1

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO FM ITABAIANA LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (79) 4311057	E-mail:
CNPJ: 32.706.996/0001-41	Número do Fistel: 23000001301
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 27/02/2001	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 15/08/2029	
Observações:	

Endereço Sede		
Logradouro: AVENIDA OTONIEL DOREA		Complemento:
Bairro: CENTRO		Numero: 465
Município: Itabaiana	UF: SE	CEP: 49500000

Endereço Correspondência		
Logradouro: AV. OTONIEL DOREA, 465		Complemento:
Bairro:		Numero: .
Município: Itabaiana	UF: SE	CEP: 49500000

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Otoniel Dórea		Complemento: - lado ímpar
Bairro: Centro		Numero: 465
Município: Itabaiana	UF: SE	CEP: 49500142

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Otoniel Dórea		Complemento: - lado ímpar
Bairro: Centro		Numero: 465
Município: Itabaiana	UF: SE	CEP: 49500142

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:		Complemento:
Bairro:		Numero:
Município:	UF:	CEP:

Informações do Plano Basico

Localização			
Município: Itabaiana			
Parâmetros Técnicos			
Canal: 226	Frequência: 93.1 MHz	Classe: A3	ERP Máxima: 29.2256kW
HCI: 62 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 3

Informações da Estação



23/13:06:47 eletronicamente, após conferência com original.

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

Informações Gerais	
Número da Estação: 323279716	Número Indicativo: ZYD793
Data Último Licenciamento: 17/03/2023	Número da Licença: 53500.009453/2023-21

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 10° 41' 8.92" S	Longitude: 37° 25' 55.88" W	Cota da base: 194.8 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 012694xxx00518	Modelo: FM 10000
Fabricante: MTA Eletrônica Industrial Ltda.	Potência de Operação: 6.5 kW

Linha de Transmissão Principal		
Modelo: CELFLEX LCF158-50JA		Fabricante: RFS
Comprimento da Linha: 75 m	Atenuação: 0.642 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.3 dB Impedância: 50 ohms

Antena Principal				
Modelo: TEVP/5L		Fabricante: TEEL TELE-ELETROONICA LTDA		
Ganho: 7.31 dBd	Beam-Tilt: 0.0 °	Orientação NV: 135 °	Polarização: Vertical	HCl: 62 m ERP Máxima: 29.23 kW

Padrão de Antena dBd												
0°: 1.01	5°: 0.9	10°: 0.82	15°: 0.76	20°: 0.72	25°: 0.67	30°: 0.63	35°: 0.59	40°: 0.54	45°: 0.5	50°: 0.45	55°: 0.4	
60°: 0.35	65°: 0.3	70°: 0.26	75°: 0.26	80°: 0.26	85°: 0.22	90°: 0.18	95°: 0.18	100°: 0.18	105°: 0.14	110°: 0.09	115°: 0.04	
120°: 0	125°: 0	130°: 0	135°: 0	140°: 0	145°: 0.04	150°: 0.09	155°: 0.14	160°: 0.18	165°: 0.23	170°: 0.26	175°: 0.27	
180°: 0.26	185°: 0.25	190°: 0.26	195°: 0.3	200°: 0.35	205°: 0.4	210°: 0.45	215°: 0.5	220°: 0.54	225°: 0.59	230°: 0.63	235°: 0.67	
240°: 0.72	245°: 0.82	250°: 0.92	255°: 0.97	260°: 1.01	265°: 1.09	270°: 1.21	275°: 1.41	280°: 1.62	285°: 1.79	290°: 1.94	295°: 2.1	
300°: 2.27	305°: 2.47	310°: 2.62	315°: 2.67	320°: 2.62	325°: 2.42	330°: 2.16	335°: 1.94	340°: 1.72	345°: 1.51	350°: 1.31	355°: 1.15	

Coordenadas por radial												
0°: Lat 10°3 0°26.31'' S Lon 37°25' 55.88'' W	5°: Lat 10°3 0°28.75'' S Lon 37°24' 58.92'' W	10°: Lat 10°29'58.7" 'S Lon 37° 23'55.69" W	15°: Lat 10°30'6.96" 'S Lon 37°22'55.5" W	20°: Lat 10° 30'16.01'' S Lon 37°2 1'54.21'' W	25°: Lat 10° 30'39.19'' S Lon 37°2 0'57.25'' W	30°: Lat 10° 30'21.98'' S Lon 37°1 9'36.04'' W	35°: Lat 10° 30'37.54'' S Lon 37°1 8'26.31'' W	40°: Lat 10° 31'14.81'' S Lon 37°1 7'28.94'' W	45°: Lat 10° 31'43.71'' S Lon 37°1 6'21.15'' W	50°: Lat 10° 32'53.39'' S Lon 37°1 5'55.38'' W	55°: Lat 10° 34'19.37'' S Lon 37°16'1.12" W	
60°: Lat 10° 35'23.73'' S Lon 37°1 5'47.94'' W	65°: Lat 10° 36'21.13'' S Lon 37°1 5'28.38'' W	70°: Lat 10° 36'30.47'' S Lon 37°1 37°12'58.3"	75°: Lat 10° 37'55.35'' S Lon 37°1 3'41.79'' W	80°: Lat 10°39'3.92" S Lon 37°1 37°31'55.9"	85°: Lat 10°40'3.14" S Lon 37° 13'13.89"	90°: Lat 10°41'8.64" S Lon 37° 12'41.97"	95°: Lat 10° 42'20.32'' S Lon 37° 1'42.63'' W	100°: Lat 10° 42'20.32'' S Lon 37° 11'26.28"	105°: Lat 10°44'57.5" S Lon 37° 1'36.23'' W	110°: Lat 10° 1°46'15.96" S Lon 37° 4'35.53'' W	115°: Lat 10° °46'20.38" S Lon 37° 24'41.16" W	
120°: Lat 10° °44'50.56" S Lon 37°1 9'25.01'' W	125°: Lat 10° °44'28.81" S Lon 37°2 9'21'5.26"	130°: Lat 10° °44'52.94" S Lon 37°2 1'24.09'' W	135°: Lat 10° °45'15.37" S Lon 37°2 37°21'45" W	140°: Lat 10° °45'43.18" S Lon 37°2 1'20.35'' W	145°: Lat 10°47'35.42" S Lon 37°2 1'20.35'' W	150°: Lat 10°50'33.6" S Lon 37°2 20'23.91'' W	155°: Lat 10° °51'55.75" S Lon 37°2 0'48.74'' W	160°: Lat 10° °52'50.79" S Lon 37°2 1'35.74'' W	165°: Lat 10°53'56.2" S Lon 37° 22'26.51" W	170°: Lat 10° °54'20.55" S Lon 37° 3'33.73'' W	175°: Lat 10°55'7.51" S Lon 37° 24'41.16" W	
180°: Lat 10° °55'24.94" S Lon 37°2 5'55.88'' W	185°: Lat 10° °56'32.55" S Lon 37°2 7'18.19'' W	190°: Lat 10°56'50'' S Lon 37°2 37'28'44.9"	195°: Lat 10° °55'59.88" S Lon 37°2 9'59.04'' W	200°: Lat 10°55'0.01" S Lon 37°3 37'31'3.97"	205°: Lat 10° °52'38.73" S Lon 37°3 1'23.46'' W	210°: Lat 10° °51'18.77" S Lon 37°3 1'54.43'' W	215°: Lat 10° °51'16.81" S Lon 37°3 37'33'9.35"	220°: Lat 10° °50'26.48" S Lon 37°3 3'52.32'' W	225°: Lat 10° °50'40.53" S Lon 37°3 5'38.05'' W	230°: Lat 10°50'6.77" S Lon 37°3 36'48.74'' W	235°: Lat 10°49'6.1" S Lon 37°3 7'30.01'' W	
240°: Lat 10°48'0.1" S Lon 37° 37'38'1.32"	245°: Lat 10°46'54.4" S Lon 37° 38'30.64"	250°: Lat 10° °45'38.73" S Lon 37°3 8'31.17'' W	255°: Lat 10°44'26.9" S Lon 37°3 8'43.57'' W	260°: Lat 10° °43'21.66" S Lon 37°3 8'42.78'' W	265°: Lat 10° °42'14.58" S Lon 37°3 7'42.92'' W	270°: Lat 10°41'8.77" S Lon 37°3 6'47.31'' W	275°: Lat 10° °40'12.72" S Lon 37°3 5'52.31'' W	280°: Lat 10° °39'25.41" S Lon 37°3 4'26.28'' W	285°: Lat 10° °38'54.39" S Lon 37°3 3'73'4'12.4'" W	290°: Lat 10° °38'11.19" S Lon 37°3 2'25.08'' W	295°: Lat 10° °37'17.31" S Lon 37°3 7'39.33'' W	
300°: Lat 10°36'8.83" S Lon 37° 34'44.46" W	305°: Lat 10° °35'13.81" S Lon 37°3 4'31.63'' W	310°: Lat 10° °34'52.34" S Lon 37°3 3'32.32'' W	315°: Lat 10°34'4.62" S Lon 37'33'7.42" W	320°: Lat 10° °33'32.91" S Lon 37°3 2'25.05'' W	325°: Lat 10° °32'57.43" S Lon 37'31'45.9" W	330°: Lat 10° °32'25.21" S Lon 37'31'3.41" W	335°: Lat 10° °32'13.77" S Lon 37'30'9.69" W	340°: Lat 10° °32'16.35" S Lon 37°2 9'13.04'' W	345°: Lat 10°32'1.49" S Lon 37° 28'25.08'' W	350°: Lat 10° °31'32.11" S Lon 37°2 7'39.33'' W	355°: Lat 10° °31'20.72" S Lon 37°2 6'48.22'' W	

Distância por radial												
0°: 19.85	5°: 19.85	10°: 21.02	15°: 21.17	20°: 21.46	25°: 21.46	30°: 23.07	35°: 23.8	40°: 23.95	45°: 24.68	50°: 23.8	55°: 22.05	
60°: 21.31	65°: 21.02	70°: 25.12	75°: 23.07	80°: 22.19	85°: 23.22	90°: 24.1	95°: 25.42	100°: 26.29	105°: 27.32	110°: 27.76	115°: 22.78	
120°: 13.7	125°: 10.77	130°: 10.77	135°: 10.77	140°: 11.06	145°: 14.58	150°: 20.14	155°: 22.05	160°: 23.07	165°: 24.54	170°: 24.83	175°: 26	



23/13:06:48 eletronicamente, após conferência com original.

2/3

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

180°: 26.44	185°: 28.64	190°: 29.52	195°: 28.49	200°: 27.32	205°: 23.51	210°: 21.75	215°: 22.92	220°: 22.49	225°: 24.98	230°: 25.85	235°: 25.71
240°: 25.42	245°: 25.27	250°: 24.39	255°: 23.66	260°: 23.66	265°: 23.36	270°: 21.46	275°: 19.85	280°: 18.38	285°: 16.04	290°: 16.04	295°: 16.92
300°: 18.53	305°: 19.12	310°: 18.09	315°: 18.53	320°: 18.38	325°: 18.53	330°: 18.68	335°: 18.24	340°: 17.5	345°: 17.5	350°: 18.09	355°: 18.24

Estação Auxiliar											
Transmissor Auxiliar											
Código Equipamento: 002480300528						Modelo: SP 3000 ágil					
Fabricante: Auad Correa Equipamentos Eletrônicos Ltda						Potência de Operação: 2.5 kW					

Transmissor Auxiliar 2											
Código Equipamento:						Modelo:					
Fabricante:						Potência de Operação: kW					

Linha de Transmissão Auxiliar											
Modelo:						Fabricante:					
Comprimento da Linha: m			Atenuação: dB/100m			Perdas Acessórias: dB			Impedância: ohms		

Antena Auxiliar																					
Modelo:						Fabricante: ??????????															
Ganho: dBd		Beam-Tilt: °		Orientação NV: °		Polarização:		HCI: m		ERP Máxima: 29.23 kW											
RDS																					
Código PI: D921																					

Informações do documento de Outorga											
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc			Natureza		
290000063071988	123	Portaria	MC	11/08/1989	15/08/1989	Outorga			Jurídico		

Informações do documento de Aprovação de Locais											
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc			Natureza		
291140004191988	05	Portaria	DMC-SE	05/06/1991	15/07/1991	Aprovação de Local			Técnico		

Histórico de Documentos Emitidos											
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc			Natureza		
290000063071988	26	Decreto Legislativo	CN	26/02/1991	27/02/1991	Deliber. do C. Nacional			Jurídico		
536400006222000	58	Portaria	MC	06/02/2007	02/03/2007	Renovação			Jurídico		
536400006222000	191	Decreto Legislativo	CN	21/05/2009	22/05/2009	Deliber. do C. Nacional			Jurídico		
530000056142011	560	Portaria	MC	22/12/2011	11/01/2012	Transferência Indireta			Jurídico		
53500.007618/202 0-88	1078	Ato	ORLE	22/02/2020		Autoriza o Uso de Radiofrequênci			Técnico		
53500.008213/202 0-67	42	Despacho	ER08	08/04/2020		Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação			Técnico		
53500.058631/202 1-86	6338	Ato	ORLE	19/08/2021	01/09/2021	Autoriza o Uso de Radiofrequênci			Técnico		

Horário de funcionamento											



23/13:06:48 eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

 MOSAICO Início → SRD - Licenciamento

SRD - Licenciamento

Version 1.0

Canais Solicitações Canais Excluídos

Todos + RTV/RTVD Secundário

1 total

Ação	Status	CNPJ	Entidade	Nº Fisiel	Canal	Frequência	Classe	Serviço	Local Específico	Finalidade	Caráter	Fase	Município	UF	Data	Id do Canal
	Autenticado eletronicamente, após conferência com original.															
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e	(FM-C4) Canal Licenciado	32706996000141	RADIO FM ITABAIANA LTDA	23000001301	226	93.1	A3	230	FM	Comercial	P	3	Itabaiana	SE	2023-03-28 08:08:20	5a8b37c58db583490e9223a1



**Superintendência de Administração Geral
Gerência Geral de Planejamento Orçamento e Finanças
Gerência de Arrecadação**

Impresso por: André Luis Teles Ghillioni

Data/Hora: 16/06/2023 13:42:17

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: RÁDIO FM ITABAIANA LTDA

Nº FISTEL: 23000001301

Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada

CNPJ/CPF: 32706996000141

Situação: Ativa

Data Validade: 27/02/2011

 CADIN: Não

Incide FUST:

Data Início Operação Comercial:

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário:

Integral

 UF: SE

Proc. Caducidade: Não

End. Sede: AVENIDA OTONIEL DOREA 465

Bairro: CENTRO

Município: Itabaiana

CEP: 49500-000

UF: SE

End. Corresp.: AV. OTONIEL DOREA, 465 .

Bairro:

Município: Itabaiana

CEP: 49500-000

UF: SE

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número de Fistel

Não consta crédito lançado para este Nº de FISTEL com os parâmetros informados!

Legenda do Campo Situação

RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)

RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)

RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança

CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado

RJ - Lançamento com Recurso Judicial

RN - Lançamento com Recurso Denegado

DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União

CD - Lançamento Inscrito no CADIN

DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa

E - Lançamento em Execução Judicial

SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006

MO - Multa de Ofício

LO - Lançamento de Ofício

P - Parcelamento: Lançamento Parcelado

PA - Parcelamento: Parcela

BF - Benefício Fiscal



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infocamara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 32.706.996/0001-41 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 12/10/1988
NOME EMPRESARIAL RÁDIO FM ITABAIANA LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV OTONIEL DOREA	NÚMERO 465	COMPLEMENTO *****	
CEP 49.500-001	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO ITABAIANA	UF SE
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 30/12/2000		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **16/06/2023 às 13:44:15** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 32.706.996/0001-41
NOME EMPRESARIAL: RADIO FM ITABAIANA LTDA
CAPITAL SOCIAL:

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: MARIA CARLA TAVARES MACHADO ELOY
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial: JOSE CARLOS TAVARES MACHADO
Qualificação: 22-Sócio

Nome/Nome Empresarial: JOSE CARLOS MACHADO
Qualificação: 22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 16/06/2023 às 13:44 (data e hora de Brasília).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 32.706.996/0001-41

Razão Social: RADIO FM ITABAIANA LTDA

Endereço: AV OTONIEL DOREA 465 / CENTRO / ITABAIANA / SE / 49500-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 04/06/2023 a 03/07/2023

Certificação Número: 2023060400275096841374

Informação obtida em 16/06/2023 13:45:06

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
[a-crf.caixa.gov.br/consultacrf/pages/consultaEmpregador.jsf](https://crf.caixa.gov.br/consultacrf/pages/consultaEmpregador.jsf)
<https://infocleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a94cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: RÁDIO FM ITABAIANA LTDA
CNPJ: 32.706.996/0001-41

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 13:45:29 do dia 16/06/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 13/12/2023.

Código de controle da certidão: **42A0.C074.4604.0989**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: RÁDIO FM ITABAIANA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 32.706.996/0001-41

Certidão nº: 27475946/2023

Expedição: 16/06/2023, às 13:45:45

Validade: 13/12/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RÁDIO FM ITABAIANA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **32.706.996/0001-41**, NÃO CONSTA como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



Dúvidas e sugestões: cndt@tst.jus.br

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS ESTADUAIS N. 253559 / 2023

Inscrição Estadual: 271863056

Razão Social: RADIO FM ITABAIANA LTDA

CNPJ: 32706996000141

Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

Atividade Econômica: ATIVIDADES DE RADIO

Endereço: AVENIDA OTONIEL DOREA 465 , CENTRO - ITABAIANA CEP: 49500000

Certificamos que, em nome do requerente, não existem débitos em aberto referentes a tributos estaduais, ressalvando o direito da Fazenda Pública Estadual de cobrar dívidas que venham a ser apuradas. Certidão emitida via Internet nos termos da portaria Nº 283 de 15/02/2001, válida por 30 (trinta) dias a partir da data da emissão.

Certidão Emitida em **16/06/2023**, válida até **16/07/2023** e deve ser conferida na Internet no endereço www.sefaz.se.gov.br pelo agente recebedor.

Autenticação: 20230616J0OSY5

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



16/06/2023

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

1/1



ESTADO DE SERGIPE
PODER JUDICIÁRIO

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE ARACAJU

Fórum Gumersindo Bessa, Av. Tancredo Neves, S/N

Centro Administrativo Augusto Franco, Capucho

Telefone: 3226-3500 Ramal: 3542 / 3543 CEP: 49080-470 Aracaju-SE

CERTIDÃO NEGATIVA

Dados do Solicitante

Razão Social:	RADIO FM ITABAIANA LTDA		
Nome Fantasia:	(não informado)	Natureza Certidão:	Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Extra-Judicial
Domicílio:	Itabaiana	Tipo Pessoa/CPF/CNPJ:	de Jurídica / 32.706.996/0001-41
Data da Emissão:	16/06/2023 13:53	Data de Validade:	* 16/07/2023 *
Nº da Certidão:	* 0003542981 *	Nº da Autenticidade:	* 8635742839 *

Certifico que NÃO CONSTA, nos registros de distribuição dos 1º e 2º Graus do Poder Judiciário do Estado de Sergipe, AÇÃO DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL distribuída e que esteja em andamento, contra a firma acima identificada.

Observações

- a) Certidão expedida gratuitamente através da Internet, autorizada pela Resolução 61/2006, de 29/11/2006.
- b) Os dados do(a) solicitante acima informados são de sua responsabilidade, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário.
- c) A validade desta certidão é de 30 (trinta) dias a partir da data de sua emissão. Após essa data será necessária a emissão de uma nova certidão.
- d) A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe - www.tjse.jus.br - no menu -Serviços - Certidão On Line-, utilizando o número de autenticidade acima identificado.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-00f8fd22ee4e>

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-00f8fd22ee4e

REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

IDENTIFICAÇÃO		
Nome da Pessoa Jurídica:		
CNPJ:	CEP da sede:	
Endereço da sede:		
E-mail de contato:		
Serviço a ser renovado:	<input type="checkbox"/> Radiodifusão sonora	
	<input type="checkbox"/> em frequência modulada <input type="checkbox"/> em ondas curtas <input type="checkbox"/> em ondas médias <input type="checkbox"/> em ondas tropicais	
<input type="checkbox"/> Radiodifusão de sons e imagens		
Período da renovação:		
Localidade da renovação:	UF:	

Eu, _____, inscrito no CPF sob o nº _____, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA**, com base no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, em relação ao serviço, ao período e à localidade descritos acima, subscrevendo, ainda, as declarações a seguir e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.

DECLARAÇÕES

Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

Requerimento de Renovação de Outorga - pág. 1

a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

- (a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
- (b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
- (c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- (d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- (e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal;
- (f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;
- (g) nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos no art. 1º, inciso I, alíneas b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q da Lei Complementar nº 64/1990;
- (h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;
- (i) inexiste parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.

_____, _____ de _____. _____ de _____. _____

Assinatura do representante legal



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

ANEXO

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

**RELATIVOS
À PESSOA
JURÍDICA E
AOS SÓCIOS**

- (a) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;
- (b) comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, dos sócios e diretores, por meio da apresentação de: *i*) certidão de nascimento ou casamento; *ii*) certidão de reservista; *iii*) cédula de identidade; *iv*) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; *v*) carteira profissional; *vi*) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou *vii*) passaporte. Obs.: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF não serão aceitos para comprovar a nacionalidade.
- (c) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
- (d) prova de inscrição no CNPJ;
- (e) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual e municipal (ou distrital) da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;
- (f) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;
- (g) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e
- (h) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho;
- (i) lista atualizada de subscrição das ações (somente no caso de S/A).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

Requerimento de Renovação de Outorga - pág. 3

a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

**APENAS NA
HIPÓTESE
DE HAVER
PESSOA
JURÍDICA
SÓCIA DA
ENTIDADE**

(j) declaração, firmada em conjunto, pelos representantes legais da entidade e da pessoa jurídica sócia, de que:

- a) No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;
- b) Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967;
- c) Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990.

(k) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia;

(l) lista atualizada de subscrição das ações da pessoa jurídica sócia (somente no caso de S/A).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

Requerimento de Renovação de Outorga - pág. 4

a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

Data de Envio:

16/06/2023 14:32:32

De:

MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

Para:

cgfm@mcom.gov.br

Assunto:

Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Mensagem:

Processo nº: 01250.010513/2020-00

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO FM ITABAIANA LTDA. (CNPJ nº 32.706.996/0001-41), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Itabaiana/SE, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 8787/2023/SEI-MCOM

PROCESSO: 01250.010513/2020-00

INTERESSADO: RÁDIO FM ITABAIANA LTDA.

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da RÁDIO FM ITABAIANA LTDA., no bojo do qual foi manifestado o interesse na renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Itabaiana/SE, referente ao seguinte período: 27/02/2021 a 27/02/2031 .

ANÁLISE

2. A análise realizada pela então Secretaria de Radiodifusão - SERAD, nos termos da Nota Técnica nº 4651/2020/SEI-MCOM, concluiu pela expedição do Ofício nº 6622/2020/MCOM à Entidade, com vistas à apresentação da documentação relacionada na referida Nota (SEI5999827 e 5999885). Em resposta, a Interessada protocolou requerimento sob o nº 53115.018796/2020-88, acompanhado de documentos.

3. Ocorre, porém, que com a publicação do Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021, que altera o Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, houve a inclusão de documentos necessários para a instrução do Processo de Renovação de Outorga, os quais, desde já, devem ser exigidos por esta Pasta, nos termos do art. 5º, do Decreto nº 10.775, de 2021. Para uma melhor contextualização, **a entidade deverá apresentar os seguintes documentos:**

RELATIVOS À ENTIDADE E AOS SÓCIOS

3.1. declarações, datadas e assinadas pelo atual representante legal da pessoa jurídica interessada, de que:

- a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
- b) inexiste parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;

Obs.: A falsidade das informações prestadas sujeitará os responsáveis às sanções penais, civis e administrativas cabíveis. Ademais, é vedada a apresentação de declarações subscritas por procurador (a), mesmo que munido (a) de procuração.

ATENÇÃO: Somente serão considerados para fins de instrução processual, os documentos firmados de próprio punho, ou ainda, aqueles assinados de forma eletrônica, desde que seja encaminhada a devida certificação que garanta a autenticidade do subscritor.

3.2. certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (ou órgão de registro equivalente), atualizada, em que conste o atual quadro societário e direutivo da Entidade;

3.3. prova de regularidade perante a Fazenda municipal (ou distrital) da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

3.4. comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, dos sócios e diretores, feita por meio da apresentação de: (i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de reservista; (iii) cédula de identidade; (iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (v) carteira profissional; (vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (vii) passaporte.

Obs.: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF NÃO serão aceitos para comprovar a nacionalidade.

CONCLUSÃO

4. Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Entidade, a fim de que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente os referidos documentos relacionados no parágrafo 3º, na forma da Portaria nº 9.383, de 17 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial da União do dia 18 de maio de 2023.



À consideração superior.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

Documento assinado por delegação da Secretaria de Comunicações Social Eletrônica, na forma da Portaria n.º 9.383, de 17 de maio de 2023, publicada no D.O.U. de 18 de maio de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **André Luis Teles Ghilloni, Assistente Técnico**, em 20/06/2023, às 14:11 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10958092** e o código CRC **6042D97A**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 01250.010513/2020-00

Documento nº 10958092



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

OFÍCIO Nº 16453/2023/MCOM

Brasília, 16 de junho de 2023.

Ao (À) Senhor (a)
Representante Legal da
RÁDIO FM ITABAIANA LTDA. (CNPJ Nº 32.706.996/0001-41)
Avenida Otoniel Dorea, nº 465 - Centro
49.500-142 - Itabaiana/SE

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO OU ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01250.010513/2020-00.

Senhor(a) Representante Legal,

1. Encaminho cópia da Nota Técnica nº 8787/2023/SEI-MCOM, com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério das Comunicações, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento desta notificação.

2. Ressalto, ainda, que está sendo enviada, juntamente com a referida Nota Técnica, cópia do requerimento padrão disponibilizado pelo Ministério das Comunicações, caso tenha interesse na apresentação das declarações previstas na legislação de radiodifusão por meio daquele documento. As declarações são imprescindíveis ao prosseguimento do feito.

3. **A documentação deverá ser encaminhada exclusivamente por intermédio do Sistema de Protocolo Digital do Ministério das Comunicações, acessível a partir do hiperlink abaixo:**

- [Protocolo Digital do MCom](https://www.gov.br/pt-br/servicos/protocolar-documentos-junto-ao-ministerio-das-comunicacoes) (<https://www.gov.br/pt-br/servicos/protocolar-documentos-junto-ao-ministerio-das-comunicacoes>).

4. Para utilizá-lo, é necessário a realização de cadastro no portal gov.br. Caso não possua o referido cadastro, é possível solicitá-lo por meio do seguinte endereço: <https://acesso.gov.br/>.

5. **No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.**

6. A não apresentação da documentação a tempo e modo adequado poderá ensejar na adoção de medidas administrativas cabíveis.

7. Por fim, reafirmo que esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica permanece à disposição para prestar quaisquer outros esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

Documento assinado por delegação da Secretaria de Comunicações Social Eletrônica, na forma da Portaria nº 9.383, de 17 de maio de 2023, publicada no D.O.U. de 18 de maio de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **André Luis Teles Ghillioni, Assistente Técnico**, em 20/06/2023, às 14:11 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10958108** e o código CRC **8278A35E**.

Anexos:

- Nota Técnica 8787 (10958092)
- Anexo Requerimento Padrão (10958088)

Referência: Processo nº 01250.010513/2020-00

Documento nº 10958108



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

**RE: Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial - Processo nº:
01250.010513/2020-00**

Inez Joffily França

Sex, 16/06/2023 16:27

Para: COREP <corep@mcom.gov.br>

Prezado(a),

Informa-se que não consta nesta Coordenação eventual registro de processo de apuração de infração, relativo à emissora RÁDIO FM ITABAIANA LTDA. (CNPJ nº 32.706.996/0001-41), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Itabaiana/SE , que tenha culminado ou possa redundar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou que trate de descumprimento do contrato de concessão.

At.te,

De: MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

Enviado: sexta-feira, 16 de junho de 2023 14:32

Para: cgfm <cgfm@mcom.gov.br>

Assunto: Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Processo nº: 01250.010513/2020-00

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO FM ITABAIANA LTDA. (CNPJ nº 32.706.996/0001-41), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Itabaiana/SE, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://office365.com/mail/none/id/AAMkAGI5NTJMDQwLWRkODI1NGY4NC05ZDYxLWQ0OTczNTM2MDY5NQBAAAAAAD31SCGCR...>

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

Data de Envio:

20/06/2023 14:46:48

De:

MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial <sei@mcom.gov.br>

Para:

fmitabaiana@gmail.com
engoclaudiomanoel@hotmail.com
fmitabaiana@fmitabaiana.com.br
engtarciele@gmail.com

Assunto:

ENVIO DE CORRESPONDENCIA OFICIAL DO MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES

Mensagem:

PROCESSO Nº: 01250.010513/2020-00

INTERESSADA: RÁDIO FM ITABAIANA LTDA.

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL.

Prezado(a) Representante Legal,

Segue anexa a documentação alusiva à análise do processo de renovação acima referenciado, no âmbito do Ministério das Comunicações.

Atenciosamente,
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Ministério das Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.

O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.

Anexos:

[Ofício_10958108.html](#)
[Nota_Técnica_10958092.html](#)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

Cadastro para acesso ao SEI CADSEI

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações



Maxwell Garcia da Silva

[Relatório](#) [Consultar](#) [Sair](#)

Consultar e-mails

CPF

CNPJ

CNPJ:

32.706.996/0001-41

Razão Social

[Pesquisar](#)

10



1 / 1



Razão Social	CNPJ	Emails
RADIO FM ITABAIANA LTDA	32.706.996/0001-41	fmitabaiana@gmail.com, engoclaudiomanoel@hotmail.com, fmitabaiana@fmitabaiana.com.br, engtarciele@gmail.com

10



1 / 1



MCTIC/SE/SPOA/CGTI/COINF/DSIS - Divisão de Desenvolvimento de Sistemas

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[gov.br/CADSEIWeb/pages/consulta-email.jsf](https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e)

a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

Nº 96, sexta-feira, 22 de maio de 2009

Diário Oficial da União - Seção 1

ISSN 1677-7042

3

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 186, DE 2009**

Aprova o ato que renova a permissão da RÁDIO DIFUSORA FM LTDA, para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Ituiutaba, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 442, de 11 de setembro de 1997, que renova por dez anos, a partir de 9 de agosto de 1992, a permissão da Rádio Difusora FM Ltda, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Ituiutaba, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de maio de 2009.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 187, DE 2009**

Aprova o ato que renova a concessão da RÁDIO VALE DO RIO TIETÉ LTDA, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de José Bonifácio, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 1º de outubro de 1997, que renova por dez anos, a partir de 17 de junho de 1990, a concessão da Rádio Vale do Rio Tieté Ltda, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de José Bonifácio, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de maio de 2009.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 188, DE 2009**

Aprova o ato que renova a concessão da RÁDIO JORNAL DE RIO CLARO LTDA, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Rio Claro, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 20 de agosto de 1998, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da Rádio Jornal de Rio Claro Ltda, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Rio Claro, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de maio de 2009.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 189, DE 2009**

Aprova o ato que renova a concessão da RÁDIO DIFUSORA DE MACHADO LTDA, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Machado, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 23 de junho de 1998, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da Rádio Difusora de Machado Ltda, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Machado, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de maio de 2009.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 190, DE 2009**

Aprova o ato que renova permissão outorgada à TELEVISÃO LIBERAL LTDA, para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Belém, Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 822, de 7 de novembro de 1994, que renova por dez anos, a partir de 19 de novembro de 1991, a permissão outorgada à Televisão Liberal Ltda, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Belém, Estado do Pará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de maio de 2009.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 191, DE 2009**

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO FM ITABAIANA LTDA, para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Itabaiana, Estado de Sergipe.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 58, de 6 de fevereiro de 2007, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 27 de fevereiro de 2001, a permissão outorgada à Rádio FM Itabaiana Ltda, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Itabaiana, Estado de Sergipe.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de maio de 2009.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 192, DE 2009**

Aprova o ato que outorga autorização à APROBESNE - ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO E BEM ESTAR SOCIAL DE NEÓPOLIS para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Neópolis, Estado de Sergipe.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 239, de 28 de maio de 2007, que outorga autorização à APROBESNE - Associação de Promoção e Bem Estar Social de Neópolis para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Neópolis, Estado de Sergipe.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de maio de 2009.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 193, DE 2009**

Aprova o ato que outorga permissão à SISTEMA REGIONAL DE COMUNICAÇÃO LTDA, para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Nova Aliança, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 494, de 13 de setembro de 2006, que outorga permissão à Sistema Regional de Comunicação Ltda, para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Nova Aliança, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de maio de 2009.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de maio de 2009.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 194, DE 2009**

Aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO E TV MAIRA LTDA, para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Manoel Urbano, Estado do Acre.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 276, de 14 de junho de 2005, que outorga permissão à Rádio e TV Maira Ltda, para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Manoel Urbano, Estado do Acre.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de maio de 2009.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 195, DE 2009**

Aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO E TV MAIRA LTDA, para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Porto Acre, Estado do Acre.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 702, de 29 de dezembro de 2005, que outorga permissão à Rádio e TV Maira Ltda, para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Porto Acre, Estado do Acre.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de maio de 2009.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 196, DE 2009**

Aprova o ato que outorga permissão à SISTEMA DE RÁDIO E TELEVISÃO JAGUARETE LTDA, para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Itaquiraí, Estado de Mato Grosso do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 493, de 13 de setembro de 2006, que outorga permissão à Sistema de Rádio e Televisão Jaguarete Ltda, para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Itaquiraí, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de maio de 2009.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 197, DE 2009**

Aprova o ato que outorga concessão à AMAZÔNIA COMUNICAÇÃO E RADIODIFUSÃO LTDA, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Gurupá, Estado do Pará.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 21, DE 1991

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO LIDERSON DE ORLANDIA LTDA., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Orlandia, Estado de São Paulo.

Art. 1º - É aprovado o ato que renova por dez anos a permissão outorgada à RÁDIO LIDERSON DE ORLANDIA LTDA., através da Portaria nº 155, de 15 de setembro de 1989, para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Orlandia, Estado de São Paulo.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 26 DE FEVEREIRO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 22, DE 1991

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO CULTURA DE SANTA MARIA LTDA., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 1º - É aprovado o ato que renova por dez anos a permissão outorgada à RÁDIO CULTURA DE SANTA MARIA LTDA., através da Portaria nº 164, de 15 de setembro de 1989, para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 26 DE FEVEREIRO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 23, DE 1991

Aprova o ato que outorga concessão à REDE AMAPENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito local, na cidade de Macapá, Estado do Amapá.

Art. 1º - É aprovada outorga de concessão à REDE AMAPENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA., para explorar pelo prazo de dez anos, na cidade de Macapá, Estado do Amapá, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito local, outorga a que se refere a Portaria nº 169, de 20 de setembro de 1989.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 26 DE FEVEREIRO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 24, DE 1991

Aprova o ato que outorga permissão à SOCIEDADE ALFREDENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA., para explorar serviço de radiodifusão sonora na cidade de Alfredo Chaves, Estado do Espírito Santo.

Art. 1º - É aprovada a Portaria nº 88, de 18 de julho de 1989, do Ministro de Estado das Comunicações, que outorga permissão à SOCIEDADE ALFREDENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão

sonora em frequência modulada, na cidade de Alfredo Chaves, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 26 DE FEVEREIRO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 25, DE 1991

Aprova o ato que outorga permissão à SISFRAN-SISTEMA DE COMUNICAÇÃO ALTO SÃO FRANCISCO LTDA., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Pompeu, Estado de Minas Gerais.

Art. 1º - É aprovado o ato que outorga permissão à SISFRAN-SISTEMA DE COMUNICAÇÃO ALTO SÃO FRANCISCO LTDA., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Pompeu, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 26 DE FEVEREIRO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 26, DE 1991

Aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO FM ITABAIANA LTDA., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Itabaiana, Estado de Sergipe.

Art. 1º - É aprovado o ato que outorga permissão à RÁDIO FM ITABAIANA LTDA., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Itabaiana, Estado de Sergipe.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 26 DE FEVEREIRO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

(Of. s/nº)

Atos do Poder Executivo

Decreto de 26 de fevereiro de 1991.

Cria a Embaixada do Brasil na República do Malauí.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VII, da Constituição,

DEC E R E T A :

Art. 1º Fica criada a Embaixada do Brasil na República do Malauí.

Art. 2º A Missão de que trata o artigo anterior será cumulativa com a Embaixada do Brasil em Lusaca, República de Zâmbia.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 26 de fevereiro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Francisco Rezek



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

1056-7

PUBLICADO NO DIÁRIO
OFICIAL DE 01 03 2007
Página: 47 Seção:
ANOTADO POR: Hélio

PORTRARIA N° 58 , DE 6 DE FEVEREIRO DE 2007.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art.5º da Lei n.º 5.785, de 23 de junho de 1972, e no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53640.000622/2000, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, §3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 27 de fevereiro de 2001, a permissão outorgada à RÁDIO FM ITABAIANA LTDA. pela Portaria n.º 123, de 11 de agosto de 1989, publicada no Diário Oficial da União do dia 14 de agosto de 1989, cuja aprovação deu-se pelo Decreto Legislativo n.º 26, de 1991, publicado no Diário Oficial da União do dia 27 de fevereiro de 1991, para explorar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada no Município de Itabaiana, Estado de Sergipe.

Art. 2º A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÉLIO COSTA



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



Portaria n.º 123 , de 11 de agosto de 1989

O Ministro de Estado das Comunicações, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 1º do Decreto nº 70.568, de 18 de maio de 1972, e o artigo 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29000.006307/88, (Edital nº 266/88), resolve:

I - Outorgar permissão à RÁDIO FM ITABAIANA LTDA., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Itabaiana, Estado de Sergipe.

II - A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em sua proposta.

III - Esta permissão somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma do artigo 223, parágrafo terceiro, da Constituição.

IV - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.D.S. n.º 21.190
Fls. 06 / 06



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

BOA TARDE
Renata Vieira MachadoSistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | menu ajuda

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	Nome Sócio/Diretor
Nome Sócio/Diretor:	RÁDIO FM ITABAIANA

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: 68900376187 - Renata Vieira Machado**Data:** 10/07/2023**Hora:** 14:44:39

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infocamara.anatel.gov.br/siacco/_Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

BOA TARDE
Renata Vieira MachadoSistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | menu ajuda

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	Nome Sócio/Diretor
Nome Sócio/Diretor:	RADIO FM ITABAIANA

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: 68900376187 - Renata Vieira Machado**Data:** 10/07/2023**Hora:** 14:45:01

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infocamara.anatel.gov.br/siacco/_Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



**Superintendência de Administração Geral
Gerência Geral de Planejamento Orçamento e Finanças
Gerência de Arrecadação**

Impresso por: Renata Vieira Machado

Data/Hora: 10/07/2023 14:46:42

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: RADIO FM ITABAIANA LTDA

Nº FISTEL: 23000001301

Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada

CNPJ/CPF: 32706996000141

Situação: Ativa

Data Validade: 27/02/2011

 CADIN: Não

Incide FUST:

Data Início Operação Comercial:

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário:

Integral

 UF: SE

Proc. Caducidade: Não

End. Sede: AVENIDA OTONIEL DOREA 465

Bairro: CENTRO

Município: Itabaiana

CEP: 49500-000

UF: SE

End. Corresp.: AV. OTONIEL DOREA, 465 .

Bairro:

Município: Itabaiana

CEP: 49500-000

UF: SE

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número de Fistel

Receita	Est. / Ref./ Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Situação	Valor Débito/Crédito (R\$)
1329 - TFF	1	1993	31/03/1993	397.386,80	30/03/1993	802.424,29	802.424,29	0001	Quitado 0,00
1329 - TFF	1	1994	31/03/1994	10.066,34	30/03/1994	27.528,20	27.528,20	0002	Quitado 0,00
1329 - TFF	1	1995	31/03/1995	53,61	31/03/1995	36,28	36,28	0003	Quitado 0,00
1329 - TFF	1	1996	31/03/1996	53,61	29/03/1996	44,42	44,42	0004	Quitado 0,00
1329 - TFF	1	1997	31/03/1997	107,22	31/03/1997	97,65	97,65	0005	Quitado 0,00
1329 - TFF	1	1998	31/03/1998	R\$ 500,00	01/04/1998	98,05	98,05	0006	
					24/08/1998	304,30	304,30		
					28/02/2002	183,88	183,88		
1329 - TFF	1	1999	31/03/1999	R\$ 500,00	31/03/1999	500,00	500,00	0007	Quitado 0,00
1329 - TFF	1	2000	31/03/2000	R\$ 500,00	31/03/2000	500,00	500,00	0008	Quitado 0,00
1329 - TFF	1	2001	31/03/2001	R\$ 500,00	02/04/2001	500,00	500,00	0009	Quitado 0,00
1329 - TFF	1	2002	31/03/2002	R\$ 500,00	28/03/2002	500,00	500,00	0010	Quitado 0,00
1329 - TFF	1	2003	31/03/2003	R\$ 1.000,00	31/03/2003	1.000,00	1.000,00	0011	Quitado 0,00
1329 - TFF	1	2004	31/03/2004	R\$ 1.000,00	31/03/2004	1.000,00	1.000,00	0012	Quitado 0,00
1329 - TFF	1	2005	31/03/2005	R\$ 1.000,00	31/03/2005	1.000,00	1.000,00	0013	Quitado 0,00
1329 - TFF	1	2006	31/03/2006	R\$ 1.000,00	31/03/2006	1.000,00	1.000,00	0014	Quitado 0,00
1329 - TFF	1	2007	31/03/2007	R\$ 1.000,00	30/03/2007	1.000,00	1.000,00	0015	Quitado 0,00
1329 - TFF	1	2008	31/03/2008	R\$ 1.000,00	31/03/2008	1.000,00	1.000,00	0017	Quitado 0,00
1329 - TFF	1	2009	31/03/2009	R\$ 900,00	31/03/2009	900,00	900,00	0018	Quitado 0,00
4200 - CFRP	1	2009	31/05/2009	R\$ 100,00	29/05/2009	100,00	100,00	0020	Quitado 0,00
1329 - TFF	1	2010	31/03/2010	R\$ 900,00	15/03/2010	900,00	900,00	0021	Quitado 0,00
4200 - CFRP	1	2010	31/03/2010	R\$ 100,00	15/03/2010	100,00	100,00	0022	Quitado 0,00
1329 - TFF	1	2011	31/03/2011	R\$ 900,00	25/03/2011	900,00	900,00	0023	Quitado 0,00
4200 - CFRP	1	2011	31/03/2011	R\$ 100,00	25/03/2011	100,00	100,00	0024	Quitado 0,00
1329 - TFF	1	2012	31/03/2012	R\$ 660,00	30/03/2012	660,00	660,00	0025	Quitado 0,00
4200 - CFRP	1	2012	31/03/2012	R\$ 100,00	30/03/2012	100,00	100,00	0026	Quitado 0,00
	0	2012	23/06/2012	R\$ 1.800,00	25/02/2014	2.050,33	2.050,33	0027	Quitado - RN - DOU 0,00



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

sistemas.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp?hdnlmpimir=true

https://infoteg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

1329 - TFF	1	2013	31/03/2013	R\$ 660,00	22/03/2013	660,00	660,00	0028	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2013	31/03/2013	R\$ 100,00	22/03/2013	100,00	100,00	0029	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2014	31/03/2014	R\$ 660,00	13/05/2014	765,66	765,66	0030	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2014	31/03/2014	R\$ 100,00	13/05/2014	116,01	116,01	0031	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2014	14/01/2015	3.800,00		0,00	0,00	0032	Cancelado	0,00
1329 - TFF	1	2015	31/03/2015	R\$ 1.254,00	07/07/2015	1.554,83	1.554,83	0033	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2015	31/03/2015	R\$ 190,00	07/07/2015	235,58	235,58	0034	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2016	31/03/2016	R\$ 1.254,00	29/03/2016	1.254,00	1.254,00	0035	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2016	31/03/2016	R\$ 190,00	29/03/2016	190,00	190,00	0036	Quitado	0,00
7242 - PPDUR	1	2020	20/03/2020	R\$ 280,70	19/02/2020	280,70	280,70	0037	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2017	31/03/2017	1.254,00	27/03/2020	1.758,46	1.758,46	0038	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2017	31/03/2017	190,00	27/03/2020	266,43	266,43	0039	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2018	31/03/2018	1.254,00	27/03/2020	1.656,96	1.656,96	0040	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2018	31/03/2018	190,00	27/03/2020	251,05	251,05	0041	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2019	31/03/2019	1.254,00	27/03/2020	1.579,59	1.579,59	0042	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2019	31/03/2019	190,00	27/03/2020	239,33	239,33	0043	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2020	31/08/2020	1.254,00	27/03/2020	1.254,00	1.254,00	0044	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2020	31/08/2020	190,00	27/03/2020	190,00	190,00	0045	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2020	18/05/2020	R\$ 3.800,00	09/04/2020	3.800,00	3.800,00	0046	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2021	31/03/2021	R\$ 1.254,00	22/03/2021	1.254,00	1.254,00	0047	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2021	31/03/2021	R\$ 190,00	22/03/2021	190,00	190,00	0048	Quitado	0,00
7242 - PPDUR	1	2021	17/09/2021	R\$ 280,70	18/08/2021	280,70	280,70	0049	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2022	31/03/2022	R\$ 1.254,00	30/03/2022	1.254,00	1.254,00	0050	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2022	31/03/2022	R\$ 190,00	30/03/2022	190,00	190,00	0051	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2023	26/03/2023	R\$ 3.800,00	15/03/2023	3.862,70	3.800,00	0052	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2023	31/03/2023	R\$ 1.254,00	15/03/2023	1.254,00	1.254,00	0053	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2023	31/03/2023	R\$ 190,00	15/03/2023	190,00	190,00	0054	Quitado	0,00
9777	0	2023		0,00	15/03/2023	62,70	0,00	0055	Pago a Maior	0,00

Total devido em 10/07/2023 (em reais):

0,00

Total de créditos em 10/07/2023 (em reais):

62,70

Legenda do Campo Situação

RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)

RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)

RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança

CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado

RJ - Lançamento com Recurso Judicial

RN - Lançamento com Recurso Denegado

DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União

CD - Lançamento Inscrito no CADIN

DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa

E - Lançamento em Execução Judicial

SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006

MO - Multa de Ofício

LO - Lançamento de Ofício

P - Parcelamento: Lançamento Parcelado

PA - Parcelamento: Parcela

BF - Benefício Fiscal



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

sistemas.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp?hdnlmpimir=true

<https://infleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



Agência Nacional de Telecomunicações

BOA TARDE
Ricardo Henrique Pereira Nolasco
Sistemas Interativos

Menu Principal ▾

SIGEC »» CONSULTAS GERAIS »» Consultar Códigos de Receita > | internet teia | menu ajuda

Consulta Tabela de Receita

Código da Receita	Não Identificado	Receita
1329	9999	Taxa de Fiscalização de Funcionamento
1330	9998	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas
1331	9931	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Satélite
1332	9332	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas Satélite
1550	9550	Multa Prevista na Lei Geral das Telecomunicações
1551	9551	Multa por Descumprimento ao Regulamento do SMP
1552	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação - Satélite Brasileiro
1555	9555	Multa por Infração à LGT - Anatel Não Outorgados
1560	9560	Multa por Infração às Normas de Certificação e Homologação
1660	9660	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão
1661	9661	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão Comunitária
1666	9666	Multa Contratual por Descumprimento de Edital – MCTIC
1770	9905	Multa Contratual - Termo Autorização
1777	9177	Multa Contratual - Não Outorgados
1780	9780	Multa por Infração ao CDC
1810	9810	Descumprimento do PGMQ
1820	9820	Descumprimento da Regulação de Interconexão
1830	9830	Descumprimento da Regulação de Numeração
1840	9840	Descumprimento das demais Obrigações de Qualidade
1850	9850	Multa por Descumprimento - Contratação de Satélite
1851	9851	Multa por Descumprimento - Prestação de Satélite
1852	9852	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite
1853	9853	Multa por Descumprimento à Legislação de TV por Assinatura
1854	9854	Multa por Descumprimento de Medida Cautelar
1855	9855	Multa Decorrente das Obrigações do PGMU
1856	9856	Multa Decorrente das Obrigações do FUST
1857	9857	Multa por Descumprimento ao Regulamento do STFC
1858	9858	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre Áreas Locais
1859	9859	Multa por Prejuízo à Competição
1880	9880	Monitoramento do STFC
1881	9881	Multa por Descumprimento de Obrigações de Listas Telefônicas
1885	9885	Multa por Tarifação Incorreta
1886	9886	Multa por Erros nas Informações Prestadas pelas Concessionárias visando o Reajuste de Tarifas
1887	9887	Multa por Irregularidades na Comercialização do STFC
1889	9889	Multa por Infrações Técnicas - Radiodifusão Outorgada
1890	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação relativo à Exploração de Satélite
1891	9905	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência
1950	9950	RENDAS EVENTUAIS
2018	9018	Multa Prevista na Lei Geral de Telecomunicações
2129	9129	DIVIDA ATIVA
2145	9145	MULTA/JUROS DIVIDA ATIVA
2671	9333	Receita de Outorga do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro
2672	9672	Preço da Execução de Serviços Técnicos
2680	9680	Homologação de Certificação de Conformidade
2682	9682	Homologação de Declaração de Conformidade
2684	9684	Renovação de Homologação
3000	9001	Lançamento Complementar de Multa Moratória
3001	9002	Lançamento Complementar ref. ao Ressarcimento de Ligações Telefônicas
3500	9500	M U L T A / J U R O S
4100	9111	FUST - Declaração Espontânea
4101	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4102	9102	FUST - Interconexão e EILD
4103	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4105	9105	FUST - Multa de Ofício
4200	9200	Contribuição Para o Fomento da Radiodifusão Pública
4201	9201	CFRP - Estações não Licenciadas
5320	9320	Aluguel de Imóveis Urbanos e Rurais
5330	9330	Devolução de Salários - Exercício Corrente
5331	9331	Devolução de Verbas Remuneratórias
5340	9340	Ressarcimento Ligações Telefônicas
5341	9341	Serviços Administrativos
5342	9342	Devolução de Diárias - Exercício
	9343	Multa sobre Contratos de Bens e Serviços
	9344	Diferença de Tarifa Aérea



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

5345	9345	Cessão de Uso/Alugueis
5346	9346	Ressarcimento de Pagamentos Indevidos
5347	9346	Outros Ressarcimentos (Restaurante)
5348	9347	Outros ressarcimentos (Banco Brasil S/A)
5349	9349	Outras Receitas Imobiliárias
5350	9350	Parcelamento Extrajudicial
5351	9351	Honorários Advocatícios
5352	9352	Multa Cominatória pelo Descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta
5353	9353	Parcelamento Extraordinário de Débitos Inscritos em Dívida Ativa
5354	9354	Outros Serviços
5355	9355	Parcelamento Extraordinário
5356	9356	Parcelamento de Outorga dos Serviços de Radiodifusão
5357	9357	Parcelamento de Débitos não Tributários em Dívida Ativa – PRD Dívida Ativa
5358	9358	Parcelamento Administrativo
5359	9959	Parcelamento de Débitos não Tributários – PRD Administrativo
5360	9900	Emissão de Certificados
5370	9370	Emissão de Licença sem fato gerador da TFI
5380	9910	Segunda Vía de Documentos
5390	9390	Depósito de Terceiros
5400	9400	Multa pelo Ato Atentatório ao Exercício da Jurisdição
5404	9404	Receita de Seguros decorrente da Indenização de Seguro
5405	9405	Depósito Reparatório ao Fundo de Direitos Difusos
5848	9848	Multa Pecuniária Substitutiva de Pena Privativa de Liberdade
6526	9526	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
6527	9527	Outorga dos Serviços de Telecomunicações (Edital)
6528	9528	Outorga de Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências
6529	9529	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações (Res. 386/2004)
6530	9888	Outorga dos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagem
6531	9531	Chamamento Público SME
6532	9932	Outorga de Autorização para Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 5G
6533	9533	Outorga de autorização para uso da radiofrequência 2.570 MHz a 2.620 MHz
6534	9534	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (450 MHz e 2,5 GHz)
6535	9535	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (700 MHz)
6536	9536	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,8 GHz e 2,5 GHz
6537	9537	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,9 GHz e 2,5 GHz
6538	9538	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite
6539	9539	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações
6540	9540	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite
6541	9541	Preço Público pela Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações
7241	9444	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência (Res. 387/2004)
7242	9445	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência
7244	9244	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
7245	9222	Preço Público Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações (Res. 386/2004)
7246	9246	Preço Publico Relativo à Administração dos Recursos de Numeração
7247	9247	Declaração do Ónus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7248	9248	Lançamento do Ónus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7249	9249	Declaração do Ónus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7250	9250	Lançamento do Ónus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7251	9251	Declaração do Ónus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
7252	9252	Lançamento do Ónus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
8766	9777	Taxa de Fiscalização de Instalação
8767	9978	Taxa de Fiscalização de Instalação - Satélite
8801	9801	Caução
8804	9804	Ressarcimento de Despesas com Cópias
8806	9806	Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores - Fonte STN
8807	9807	Acórdãos TCU (Recuperação Desp. Exerc. Anteriores)
8808	9808	Devolução de Suprimento de Fundos - Exercício
8809	9809	STN - Outras Indenizações
8810	9811	Recuperação de Despesas de Exercício Anteriores - TI
8812	9812	Devolução Convênios - Exercício
8815	9815	Ressarcimento de Despesas Médicas
8836	9836	Restituição de Recursos de Convênios-Exerc.Anteriores
8860	9860	Outras Indenizações
8888	9688	Anulação de Despesa no Exercício

[Tela Inicial](#)[Imprimir](#)[Exportar Excel](#)

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

Mosaico

Estações ▾ Voltar

Total de registros | 1 - 50 | 50 | Atualizar | Filtar

Ações	Status	CNPJ	Entidade	NumFisiel	Carater	Finalidade	Serviço	Num Serviço	UF	Município	Local Especifico	Canal	Dec	Frequência	Classe	Categoria da Estação	Latitude	Longitude	ERP	HCI	Fielat Geradora	Fase	Data	ID Estação Principal	ID do Canal	Observações
Visualizar em PDF	FM-C4 (Canal Licenciado)	32706996000141	RADIO FM ITABAIANA LTDA	23000001301	P	Comercial	FM	230	SE	Itabaiana		226	93.1	A3	Principal	10° 41' 8.02" S	37° 25' 55.88" W	20.2256	62		3	2023-06-16 13:33:51	Sa8b37c58db583490e9223a1			

Anatel



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

**LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS
RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL
(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)****Processo nº:** 01250.010513/2020-00**Entidade:** RÁDIO FM ITABAIANA LTDA.**CNPJ nº:** 32.706.996/0001-41**FISTEL nº:** 23000001301**Localidade:** Itabaiana/SE**Data do protocolo do pedido de renovação de outorga:** 04/03/2020**Período:** 27/02/2021 a 27/02/2031**Tipo de outorga a ser renovada:**

- (Radiodifusão de Sons e Imagens (TV), em caráter comercial.
(Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial.
(Radiodifusão Sonora em Onda Média (OM), em caráter comercial.

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
1. Formulário de requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCOM, firmado pelo representante legal da Entidade, acompanhado das declarações de que:	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	5234870	- Arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963 (redação atualizada pelos Decretos nº 9.138/2017 e nº 10.775/2021)	
a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	10992529	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	5234870	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	5234870	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	5234870	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
e) a pessoa jurídica atende o disposto no § 7º, inciso XXXIII da Constituição;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	5234870	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;	(X) Sim () Não () Não se aplica	5234870	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q", da Lei Complementar nº 64, de 1990;	(X) Sim () Não () Não se aplica	5234870	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;	(X) Sim () Não () Não se aplica	6055756	- Arts. 110 e 113-A, inciso II, do Decreto nº 52.795, de 1963.	
i) inexiste parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10992531	- Art. 5º, § 1º da Lei 12.485, em vigor a partir de 13 de setembro de 2011.	
2. Comprovação de respeito aos limites de outorga da interessada, sócios e dirigentes (SIACCO);	(X) Sim () Não () Não se aplica	10957929 Pág. 1-5 11003878	- Art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967	

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
3. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10992532	- Art. 113, inciso II do Decreto nº 52.795, de 1963.	
4. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10957931 Pág. 7	- Art. 113, inciso IV do Decreto nº 52.795, de 1963.	
5. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da matriz e, se for o caso, da filial.	(X) Sim () Não () Não se aplica	10957931 Pág. 1	- Art. 113, inciso V do Decreto nº 52.795, de 1963.	
6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade;	(X) Sim () Não () Não se aplica	F 10957931 Pág. 4 E 10957931 Pág. 6 M 10992533	- Art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795, de 1963.	
7. Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel.	(X) Sim () Não () Não se aplica	10957929 Pág. 6	- Art. 113, inciso VII do Decreto nº 52.795, de 1963.	
8. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	(X) Sim () Não () Não se aplica	INSS 10957931 Pág. 4 FGTS 10957931 Pág. 3	- Art. 113, inciso VIII do Decreto nº 52.795, de 1963.	



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10957931 Pág. 5	- Art. 113, inciso IX do Decreto nº 52.795, de 1963.	
10. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, feita por meio da apresentação de: (i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de reservista; (iii) cédula de identidade; (iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (v) carteira profissional; (vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (vii) passaporte. Obs: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF <u>não serão aceitos</u> para comprovar a nacionalidade.	(X) Sim () Não () Não se aplica	JOSÉ CARLOS MACHADO 10992534 JOSÉ CARLOS TAVARES MACHADO 10992535 MARIA CARLA TAVARES MACHADO ELOY 10992536	- Art. 222, § 1º, da Constituição Federal.	
11. Estação licenciada para a execução do serviço objeto da outorga;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10957929 Pág. 7	- Art. 29, §§ 7º ao 10, da Portaria nº 2.524/2021/MCOM.	
12. Serviço executado em faixa de fronteira?	() Sim (X) Não	n/a	- Decreto nº 11.076, de 20 de maio de 2022.	
13. A pessoa jurídica optou pelo parcelamento?	() Sim (X) Não	11003892	- Art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963	
14. Consulta à Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM, quanto à existência de pena de cassação ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da entidade, cuja penalidade cabível seja cassação.	(X) Sim () Não () Não se aplica	10959894	Parecer Referencial nº 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU	

APENAS NA HIPÓTESE DE HAVER PESSOA JURÍDICA SÓCIA DA ENTIDADE

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
15. Declaração, <u>firmada pelos dirigentes da Entidade e da Pessoa Jurídica sócia</u> , de que: - No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 1990.	() Sim () Não (X) Não se aplica	n/a	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.	
16. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os constitutivos da pessoa jurídica sócia.	() Sim () Não (X) Não se aplica	n/a	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.	

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>



a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

Observações Adicionais

- n/a

Conclusão

A documentação apresentada **está em conformidade** com o disposto na legislação.



Documento assinado eletronicamente por **André Luis Teles Ghillioni, Assistente Técnico**, em 11/07/2023, às 10:29 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10957934** e o código CRC **A1BA6244**.

Referência: Processo nº 01250.010513/2020-00

SEI nº 10957934



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 10557/2023/SEI-MCOM

PROCESSO: 01250.010513/2020-00

INTERESSADA: RÁDIO FM ITABAIANA LTDA.

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS À CONJUR.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio FM Itabaiana Ltda** inscrita no **CNPJ nº 32.706.996/0001-41**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Itabaiana/SE, vinculado ao **FISTEL nº 23000001301**, referente ao período de 27 de fevereiro de 2021 a 27 de fevereiro de 2031.

2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.

ANÁLISE

3. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

4. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

5. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

6. No caso em apreço, conferiu-se à Rádio FM Itabaiana Ltda a outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme Portaria nº 123, de 11 de agosto de 1989, publicada no Diário Oficial da União do dia 14 de agosto de 1989 e Decreto Legislativo nº 26, de 1991, publicado no Diário Oficial da União do dia 27 de fevereiro de 1991 (SUPER 11000876 - Págs. 2 e 4).

7. Em consulta à pasta cadastral da referida pessoa jurídica, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de 2001-2011. De acordo com a Portaria nº 58, de 6 de fevereiro de 2007, publicada no Diário Oficial da União do dia 2 de março de 2007, a permissão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 27 de fevereiro de 2001. O ato foi chancelado pelo Decreto Legislativo nº 191, de 2009, publicado no Diário Oficial da União do dia 22 de maio de 2009 (SUPER 11000876 - Págs. 1 e 3).

8. Concernente ao período de 2011-2021, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 10 de novembro de 2010, gerando o protocolo nº 53000.058054/2010-19, acompanhado de parte da documentação exigida até então. Portanto, o pedido de renovação da outorga foi apresentado no prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 27 de agosto de 2010 e 27 de novembro de 2010. O processo foi alvo de diversas análises, sendo a última em janeiro de 2020. Não houve mais qualquer andamento no referido processo, tendo o decênio vencido sem que houvesse decisão conclusiva quanto ao pedido formulado.

9. Ressalta-se que não se tem conhecimento das orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo que não há como precisar os motivos que ensejaram a não conclusão da análise dos referidos processos.

10. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela asoberbada máquina administrativa.

11. Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

12. Pela análise dos autos, observa-se que, em 4 de março de 2020, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER 5234870). Vê-se, portanto, que o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorreu no prazo legal vigente, previsto na redação atual do art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 27 de fevereiro de 2020 a 27 de fevereiro de 2021.

13. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER10957934). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

III - outras expressamente previstas em lei.

14. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorreu no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

15. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os seus atos constitutivos, demonstrando que os quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SUPER 10957934).

16. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, em 16 de junho de 2023 e em 10 de julho de 2023 (SUPER 10957929 - Págs. 1-5; e SUPER 11003878).

17. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora somente o serviço de radiodifusão objeto de análise destes autos, e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, a sócia administradora Maria Carla Tavares Machado Eloy e os sócios José Carlos Machado e José Carlos Tavares Machado não compõem o quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.

18. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SUPER10957929 - Págs. 8-10). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SUPER 10959894).

19. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SUPER 10957934).

20. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão.

21. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020 art. 3º, § 2º)

I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)

a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)

c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)

II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)

a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)

b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)

III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, a)

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

 <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

art. 3º, § 2º, III, c)

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)

IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 3º)

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestrato quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)

§ 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)

22. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

23. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação*.

24. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 17 de março de 2023, com validade até 15 de agosto de 2029 (SUPER 10957929 - Pág. 7; e SUPER 11004097).

25. Oportuno registrar que, de acordo com o extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL, a pessoa jurídica interessada na renovação não optou pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas identificadas com o código 5356, que se refere ao "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão", conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (SUPER11003892). Tem-se, portanto, que a condição prevista no art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963 não se aplica ao caso em apreço.

26. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Itabaiana/SE, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

CONCLUSÃO

27. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

28. Em caso de aprovação, sugere-se a adoção das seguintes providências administrativas:

a) envio dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações** para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, incluindo as minutas de Portaria (SUPER11001038) e de Exposição de Motivos (SUPER 11001046), na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993; e

 Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

b) em caso de manifestação favorável da unidade consultiva à renovação da outorga, remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações** para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

29. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão** para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

30. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **André Luis Teles Ghillioni, Assistente Técnico**, em 11/07/2023, às 10:30 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 11/07/2023, às 10:34 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 11/07/2023, às 10:36 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 11/07/2023, às 10:41 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 11/07/2023, às 12:58 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11000882** e o código CRC **D4C1ADE4**.

Minutas e Anexos

- Minuta de Portaria (11001038)
- Minuta de Exposição de Motivos (11001046)



MINUTA DE
PORTARIA N° , DE DE DE 2023.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 01250.010513/2020-00, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 10557/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº _____,

R E S O L V E:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 27 de fevereiro de 2021, a permissão outorgada à RÁDIO FM ITABAIANA LTDA (CNPJ 32.706.996/0001-41), nos termos da Portaria nº 123, datada em 11 de agosto de 1989, publicada em 14 de agosto de 1989, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 26, de 1991, publicado em 27 de fevereiro de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Itabaiana, Estado de Sergipe.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por André Luis Teles Ghillioni, Assistente Técnico, em 11/07/2023, às 10:30 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por Renata Vieira Machado, Advogada, em 11/07/2023, às 10:34 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada, em 11/07/2023, às 10:36 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada, em 11/07/2023, às 10:41 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada, em 11/07/2023, às 12:58 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11001038** e o código CRC **4E04D982**.



**MINUTA DE
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

EM nº - MCOM

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.010513/2020-00, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 10557/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº _____, acompanhado da Portaria nº ___, de ___ de ___, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, partir de 27 de fevereiro de 2021, a permissão outorgada à RÁDIO FM ITABAIANA LTDA (CNPJ 32.706.996/0001-41), nos termos da Portaria nº 123, datada em 11 de agosto de 1989, publicada em 14 de agosto de 1989, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 26, de 1991, publicado em 27 de fevereiro de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Itabaiana, Estado de Sergipe.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **André Luis Teles Ghillioni, Assistente Técnico**, em 11/07/2023, às 10:30 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 11/07/2023, às 10:34 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 11/07/2023, às 10:36 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 11/07/2023, às 10:41 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 11/07/2023, às 12:58 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11001046** e o código CRC **5D9CD71F**.



Ofício Interno nº 38589/2023/MCOM

Brasília, 11 de julho de 2023

A Senhor
Felipe Nogueira Fernandes
Consultor Jurídico
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Nota Técnica nº 10557/2023/SEI-MCOM (11000882)

Senhor Consultor Jurídico,

Cumprimentando-o, faço referência à Nota Técnica nº 10557/2023/SEI-MCOM (11000882), a qual trata de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio FM Itabaiana Ltda** inscrita no **CNPJ nº 32.706.996/0001-41**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de **Itabaiana/SE**, vinculado ao **FISTEL nº 23000001301** referente ao período de 27 de fevereiro de 2021 a 27 de fevereiro de 2031.

Dessa forma, de ordem, considerando o disposto na mencionada Nota Técnica, encaminho o presente processo para análise e manifestação dessa Douta Consultoria Jurídica.

Atenciosamente,

Caroline Menicucci Salgado
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Menicucci Salgado, Chefe de Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica**, em 12/07/2023, às 15:06 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11006353** e o código CRC **E26A0DB2**.

Referência: Processo nº 01250.010513/2020-00

Documento nº 11006353



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

COTA n. 00179/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.010513/2020-00

INTERESSADOS: RÁDIO ITABAIANA FM LTDA.

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO. Renovação de outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, para a localidade de Itabaiana, no estado de Sergipe.

À Secretaria de Comunicação Social Eletrônica.

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio FM Itabaiana Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 32.706.996/0001-41**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Itabaiana/SE, vinculado ao **FISTEL nº 23000001301**, referente ao período de 27 de fevereiro de 2021 a 27 de fevereiro de 2031.

2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da referida outorga para complementar a instrução processual.

3. Observa-se que o licenciamento obtido pela entidade tem validade até 15/08/2029 (SUPER [10957929](#), Pág. 7). Porém, o período abrangido no pedido renovatório seria de 27 de fevereiro de 2021 a 27 de fevereiro de 2031.

4. Portanto, **o licenciamento não abrange todo o período em que a entidade pretende renovar a prestação do serviço de radiodifusão**, o que afrontaria ao artigo 31-A, inciso I, do Regulamento de Serviços de Radiodifusão (Decreto 52.795/62) combinado com o artigo 55, XIII da Lei de Licitações (Lei 8.666/93). Como RÁDIO ITABAIANA FM LTDA tem que manter todas as condições de habilitação durante todo o lapso de execução do contrato, tal problema deve ser sanado antes da renovação. Oferte-se contraditório e ampla defesa aos interessados. A SECOE deve verificar, ainda, a autorização de uso de radiofrequência. **Após o retorno dos autos, com a conferência de todos os documentos, caberá a emissão do parecer conclusivo.**

Brasília, 11 de agosto de 2023.

TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK
Advogada da União

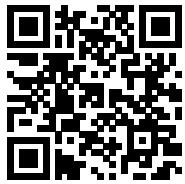


Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250010513202000 e da chave de acesso 4b07e111



Documento assinado eletronicamente por TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1242577869 e chave de acesso 4b07e111 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 11-08-2023 11:10. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://supersapiens.agu.gov.br/apps/processo/35227141/visualizar/2024537627-1242577869>

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

DESPACHOProcesso nº: **01250.010513/2020-00**

De ordem do Senhor Secretário de Comunicação Social Eletrônica, encaminhe-se o presente processo ao Departamento de Radiodifusão Privada, para conhecimento da Cota nº 00179/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU11057066), e adoção de providências cabíveis.



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Menicucci Salgado, Chefe de Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica**, em 14/08/2023, às 14:31 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11057729** e o código CRC **11CA7852**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 01250.010513/2020-00

Documento nº 11057729



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

DESPACHO

Processo nº: 01250.010513/2020-00

Interessado: RADIO FM ITABAIANA LTDA

Assunto: COTA n. 00179/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

À CGPO

De ordem do Diretor de Radiodifusão Privada, encaminho o presente processo, para conhecimento da Cota nº 00179/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11057066), e adoção de providências cabíveis.

Brasília, 14 de agosto de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Elise Miranda Gonzaga, Assessora Técnica**, em 15/08/2023, às 10:31 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11060363** e o código CRC **E59B4B07**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 01250.010513/2020-00

Documento nº 11060363



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

Boletim de Serviço Eletrônico em 01/09/2021
DOU de 01/09/2021, seção 1, página 131

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

ATO Nº 6338, DE 19 DE AGOSTO DE 2021

O GERENTE DE OUTORGAS E LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 183, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela [Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013](#), e

CONSIDERANDO o disposto na Portaria n.º 1.919, de 20 de setembro de 2019, que delega competência à Gerência de Outorga e Licenciamento de Estações para outorgar autorização para exploração de serviços de telecomunicações e de autorização de uso de radiofrequências, não decorrentes de procedimentos licitatórios, bem como decidir pela adaptação, prorrogação e extinção, exceto por caducidade,

CONSIDERANDO o disposto nos artigo 163 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 67, de 12 de novembro de 1998, que aprova o Regulamento Técnico para Emissoras de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, e no Decreto 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão;

CONSIDERANDO o disposto no Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 671, de 3 de novembro de 2016;

CONSIDERANDO a atribuição de competências estabelecida na Portaria nº 448, de 4 de junho de 2013, do Conselho Diretor da Anatel;

CONSIDERANDO o constante dos autos Processo nº 53500.058631/2021-86,

RESOLVE:

Art. 1º Outorgar Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO FM ITABAIANA LTDA, CNPJ 32.706.996/0001-41, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Itabaiana, do estado de Sergipe, mediante a utilização da radiofrequência de 93.1 MHz, correspondente ao canal 226, até a data de 15/08/2029, sendo o uso da radiofrequência não exclusivo, em caráter precário e primário.

Art. 2º Fixar em R\$ 280,70 (duzentos e oitenta reais e setenta centavos), o preço público pelo direito de uso da radiofrequência autorizada no art. 1º, ficando condicionada a publicação do extrato da presente Autorização de Uso de Radiofrequência à efetivação do recolhimento do referido valor ou, quando parcelado, do valor da primeira parcela.

Art. 3º Estabelecer o prazo de 12 (doze) meses, contado da publicação deste Ato no DOU, para que a entidade apresente laudo de vistoria da estação, elaborado por profissional habilitado, para fins de licenciamento.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de publicação de seu extrato no Diário Oficial da União.



Documento assinado eletronicamente por **Renato Sales Bizerra Aguiar, Gerente de Outorga e Licenciamento de Estações**, em 30/08/2021, às 17:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

tel.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?eEP_wqk1skrd8hSlk5Z3rN4EVg9uLJqrLYJw_9InCo...

tel.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?eEP-wak

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



A autenticidade deste documento pode ser conferida em <http://www.anatel.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **7286033** e o código CRC **892898C7**.

Referência: Processo nº 53500.058631/2021-86

SEI nº 7286033

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

http://anatel.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?eEP-wqk1skrd8hSlk5Z3rN4EVg9uLJqrLYJw_9INcO...

NOME/RAZÃO SOCIAL RADIO FM ITABAIANA LTDA				CNPJ 32706996000141
Nº DA ESTAÇÃO 323279716	SERVIÇO 230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	NAT. SERV.	LATITUDE 10° 41' 8.92" S	LONGITUDE 37° 25' 55.88" W
ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO Otoniel Dórea, nº 465.			DISTRITO	
BAIRRO Centro		MUNICÍPIO Itabaiana	UF SE	

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA:	15/08/2029
LOCALIDADE PLANO BÁSICO:	
MUNICÍPIO:	Itabaiana
LOCALIDADE:	
FREQUÊNCIA:	93.1 MHz
CLASSE:	A3
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:	ZYD793
NOME FANTASIA:	
CIDADE DA OUTORGA:	Itabaiana
ESTUDIO PRINCIPAL	
ENDERECO:	Otoniel Dórea
MUNICÍPIO:	Itabaiana
NUMERO:	465
ESTUDIO AUXILIAR	
ENDERECO:	
MUNICÍPIO:	-
NUMERO:	
CATEGORIA DA ESTAÇÃO:	Principal
TIPO:	Diretivo
TRANSMISSOR PRINCIPAL	
FABRICANTE:	MTA Eletrônica Industrial Ltda.
CÓDIGO:	012694xxx00518
TRANSMISSOR AUXILIAR	
FABRICANTE:	Auad Correa Equipamentos Eletrônicos Ltda
CÓDIGO:	002480300528
TRANSMISSOR AUXILIAR 2	
FABRICANTE:	
CÓDIGO:	
ANTENA PRINCIPAL	
FABRICANTE:	TEEL TELE-ELETRONICA LTDA
POLARIZAÇÃO:	Vertical
DESCRIÇÃO:	ANTENA COM 05 BAYS
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	62 m
ANTENA AUXILIAR	
FABRICANTE:	???????????
POLARIZAÇÃO:	
DESCRIÇÃO:	
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	m
LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL	
FABRICANTE:	RFS
LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR	
FABRICANTE:	
RDS	
Código PI:	D921



VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'

XXXXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 06/11/2023 18:29:26



Emitido Em
17/03/2023
Autenticado eletronicamente, após conferência com o original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/>
<https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=U0NCYlxTQ1JcQ2xhc3NMaWNlbnNhOjyMDIzNjQ4YzhIZWY5Y2U1Yg==>

Esta licença pode ser validada em
<https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=U0NCYlxTQ1JcQ2xhc3NMaWNlbnNhOjyMDIzNjQ4YzhIZWY5Y2U1Yg==>

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

**PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU****NUP:** 00738.000159/2023-12**INTERESSADO:** Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)**ASSUNTO:** Renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial)

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00738.000159/2023-12. ÓRGÃO DESTINATÁRIO: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - (SECOE). DIREITO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL). ANÁLISE DE PEDIDOS ADMINISTRATIVOS. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.

- I. Manifestação Jurídica Referencial (MJR) disciplinada pela Orientação Normativa (ON/AGU) nº 55, de 2014, e pela Portaria Normativa (CGU/AGU) nº 05, de 2022;
- II. Análise de pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial);
- III. Dispensa da realização de análise jurídica individualizada de processos administrativos que envolvam a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, sendo necessária a observância das recomendações apresentadas na MJR;
- IV. Em caso de dúvida de caráter jurídico, a consulta deve ser encaminhada para análise da Consultoria Jurídica;
- V. MJR com validade de dois anos ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa.

I – RELATÓRIO

1. Por meio do **Ofício Interno nº 42345/2023/MCOM**, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica deste Ministério encaminha a esta Consultoria Jurídica subsídios para avaliação sobre a emissão de Manifestação Jurídica Referencial (MJR) que abranja a análise de pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), com fundamento no art. 223, § 5º, da Constituição Federal (CF); no art. 33, § 3º, c/c o art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT); e no art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR).

2. Inicialmente, é oportuno registrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **DESPACHO n. 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, solicitou informações à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) a respeito do quantitativo de processos administrativos que versam sobre a renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

1. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) encaminha quantidade expressiva de Processos Administrativos a esta Consultoria, cujo teor versa sobre a análise jurídico-formal relacionada à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora.
2. Diante da similitude dos casos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, é necessário consultar sobre o volume de processos administrativos sobre o assunto que podem ser enviados a esta Consultoria Jurídica.
3. A obtenção de informação atualizada sobre o quantitativo expressivo de processos a respeito à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora permitirá que esta Consultoria Jurídica avalie a necessidade da edição de PARECER REFERENCIAL sobre o assunto.
4. Convém informar que a Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos nos seguintes termos:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

- I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.
- II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:
 - a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
 - b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

5. Portanto, a elaboração de manifestações jurídicas referenciais se destina a casos em que haja grande volume de processos que envolvam questões jurídicas idênticas em que a atividade jurídica se restrinja à verificação do atendimento de exigências legais a partir de simples conferência de documentos. Esse tipo de manifestação jurídica tem por objetivo dar maior agilidade aos serviços administrativos, além de permitir que os membros da Advocacia-Geral da União se dediquem em maior medida a questões de natureza mais complexa.

6. Nos termos do art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2023, a emissão de manifestações jurídicas referenciais demanda a demonstração da existência de elevado volume de processos sobre a matéria e que a análise individualizada impactaria de forma negativa a celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

7. A análise de processos administrativos que tratem da renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora se enquadra num dos requisitos necessários para a elaboração de manifestação jurídica referencial, pois envolve a verificação do atendimento de exigências legais mediante a simples conferência de documentos, notadamente quando existe apenas uma entidade interessada na execução do serviço.

8. Deste modo, é importante que a SECOE preste os esclarecimentos necessários sobre o quantitativo de processos administrativos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, assim como se a emissão de parecer referencial sobre o assunto pode proporcionar maior celeridade na análise conclusiva da matéria. 9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis. Após o atendimento da referida solicitação, os autos devem retornar a esta Consultoria Jurídica para apreciação do assunto.

3. Em resposta à solicitação encaminhada por esta Consultoria Jurídica, a SECOE, por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM**, apresentou os seguintes esclarecimentos sobre os processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

(...)

4. Inicialmente, deve-se destacar que o mencionado Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU fez alusão somente aos processos de renovação de outorga de radiodifusão sonora (Rádio), de modo que esta manifestação se restringe àquela tipologia de processo administrativo.

5. Como é sabido, os prazos das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão sonora podem ser renovados pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

6. De acordo com o art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, a renovação de outorga constitui direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento de alguns requisitos. Vale dizer, a análise dos processos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão leva em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos; observância aos limites de outorgas tanto pelas concessionárias ou permissionárias quanto pelos seus respectivos sócios e dirigentes; bem como a regularidade fiscal, trabalhista, técnica da estação de radiodifusão e do quadro societário e diretivo das pessoas jurídicas.

7. Em suma, os parâmetros de análise e o respectivo fluxo processual encontram-se delimitados pela Constituição Federal, pela citada Lei nº 4.117/1962, pela Lei nº 5.785/1972, pelo Decreto-Lei nº 236/1967, pelo Decreto nº 52.795/1963 e pela Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023. Trata-se, pois, de procedimento administrativo que possui considerável regulamentação do Poder Público, por normativos de diferente grau hierárquico, o que demanda atenção na interpretação dos comandos legais durante a análise dos processos.

8. Não se pode esquecer, ademais, que, durante o exame dos pedidos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, leva-se em consideração também as manifestações provenientes da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações.

9. Segundo o art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, com redação dada pela Lei nº 13.424/2017, as pessoas jurídicas interessadas na renovação das respectivas concessões e permissões dos serviços de radiodifusão deverão apresentar requerimento perante o Ministério das Comunicações durante os doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, sendo permitida a execução do serviço em caráter precário, caso expire o prazo da outorga sem decisão sobre o pedido de renovação, a saber:

Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.

10. Portanto, durante a análise dos requerimentos administrativos de renovação de outorga, busca-se identificar se os prazos legais previstos à época da protocolização do pedido foram devidamente observados pelas pessoas jurídicas interessadas na renovação (art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972).

11. Ocorre que há situações excepcionais que fogem à regra geral, como os diferentes casos em que o respectivo pedido de renovação fora apresentado após o encerramento do prazo legal e aqueles em que há sobreposição de períodos de outorga, com manifestação de interesse na renovação da outorga somente no período de outorga mais atual. Além disso, há ainda os casos em que não foi encontrado o correspondente extrato do contrato de concessão ou permissão celebrado entre as partes, o que dificulta a contagem do prazo da outorga (10 anos para Rádio e 15 anos para TV) e a aferição do prazo para requerer a renovação (12 meses).

12. Em outras palavras, as situações não alcançadas pelo art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, que é a regra geral, exige uma análise mais cuidadosa das circunstâncias envolvidas, com forma de identificar a presença de elementos que autorizam a aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022, que tratam de regras excepcionais que autorizam, em tese, o conhecimento de pedido de renovação protocolados de forma extemporânea. Veja-se a dicção dos textos legais citados:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

Art. 3º As concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão que se encontrarem com suas outorgas vencidas, e que não tenham solicitado a renovação da respectiva outorga até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), terão o prazo de 90 (noventa) dias para que se manifestem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço.

13. Os limites de outorga e os demais elementos correlacionados também fazem parte da análise dos processos de renovação de outorga, sendo aferidos mediante pesquisa ao Sistema de Acompanhamento e Controle Societário – SIACCO, no qual constam os registros de outorga por pessoa natural e por pessoa jurídica. O extrato do SIACCO é analisado à luz do que se encontra no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, no art. 38, alínea "g", da Lei nº 4.117/1962, no art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139/2013, *in verbis*:

Decreto-Lei nº 236/1967

Art 12. Cada entidade só poderá ter concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão, em todo o país, dentro dos seguintes limites:

I) Estações radiodifusoras de som:

a - Locais:

Ondas médias - 4

Frequência modulada - 6

b - Regionais:

Ondas médias - 3

Ondas tropicais - 3

sendo no máximo 2 por Estados

c - Nacionais:

Ondas médias - 2

Ondas curtas - 2

2) Estações radiodifusoras de som e imagem - 10 em todo território nacional, sendo no máximo 5 em VHF e 2 por Estado.

§ 1º - Cada estação de ondas curtas poderá, fora das limitações estabelecidas no artigo, utilizar uma ou várias frequências, que lhe tenham sido consignadas em leque.

§ 2º - Não serão computadas para os efeitos do presente artigo, as estações repetidoras e retransmissoras de televisão, pertencentes às estações geradoras.

§ 3º - Não poderão ter concessão ou permissão as entidades das quais faça parte acionista ou cotista que integre o quadro social de outras empresas executantes do serviço de radiodifusão, além dos limites fixados neste artigo.

§ 4º Os atuais concessionários e permissionários de serviços de radiodifusão, bem como os cotistas e acionistas dessas empresas, que não atendem às limitações estipuladas neste artigo, deverão a êle ir-se adaptando, na razão de vinte e cinco por cento (25%) do excesso ao ano, a contar de um ano da data da publicação desta lei. ([Redação dada pela Lei nº 5.397, de 1968](#))

§ 5º - Nenhuma pessoa poderá participar da direção de mais de uma empresa de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites estabelecidos neste artigo.

Lei nº 4.117/1962

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

[...]

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade.

Regulamento dos Serviços de Radiodifusão

Art. 14. O procedimento licitatório terá início com a publicação de aviso no Diário Oficial da União, que deverá conter a indicação do local e as condições em que os interessados poderão obter o texto do edital, bem assim o local, a data e a hora para a apresentação das propostas para fins de habilitação e julgamento.

[...]

§ 3º A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não poderão ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade.

Decreto nº 8.139/2013

Art. 3º O deferimento do requerimento a que se refere o § 1º do art. 2º ficará condicionado à comprovação de:

[...]

§ 2º Deferido o pedido de que trata o § 1º do art. 2º, a entidade e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo ficarão submetidas ao limite de duas outorgas de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade objeto da adaptação, sem prejuízo da aplicação do limite previsto no [art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#), sobre suas outorgas de serviços de radiodifusão em outras localidades.

14. De modo geral, a documentação necessária para instruir o processo de renovação de outorga se encontra prevista no art. 113 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 10.775/2021, a saber:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

habilitação:

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

V - prova de inscrição no CNPJ;

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e

XI - declaração de que:

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretor de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as [alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990](#).

15. Ademais, os processos de renovação de outorga são instruídos com os documentos que demonstram o atendimento ao que consta no art. 222, § 1º, da Constituição Federal, no art. 5º, § 1º, da Lei 12.485/2011, no art. 112, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023.

16. Com efeito, essa documentação se refere aos comprovantes de nacionalidade daqueles que figuram no corpo societário e diretor das concessionárias ou permissionárias dos serviços de radiodifusão; à declaração firmada pelo representante legal asseverando que inexiste parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485/2011; à certidão emitida pela Agência Nacional Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel e ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL; bem como à licença para funcionamento da estação de radiodifusão.

17. Explicitadas, portanto, as nuances envolvidas durante a análise dos processos de renovação de outorga, passe-se a responder os questionamentos consubstanciados no item 8 do referido Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

18. Em relação ao estoque processual, há aproximadamente 4.130 processos de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial em tramitação nesta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica. A edição de parecer referencial pode representar maior celeridade processual, por dispensar a análise individualizada de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações e, ao mesmo tempo, reduzir uma instância de deliberação daqueles feitos.

19. Por outro lado, o grau de detalhamento e complexidade exigido pela legislação de radiodifusão por ocasião do exame dos processos de renovação de outorga recomenda que eventual edição de parecer referencial explice, na medida do possível, os casos excepcionais que porventura demandará análise individualizada da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações. A título exemplificativo, segue relação de situações peculiares que podem acontecer durante a análise desses processos, como forma de contribuir com o exame a ser levado a efeito pela unidade consultiva:

a) as hipóteses de aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022 quando envolver requerimentos apresentados após o encerramento do prazo legal;

b) as situações envolvidas na protocolização de requerimento de renovação antes do prazo previsto na legislação;

c) os casos excepcionais de aferição de limites quando o extrato do SIACCO revelar a presença de outorgas *aperfeiçoadas* e não *aperfeiçoadas* em quantidade acima do permitido;

d) os casos em que se constatar a presença de pessoas falecidas ou menores no quadro societário das pessoas jurídicas interessadas na renovação ou de registro de penhora ou bloqueio de cotas na certidão simplificada;

e) as situações envolvidas na sobreposição de 1 (um) ou mais períodos de outorga sem renovação aprovada pelo Congresso Nacional, conforme preconizado no art. 223, § 3º, da Constituição Federal;

f) os casos em que se constatar, durante a análise da renovação da outorga, a existência de processo administrativo de apuração de infração que tenha resultado ou que possa resultar na aplicação da penalidade de cassação da outorga; e

g) os casos em que houver o indeferimento do pedido de renovação de outorga;

20. Sendo assim, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifesta pela devolução dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para continuidade de sua análise.

4. É imperioso registrar que esta manifestação jurídica objetiva tratar de questões relacionadas à análise de processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial). Portanto, a **não** trata de análise de pedido administrativo de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de **sons e gêns**, assim como as renovações de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora comunitária ou com fins Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

exclusivamente educativos.

5. Destaque-se, ainda, que esta MJR aplica-se aos pedidos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial), aos quais sejam aplicáveis a atual redação do art. 113 do RSR, conforme o disposto no art. 5º do Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021.

6. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - UTILIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

7. O excessivo envio de demandas repetitivas sobre assunto idêntico tem, indiscutivelmente, o efeito reflexo de tumultuar a atuação das unidades de assessoramento jurídico da Administração Pública Federal, dificultando o desempenho das suas atribuições institucionais.

8. Diante desse contexto, a Advocacia-Geral da União (AGU) editou a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, cujo teor versa sobre a possibilidade de elaboração de única manifestação jurídica referencial (MJR) para questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

9. A MJR tem por finalidade a análise de todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, possibilitando a **dispensa da apreciação individualizada** pelos órgãos consultivos dos processos que sejam objeto de MJR. Com isso, há **ganho de eficiência**, já que os processos deixam de contar, necessariamente, com a análise individualizada de cada demanda, ficando a cargo da área técnica interessada o ateste de que aquele processo se amolda aos termos da manifestação referencial.

10. Ademais, o instituto contribui para a **uniformização** da atuação do órgão jurídico em matérias repetitivas, ou seja, idênticas e recorrentes, frequentemente submetidos à análise jurídica. Assim, entende-se que a MJR representa uma forma de tornar mais eficiente o trabalho dentro do órgão de assessoramento jurídico e da área técnica, além de estar pautado nos princípios da **celeridade e da economicidade administrativa**.

11. Deste modo, pode-se afirmar que a MJR consiste em parecer jurídico destinado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado. Com efeito, o parecer referencial coaduna-se perfeitamente com o princípio constitucional da eficiência (art.37, *caput*, da Constituição Federal), na medida em que evita o encaminhamento desnecessário de diversos processos administrativos similares, que não possuem questão de natureza jurídica a ser enfrentada.

12. O Tribunal de Contas da União (TCU) endossa a utilização do parecer referencial, nos termos fixados pela Orientação Normativa n. 55/2014 da AGU:

9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abrange todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma.” (Acórdão nº 2.674/2014-Plenário)

13. De acordo com a ON/AGU nº 55, de 2014, existem basicamente dois requisitos para que seja elaborada a MJR: (i) o **volume de processos com matéria repetida**; e (ii) a **natureza da atividade jurídica de mera verificação de atendimento às exigências legais, a partir da conferência de documentos**.

14. Os referidos requisitos foram reproduzidos no **art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022**, que disciplina a utilização da MJR:

Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022

Art. 3º A Manifestação Jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

§ 1º A análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

§ 2º A emissão de uma MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e

II - demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

15. Em relação ao primeiro requisito, afigura-se que o encaminhamento de um expressivo quantitativo de pedidos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, que é superior a quatro mil processos, além dos pedidos administrativos posteriores que serão apresentados sobre o mesmo assunto (vide item 3 deste PARECER REFERENCIAL), tem o condão de impactar significativamente a prestação do assessoramento jurídico realizado por esta unidade da AGU, o que dificultaria a análise célebre de diversos outros casos submetidos à apreciação da Consultoria Jurídica, assim como o desempenho das demais atribuições institucionais.

16. No que tange ao segundo requisito, depreende-se que os pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão representam, via de regra, casos semelhantes, demandando a apreciação documental dos requisitos apresentados nas normas de regência, cuja atribuição de análise é realizada pela SECOE.

17. **A área técnica deve atestar formalmente a adequação do caso concreto aos termos desta manifestação. Deve constar na nota técnica a ser elaborada pela SECOE a referência à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo Processo Administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável que seja juntada cópia da MJR no processo administrativo que for analisado pela SECOE sobre o assunto.**

18. Ressalta-se, ainda, que a análise realizada é fundada, tão somente, no aspecto jurídico-formal, dado que, consoante dispõe o inciso VI do artigo 11 da Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993, a avaliação e o exame dos aspectos de natureza técnica, financeira e orçamentária e de conveniência e oportunidade são de incumbência e responsabilidade do órgão interessado. Nesse sentido, cite-se o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU:

Enunciado nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

19. **É imperioso afirmar que esta MJR aplica-se exclusivamente aos pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).**

20. No que se refere aos itens 11 e 12 da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM**, convém esclarecer que deve ser apresentada consulta a esta Consulta Jurídica, se houver dúvida jurídica sobre o assunto.

21. Por fim, cabe informar que esta MJR será elaborada de acordo com os requisitos elencados pela Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, com **validade de dois anos**, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto, o que ocorrer primeiro.

II.2 - RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

II.2.1 - CONSIDERAÇÕES GERAIS

22. O serviço de radiodifusão consiste numa espécie de serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sons (rádio) ou a transmissão de sons e imagens (televisão) destinada a ser direta e livremente recebida pelo público. É competência da União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens. As concessões e permissões não têm caráter de exclusividade e se restringem ao uso da radiofrequência, com a potência no horário e em local determinados (vide art. 21, inciso XII, alínea "a", art. 22, inciso IV, art. 223, da CF; art. 6º, alínea "d", art. 32 do CBT; e art. 5º, item 22, art. 20 do RSR).

23. A propriedade de empresa de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Além disso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação (vide art. 222, § 1º, da CF; e art. 38, alínea "a", do CBT).

24. Existem limites à quantidade de outorgas de radiodifusão que podem ser atribuídas a uma mesma entidade, a seus sócios ou diretores. A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e direutivo não podem ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, ressalvada a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada, caso em que esse limite passa a ser de duas outorgas de frequência modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

25. A Constituição Federal estabelece que compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementariedade dos sistemas público, público e estatal. No caso da radiodifusão sonora, o prazo da concessão ou permissão é de dez anos, podendo ser renovado Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

por sucessivas vezes por iguais períodos (vide art. 223, § 5º, da CF; e art. 33, § 3º, do CBT).

26. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, estando condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público (vide art. 67, Parágrafo único, do CBT; e art. 110 do RSR).

II.2.2 - ANÁLISE DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

27. A entidade que presta o serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) e que pretende exercer o direito à renovação da outorga deve apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga, sendo necessária a apresentação da documentação necessária (vide art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972; e art. 112 do RSR).

28. É oportuno destacar que a regra anteriormente vigente à edição da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017, estabelecia que o requerimento de outorga deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo (vide redação original do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972).

29. Ocorre que a Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022, estabeleceram regras excepcionais e temporárias que permitiram o processamento de requerimentos de renovação de outorga que, segundo as regras ordinárias, deveriam ser considerados intempestivos.

30. O art. 2º da MPV nº 747, de 2016, posteriormente convertido no art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, estabeleceu que os pedidos intempestivos protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória, que ocorreu em 3 de outubro de 2016, deveriam ser conhecidos pelo Ministério das Comunicações. Conforme o parágrafo único desse mesmo artigo, essa regra seria aplicável inclusive aos casos em que já havia declaração de perempção, desde que o ato ainda não tivesse sido aprovado pelo Congresso Nacional na data de publicação da Medida Provisória.

31. Essa regra foi mais recentemente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 2022, que deu a seguinte redação ao art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

32. Considerando que a Lei nº 14.351 foi publicada em 26 de maio de 2022, tem-se que o Ministério das Comunicações deve processar os pedidos intempestivos de renovação de outorga que tenham sido protocolizados ou postados até essa data, ainda que já tenha ocorrido declaração de perempção, neste caso desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.

33. Além disso, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 14.351, de 2022, as concessionárias ou permissionárias de radiodifusão cujas outorgas já estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 e que não tenham solicitado a renovação até essa data poderiam ter apresentado requerimento de renovação em até 90 dias a contar do início da vigência da Lei nº 14.351, de 2022. Como a referida Lei foi publicada em 26 de maio de 2022 e sua vigência teve início a partir da data de sua publicação, o referido prazo se estendeu até 24 de agosto de 2022. Portanto, também devem ser processados pedidos de renovação apresentados após o esgotamento do prazo de outorga, desde que o prazo de outorga tenha se esgotado até 26 de maio de 2022 e o pedido de renovação tenha sido protocolizado ou postado até 24 de agosto de 2022.

34. Em resumo, devem ser adotadas as seguintes regras de tempestividade para o processamento de pedidos de renovação de outorga:

Regra de tempestividade	Base legal
(I) Até 2 de outubro de 2016 devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término da outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 em sua redação anterior à MPV nº 757, de 2016.
(II) A partir de 3 de outubro de 2016 (início da vigência da atual redação do art. 4º da Lei nº 5785), devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados nos 12 meses anteriores ao término do prazo de outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 com redação da MPV nº 757, de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

(III) Requerimentos de renovação intempestivos protocolados ou encaminhados ao Ministério das Comunicações até 26 de maio de 2022 devem ser conhecidos como se tempestivos fossem. Essa regra se aplica inclusive aos casos de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.	Art. 2º da MPV nº 747, de 2016, e art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação da Lei nº 14.351, de 2022.
(IV) Requerimentos de renovação apresentados por concessionárias cujas outorgas estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 devem ser considerados tempestivos desde que tenham sido apresentados até 24.ago.2022 (90 dias após o início de vigência da Lei nº 14.351, de 2022).	Art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022.

35. A apreciação do requerimento de renovação também deve ser precedida da análise do representante da pessoa jurídica que subscreve o pedido.

36. É importante mencionar que o pedido de renovação deve ser firmado por quem tenha poder para representar a pessoa jurídica interessada. A respeito da representação de sociedades empresárias, aplicam-se as orientações contidas no DESPACHO n. 01295/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013316/2023-35) e no DESPACHO n. 01779/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53000.010337/2010-71). Ao receber pedido de renovação de outorga, o Ministério das Comunicações deve verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada, tomando por base a certidão simplificada emitida pela junta comercial competente ou documento equivalente.

37. O pedido de renovação deve observar o formulário de requerimento disponibilizado pelo Ministério das Comunicações e ser instruído com a seguinte documentação: i) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; ii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iii) prova de inscrição no CNPJ; iv) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; v) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; vi) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; vii) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho; e viii) declaração de que: a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 113 do RSR).

38. É oportuno destacar que a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação (vide art. 113, § 3º, do RSR).

39. Neste ponto, é importante destacar que embora o inciso IV do art. 113 do RSR, exija a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, o § 3º do mesmo artigo estabelece que “**a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação**”. Portanto, se a recuperação judicial não impede a renovação, é evidente que não se pode exigir do interessado que apresente certidão negativa a respeito desse fato. Há assim uma antinomia entre as duas normas que deve ser resolvida em favor do § 3º do art. 113, que é norma mais recente, uma vez que foi acrescentado pelo Decreto nº 10.775, de 2021. Então para compatibilizar ambas as normas, deve-se exigir a apresentação de certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não, que terá finalidade apenas informativa. Em outros termos, a ausência de certidão negativa de recuperação judicial não inviabiliza o prosseguimento do processo e o deferimento da renovação de outorga.

40. A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica também condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, inclusive em caso de parcelamento (vide art. 31-A, § 7º, e art. 112, § 3º, do RSR).

41. A licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão. Portanto, no processo de renovação da outorga o poder concedente também deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida (vide art. 31-A, I, do RSR).

42. Deve ser observado o quantitativo de outorgas, pois a pessoa jurídica que presta o serviço de radiodifusão e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo devem observar os seguintes limites: i) estações radiodifusoras de som: a) locais: quatro de ondas médias e seis de frequência modulada; b) Regionais: três de ondas médias e três de ondas tropicais, sendo no máximo duas por estado; c) nacionais: duas de ondas médias e duas de ondas curtas. Excepcionalmente, a pessoa jurídica pode ter outorgas do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, quando for a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do RSR). Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

43. Além disso, é necessário observar as seguintes regras: i) a pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País (vide art. 222, caput, da CF); ii) pelo menos 70% do capital total e do capital votante da sociedade empresária detentora da outorga deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (vide art. 222, § 1º, CF, art. 38, alínea "a", do CBT); e iii) a gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

44. Portanto, tem-se que a análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão deve observar as regras acima citadas.

45. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente.^[11]

46. Além disso, a existência de tramitação de processo de apuração de infração não impede, por si só, a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão. No entanto, se houver a possibilidade de aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica.

II.2.3 - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

47. O deferimento do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) requer o cumprimento dos seguintes requisitos:

Requisito	Base normativa
i) A pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País.	Art. 222, caput, da CF.
ii) Pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CF, e art. 38, "a" do CBT.
iii) A gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CRFB, e art. 38, "a" do CBT.
iv) Observância aos limites quantitativos de outorgas de radiodifusão.	Art. 14, § 3º, do RSR, art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013, e art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967.
v) Cumprimento do contrato de permissão e das finalidades educacionais, culturais e morais a que a outorgada se obrigou.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vi) Manutenção da possibilidade técnica e do interesse público.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vii) Apresentação de requerimento de renovação tempestivo assinado pelo representante legal da outorgada ou por procurador, conforme formulário disponibilizado pelo Ministério das Comunicações.	Art. 4º da Lei nº 5785, de 1972, e arts. 112 e 113 do RSR.
viii) Apresentação de certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso II, do RSR.
ix) Apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
x) Apresentação de certidão de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
xi) Prova de inscrição no CNPJ.	Art. 113, inciso V, do RSR.
xii) Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei.	Art. 113, inciso VI, do RSR.
..... Prova de regularidade do recolhimento dos impostos do Fistel.	Art. 113, inciso VII, do RSR.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

xiv) Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	Art. 113, inciso VIII, do RSR.
xv) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.	Art. 113, IX, do RSR.
xvi) Apresentação de declaração assinada pelo representante legal da entidade interessada que contenha as informações exigidas no inciso XI do art. 113 do RSR.	Art. 113, XI, do RSR.
xvii) Pagamento do valor integral do preço público de outorga, inclusive em caso de parcelamento.	Art. 31-A, § 7º, e Art. 112, § 3º, do RSR.
xviii) Licença de funcionamento da estação válida.	Art. 31-A, I, do RSR.

48. No que se refere ao requisito da comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos (vide item 9 da listagem acima), tem-se que pode ser verificado por meio da apresentação dos seguintes documentos: i) certidão de nascimento ou casamento; ii) certidão de reservista; iii) cédula de identidade; iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; v) carteira profissional; vi) carteira de trabalho e previdência social (CTPS); ou vii) passaporte (vide art. 15, § 3º, do RSR).

49. É importante registrar que a análise documental, quando outra pessoa jurídica integrar o quadro societário da entidade que presta o serviço de radiodifusão, deve observar os seguintes requisitos: i) no mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; ii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; e iii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso i, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 15, § 15º, do RSR).

50. Acrescente-se, por necessário, que as certidões de regularidade acima exigidas serão consideradas válidas se protocolizadas no prazo de até sessenta dias, contado da data da expedição, ressalvadas aquelas com prazo de validade estabelecido em lei (vide art. 186 do RSR).

51. **Além da apresentação da autodeclaração da entidade de que não está impedida de transacionar com a administração pública federal, é recomendável que a SECOE realize consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), disponível no sítio eletrônico da Controladoria-Geral da União (CGU) - (<https://portaldatransparencia.gov.br/pagina-interna/603245-ceis>) com o objetivo de verificar a existência de restrição da pessoa jurídica ou pessoa física (integrantes do quadro societário e administradores) para celebrar contratos com a Administração Pública.**

52. Deste modo e observados os requisitos acima, tem-se que o pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) deve ser analisado e, se for o caso, deferido pelo Ministério das Comunicações.

II.2.4 - MINUTA DE PORTARIA MINISTERIAL PARA A RENOVAÇÃO DA OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

53. O ato de renovação de outorga só produz efeitos após a deliberação do Congresso Nacional. Em caso de deferimento do pleito, o Ministro das Comunicações deve expedir uma portaria de renovação de outorga, a ser encaminhada à Presidência da República para o envio de mensagem para que Congresso Nacional delibere sobre a renovação. Após a aprovação do Congresso Nacional o Ministério das Comunicações deve providenciar a celebração de termo aditivo ao contrato de concessão ou permissão (vide art. 223, §§ 1º a 3º da CF; art. 113, § 1º, e art. 115 do RSR).

54. Apesar de não existir norma expressa sobre os requisitos a serem observados na edição da portaria de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, é recomendável que o referido ato contenha as seguintes informações: i) a denominação da pessoa jurídica que obterá a renovação da outorga; ii) número do Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ); iii) número de inscrição no FISTEL; iv) a identificação do Estado e do Município em que o serviço de radiodifusão é executado; v) o prazo de duração da renovação da outorga; vi) e o termo inicial da contagem do prazo da outorga. É necessária a publicação da portaria de autorização no Diário Oficial da União para que o ato tenha eficácia.

55. Sugere-se o seguinte modelo de minuta de portaria ministerial que trata da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial):

MINUTA DE PORTARIA

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, Parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº **XXXX.XXXXXX/XXXX-XX**, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à entidade [**denominação do outorgado**], Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ sob o nº **[XX.XXX.XXX/XXXX-XX]**, número de inscrição no FISTEL nº **[XXXXXXXXXX-XX]**, a partir de **[XXXXXX]**, para executar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora [**em frequência modulada/ondas**

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

 <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

médias], no município de [identificação do município], estado de [identificação do Estado].

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[NOME DO MINISTRO]

Ministro de Estado das Comunicações

56. Face ao exposto e considerando as orientações deduzidas nesta MJR, tem-se que a SECOE deverá observar as orientações acima apresentadas, bem como o conjunto normativo aplicável à espécie (CF, CBT, RSR e Portaria de Consolidação nº 1, de 2023) na apreciação dos processos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, em que a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não constatou a existência de óbice para o deferimento da renovação da outorga

57. Por fim, é imperioso consignar que esta Consultoria Jurídica poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente MJR, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU.

III – CONCLUSÃO

58. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que sejam observadas as seguintes orientações pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE): i) deve ser adotada esta Manifestação Jurídica Referencial (MJR) como parâmetro na apreciação dos processos administrativos que tratam da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), cuja a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não tenha identificado a existência de óbice para o deferimento; ii) desde que atendidos os requisitos previstos nesta MJR, deve ser deferido o pedido de renovação de outorga; iii) a SECOE deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente MJR, fazendo referência na manifestação técnica à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo processo administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável a juntada de cópia desta MJR aos autos de cada processo administrativo analisado, antes do encaminhamento ao Gabinete do Ministro, sendo dispensado o prévio envio a esta Consultoria Jurídica, conforme os termos da Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União (AGU), salvo na hipótese de existir dúvida jurídica; iv) caso haja questionamento jurídico sobre a adequação da situação fática ou caso sejam constatadas peculiaridades não albergadas na MJR, os autos do processo administrativo devem ser encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de manifestação jurídica; v) se houver a tramitação de processo de apuração de infração que possa resultar na aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica; vi) é atribuição do Ministro de Estado desta Pasta, como representante do Poder Concedente e autoridade máxima do Ministério de Estado das Comunicações, editar a portaria que renove a outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial); vii) o conteúdo da minuta de portaria ministerial a ser editada na renovação de outorga deve seguir o modelo acima apresentado (vide item 55 deste PARECER REFERENCIAL); viii) após a edição da portaria ministerial de renovação de outorga, os autos do Processo Administrativo devem ser encaminhados à Presidência da República, por meio de exposição de motivos a ser subscrita pelo Ministro de Estado das Comunicações, para que seja apreciado e posteriormente encaminhado ao Congresso Nacional para deliberação.

59. Nos termos do art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, a MJR possui **validade por dois anos**, a partir da data de sua aprovação, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto.

60. A Coordenação de Administrativo desta Consultoria Jurídica deve observar as seguintes orientações: i) cientificar, por meio do SUPERSAPIENS, o Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União sobre a emissão do referido PARECER REFERENCIAL N. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU; ii) registrar a MJR na planilha de controle de manifestações jurídicas referenciais desta Consultoria Jurídica;

61. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 05 de outubro de 2023.

assinado eletronicamente

JOÃO PAULO SANTOS BORBA

ADVOGADO DA UNIÃO

COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o preenchimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

Notas

1. ^ Vale lembrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **PARECER n. 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** (NUP nº 01250.002830/2019-19), manifestou-se no sentido de que o conhecimento do último pedido de renovação de outorga também engloba os períodos anteriores.



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1301131654 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:27. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 02149/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADOS: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA

ASSUNTOS: Radiodifusão. MJR. Rádio comercial. Renovação de outorga.

1. Aprovo o **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, que trata dos requisitos para o deferimento de requerimentos de renovação de outorga para a prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).
2. Pelas razões indicadas no próprio Parecer, entendo estarem presentes as condições que autorizam a elaboração de manifestação jurídica referencial.
3. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 19 de outubro de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1314323157 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:46. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 32.706.996/0001-41 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 12/10/1988
NOME EMPRESARIAL RÁDIO FM ITABAIANA LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV OTONIEL DOREA	NÚMERO 465	COMPLEMENTO *****	
CEP 49.500-001	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO ITABAIANA	UF SE
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 30/12/2000		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **06/11/2023 às 18:02:45** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Certidão negativa correcional (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: **RADIO FM ITABAIANA LTDA**

CPF/CNPJ: **32.706.996/0001-41**

Certifica-se que, em consulta aos sistemas ePAD e CGU-PJ e aos cadastros CEIS, CNEP e CEPIM mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes relativas ao CNPJ/CPF consultado.

Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.

Os Sistemas ePAD e CGU-PJ consolidam os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.

O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

O Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.

Certidão emitida às 18:05:40 do dia 06/11/2023 , com validade até o dia 06/12/2023.

Link para consulta da verificação da certidão <https://certidores.cgu.gov.br/>

Código de controle da certidão: D5qeLkA6lRX7MKZds1CC

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

DESPACHO

PROCESSO: 01250.010513/2020-00

INTERESSADA: RÁDIO FM ITABAIANA LTDA.

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELA CONJUR. ENVIO DOS AUTOS AO GABINETE DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA.

1. Por meio da Nota Técnica nº 10.557/2023/SEI-MCOM e do Ofício Interno nº 38589/2023/MCOM, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifestou favoravelmente ao deferimento do pedido formulado pela **Rádio FM Itabaiana Ltda** (CNPJ nº 32.706.996/0001-41), objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Itabaiana/SE, referente ao período de 27 de fevereiro de 2021 a 27 de fevereiro de 2031. Para tanto, os autos foram encaminhados à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para análise jurídica (SUPER 11000882 e 11006353).

2. Ocorre que, por meio da Cota nº 00179/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, os autos foram restituídos a esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, para que sejam prestados esclarecimentos adicionais, a saber:

[...]

3. Observa-se que o licenciamento obtido pela entidade tem validade até 15/08/2029 (SUPER 10957929, Pág. 7). Porém, o período abrangido no pedido renovatório seria de 27 de fevereiro de 2021 a 27 de fevereiro de 2031.

4. Portanto, o licenciamento não abrange todo o período em que a entidade pretende renovar a prestação do serviço de radiodifusão, o que afrontaria ao artigo 31-A, inciso I, do Regulamento de Serviços de Radiodifusão (Decreto 52.795/62) combinado com o artigo 55, XII da Lei de Licitações (Lei 8.666/93). Como RÁDIO ITABAIANA FM LTDA tem que manter todas as condições de habilitação durante todo o lapso c execução do contrato, tal problema deve ser sanado antes da renovação. Oferte-se contraditório e ampla defesa aos interessados. A SECOE deve verificar, ainda, a autorização de uso de radiofrequência. Após o retorno dos autos, com a conferência de todos os documentos, caberá a emissão do parecer conclusivo. (Grifamos)

3. Nesse contexto, verificou-se que, conforme o Ato nº 6338, de 19 de agosto de 2021, oriundo da Agência Nacional de Telecomunicações, a pessoa jurídica interessada obteve a autorização de uso de radiofrequência para a execução do serviço de radiodifusão de frequência modulada, na localidade de Itabaiana/SE, até a data de 15 de agosto de 2029 (SUPER 11201306). Além disso, em consulta ao Sistema Mosaico, constatou-se que a pessoa jurídica interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 17 de março de 2023 (SUPER 11201525).

4. Ressalta-se, ademais, que a referida unidade consultiva exarou o Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, no bojo do Processo Administrativo nº 00738.000159/2023-12, recomendando a adoção daquela Manifestação Jurídica Referencial – MJR como parâmetro a ser utilizado na apreciação dos requerimentos de renovação de outorga do serviço de radiodifusão sonora (comercial), quando a análise técnico-administrativa não identificar a existência de óbice para o deferimento dos pedidos apresentados pelas concessionárias/permissionárias (SUPER 11201415).

5. Com efeito, o item 41 do mencionado Parecer Referencial traz a seguinte recomendação: "*a licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão. Portanto, no processo de renovação da outorga o poder concedente também deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida (vide art. 31-A, I, do RSR)*". Desta feita, s.m.j, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica entende que o mencionado item 41 daquela MJR satisfaz o questionado constante na Cota nº 00179/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, na medida em que, conforme destacado no item 3 deste Despacho, a licença emitida se encontra devidamente válida.

6. Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica providenciou consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal. A consulta revelou que a citada pessoa jurídica se encontra em situação regular junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ. Ademais, pela análise do CNPJ, tem-se que a executante do serviço de radiodifusão possui sede em território nacional (SUPER 11201595). Além disso, a consulta ao sítio eletrônico da Controladoria-Geral da União (CGU) revelou que não consta nenhum registro em desfavor daquela pessoa jurídica perante Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS (SUPER 11201600).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

7. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SUPER10957929 - Págs. 8-10). Sobre o assunto, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não há Processo de Apuração de Infração em desfavor da pessoa jurídica interessada que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão/permisão pela detentora da outorga (SUPER 10959894).

8. Logo, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação de regência, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão. A documentação acostada aos autos, especialmente a declaração apresentada de que "*a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63*", e a manifestação proveniente da CGFM quanto à inexistência de processo administrativo que trate de eventual descumprimento contratual pela concessionária/permissionária – associadas à exigência legal de que a execução do serviço em caráter precário mantém *as mesmas condições dele decorrentes* –, demonstram o interesse público na renovação da outorga, na forma do art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962 c/c art. 110 do Decreto nº 52.795/1963.

9. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, em complementação à Nota Técnica nº 10.557/2023/SEI-MCOM, para que, em caso de aprovação desta manifestação, submeta o assunto à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações** para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha (vide item da 4 Cota nº 00179/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU "**Após o retorno dos autos, com a conferência de todos os documentos, caberá a emissão do parecer conclusivo**"), incluindo as minutas de Portaria e Exposição de Motivos (SUPER 11208626 e 11001046), na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993.



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada substituta**, em 09/11/2023, às 17:21 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carla Fabiane da Costa Ferreira, Assistente Técnico**, em 09/11/2023, às 17:25 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 09/11/2023, às 17:35 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 13/11/2023, às 10:33 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11201335** e o código CRC **BAFE6F36**.

Minutas e Anexos

- Minuta de Portaria (11208626)
- Minuta de Exposição de Motivos (11001046)



a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 44232/2023/MCOM

Brasília, 21 de novembro de 2023

Ao Senhor
Felipe Nogueira Fernandes
Consultor Jurídico
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Despacho (11201335)

Senhor Consultor Jurídico,

Cumprimentando-o, faço referência ao Despacho (11201335), a qual trata-se de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Itabaiana/SE, conferida à RÁDIO FM ITABAIANA LTDA, referente ao período de 27 de fevereiro de 2021 a 27 de fevereiro de 2031.

Dessa forma, de ordem, considerando o disposto no mencionado Despacho, encaminho o presente processo para análise e manifestação dessa Douta Consultoria Jurídica.

Atenciosamente,

Márcia Maria Torres Fernandes
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Márcia Maria Torres Fernandes, Chefe de Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica**, em 21/11/2023, às 18:50 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11226973** e o código CRC **7336ACE0**.

Referência: Processo nº 01250.010513/2020-00

Documento nº 11226973



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

NOTA n. 00404/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.010513/2020-00

INTERESSADO: Rádio Itabaiana FM Ltda

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada

1. Por meio do **Ofício Interno nº 44232/2023/MCOM**, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica do Ministério das Comunicações reencaminha a esta Consultoria Jurídica o Processo Administrativo em epígrafe, cujo teor versa sobre sobre a renovação da outorga concedida à entidade **Rádio FM Itabaiana Ltda** para exploração do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de **Itabaiana/SE**, referente ao período de **27 de fevereiro de 2021 a 27 de fevereiro de 2031**.

2. Inicialmente, convém esclarecer que esta Consultoria Jurídica, por meio da **COTA n. 00179/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, solicitou os seguintes esclarecimentos a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) a respeito da licença de funcionamento da estação para execução do serviço de radiodifusão (SUPER - 11057066):

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela Rádio FM Itabaiana Ltda, inscrita no CNPJ nº 32.706.996/0001-41, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Itabaiana/SE, vinculado ao FISTEL nº 23000001301, referente ao período de 27 de fevereiro de 2021 a 27 de fevereiro de 2031.

2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da referida outorga para complementar a instrução processual.

3. Observa-se que o licenciamento obtido pela entidade tem validade até 15/08/2029 (SUPER 10957929, Pág. 7). Porém, o período abrangido no pedido renovatório seria de 27 de fevereiro de 2021 a 27 de fevereiro de 2031.

4. Portanto, o licenciamento não abrange todo o período em que a entidade pretende renovar a prestação do serviço de radiodifusão, o que afrontaria ao artigo 31-A, inciso I, do Regulamento de Serviços de Radiodifusão (Decreto 52.795/62) combinado com o artigo 55, XIII da Lei de Licitações (Lei 8.666/93). Como RÁDIO ITABAIANA FM LTDA tem que manter todas as condições de habilitação durante todo o lapso de execução do contrato, tal problema deve ser sanado antes da renovação. Oferte-se contraditório e ampla defesa aos interessados. A SECOE deve verificar, ainda, a autorização de uso de radiofrequência. Após o retorno dos autos, com a conferência de todos os documentos, caberá a emissão do parecer conclusivo.

3. Em resposta à solicitação apresentada por esta Consultoria Jurídica, a SECOE, por meio do DESPACHO, apresentou os seguintes esclarecimentos (SUPER - 11201335):

1. Por meio da Nota Técnica nº 10.557/2023/SEI-MCOM e do Oficio Interno nº 38589/2023/MCOM, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifestou



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

favoravelmente ao deferimento do pedido formulado pela **Rádio FM Itabaiana Ltda** (CNPJ nº 32.706.996/0001-41), objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Itabaiana/SE, referente ao período de 27 de fevereiro de 2021 a 27 de fevereiro de 2031. Para tanto, os autos foram encaminhados à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para análise jurídica (SUPER [11000882](#) e [11006353](#)).

2. Ocorre que, por meio da Cota nº 00179/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, os autos foram restituídos a esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, para que sejam prestados esclarecimentos adicionais, a saber:

(...)

3. Nesse contexto, verificou-se que, conforme o Ato nº 6338, de 19 de agosto de 2021, oriundo da Agência Nacional de Telecomunicações, a pessoa jurídica interessada obteve a autorização de uso de radiofrequência para a execução do serviço de radiodifusão de frequência modulada, na localidade de Itabaiana/SE, até a data de 15 de agosto de 2029 (SUPER [11201306](#)). Além disso, em consulta ao Sistema Mosaico, constatou-se que a pessoa jurídica interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 17 de março de 2023 (SUPER [11201525](#)).

4. Ressalta-se, ademais, que a referida unidade consultiva exarou o Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, no bojo do Processo Administrativo nº 00738.000159/2023-12, recomendando a adoção daquela Manifestação Jurídica Referencial – MJR como parâmetro a ser utilizado na apreciação dos requerimentos de renovação de outorga do serviço de radiodifusão sonora (comercial), quando a análise técnico-administrativa não identificar a existência de óbice para o deferimento dos pedidos apresentados pelas concessionárias/permissionárias (SUPER [11201415](#)).

5. Com efeito, o item 41 do mencionado Parecer Referencial traz a seguinte recomendação: "*a licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão. Portanto, no processo de renovação da outorga o poder concedente também deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida (vide art. 31-A, I, do RSR)*". Desta feita, s.m.j, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica entende que o mencionado item 41 daquela MJR satisfaz o questionado constante na Cota nº 00179/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, na medida em que, conforme destacado no item 3 deste Despacho, a licença emitida se encontra devidamente válida.

6. Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica providenciou consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal. A consulta revelou que a citada pessoa jurídica se encontra em situação regular junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ. Ademais, pela análise do CNPJ, tem-se que a executante do serviço de radiodifusão possui sede em território nacional (SUPER [11201595](#)). Além disso, a consulta ao sítio eletrônico da Controladoria-Geral da União (CGU) revelou que não consta nenhum registro em desfavor daquela pessoa jurídica perante Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS (SUPER [11201600](#)).

7. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SUPER [10957929](#) - Págs. 8-10). Sobre o assunto, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não há Processo de Apuração de Infração em desfavor da pessoa jurídica interessada que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão/permisão pela detentora da outorga (SUPER [10959894](#)).

8. Logo, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação de regência, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão. A documentação acostada aos autos, especialmente a declaração apresentada de que "*a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63*", e a manifestação proveniente da CGFM quanto à inexistência de processo administrativo que trate de eventual descumprimento contratual pela concessionária/permissionária – associadas à exigência legal de que a execução do serviço em caráter precário mantém *as mesmas condições dele decorrentes* –, demonstram o interesse público na renovação da outorga, na forma do art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962 c/c art. 110 do Decreto nº 52.795/1963.



a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

9. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, em complementação à Nota Técnica nº 10.557/2023/SEI-MCOM, para que, em caso de aprovação desta manifestação, submeta o assunto à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações**, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha (vide item da 4 Cota nº 00179/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU - "*Após o retorno dos autos, com a conferência de todos os documentos, caberá a emissão do parecer conclusivo*"), incluindo as minutas de Portaria e Exposição de Motivos (SUPER [11208626](#) e [11001046](#)), na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993.

4. Depreende-se, portanto, que o questionamento suscitado na **COTA n. 00179/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** foi devidamente esclarecido pela SECOE, sendo certo que a licença de funcionamento da estação possui **validade até 15 de agosto de 2029**, conforme foi abordado no item 3 do mencionado DESPACHO acima transscrito e no item 23 da **NOTA TÉCNICA N° 10557/2023/SEI-MCOM** (SUPER - [11000882](#)).

5. Assim, a licença válida de funcionamento da estação, como requisito estabelecido no art. 31-A, inciso I, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, com redação dada pelo Decreto nº 10.804, de 2021, para a renovação da outorga, foi observado no caso em questão.

6. No que se refere à apreciação das demais exigências necessárias para renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, cumpre destacar que esta Consultoria Jurídica emitiu o **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** (SUPER - [11201415](#); SUPERSAPIENS - [00738.000159/2023-12](#)), que aborda, no aspecto jurídico-formal, os requisitos que devem ser observados pela SECOE na análise de pedido de renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora.

7. Deste modo, considerando que houve o esclarecimento a respeito do cumprimento do requisito referente ao licenciamento da estação, é recomendável, no aspecto jurídico-formal, que a SECOE observe as orientações apresentadas no **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** na análise do pedido de renovação de outorga apresentado pela entidade **Rádio FM Itabaiana Ltda** para exploração do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de **Itabaiana/SE**, referente ao período de **27 de fevereiro de 2021 a 27 de fevereiro de 2031**.

8. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 29 de novembro de 2023.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

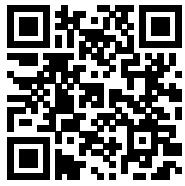
Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250010513202000 e da chave de acesso 4b07e111



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1354197543 e chave de acesso 4b07e111 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 29-11-2023 19:13. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
2027-6119/6915

DESPACHO n. 02373/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.010513/2020-00

INTERESSADOS: RÁDIO ITABAIANA FM LTDA.

ASSUNTOS: Radiodifusão. Renovação de outorga. Licença de funcionamento da estação. Prazo.

1. Aprovo a **NOTA n. 00404/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.**

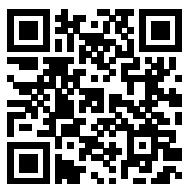
2. Conforme o PARECER REFERENCIAL n.00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP:00738.000159/2023-12), uma das condições para a renovação de outorgas de radiodifusão é que a estação esteja devidamente licenciada. **Certamente isso não justifica concluir que o prazo da licença de funcionamento da estação no momento da renovação da outorga deve obrigatoriamente abranger todo o período de prorrogação.** Antes de expirar a licença, o radiodifusor deve providenciar a sua renovação e se não o fizer deverão ser aplicadas as sanções cabíveis. O poder público não pode exigir que o interessado na prorrogação da outorga providencie uma nova licença de funcionamento da estação se já possui uma licença válida. Portanto, não tem cabimento a exigência que consta da COTA n. 00179/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (seq. 50).

3. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 4 de dezembro de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250010513202000 e da chave de acesso 4b07e111



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1359145670 e chave de acesso 4b07e111 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 04-12-2023 19:51. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

DESPACHO

Processo nº: 01250.010513/2020-00

De ordem do Senhor Secretário de Comunicação Social Eletrônica, encaminhe-se o presente processo ao **Departamento de Radiodifusão Privada** para conhecimento da Cota nº 00404/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU1(1254562), e adoção de providências cabíveis.

Márcia Maria Torres Fernandes
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Márcia Maria Torres Fernandes, Chefe de Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica**, em 05/12/2023, às 16:58 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11256421** e o código CRC **9DFFBF9B**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 01250.010513/2020-00

Documento nº 11256421



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada

DESPACHO

Processo nº: 01250.010513/2020-00

Referência: Nota nº 00404/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11254562)

Interessado: RÁDIO FM ITABAIANA LTDA.

Assunto: Renovação de outorga. Consulta Conjur. Devolução dos autos

À CGPO

De ordem do Diretor Substituto, encaminhe-se este processo para conhecimento da Nota nº 00404/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11254562), e providências cabíveis.

Brasília, 06 de dezembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Elise Miranda Gonzaga, Assessora Técnica**, em 06/12/2023, às 15:09 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11258277** e o código CRC **2A0BBD2C**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 01250.010513/2020-00

Documento nº 11258277



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

DESPACHO

PROCESSO: 01250.010513/2020-00

INTERESSADA: RÁDIO FM ITABAIANA LTDA

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. DISPENSA DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELA CONJUR. EXISTÊNCIA DE PARECER REFERENCIAL. ENVIO DOS AUTOS AO GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES PARA DELIBERAÇÃO.

1. Por meio da Nota Técnica nº 10.557/2023/SEI-MCOM e do Ofício Interno nº 38.589/2023/MCOM, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifestou favoravelmente ao deferimento do pedido formulado pela Rádio FM Itabaiana Ltda, inscrita no CNPJ nº 32.706.996/0001-41, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Itabaiana/SE, referente ao período de 27 de fevereiro de 2021 a 27 de fevereiro de 2031. Para tanto, os autos foram encaminhados à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações - CONJUR, para análise jurídica (SUPER 11000882 e 11006353).

2. Neste sentido, a unidade consultiva exarou a Cota nº 00179/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, restituindo o presente feito a esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, nos seguintes termos (SUPER 11057066), a saber:

(...) 2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da referida outorga para complementar a instrução processual.

3. Observa-se que o licenciamento obtido pela entidade tem validade até 15/08/2029 (SUPER 10957929, Pág. 7). Porém, o período abrangido no pedido renovatório seria de 27 de fevereiro de 2021 a 27 de fevereiro de 2031.

4. Portanto, **o licenciamento não abrange todo o período em que a entidade pretende renovar a prestação do serviço de radiodifusão**, o que afrontaria ao artigo 31-A, inciso I, do Regulamento de Serviços de Radiodifusão (Decreto 52.795/62) combinado com o artigo 55, XIII da Lei de Licitações (Lei 8.666/93). Como RÁDIO ITABAIANA FM LTDA tem que manter todas as condições de habilitação durante todo o lapso de execução do contrato, tal problema deve ser sanado antes da renovação. Oferte-se contraditório e ampla defesa aos interessados. A SECOE deve verificar, ainda, a autorização de uso de radiofrequência. **Após o retorno dos autos, com a conferência de todos os documentos, caberá a emissão do parecer conclusivo.**

3. Em atenção à recomendação formulada pela CONJUR, editou-se o Despacho s/nº (SUPER 1201335), em complementação à referida Nota Técnica nº 10.557/2023/SEI-MCOM, sendo os autos tramitados àquela unidade consultiva, tal qual solicitado na Cota nº 00179/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, prestando os devidos esclarecimentos. Veja-se:

(...) 3. Nesse contexto, verificou-se que, conforme o Ato nº 6338, de 19 de agosto de 2021, oriundo da Agência Nacional de Telecomunicações, a pessoa jurídica interessada obteve a autorização de uso de radiofrequência para a execução do serviço de radiodifusão de frequência modulada, na localidade de Itabaiana/SE, até a data de 15 de agosto de 2029 (SUPER 1201306). Além disso, em consulta ao Sistema Mosaico, constatou-se que a pessoa jurídica interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 17 de março de 2023 (SUPER 11201525).

4. Ressalta-se, ademais, que a referida unidade consultiva exarou o Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, no bojo do Processo Administrativo nº 00738.000159/2023-12, recomendando a adoção daquela Manifestação Jurídica Referencial – MJR como parâmetro a ser utilizado na apreciação dos requerimentos de renovação de outorga do serviço de radiodifusão sonora (comercial), quando a análise técnico-administrativa não identificar a existência de óbice para o deferimento dos pedidos apresentados pelas concessionárias/permissionárias (SUPER 11201415).

5. Com efeito, o item 41 do mencionado Parecer Referencial traz a seguinte recomendação: "a licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão. Portanto, no processo de renovação da outorga o poder concedente também deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida (vide art. 31-A, I, do RSR)". Desta feita, s.m.j, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica entende que o mencionado item 41 daquela MJR satisfaz o questionado constante na Cota nº 00179/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, na medida em que, conforme destacado no item 3 deste Despacho, a licença emitida se encontra devidamente válida.

4. Na sequência, o feito foi, novamente, encaminhado a esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, por intermédio da Nota nº 00404/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, para a adoção das seguintes providências (SUPER 1260185), a saber:



(...) 4. Depreende-se, portanto, que o questionamento suscitado na COTA n. 00179/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU foi devidamente Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

esclarecido pela SECOE, sendo certo que a licença de funcionamento da estação possui validade até 15 de agosto de 2029, conforme foi abordado no item 3 do mencionado DESPACHO acima transrito e no item 23 da NOTA TÉCNICA Nº 10557/2023/SEI-MCOM/SUPER - 11000882).

5. Assim, a licença válida de funcionamento da estação, como requisito estabelecido no art. 31-A, inciso I, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, com redação dada pelo Decreto nº 10.804, de 2021, para a renovação da outorga, foi observado no caso em questão.

6. No que se refere à apreciação das demais exigências necessárias para renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, cumpre destacar que esta Consultoria Jurídica emitiu o PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU - 11201415; SUPERSAPIENS - 00738.000159/2023-12), que aborda, no aspecto jurídico-formal, os requisitos que devem ser observados pela SECOE na análise de pedido de renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora.

7. Deste modo, considerando que houve o esclarecimento a respeito do cumprimento do requisito referente ao licenciamento da estação, é recomendável, no aspecto jurídico-formal, que a SECOE observe as orientações apresentadas no PARECER REFERENCIAL I 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU na análise do pedido de renovação de outorga apresentado pela entidade Rádio FM Itabaiana Ltda para exploração do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de Itabaiana/SE, referente ao período de 27 de fevereiro de 2021 a 27 de fevereiro de 2031.

8. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

5. Em atendimento à orientação da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para que sejam avaliados os demais elementos necessários à renovação da outorga, esclareça-se que, à época, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica exarou o Despacho s/nº (SUPER11201335) levando em consideração as orientações consubstanciadas na mencionada MJR, cuja cópia, inclusive, já se encontrava aos autos.

6. Sendo assim, após a prestação dos esclarecimentos pela unidade consultiva, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Itabaiana/SE, em complementação à supramencionada Nota Técnica nº 10.557/2023/SEI-MCOM, e nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, uma vez que o caso concreto se amolda aos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, exarado no bojo do Processo Administrativo nº 00738.000159/2023-12 (SUPER 11000882 e SUPER 11201415).

7. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica, em complementação à Nota Técnica nº 10.557/2023/SEI-MCOM, e com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023 (SUPER 11000882).

8. Em caso de aprovação, sugere-se a remessa dos autos ao Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada, em 12/12/2023, às 14:43 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada, em 12/12/2023, às 16:17 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada, em 13/12/2023, às 15:24 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador 11265817 e o código CRC 28D7B887.

Minutas e Anexos



uta de Portaria (11208626)

uta de Exposição de Motivos (11001046)

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

MINUTA



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

* MINUTA DE DOCUMENTO

MINUTA DE PORTARIA

PORTARIA Nº , DE DE DE 2023.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 01250.010513/2020-00,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO FM ITABAIANA LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 32.706.996/0001-41, número de inscrição no FISTEL nº 23000001301, a partir de 27 de fevereiro de 2021, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Itabaiana, Estado de Sergipe.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada substituta**, em 09/11/2023, às 17:21 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carla Fabiane da Costa Ferreira, Assistente Técnico**, em 09/11/2023, às 17:25 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 09/11/2023, às 17:35 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 13/11/2023, às 10:33 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11208626** e o código CRC **CAFA9794**.

Referência: Processo nº 01250.010513/2020-00

Documento nº 11208626



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

MINUTA

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

* MINUTA DE DOCUMENTO

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.010513/2020-00, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 10.557/2023/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº ___, de ___ de ___ de ___, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, partir de 27 de fevereiro de 2021, a permissão outorgada à RÁDIO FM ITABAIANA LTDA (CNPJ 13.706.996/0001-41), nos termos da Portaria nº 123, datada em 11 de agosto de 1989, publicada em 14 de agosto de 1989, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 26, de 1991, publicado em 27 de fevereiro de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Itabaiana, Estado de Sergipe.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO

Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada, em 12/12/2023, às 14:43 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada, em 12/12/2023, às 16:17 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada, em 13/12/2023, às 15:24 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador 11267146 e o código CRC D9D0F62F.



a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

PORTEARIA MCOM Nº 11585, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 01250.010513/2020-00,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO FM ITABAIANA LTDA pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 32.706.996/0001-41, número de inscrição no FISTEL nº 23000001301, a partir de 27 de fevereiro de 2021, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Itabaiana, estado de Sergipe.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por José Juscelino dos Santos Rezende Filho, Ministro de Estado das Comunicações, em 16/01/2024, às 17:55 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador 11273436 e o código CRC D60B59BF.

Referência: Processo nº 01250.010513/2020-00

Documento nº 11273436



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Brasília, 14 de dezembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.010513/2020-00, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 10557/2023/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria MCOM nº 11.585, de 14 de dezembro de 2023, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 27 de fevereiro de 2021, a permissão outorgada à RÁDIO FM ITABAIANA LTDA. (CNPJ 02.706.996/0001-41), nos termos da Portaria nº 123, datada em 11 de agosto de 1989, publicada em 14 de agosto de 1989, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 26, de 1991, publicado em 27 de fevereiro de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Itabaiana, estado de Sergipe.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 16/01/2024, às 17:55 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11273477** e o código CRC **5A10D08C**.

Referência: Processo nº 01250.010513/2020-00

Documento nº 11273477



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 45200/2023/MCOM

Brasília, na data da assinatura

À Senhora
Rafaela Calado e Silva Mello
Chefe de Gabinete do Ministro
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha a Portaria nº 11585/2023(11273436) e a Exposição de Motivos nº 556/2023 (11273477)

Senhora Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto no Despacho_DERAP 11265817), encaminho a Portaria nº 11585/2023(11273436) e a Exposição de Motivos nº 556/2023 (11273477), para apreciação e as providências subsequentes.

Atenciosamente,

Wilson Diniz Wellisch
Secretário de Comunicação Social Eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch, Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, em 10/01/2024, às 17:59 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11273479** e o código CRC **2E079DA3**.

Referência: Processo nº 01250.010513/2020-00

Documento nº 11273479



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

[Imprimir Recibo](#)[Página Principal](#)

Presidência da República
Imprensa Nacional

Envio Eletrônico de Matérias Comprovante de Recebimento



A Imprensa Nacional recebeu Ofício Eletrônico com a solicitação de publicação de matérias com as seguintes características:

Data de envio: 17/01/2024 16:06:23

Origem do Ofício: Gabinete do Ministro

Operador: Rosiane Caixeta da Silva

Ofício: 10120337

Data prevista de publicação: 18/01/2024

Local de publicação: Diário Oficial - Seção 1

Forma de pagamento: Isento

As matérias enviadas somente serão publicadas na data e jornal indicados no Ofício Eletrônico após validação e análise de adequação à legislação que disciplina a publicação de matérias nos Jornais Oficiais.

Matérias

Sequencial	Arquivo(s)	MD5	Tamanho (cm)	Valor
21330824	PORTARIA MCOM NA 11571.1.rtf	ba07f1714e812a8d 596d9e25354a92f2	8,00	R\$ 311,36
21330825	PORTARIA MCOM NA 11722.rtf	3f434b1f39b4cbc4 23898ce4a9c5fd7d	8,00	R\$ 311,36
21330826	PORTARIA MCOM NA 11732.rtf	96434a3f4a8957ff 9aa405a5868036a7	8,00	R\$ 311,36
21330827	PORTARIA MCOM NA 11735.rtf	7e87dba930db203c 5c4dbb0cd517c940	9,00	R\$ 350,28
21330828	PORTARIA MCOM NA 11736.rtf	157a2a1e0b04659b f797abda5819068f	9,00	R\$ 350,28
21330829	PORTARIA MCOM NA 11737.rtf	543ac19908474800 8e99439b51775282	9,00	R\$ 350,28
21330830	PORTARIA MCOM NA 11742.rtf	ad337f7fe6d1e2e3 b5847eb4501f38d3	9,00	R\$ 350,28
21330831	PORTARIA MCOM NA 11752.rtf	ee7e8a2426bce49d bd6a10ba76e8e974	7,00	R\$ 272,44
21330832	PORTARIA MCOM NA 11755.rtf	de03dbe6631ca73 114715dd2b149b46	7,00	R\$ 272,44
21330833	PORTARIA MCOM NA 11584.rtf	7fdebebcb7d8aef6 58fa7443796efa44	8,00	R\$ 311,36
21330834	PORTARIA MCOM NA 11585.rtf	933ec7bd706b2a81 e1762ca8315200ad	8,00	R\$ 311,36
21330835	PORTARIA MCOM NA 11586.rtf	e11bd9514fd41a08 7b7cd457359490e7	9,00	R\$ 350,28
21330836	PORTARIA MCOM NA 11597.rtf	3728c3293847a6d2 27f44c5290b02271	8,00	R\$ 311,36
21330837	PORTARIA MCOM NA 11607.rtf	6fe8cd891f7b4d6b 718e3220de6f4b60	8,00	R\$ 311,36
21330838	PORTARIA MCOM NA 11626.rtf	c24abecb2d906e09 0ed7292bf56f1dbb	8,00	R\$ 311,36
21330839	PORTARIA MCOM NA 11644.rtf	ea1ec2e29ba07c98 08c2b63c50458ebc	8,00	R\$ 311,36



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://imprensanacional.gov.br/recibo.do?oidof=10120337>

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

21330840	PORTARIA MCOM NA 11664.rtf	a6047ff2312471d2 d89a3d3eae135788	10,00	R\$ 389,20
TOTAL DO OFICIO			141,00	R\$ 5.487,72

a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infocam.br/recibo.do?idof=10120337><https://infocam.br/authenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 18/01/2024 | Edição: 13 | Seção: 1 | Página: 6

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 11.585, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 01250.010513/2020-00, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO FM ITABAIANA LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 32.706.996/0001-41, número de inscrição no FISTEL nº 23000001301, a partir de 27 de fevereiro de 2021, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Itabaiana, estado de Sergipe.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

Id solicitação: 5a8b37c58db583490e9223a1

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO FM ITABAIANA LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (79) 4311057	E-mail:
CNPJ: 32.706.996/0001-41	Número do Fistel: 23000001301
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 27/02/2001	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 15/08/2029	
Observações:	

Endereço Sede		
Logradouro: AVENIDA OTONIEL DOREA		Complemento:
Bairro: CENTRO		Numero: 465
Município: Itabaiana	UF: SE	CEP: 49500000

Endereço Correspondência		
Logradouro: AV. OTONIEL DOREA, 465		Complemento:
Bairro:		Numero: .
Município: Itabaiana	UF: SE	CEP: 49500000

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Otoniel Dórea		Complemento: - lado ímpar
Bairro: Centro		Numero: 465
Município: Itabaiana	UF: SE	CEP: 49500142

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Otoniel Dórea		Complemento: - lado ímpar
Bairro: Centro		Numero: 465
Município: Itabaiana	UF: SE	CEP: 49500142

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:		Complemento:
Bairro:		Numero:
Município: -	UF:	CEP:

Informações do Plano Basico

Localização			
Município: Itabaiana		UF: SE	
Parâmetros Técnicos			
Canal: 226	Frequência: 93.1 MHz	Classe: A3	ERP Máxima: 29.2256kW
HCI: 62 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 3

Informações da Estação



24/15:01:07 eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

Informações Gerais	
Número da Estação: 323279716	Número Indicativo: ZYD793
Data Último Licenciamento: 17/03/2023	Número da Licença: 53500.009453/2023-21

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 10° 41' 8.92" S	Longitude: 37° 25' 55.88" W	Cota da base: 194.8 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 012694xxx00518	Modelo: FM 10000
Fabricante: MTA Eletrônica Industrial Ltda.	Potência de Operação: 6.5 kW

Linha de Transmissão Principal		
Modelo: CELFLEX LCF158-50JA		Fabricante: RFS
Comprimento da Linha: 75 m	Atenuação: 0.642 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.3 dB Impedância: 50 ohms

Antena Principal					
Modelo: TEVP/5L			Fabricante: TEEL TELE-ELETROONICA LTDA		
Ganho: 7.31 dBd	Beam-Tilt: 0.0 °	Orientação NV: 135 °	Polarização: Vertical	HCl: 62 m	ERP Máxima: 29.23 kW

Padrão de Antena dBd												
0°: 1.01	5°: 0.9	10°: 0.82	15°: 0.76	20°: 0.72	25°: 0.67	30°: 0.63	35°: 0.59	40°: 0.54	45°: 0.5	50°: 0.45	55°: 0.4	
60°: 0.35	65°: 0.3	70°: 0.26	75°: 0.26	80°: 0.26	85°: 0.22	90°: 0.18	95°: 0.18	100°: 0.18	105°: 0.14	110°: 0.09	115°: 0.04	
120°: 0	125°: 0	130°: 0	135°: 0	140°: 0	145°: 0.04	150°: 0.09	155°: 0.14	160°: 0.18	165°: 0.23	170°: 0.26	175°: 0.27	
180°: 0.26	185°: 0.25	190°: 0.26	195°: 0.3	200°: 0.35	205°: 0.4	210°: 0.45	215°: 0.5	220°: 0.54	225°: 0.59	230°: 0.63	235°: 0.67	
240°: 0.72	245°: 0.82	250°: 0.92	255°: 0.97	260°: 1.01	265°: 1.09	270°: 1.21	275°: 1.41	280°: 1.62	285°: 1.79	290°: 1.94	295°: 2.1	
300°: 2.27	305°: 2.47	310°: 2.62	315°: 2.67	320°: 2.62	325°: 2.42	330°: 2.16	335°: 1.94	340°: 1.72	345°: 1.51	350°: 1.31	355°: 1.15	

Coordenadas por radial												
0°: Lat 10°3 0°26.31'' S Lon 37°25' 55.88'' W	5°: Lat 10°3 0°28.75'' S Lon 37°24' 58.92'' W	10°: Lat 10°29'58.7'' 'S Lon 37° 23'55.69'' W	15°: Lat 10°30'6.96'' 'S Lon 37°22'55.5'' W	20°: Lat 10° 30°16.01'' S Lon 37°2 1'54.21'' W	25°: Lat 10° 30°39.19'' S Lon 37°2 0°57.25'' W	30°: Lat 10° 30°21.98'' S Lon 37°1 9°36.04'' W	35°: Lat 10° 30°37.54'' S Lon 37°1 8°26.31'' W	40°: Lat 10° 31°14.81'' S Lon 37°1 7°28.94'' W	45°: Lat 10° 31°43.71'' S Lon 37°1 6°21.15'' W	50°: Lat 10° 32°53.39'' S Lon 37°1 5°55.38'' W	55°: Lat 10° 34°19.37'' S Lon 37°16'1.12'' W	
60°: Lat 10° 35°23.73'' S Lon 37°1 5'47.94'' W	65°: Lat 10° 36°21.13'' S Lon 37°1 5'28.38'' W	70°: Lat 10° 36°30.47'' S Lon 37°1 3°12'58.3'	75°: Lat 10° 37°55.35'' S Lon 37°1 3'41.79'' W	80°: Lat 10°39'3.92'' 'S Lon 37°13'55.9'	85°: Lat 10°40'3.14'' 'S Lon 37°13'13.89''	90°: Lat 10°41'8.64'' 'S Lon 37° 12'41.97''	95°: Lat 10° 42°20.32'' S Lon 37°12'16.7'	100°: Lat 10° 43°36.42'' S Lon 37° 1'42.63'' W	105°: Lat 10°44'57.5'' S Lon 37° 11'26.28''	110°: Lat 10° 46°15.96'' S Lon 37° 1'36.23'' W	115°: Lat 10° 46°20.38'' S Lon 37° 4'35.53'' W	
120°: Lat 10° 44°50.56'' S Lon 37°1 9°25.01'' W	125°: Lat 10° 44°28.81'' S Lon 37°2 1'25.21'5.26'' W	130°: Lat 10° 44°52.94'' S Lon 37°2 1'24.09'' W	135°: Lat 10° 45°15.37'' S Lon 37°2 1'22'1'6.1'	140°: Lat 10° 45°43.18'' S Lon 37°2 1'20.35'' W	145°: Lat 10° 47°35.42'' S Lon 37°2 1'20'3.91'' W	150°: Lat 10°50'33.6'' S Lon 37°2 0'48.74'' W	155°: Lat 10° 51°55.75'' S Lon 37°2 0'48.74'' W	160°: Lat 10° 52°50.79'' S Lon 37°2 0'48.74'' W	165°: Lat 10°53'56.2'' S Lon 37°2 22'26.51'' W	170°: Lat 10° 54°20.55'' S Lon 37°2 3'33.73'' W	175°: Lat 10°55'7.51'' S Lon 37°2 24'41.16'' W	
180°: Lat 10° 55°24.94'' S Lon 37°2 5'55.88'' W	185°: Lat 10° 56°32.55'' S Lon 37°2 7'18.19'' W	190°: Lat 10°56'50'' S Lon 37°2 37°28'44.9'	195°: Lat 10° 55°59.88'' S Lon 37°2 1'23'31.97'	200°: Lat 10°55'0.01'' S Lon 37°3 8'31.17'' W	205°: Lat 10° 52°38.73'' S Lon 37°3 8'43.57'' W	210°: Lat 10° 51°18.77'' S Lon 37°3 7'42.78'' W	215°: Lat 10° 51°16.81'' S Lon 37°3 7'33'9.35'	220°: Lat 10° 50°26.48'' S Lon 37°3 5'32.32'' W	225°: Lat 10° 50°40.53'' S Lon 37°3 5'38.05'' W	230°: Lat 10°50'6.77'' S Lon 37°3 36'48.74'' W	235°: Lat 10°49'6.1'' S Lon 37°3 7'30.01'' W	
240°: Lat 10°48'0.1'' S Lon 37°38'1.32'	245°: Lat 10°46'54.4'' S Lon 37° 38'30.64'' W	250°: Lat 10° 45'38.73'' S Lon 37°3 8'31.17'' W	255°: Lat 10°44'26.9'' S Lon 37°3 8'31.17'' W	260°: Lat 10° 43'21.66'' S Lon 37°3 8'43.57'' W	265°: Lat 10° 42'14.58'' S Lon 37°3 7'42.92'' W	270°: Lat 10°41'8.77'' S Lon 37°3 7'42.92'' W	275°: Lat 10°40'12.72'' S Lon 37°3 6'47.31'' W	280°: Lat 10° 39'25.41'' S Lon 37°3 5'52.31'' W	285°: Lat 10° 38'54.39'' S Lon 37°3 4'26.28'' W	290°: Lat 10° 38'11.19'' S Lon 37°3 3'34'12.4''	295°: Lat 10° 37'17.31'' S Lon 37°3 4'20.98'' W	
300°: Lat 10°36'8.83'' S Lon 37°3 34'44.46'' W	305°: Lat 10° 35'13.81'' S Lon 37°3 4'31.63'' W	310°: Lat 10° 34'52.34'' S Lon 37°3 3'32.32'' W	315°: Lat 10°34'4.62'' S Lon 37°33'7.42'' W	320°: Lat 10° 33'32.91'' S Lon 37°3 2'25.05'' W	325°: Lat 10° 32'57.43'' S Lon 37°31'45.9'' W	330°: Lat 10° 32'25.21'' S Lon 37°31'3.41'' W	335°: Lat 10° 32'13.77'' S Lon 37°30'9.69'' W	340°: Lat 10° 32'16.35'' S Lon 37°2 9'13.04'' W	345°: Lat 10°32'1.49'' S Lon 37°2 28'25.08'' W	350°: Lat 10° 31'32.11'' S Lon 37°2 7'39.33'' W	355°: Lat 10° 31'20.72'' S Lon 37°2 6'48.22'' W	

Distância por radial												
0°: 19.85	5°: 19.85	10°: 21.02	15°: 21.17	20°: 21.46	25°: 21.46	30°: 23.07	35°: 23.8	40°: 23.95	45°: 24.68	50°: 23.8	55°: 22.05	
60°: 21.31	65°: 21.02	70°: 25.12	75°: 23.07	80°: 22.19	85°: 23.22	90°: 24.1	95°: 25.42	100°: 26.29	105°: 27.32	110°: 27.76	115°: 22.78	
120°: 13.7	125°: 10.77	130°: 10.77	135°: 10.77	140°: 11.06	145°: 14.58	150°: 20.14	155°: 22.05	160°: 23.07	165°: 24.54	170°: 24.83	175°: 26	



180º: 26.44	185º: 28.64	190º: 29.52	195º: 28.49	200º: 27.32	205º: 23.51	210º: 21.75	215º: 22.92	220º: 22.49	225º: 24.98	230º: 25.85	235º: 25.71
240º: 25.42	245º: 25.27	250º: 24.39	255º: 23.66	260º: 23.66	265º: 23.36	270º: 21.46	275º: 19.85	280º: 18.38	285º: 16.04	290º: 16.04	295º: 16.92
300º: 18.53	305º: 19.12	310º: 18.09	315º: 18.53	320º: 18.38	325º: 18.53	330º: 18.68	335º: 18.24	340º: 17.5	345º: 17.5	350º: 18.09	355º: 18.24

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento: 002480300528	Modelo: SP 3000 ágil
Fabricante: Auad Correa Equipamentos Eletrônicos Ltda	Potência de Operação: 2.5 kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	Modelo:
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:		Fabricante:	
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: dB	Impedância: ohms

Antena Auxiliar						
Modelo:		Fabricante: ??????????				
Ganho: dBd	Beam-Tilt: º	Orientação NV: º	Polarização:	HCI: m	ERP Máxima: 29.23 kW	
RDS						
Código PI: D921						

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
290000063071988	26	Decreto Legislativo	CN	26/02/1991	27/02/1991	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
536400006222000	58	Portaria	MC	06/02/2007	02/03/2007	Renovação	Jurídico
536400006222000	191	Decreto Legislativo	CN	21/05/2009	22/05/2009	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
530000056142011	560	Portaria	MC	22/12/2011	11/01/2012	Transferência Indireta	Jurídico
53500.007618/202 0-88	1078	Ato	ORLE	22/02/2020		Autoriza o Uso de Radiofrequênci	Técnico
53500.008213/202 0-67	42	Despacho	ER08	08/04/2020		Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
53500.058631/202 1-86	6338	Ato	ORLE	19/08/2021	01/09/2021	Autoriza o Uso de Radiofrequênci	Técnico
012500105132020 00	11585	Portaria	MC	14/12/2023	18/01/2024	Renovação	Jurídico

Horário de funcionamento	



24/15:01:08 eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 46510/2024/MCOM

Brasília, 22 de janeiro de 2024

Ao Senhor
Ênio Soares Dias
Coordenador-Geral de Serviços do Gabinete
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos (11273477)

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista o que consta do Despacho DERAP_MCOM (11265817), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos (11273477), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Assistente**, em 22/01/2024, às 15:23 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11326135** e o código CRC **344BEB9B**.

Referência: Processo nº 01250.010513/2020-00

Documento nº 11326135



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

EM nº 00106/2024 MCOM

Brasília, 25 de Janeiro de 2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.010513/2020-00, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 10557/2023/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria MCOM nº 11.585, de 14 de dezembro de 2023, publicada em 18 de janeiro de 2024, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 27 de fevereiro de 2021, a permissão outorgada à RÁDIO FM ITABAIANA LTDA. (CNPJ nº 32.706.996/0001-41), nos termos da Portaria nº 123, datada em 11 de agosto de 1989, publicada em 14 de agosto de 1989, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 26, de 1991, publicado em 27 de fevereiro de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Itabaiana, estado de Sergipe.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Sonia Faustino Mendes



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro das Comunicações
Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 2513/2024/MCOM

Ao Senhor
BRUNO MORETTI
Secretário Especial de Análise Governamental
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Renovação de outorga de autorização de radiodifusão - Processo nº 01250.010513/2020-00.

Senhor Secretário,

Encaminha-se o presente processo, para conhecimento e providências subsequentes, cuja exposição de motivos, assinada pelo titular desta Pasta, encontra-se devidamente enviada a essa Presidência, pelo SIDOF, versando sobre renovação de outorga de autorização de radiodifusão.

Atenciosamente,

FRANCISCO CAVALCANTE
Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Francisco das Chagas Cavalcante Costa, Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro substituto**, em 25/01/2024, às 16:18 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11331937** e o código CRC **FBA20430**.

Referência: Processo nº 01250.010513/2020-00

Documento nº 11331937



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

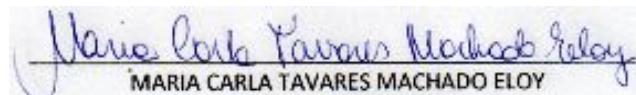
a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

Ao
MINISTERIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO
DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OUTORGA

Assunto: Renovação de Outorga.

RÁDIO FM ITABAIANA LTDA, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em FREQUÊNCIA MODULADA, no município de ITABAIANA, Estado do Sergipe, tendo em vista o novo período de outorga de [2021-2031], por meio de seu Representante Legal, abaixo assinado, vem à presença de V.Sa., submeter à apreciação toda documentação pertinente ao novo pedido, conforme a legislação vigente.

Itabaiana/SE, 04 de março de 2020


MARIA CARLA TAVARES MACHADO ELOY
024.771.5058-02
Administrador/cotista



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

Renovação (3204088) - SEI 01230.010515/2020-00 / pg. 1

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA (Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

IDENTIFICAÇÃO

Nome da Pessoa Jurídica:

RADIO FM ITABAIANA LTDA

CNPJ: 32.706.996/0001-41

CEP da sede: 49500-142

Endereço da sede:

AV. OTONIEL DÓREA, Nº 465, CENTRO –ITABAIANA/SE

E-mail de contato:

fmitabaiana@gmail.com

Serviço a ser renovado:

Radiodifusão sonora

em frequência modulada

em ondas curtas

em ondas médias

em ondas tropicais

Radiodifusão de sons e imagens

Período da renovação:

27/02/2021 à 27/02/2031

Localidade da renovação:

ITABAIANA

UF: SE

Eu, MARIA CARLA TAVARES MACHADO ELOY, inscrito no CPF 024.771.505-02, sob o nº 024.771.505-02, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA** relativa ao serviço, período, localidade e estado acima descritos, subscrevendo, ainda, as declarações abaixo e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.

DECLARAÇÕES

Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:

(a) nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a outorga que será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios

Requerimento de Renovação de Outorga - pág. 1



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camaralegis.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>



Petição (9204070)

SEI 01230.010510/2020-00 / pg. 2

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;

- (b) nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- (c) a Pessoa Jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta.
- (d) a Pessoa Jurídica cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição;
- (e) a Pessoa Jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e
- (f) nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.

Itabaiana/SE , 27 de fevereiro de 2020.

Mario Luiz Tavares Machado Edby
Assinatura do representante legal

Requerimento de Renovação de Outorga - pág. 2



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camaralegis.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

Petição (9204070) - SEI 01250.010510/2020-00 / pg. 3

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

ANEXO

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA RENOVAÇÃO DA OUTORGA

- RELATIVOS À PESSOA JURÍDICA**
- (a) ato constitutivo e suas alterações, registrados ou arquivados no órgão competente, constando, dentre seus objetivos, a execução de serviços de radiodifusão e, para as sociedades por ações, cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas da qual conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio;
 - (b) certidão detalhada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;
 - (c) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura;
 - (d) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
 - (e) prova de inscrição no CNPJ;
 - (f) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;
 - (g) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;
 - (h) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
 - (i) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e
 - (j) laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado e firmado em conjunto com o dirigente da pessoa jurídica, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a última autorização do órgão competente do Poder Executivo federal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.



Requerimento de Renovação de Outorga - pág. 3



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camaraleg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

Processo (9204070) - SEI 01230.010510/2020-00 / pg. 4

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

LAUDO DE VISTORIA TÉCNICA PARA RENOVAÇÃO DE OUTORGA

IDENTIFICAÇÃO

ENTIDADE

Razão Social:	RÁDIO FM ITABAIANA LTDA			
CNPJ:	32.706.996/0001-41			
Endereço Sede:	AV. OTONIEL DOREA, Nº 465 - CENTRO			
Município:	ITABAIANA	UF:	SE	CEP: 49500-142
E-mail contato:	fmitabaiana@gmail.com			

EMISSORA

Serviço:	<input checked="" type="checkbox"/>	Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada		
	<input type="checkbox"/>	Radiodifusão de Sons e Imagens		
	<input type="checkbox"/>	Radiodifusão de Sons e Imagens com tecnologia digital		
Canal:	226	Classe: A3	Prefixo: ZYD793	
Frequência (MHz): (*)	Vídeo (TV)		Áudio (FM/TV)	93,100
Potência (kW) :	6,5			
Localidade da Outorga:	ITABAIANA		UF:	SE

PROFISSIONAL HABILITADO (VISTORIADOR)

Nome completo:	CLAUDIO MANOEL DA SILVA		
CREA nº:	13.102-D	UF:	PE
E-mail de contato:	engoclaudiomanoel@hotmail.com		

(*) – Não se aplica a TVD.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

Laudo de Vistoria Técnica (FM-TV) - pág. 1

Processo (9204072) - SEI 01250.010515/2020-00 / pg. 5

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

VISTORIA TÉCNICA DA ESTAÇÃO TRANSMISSORA

LOCALIZAÇÃO

Endereço:	AVENIDA OTONIEL DOREA, Nº 465 - CENTRO									
Município:	ITABAIANA									
Coordenadas Geográficas medidas	Latitude : 10 ° 41' 08", 90 " S (S/N) Longitude: 37 ° 25' 55", 90 " 0 (L/O)									

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS

Sistema Irradiante Principal:	Fabricante:	TEEL TELE-ELETTRONICA LTDA													
	Modelo:	TEVP/5L													
	Polarização:	<input type="checkbox"/> Horizontal <input checked="" type="checkbox"/> Vertical <input type="checkbox"/> Circular <input type="checkbox"/> Elíptica													
	Azimute de orientação medido (ºNV):	135													
	Nº de elementos:	05													
Sistema Irradiante Auxiliar: (se houver)	Fabricante:														
	Modelo:														
	Polarização:	<input type="checkbox"/> Horizontal <input type="checkbox"/> Vertical <input type="checkbox"/> Circular <input type="checkbox"/> Elíptica													
	Azimute de orientação medido (ºNV):														
	Nº de elementos:														
Linha de Transmissão Principal:	Fabricante:														
	Modelo:	CELFLEX LCF158-50JA													
	Comprimento medido (m):	75													
Linha de Transmissão Auxiliar: (se houver)	Fabricante:														
	Modelo:														
	Comprimento medido (m):														
Transmissor Principal:	Fabricante:	MTA													
	Modelo:	FM10000													
	Homologação:	012694-XXX-0518													
	Potência de operação medida (kW):	6,5													
	Frequência medida (MHz): (*)	Vídeo (TV)								Áudio (FM/TV)	93,100408				
Transmissor Auxiliar: (se houver)	Fabricante:	AUAD CORREA EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA													
	Modelo:	SP 3000 ágil													
	Homologação:	00248-03-00528													
	Potência de operação medida (kW):	2,5													
	Frequência medida (MHz): (*)	Vídeo (TV)								Áudio (FM/TV)	93,100045				

(*) - Não se aplica a TVD.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

Laudo de Vistoria Técnica (FM-TV) - pág. 2

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

ESTÚDIO PRINCIPAL

Endereço: AV. OTONIEL DOREA, Nº 465- CENTRO

Município: ITABAIANA

UF: SE **CEP:** 49500-142

ESTÚDIO AUXILIAR (SE HOUVER)

Endereço:

Município:

UF: **CEP:**

RELAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE MEDAÇÃO UTILIZADOS

DIGITAL BROADCAST SIGNAL ANALYZER: FABRICANTE: ANRITSU, MODEL: MS8901A, SERIAL: 6200736759

OSCILOSCOPIO, TEKTRONIX, MODELO TAS 465, SERIAL B015988, 100 MHz

WATTIMETRO BIRD, MODEL 43, SERIAL NUMBER 2116A0

GPS: FABRICANTE: GARMIN; MODELO: ETREX 30X, S/N: 471079011

TRENA LASER FLUKE, MODEL 424D; S/N: 38290017; IEC/EM 60825-1, PRECISÃO 2 mm

OBSERVAÇÕES ADICIONAIS

A entidade está em processo de obter uma nova licença pelas mudanças das características técnicas. Para tanto está aguardando a assinatura do uso de radiofrequência e aprovação do projeto para fins de licenciamento, cujos processos são respectivamente: Processo nº 53500.007618/2020-88 e Processo nº 53500.0082213/2020-67.

RESPONSÁVEL PELA VISTORIA

Nome do Vistoriador: CLAUDIO MANOEL DA SILVA

CREA/ PE Nº: 13.102-D

Local / Data: ITABAIANA/SE 10/02/2020

Assinatura: 




Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Laudo de Vistoria Técnica (FM-TV) - pág. 3

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e> / pg. 7

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

ANEXOS

DECLARAÇÕES

PROFISSIONAL HABILITADO

DECLARO, para os devidos fins, que:

- as características técnicas da estação se encontram em conformidade com o autorizado pelo Poder Concedente; (Conforme Relatório e ato nº 4225 da Anatel).
- todas as informações deste laudo de vistoria técnica são verdadeiras, sendo obtidas pessoalmente por mim em vistoria realizada nas instalações da emissora no dia 10/02/2020.
- atesto o atendimento às normas técnicas vigentes que regulamentam o Serviço e que não há ocorrência de interferências prejudiciais em estações de radiodifusão e de telecomunicações regularmente autorizadas e instaladas.

Declaro, também, estar ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis.

Local: ITABAIANA/SE

Data: 10 /02 /2020

Nome do Profissional Habilitado: CLAUDIO MANOEL DA SILVA

CREA/PE Nº: 13.102-D

Claudio Manoel da Silva

Assinatura do Profissional Habilitado

ENTIDADE

Declaro que o Sr. CLAUDIO MANOEL DA SILVA (nome do vistoriador), esteve nesta cidade de ITABAIANA, no Estado de SERGIPE, no(s) dia(s) 10/02/2020 vistoriando as instalações de nossa emissora de frequência modulada / televisão / televisão digital.

Local: ITABAIANA/SE

Data: 10 /02 /2020

Nome do Representante Legal: MARIA CARLA TAVARES MACHADO ELOY

Cargo que exerce na Entidade: ADMNISTRADORA

Maria Carla Tavares Machado Eloy

Assinatura do Representante Legal



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

Laudo de Vistoria Técnica (FM-TV) - pág. 4

Prefeitura de Itabaiana (SE) - SE 01250.010515/2020-00 / pg. 8

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART

[Anexar ART devidamente quitada e assinada pelo Profissional Habilitado e pelo Representante Legal da Entidade]

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

Laudo de Vistoria Técnica (FM-TV) - pág. 5



Penção (3204072) - SEI 01230.010515/2020-00 / pg. 9

DECLARAÇÃO DO PROFISSIONAL HABILITADO

Subitem 9.3.9, alínea “a” Resolução Anatel nº 67 de 12/11/1998.
Do Laudo de Vistoria Técnica

DECLARO, serem verdadeiras todas as informações constantes deste laudo, obtidas mediante vistoria realizada, pessoalmente, nas instalações da Rádio Fm Itabaiana Ltda., localizada na cidade de Itabaiana, no Estado do Sergipe, nos dia 10/02/2020.

O presente Laudo consta de 05 folhas, todas numeradas e rubricadas com a rubrica , de que faço uso.

(Local e data): Itabaiana/SE, 10 de fevereiro de 2020

(Assinatura): 

Nome: CLAUDIO MANOEL DA SILVA

Nº de Registro no CREA: 13.102-D, PE/FN.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassassinatura.camara.lei.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

Petição (5234078)

SET/2020.010518/2020/00 / pg. 10

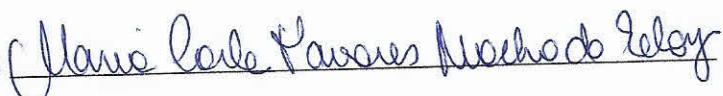
a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

DECLARAÇÃO DA ENTIDADE

Subitem 9.3.9, alínea "b" da Resolução nº 67 de 12/11/98.
Do Laudo de Vistoria Técnico

Na qualidade de representante legal da Rádio Fm Itabaiana Ltda., declaro que o Sr. Claudio Manoel da Silva, esteve nesta cidade de Itabaiana, Estado de Sergipe no dia 10/02/2020, vistoriando as instalações de nossa emissora de FM.

(Local e data): Itabaiana/SE, 27 de fevereiro de 2020

(Assinatura): 

Nome: Maria Carla Tavares Machado Eloy
CPF:024.771.505-02



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

Petição (9234674) - SED 01250.010913/2020-00 / pg. 11

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe

INICIAL

1. Responsável Técnico

CLAUDIO MANOEL DA SILVA

Título profissional: **ENGENHEIRO ELETRICISTA, ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

RNP: **1800978596**

Registro: **10453SE**

2. Dados do Contrato

Contratante: **RADIO FM ITABAIANA LTDA**
AVENIDA OTONIEL DÓREA - LADO ÍMPAR

CPF/CNPJ: **32.706.996/0001-41**

Nº: **465**

Complemento: **casa**
Cidade: **ITABAIANA**

Bairro: **CENTRO**

UF: **SE**

CEP: **49500142**

Contrato: **Não especificado**
Valor: **R\$ 2.000,00**
Ação Institucional: **Outros**

Celebrado em: **03/02/2020**

Tipo de contratante: **PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO**

3. Dados da Obra/Serviço

AVENIDA OTONIEL DÓREA - LADO ÍMPAR

Nº: **465**

Complemento: **casa**
Cidade: **ITABAIANA**

Bairro: **CENTRO**

UF: **SE**

CEP: **49500142**

Data de Início: **07/02/2020**

Previsão de término: **11/02/2020**

Coordenadas Geográficas: **10°41'08.90"S, 37°25'55.90"W**

Finalidade: **Comercial**

Código: **Não especificado**

Proprietário: **RADIO FM ITABAIANA LTDA**

CPF/CNPJ: **32.706.996/0001-41**

4. Atividade Técnica

1 - DIRETA

- | | | |
|--|--------------------|---------------|
| 18 - VISTORIA > RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - ELÉTRICA -> SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E TELECOMUNICAÇÕES -> PROCESSAMENTO DE RADIODIFUSÃO -> #1977 - DE SOM | Quantidade
1,00 | Unidade
un |
| 21 - LAUDO > RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - ELÉTRICA -> SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E TELECOMUNICAÇÕES -> PROCESSAMENTO DE RADIODIFUSÃO -> #1977 - DE SOM | 1,00 | un |

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART

5. Observações

LAUDO E VISTORIA DA ESTAÇÃO N323279716 PARA FINS DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA COM FULCRO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

6. Declarações

- Cláusula Compromissória: Qualquer conflito ou litígio originado do presente contrato, bem como sua interpretação ou execução, será resolvido por arbitragem, de acordo com a Lei no. 9.307, de 23 de setembro de 1996, por meio do Centro de Mediação e Arbitragem - CMA vinculado ao Crea-SE, nos termos do respectivo regulamento de arbitragem que, expressamente, as partes declaram concordar

- Declaro que estou cumprindo as regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no decreto n. 5296/2004.

7. Entidade de Classe

NENHUMA - NAO OPTANTE

8. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima

Itabaiana/SE, **03** de **fevereiro** de **2020**
Local _____ data _____

Claudio Manoel da Silva
CLAUDIO MANOEL DA SILVA - CPF: 112.974.765-49

J. Maria Carla Tavares Machado Foley
RADIO FM ITABAIANA LTDA - CNPJ: 32.706.996/0001-41

9. Informações

* A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante do pagamento ou conferência no site do Crea.

10. Valor

Valor da ART: **R\$ 88,78**

Registrada em: **05/02/2020**

Valor pago: **R\$ 88,78**

Nosso Número: **8201706328**

A autenticidade desta ART pode ser verificada em: <http://crea-se.sitac.com.br/publico/>, com a chave: 87x03
Impresso em: 09/02/2020 às 10:07:13 por: , ip: 179.181.216.179



Autenticado eletronicamente, após conferência com original:

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/p/54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

Folha (923475) - SEL 01250.010013/2020-007 pg. 12





CREA-SE

Conselho Regional de Engenharia e
Agronomia de Sergipe

CNPJ: 13.136.890/0001-05

Avenida Dr. Carlos Rodrigues da Cruz, nº
1710
CEP: 49.081-015
Tel: (79) 3234-3000

COBRANÇA DE A.R.T.

Pagador
RADIO FM ITABAIANA LTDA
CPF/CNPJ
32.706.996/0001-41

Registro CREA

Endereço
AVENIDA OTONIEL DÓREA - LADO ÍMPAR, 465, casa
CENTRO - ITABAIANA - SE - 49500142

Representação numérica: 10490.51319 64000.100848 20170.632846 3 81640000008878

Agenzia / Código Beneficiário
0654 / 051316-4

Número do Documento
14000008201706328-0

Data Emissão
03/02/2020

Data Vencimento
13/02/2020

Parcela
1/1

Valor do Documento
R\$ 88,78

SE20200190466 R\$ 88,78

Detalhes da Cobrança

ANOT.RESP.TECNICA-ART

LOTERIA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
QUINA: sorteios de segunda-feira a sábado. Ap

loterias CAIXA

LOT: 22.022543-5
LOCALIDADE: ITABAIANA
AG. VINCULADA: 2261

035-651640563-1
04/FEV/2020 HORA DF 11:10:45
TERM 055940

COMPROVANTE PAGAMENTO DE
BOLETO CAIXA

INST. EMISSORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
BANCO REDEBEDOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

LINHA DIGITÁVEL DO CÓDIGO DE BARRAS
1049051319 64000100848
20170632846 3 81640000008878

BENEFICIÁRIO

NOME FANTASIA: CREA CONS REG ENG ARQ AGR
RAZÃO SOCIAL : CREA CONS REG ENG ARQ AGR
CNPJ: 13.136.890/0001-05
PAGADOR

NOME FANTASIA:

RAZÃO SOCIAL : RADIO FM ITABAIANA LTDA

CNPJ: 32.706.996/0001-41

DATA DE VENCIMENTO:

13/FEV/2020

DATA DE PAGAMENTO:

04/FEV/2020

VALOR NOMINAL:

88,78

JUROS:

0,00

ITF:

0,00

MULTA:

0,00

DESCONTO:

0,00

ABATIMENTO:

0,00

VALOR CALCULADO:

88,78

VALOR DO PAGAMENTO:

88,78

RECIBO DO PAGADOR



loterias CAIXA

loterias CAIXA

terias CAIXA

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaraleg.br/a54cc056-0bcf-4aea-aee1-06f8fd22e4a6> / pg. 13



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 32.706.996/0001-41 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 12/10/1988
NOME EMPRESARIAL RÁDIO FM ITABAIANA LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV OTONIEL DOREA	NÚMERO 465	COMPLEMENTO *****	
CEP 49.500-001	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO ITABAIANA	UF SE
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 30/12/2000		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **20/02/2020 às 08:38:06** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camaralegis.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

Descrição	Classificação	Exercício Atual
Ativo		
ATIVO		
ATIVO CIRCULANTE		
Circulante		
Disponível		
DISPONÍVEL		
CAIXA		
Numerários em caixa		
Caixa	1-1-01-01-01	415,37D
=Numerários em caixa		*****415,37D
Banco conta movimento		
BANCOS CONTA MOVIMENTO		
Caixa Econômica Federal	1-1-01-02-01	12.561,56D
Banco do Estado de Sergipe - BANESE	1-1-01-02-02	2.750,78D
=BANCOS CONTA MOVIMENTO		*****15.312,34D
Aplicações		
BANCO CONTA APPLICACAO		
Banco do Banese	1-1-01-03-01	777.524,12D
Banco CAIXA	1-1-01-03-02	40.955,22D
=BANCO CONTA APPLICACAO		****818.479,34D
VALORES A RECUPERAR		
PISA RECUPERAR	1-1-01-06-01	328,41D
=VALORES A RECUPERAR		*****328,41D
=DISPONÍVEL		**834.535,46D
Clientes		
Recebimentos Pessoa Física e Jurídica		
Duplicatas a receber	1-1-04-01-01	823.980,03D
Cheque Devolvido	1-1-04-01-05	1.500,00D
=Recebimentos Pessoa Física e Jurídica		****825.480,03D



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06fd22ee4e> / pg. 15

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06fd22ee4e

Descrição	Classificação	Exercício Atual
=Total - Circulante		**1.660.015,49D
Ativo Não Circulante		
Investimentos		
Investimentos		
MUTUO COM COLIGADAS	1-2-02-01-01	780.000,00D
=Investimentos		****780.000,00D
Imobilizado		
Máquinas e equipamentos		
Máquinas e equipamentos	1-2-03-03-01	336.588,36D
=Máquinas e equipamentos		****336.588,36D
Informática		
Computadores e Periféricos	1-2-03-04-01	37.904,49D
Equipamento de Comunicação	1-2-03-04-02	45.467,00D
=Informática		*****83.371,49D
Móveis e utensílios		
Móveis e Utensílios	1-2-03-05-01	29.263,73D
=Móveis e utensílios		*****29.263,73D
Veículos		
Veículos	1-2-03-06-01	65.120,48D
=Veículos		*****65.120,48D
=Imobilizado		****514.344,06D
Depreciação Acumulada		
Depreciação Acumulada Imobilizado		
(-) Depreciação Acum. Equip. Comunicação	1-2-04-01-02	3.142,33C
(-) Depreciação Acum. Aquis. Máquinas e Equipamento	1-2-04-01-03	128.879,17C
(-) Depreciação Acum. Aquis. Hardware	1-2-04-01-04	37.824,86C
(-) Depreciação Acum. Aquis. Móveis e Utensílios	1-2-04-01-05	17.655,74C
(-) Depreciação Acum. Aquis. Veículos	1-2-04-01-06	52.825,27C
=Depreciação Acumulada Imobilizado		****240.327,37C



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

Pasta (320163) - 05/01/2020 00 / pg. 16

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

Descrição	Classificação	Exercício Atual
Intangível		
Aquisição Intangível		
Sistema de Computação	1-2-05-01-01	2.178,00D
Direitos de Uso de Telefones	1-2-05-01-02	328,87D
(-) Amortização Acumulada Intangível	1-2-05-01-05	2.178,00C
=Aquisição Intangível		*****328,87D
=Intangível		*****328,87D
=Total - Ativo Não Circulante		**1.054.345,56D
CONTAS A RECEBER		
CONSÓRCIO	1-4-01-01-03	
=CONTAS A RECEBER		
=REALIZAVEL A LONGO PRAZO		37.495,00D
=Total - ATIVO NÃO CIRCULANTE		*****37.495,00D
=Total - ATIVO		**2.751.856,05D



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e> / pg. 17

PASSIVO**Circulante****PASSIVO CIRCULANTE**

Empréstimo p/ capital de giro

PASSIVO EXIGIVEL CURTO PRAZO**CREDITOS TRABALHISTA**

Empréstimos Bancários

BANESE

2-1-01-02-02

80.820,00C

=Empréstimos Bancários

*****80.820,00C

Fornecedores**Pessoa Física e Pessoa Jurídica**

Fornecedores de Serviços

2-1-03-01-02

29.388,00C

=Pessoa Física e Pessoa Jurídica

*****29.388,00C

Tributos e Contribuições**Tributos e Contribuições**

Contribuições Previdenciárias - INSS

2-1-05-01-05

1.560,64C

FGTS a Recolher

2-1-05-01-06

955,17C

COFINS a recolher

2-1-05-01-07

1.305,09C

PIS a recolher

2-1-05-01-09

282,77C

PENSÃO ALIMENTÍCIA

2-1-05-01-10

275,00C

CSLL PJ

2-1-05-01-11

4.437,07C

IRPJ PJ

2-1-05-01-12

8.556,31C

=Tributos e Contribuições

*****17.372,05C

Retenções de Imposto e Contribuições

Imposto de Renda Retido na Fonte - de Funcionários

2-1-05-02-01

1.716,02C

=Retenções de Imposto e Contribuições

*****1.716,02C

=Tributos e Contribuições

*****19.088,97C

Obrigações com Pessoal



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

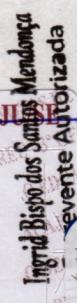
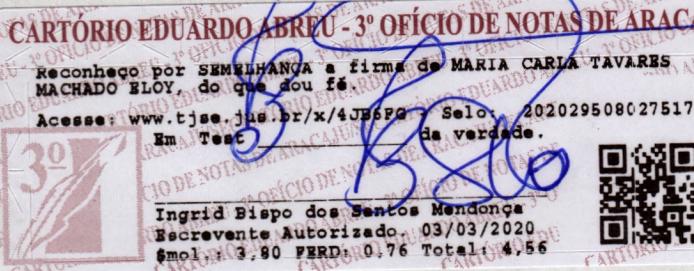
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaraleg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e> / pg. 18

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

Descrição	Classificação	Exercício Atual
Salários		
Salários a Pagar	2-1-06-01-01	10.782,57C
=Salários		*****10.782,57C
=Obrigações com Pessoal		*****10.782,57C
=Total - Circulante Passivo		****140.078,64C
=PASSIVO NÃO CIRCULANTE		
Empréstimo e Financiamentos a Pagar		
FINANCIAMENTOS		
Parcelamentos		
Parcelamento Excepcional - PAEX 130 MESES	2-2-01-03-01	
=Parcelamentos		67.380,27C
		*****67.380,27C
Capital		
Capital Social		
Capital Social - Cotas	2-2-02-01-01	40.000,00C
=Capital Social		*****40.000,00C
=Capital		*****40.000,00C
=Total - PASSIVO NÃO CIRCULANTE		****107.380,27C
PATRIMONIO LIQUIDO		
Patrimônio líquido		
Prejuízos/Déficits Acumulados ou Resultado		
Prejuízos/Déficits Acumulados		
Lucros/Superávits Apurados	2-3-03-01-01	
Lucros/Superávits Apurados	2-3-03-01-01	2.504.397,14C
=Total - Patrimônio líquido		**2.504.397,14C
=Total - PASSIVO		**2.751.856,05C

MARIA CARLA TAVARES MACHADO ELOY
Administrador
CPF: 02477150502
RG: 1429464 Data Expedição:30/04/2010

ANA PAULA TAVARES ANDRADE
Contador
CPF:954.187.925-04 CRC: 005598
RG: 1358814



CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
Tabelionato e Registro Civil de Pessoas Naturais

Reconheço por semelhança a firma de:
ANA PAULA TAVARES ANDRADE, Op:1.
Djanira Dantas - Escrevente. 03/03/2020
08:56:22 Selo TJSE: 202029525008834
Acesso: www.tjse.jus.br/x/ZTQZ8P Emol.:
3,80; FERD 0,76.

Djanira Dantas



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e> Consulte a autenticidade em : www.tjse.jus.br/selodigital



CERTIDÃO ESPECÍFICA

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados
nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Certificamos que RÁDIO FM ITABAIANA LTDA encontra-se registrada nesta Junta Comercial, como segue:	Protocolo: SEC2000481517		
NIRE 28200079381 CNPJ 32.706.996/0001-41	Situação ATIVA Status SEM STATUS		
Endereço Completo OTONIEL DÓREA, Nº 465, xxxx, CENTRO - Itabaiana/SE - CEP 49500-000			
Arquivamentos Posteriores			
Ato	Número	Data	Descrição
223 002	20160196272 20150229879	20/06/2016 06/07/2015	BALANCO ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
223 310	20150226683 20140394699	02/07/2015 06/01/2015	BALANCO OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO
223	20140297294	09/09/2014	BALANCO
223	20130222232	05/07/2013	BALANCO
223 002	20120107554 20120068737	30/03/2012 02/02/2012	BALANCO ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
223 223 002	20110174127 20090066294 20060059206	09/06/2011 30/03/2009 19/04/2006	BALANCO BALANCO ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
904	20060054930	03/04/2006	ANULACAO DE CANCELAMENTO (PELO ART. 60, LEI 8.934/94)
B05 B05 B02	19922005885 19882003611 28200079381	18/08/1992 05/12/1988 12/10/1988	ALTERACAO DE DADOS DA SEDE (EXCETO NOME) ALTERACAO DE DADOS DA SEDE (EXCETO NOME) REGISTRO/CONSTITUICAO

Esta certidão foi emitida automaticamente em 18/02/2020, às 07:51:26 (horário de Brasília).
Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.agiliza.se.gov.br>, com o código JB9SAWUS.



SEC2000481517

Alex de Jesus Souza
Secretário(a) Geral



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camaraleg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE SERGIPE****Certidão Negativa de Débitos Estaduais N. 95505/2020**

**Identificação do Contribuinte:32.706.996/0001-41
Contribuinte não inscrito no cadastro de SERGIPE**

Certificamos que, até a presente data, não existem débitos contra o portador do Cadastro de Pessoa Jurídica **32.706.996/0001-41** referente a impostos, taxas ou multas administrativas, ficando, porém ressalvada à Fazenda Pública o direito de cobrar quaisquer dívidas que venham a ser apuradas. O portador do documento **32.706.996/0001-41** não está inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de SERGIPE.

Certidão emitida via Internet nos termos da portaria Nº 283 de 15/02/2001, válida por 30 (trinta) dias a partir da data da emissão.

Certidão emitida em **02/03/2020 08:28:32, válida até 01/04/2020** e deve ser conferida na Internet no endereço **www.sefaz.se.gov.br** pelo agente recebedor.

Aracaju, 2 de Março de 2020

Autenticação:202003029LQI4D

Copyright © 2002 - Secretaria de Estado da Fazenda de Sergipe
Av. Tancredo Neves, s/n - Centro Administrativo Augusto Franco
Cep 49080-900 - Aracaju/SE - (0xx79) 216-7000



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camaraoleg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e.pdf>
<https://security.sefaz.se.gov.br/portal/print.jsp?AppName=SIC&TransId=T24070&Op...> 02/03/2020

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: RADIO FM ITABAIANA LTDA

CNPJ: 32.706.996/0001-41

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. não constam pendências relativas aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 08:19:12 do dia 26/02/2020 <hora e data de Brasília>.

Válida até 24/08/2020.

Código de controle da certidão: **9B36.C6B8.57A5.C0F1**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camaraolegov.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

Petição (5234002)

CEP 01250-00000/2020-00 / pg. 22

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 32.706.996/0001-41

Razão Social: RADIO FM ITABAIANA LTDA

Endereço: AV OTONIEL DOREA 465 / CENTRO / ITABAIANA / SE / 49500-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 14/02/2020 a 14/03/2020

Certificação Número: 2020021401115766055356

Informação obtida em 20/02/2020 09:12:09

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

a-crf.caixa.gov.br/consultacrf/pages/consultaEmpregador.isf

<https://infocleg-autenticidade.caixa.gov.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

SEU01250.0100518/2020-00 / pg. 23

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



Menu Principal ▾

BOA TARDE
DANTE GOMES FERREIRA
Sistemas
Interativos

BOLETO »» Nada Consta | menu ajuda



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: **RADIO FM ITABAIANA LTDA****CNPJ:** **32.706.996/0001-41**

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 16:11:38 do dia 11/12/2019 (hora e data de Brasília).

Válida até 10/01/2020.

Certidão expedida gratuitamente.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infocleg-autenticidade.danatel.gov.br/infocleg-a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

SERT01250.0100518/2020-00 / pg. 24

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infreg-autenticidade.anatel.gov.br/boleto/NadaConsta/certidao.asp>

versão 2.2.61

certidão (5234087)

CEP 01250-010/2020/00 / pg. 25

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE SERGIPE****Declaração de Recolhimento do ICMS N. 95519/2020**

**Identificação do Contribuinte:32.706.996/0001-41
Contribuinte não inscrito no cadastro de SERGIPE**

Declaramos que, de acordo com as informações constantes nos nossos arquivos, o portador do Cadastro de Pessoa Jurídica **32.706.996/0001-41** está regular com os recolhimentos de ICMS, ficando, porém ressalvada à Fazenda Pública o direito de cobrar quaisquer dívidas que venham a ser apuradas. O portador do documento **32.706.996/0001-41** não está inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de SERGIPE.

Declaração emitida via Internet nos termos da portaria Nº.790 de 29/05/2001, válida por 30 (trinta) dias a partir da emissão.

Declaração emitida em **02/03/2020 08:32:00, válida até 01/04/2020** e deve ser conferida na Internet no endereço **www.sefaz.se.gov.br** pelo agente recebedor.

Aracaju, 2 de Março de 2020

Autenticação:202003029LQIN0

Copyright © 2002 - Secretaria de Estado da Fazenda de Sergipe
Av. Tancredo Neves, s/n - Centro Administrativo Augusto Franco
Cep 49080-900 - Aracaju/SE - (0xx79) 216-7000



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camaraolegov.br/a54cccd56-0bf4-4ea0-ae14-06f8fd22ee4e>
<https://security.sefaz.se.gov.br/portal/print.jsp?AppName=SIC&TransId=T24162&Op...> 02/03/2020

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA



SECRETARIA DA FAZENDA

ITABAIANA, SE FONE: 79-3431-9711

C.N.P.J: 13.104.740/0001-10

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

CERTIFICO, em cumprimento ao despacho exarado no PROCESSO, com base na legislação em vigor, que o contribuinte mencionado abaixo, esta quites com os tributos.

INSCRIÇÃO: 1760	CONTRIBUINTE: RADIO F.M.ITABAIANA LTDA		
Logradouro: AV. OTONIEL DOREA	NUMERO: 465	BAIRRO: CENTRO	
Inicio Atividade: 15/01/1993	Atividade Principal: 6010100 ATIVIDADES DE RÁDIO Atividade(s) Secundária(s):		
Inscrição Imobiliária: 6253	00000		
Válido até: 20/03/2020	CNPJ / CPF: 32.706.996/0001-41	Inscrição Estadual	Natureza: Tributos Municipais
57.01.001052.0018.00465.000			

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA se reserva o direito de cobrar futuramente quaisquer dívidas que por ventura venha a ser apuradas posteriormente relativas ao período a que se refere a presente certidão.


Funcionário Responsável


Responsável Pelo Departamento

Itabaiana, 20 de Fevereiro de 2020

DIRETOR DE DEPARTAMENTO
SOLNEVSKY PC
100% C.I.N.C.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

20/02/2020 09:06:17

Emissão (3291867)

Operador

https://infolegautenticada.assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd228e4e





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: RÁDIO FM ITABAIANA LTDA

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 32.706.996/0001-41

Certidão nº: 57969/2020

Expedição: 02/01/2020, às 09:20:45

Validade: 29/06/2020 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RÁDIO FM ITABAIANA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **32.706.996/0001-41**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



Dúvidas e sugestões: cndt@tst.jus.br

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camaraoleg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

Petição (5234089) - SET/2020.010518/2020/00 / pg. 28

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



CONTRATO SOCIAL

JOSÉ CARLOS MACHADO, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, residente e domiciliado na Avenida Barão de Maruim nº 278 - Aptº 402, em Aracaju/Sergipe, portador da cédula de Identidade nº 130.285, expedida pela SSP/SE, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 033.881.905-34; JOSÉ MACHADO, brasileiro, casado, Pecuarista, residente e domiciliado nesta cidade na rua General Siqueira nº 223, portador da cédula de Identidade nº 68.615, expedida pela SSP/SE, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas, do Ministério da Fazenda sob o nº 004.069.295-72; JOSÉ MILTON MACHADO, brasileiro, casado, Químico Industrial, residente e domiciliado na rua José Alves de Lima nº 115, nesta cidade, portador da cédula de Identidade nº 158.205, expedida pela SSP/SE, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 067.640.105-87; MARIA JOSÉ TAVARES DOS SANTOS MACHADO, brasileira, casada, Assistente Social, residente e domiciliada na cidade de Aracaju/Sergipe na Avenida Barão de Maruim nº 278, Aptº 402, portadora da cédula de Identidade nº 230.252, expedida pela SSP/SE, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 116.575.025-20; MARIA TAVARES COSTA, brasileira, desquitada, comerciante, residente e domiciliada na cidade de Aracaju/Sergipe, na rua Arauá nº 920, portadora da cédula de Identidade nº 230.251, expedida pela SSP/SE, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 010.516.365-15; ANTONIO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, comerciante, residente e domiciliado nesta cidade na rua Esperidião Noronha nº 769, portador da cédula de Identidade nº 134.959, expedida pela SSP/SE, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 021.520.535-91, tem entre si, justos e contratados uma sociedade por cotas, de responsabilidade limitada, que se regerá pelas Cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA I - A Sociedade girará sob a razão social RÁDIO FM ITABAIANA LTDA, com sede nesta cidade na Praça Fausto Cardoso nº 155, sob a característica de sociedade por cotas limitadas, constituída de acordo com o Decreto nº 3.078, de 10 de janeiro de 1919, e de conformidade com a legislação que rege os serviços de radiodifusão.

CLÁUSULA II - A Sociedade tem por objeto a execução de serviços de radiodifusão de quaisquer modalidades, em quaisquer localidades do País, desde que para tanto o Governo Federal lhe outorgue concessões ou permissões.

a54cccd56-0bcf-4aef-ae14-06f8fd22ee4e

missões, podendo, paralelamente, explorar a propaganda comercial.

PARÁGRAFO 1º - A execução dos serviços, que se refere esta Cláusula, obedecerá, sempre, a legislação específica que rege a radiodifusão, visando a fins cívicos, educacionais, patrióticos e recreativos.

PARÁGRAFO 2º - Para a consecução de seus objetivos a Sociedade poderá instalar estações radiodifusoras, abrir e fechar sucursais, filiais e escritórios, em quaisquer localidades do País.

CLÁUSULA III - O capital social é de Cz\$ 520.000,00 (quinhetos e vinte mil cruzados), representado por 520 (quinhetas e vinte) cotas, no valor de Cz\$ 1.000,00 (hum mil cruzados) cada uma, e assim subscritas pelos sócios:

JOSÉ CARLOS MACHADO, 364 (trezentos e sessenta e quatro) cotas, no valor de Cz\$ 364.000,00 (trezentos e sessenta e quatro mil cruzados).

JOSÉ MACHADO, 052 (cinquenta e duas) cotas, no valor de Cz\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil cruzados);

JOSÉ MILTON MACHADO, 026 (vinte e seis) cotas, no valor de Cz\$ 26.000,00 (vinte e seis mil cruzados);

MARIA JOSÉ TAVARES DOS SANTOS MACHADO, 026 (vinte e seis) cotas, no valor de Cz\$ 26.000,00 (vinte e seis mil cruzados);

MARIA TAVARES COSTA, 026 (vinte e seis) cotas, no valor de Cz\$ 26.000,00 (vinte e seis mil cruzados);

ANTONIO DE OLIVEIRA, 026 (vinte e seis) cotas, no valor de Cz\$ 26.000,00 (vinte e seis mil cruzados).

PARÁGRAFO 1º - Cada sócio integraliza 50% (cinquenta por cento) do total de seu capital social, neste ato, em moeda corrente nacional, e os restantes 50% (cinquenta por cento) em 06 (seis) prestações, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias a contar da data em que o Governo outorgar à Sociedade, concessão ou permissão para a execução de qualquer modalidade de serviço de radio difusão, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

PARÁGRAFO 2º - A responsabilidade de cada sócio é limitada até o valor do total do capital social.

PARÁGRAFO 3º - As cotas representativas do capital soci al são indivisíveis e, para cada uma delas, a Sociedade reconhece apenas um único proprietário.



CLÁUSULA IV - É vedado o ingresso na Sociedade, às pessoas jurídicas e estrangeiras, nela podendo ser admitidas só pessoas brasileiras.

CLÁUSULA V - As cotas representativas do capital social são intransferíveis, inalienáveis e incaucionáveis a estrangeiros ou a pessoas jurídicas, dependendo qualquer alteração contratual de prévia anuência do órgão competente do Governo Federal.

CLÁUSULA VI - A duração da Sociedade é por prazo indeterminado, observando-se, quando de sua dissolução, os preceitos da lei específica.

CLÁUSULA VII - Ocorrendo a hipótese de qualquer sócio desejar transferir a totalidade ou parte de suas cotas, terão preferência absoluta, para sua aquisição, os demais sócios, aos quais o sócio interessado deverá comunicar, por escrito, a sua intenção.

PARÁGRAFO 1º - O sócio interessado em transferir suas cotas deverá conceder aos demais, um prazo nunca inferior a 60 (sessenta) dias para adquiri-las.

PARÁGRAFO 2º - Caso mais de um sócio desejar adquirir cotas, a aquisição será feita por eles na proporção direta das cotas que já possuirem.

CLÁUSULA VIII - Ocorrendo o falecimento de qualquer sócio, a Sociedade não se dissolverá, procedendo-se, então, a um balanço geral e pagando-se aos herdeiros e sucessores do sócio falecido, o valor do seu capital social, considerando-se os débitos e créditos que possua na Sociedade, bem como, o lucro ou prejuízo apurado até o último dia do mês que tiver ocorrido o falecimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de impedimento legal de qualquer sócio, aplicar-se-á o disposto nesta Cláusula.

CLÁUSULA IX - A Sociedade será administrada por um Gerente, ao qual são conferidos amplos poderes para praticar todos os atos normais de gerência e administração, na defesa dos interesses da Sociedade, em juízo e fora dele, sendo vedado o uso da razão social em negócios estranhos à Sociedade, bem como o aval, fiança ou garantia em favor de terceiros.

PARÁGRAFO 1º - A Sociedade só se obriga com a assinatura do Gerente.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camaraleg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

Petição (5234000) SE 01250.010010202000 / pg. 31

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

PARÁGRAFO 2º - O Gerente será sempre brasileiro nato, e a sua investidura no cargo, somente, poderá ocorrer após haver sido aprovada pelo órgão competente do Governo Federal.

PARÁGRAFO 3º - A responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa da Sociedade caberá, somente, a brasileiros natos.

PARÁGRAFO 4º - A Sociedade poderá fazer-se representar, também em juízo e fora dele, por procurador ou procuradores, os quais terão os poderes fixados nos respectivos instrumentos de mandato; sempre que a lei exigir, conforme sejam os poderes outorgados, o procurador, ou procuradores, deverão ter seus nomes previamente aprovados pelo órgão competente do Governo Federal.

PARÁGRAFO 5º - O quadro de pessoal será constituído, no mínimo, de dois terços de trabalhadores brasileiros.

CLÁUSULA X - Fica investido no cargo de Gerente, o sócio JOSÉ MACHADO, brasileiro, casado, Pecuarista, residente e domiciliado nesta cidade na rua General Siqueira nº 223, portador da cédula de Identidade nº 68.615 expedida pela SSP/SE, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 004.069.295-72.

CLÁUSULA XI - O Gerente receberá mensalmente, uma importância a ser fixada de comum acordo entre os sócios, a qual será levada a bito da conta das Despesas Gerais.

CLÁUSULA XII - O ano social coincide com o ano civil. Anualmente, no dia 31 de dezembro, será levantado um balanço geral para a apuração dos resultados do exercício; os lucros ou prejuízos serão divididos, ou suportados, pelos sócios, na proporção direta das cotas que possuirem, ou ficarão escrituradas em título próprio da Sociedade, conforme ficar resolvida na oportunidade, de comum acordo entre os sócios.

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderão ser levantados balanços intercalares dos negócios sociais, em qualquer época do ano, permitindo operações de lucros para fins de capitalização, ou de distribuição antecipadas de resultado.

CLÁUSULA XIII - Fica eleito o Foro da Comarca de Itabiana, Estado de Sergipe, para a solução de qualquer pendência oriunda do presente contrato, com expressa renúncia de qualquer outro.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassassinatura.camaraleg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

Petição (5234000) SET/1200.010018/2020/00 / pg. 32

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

E, por estarem em tudo justos e contratados, os sócios declaram que não estão incursos em nenhum dos crimes previstos em lei que lhes impeçam de exercer atividade mercantil, e assinam o presente instrumento em 04 (quatro) vias, para um só efeito, juntamente com as duas testemunhas abaixo nomeadas e assinadas. Cada via tem 04 (quatro) folhas datilografadas de um só lado.

Itabaiana, 11 de outubro de 1988



José Carlos Machado
JOSE CARLOS MACHADO.

José Machado
JOSE MACHADO

José Milton Machado
JOSE MILTON MACHADO.

Maria José Tavares dos Santos Machado
MARTA JOSÉ TAVARES DOS SANTOS MACHADO

Maria Tavares Costa
MARIA TAVARES COSTA

Antônio de Oliveira
ANTONIO DE OLIVEIRA.

TESTEMUNHAS:

Adriana Silva Correia

José Américo Brasil

NIRE = 2,8,2,0,0,0,7,9,3,8,1



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

Petição (5234000) SET/1200.010018202000 / pg. 33

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

JUFE3.163

12 OUT 1968

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Presidente Vargas, 150 - Centro - São Paulo - SP - CEP 01010-000
Fone: 500-0000 - Telex: 100000-SP-001

Domingos Soárez
Domingos Soárez
Secretário Geral



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e> | Pefau (5234009) | SE 01250.0100518202000 / pg. 34

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



NIRC - 28200079381

CGC/MF - 32.706.996/0001-41

Pedro Menezes Teixeira
Presidente em Exercício

JOSÉ CARLOS MACHADO, brasileiro, casado, Enge-

nheiro Civil, residente e domiciliado na Avenida Barão de Maruim nº 278 - Apt. 402, em Aracaju/Sergipe, portador da cédula de Identidade nº 130.285, expedida pela SSP/SE, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 033.881.905-34; JOSÉ MACHADO, brasileiro, casado, Pecuarista, residente e domiciliado nesta cidade na rua General Siqueira nº 223, portador da cédula de Identidade nº 68.615, expedida pela SSP/SE, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas, do Ministério da Fazenda sob o nº 004.069.295-72; JOSÉ MILTON MACHADO, brasileiro, casado, Químico Industrial, residente e domiciliado na rua José Alves de Lima nº 115, nesta cidade, portador da cédula de Identidade nº 158.205, expedida pela SSP/SE, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 067.640.105-87; MARIA JOSÉ TAVARES DOS SANTOS MACHADO, brasileira, casada, Assistente Social, residente e domiciliada na cidade de Aracaju/Sergipe na Avenida Barão de Maruim nº 278, Aptº 402, portadora da cédula de Identidade nº 230.252, expedida pela SSP/SE, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 116.575.025-20; MARIA TAVARES COSTA, brasileira, desquitada, comerciante, residente e domiciliada na cidade de Aracaju/Sergipe, na rua Arauá nº 920, portadora da cédula de Identidade nº 230.251, expedida pela SSP/SE, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 010.516.365-15; ANTONIO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, comerciante, residente e domiciliado nesta cidade na rua Esperidião Noronha nº 769, portador da cédula de Identidade nº 134.959, expedida pela SSP/SE, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 021.520.535-91, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito, promoverem em cumprimento a determinação do Departamento Nacional de Telecomunicações - DENTEL, contida no Ofício nº 765, de 23.11.88, a PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO CONTRATO FIRMADO em 11 de outubro de 1988, na seguinte forma:

CLAÚSULA PRIMEIRA - Adaptar o parágrafo 2º

da Cláusula IX do Contrato Social a nova Constituição Federal, que passa a ter a seguinte redação:



Autenticado eletronicamente, após conferência com os originais.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

CLAÚSULA IX.....

PARÁGRAFO 1º....

PARÁGRAFO 2º - Os administradores deverão ser brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos e a sua investidura nos cargos somente poderá ocorrer depois de terem sido aprovados pelo Ministério das Comunicações.

CLAÚSULA SEGUNDA - Ficam ratificadas todas as demais Cláusulas não alterados pelo presente instrumento.

E, por estarem em tudo justos e contratados, firmam o presente instrumento em 04 (quatro) vias, para um só efeito, juntamente com as duas testemunhas abaixo nomeadas e assinadas.

Itabaiana, 01 de dezembro de 1988.


José Carlos Machado

JOSÉ CARLOS MACHADO

José Machado

JOSÉ MACHADO

José Milton Machado

JOSÉ MILTON MACHADO

Maria José Tavares dos Santos Machado

MARIA JOSÉ TAVARES DOS SANTOS MACHADO

Maria Tavares Costa

MARIA TAVARES COSTA

Antônio de Oliveira

ANTONIO DE OLIVEIRA

TESTEMUNHAS:

Joaquim Oliveira de Farias

J. L. Almeida



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

Período (25/09/2020)

CEB/07250.000518/2020-007 pg. 36

38612719880
SIGE 1988
a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

2a ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA FIRMA RÁDIO FM ITABAIANA LTDA.
N.I.R.C. 28.200.079.381

Pedro Menezes Feltosa

Presidente em Exercício

JOSÉ CARLOS MACHADO, Brasileiro, casado, Engenheiro, residente na Cidade de Aracaju-SE., na Av. Barão de Maruim, 278 - Apto. 402, portador da C.I. 130.285 expedida pela S.S.P. do Estado de Sergipe, Inscrita no CPF sob nº 033.881.905-34; JOSÉ MACHADO, Brasileiro, casado, Pecuarista, residente na Cidade de Itabaiana-SE., à Rua Gen. Siqueira, 223, portador da C.I. 68.615 expedida pela S.S.P. do Estado da Sergipe, Inscrito no C.P.F. sob nº 004.069.295-72; JOSE MILTON MACHADO, Brasileiro, casado, Químico Industrial, residente na Cidade de Itabaiana-SE., à Rua José Alves de Lima, 115, portador da C.I. 158.205, expedida pela S.S.P. do Estado de Sergipe, Inscrito no CPF sob nº 067.640.105-87; MARIA JOSE TAVARES DOS SANTOS MACHADO, Brasileira, casada, Assistente Social, residente na Cidade de Aracaju-SE., na Avenida Barão de Maruim, 278, Apto. 402, Portadora da C.I. 230.252, expedida pela S.S.P. do Estado de Sergipe, Inscrita no C.P.F. sob nº 116.575.025-20; MARIA TAVARES COSTA, Brasileira, desquitada, Comerciante, residente na Cidade de Aracaju-SE., na Rua Araúa, 920, Portadora da C.I. 230.251, expedida pela S.S.P. do Estado de Sergipe, Inscrita no C.P.F. sob nº 010.516.365-15; ANTONIO DE OLIVEIRA, Brasileiro, solteiro, comerciante, residente na Cidade de Itabaiana-SE., à Rua Esperidião Noronha, 769, Portador da C.I. 134.959, expedida pela S.S.P. Inscrito no CPF sob nº 021.520.535-91, únicos sócios cotistas da Firma Rádio FM Itabaiana Ltda., registrada na M.M. Junta Comercial do Estado de Sergipe, sob nº 28200079381, em sessão de 12.10.88, alterado pela alteração de nº 01, arquivada sob nº 3.611, em sessão de 05.12.88, resolvem de comum acordo, modificar as cláusulas do seu Contrato Social, mediante as seguintes alterações:

- 1) Modificar o endereço da Firma da Praça Fausto Cardoso, 155, para a Av. Otoniel Dórea, 465, na Cidade de Itabaiana-SE.
- 2) O Cotista José Carlos Machado, retirar-se da Sociedade, transferindo suas cotas, direitos e obrigações, com anuência dos sócios remanescentes, à Cotista Maria José Tavares dos Santos Machado, dando-se reciprocamente plena e irrevogável quitação.
- 3) Aumentar o Capital da Empresa de Cr\$ 520,00 para Cr\$ 40.000.000,00 o qual será integralizado em moeda corrente do País, quando da assinatura da presente alteração.

Em vista das modificações acima descritas, a Cláusula 1a, §a 10a e 11a do Contrato Social, passarão a viger com as seguintes redações:

CLÁUSULA 1a : A Sociedade girará sob a Denominação Social de

(Continua)

J. Machado

M. Machado



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaralegis.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8d22ee4e> / pg. 37

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8d22ee4e

(Continuação)

Rádio FM Itabaiana Ltda., com sede à Av. Otoniel Dórea, 465, na Cidade de Itabaiana-SE., sob as características de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, constituída de acordo com o Decreto nº 3.078, de 10 de Janeiro de 1919, e de conformidade com a legislação que rege os serviços de radiodifusão.

CLÁUSULA 3ª : O Capital Social é de Cr\$ 40.000.000,00 (Quarenta milhões de cruzeiros), dividido em 40.000 (Quarenta mil) quotas de Cr\$ 1.000,00 (Hum mil cruzeiros) cada, assim distribuído: a) José Machado, caberá 4.000 (Quatro mil) quotas de Cr\$ 1.000,00 (Hum mil cruzeiros) cada, no total de Cr\$ 4.000.000,00 (Quatro milhões de cruzeiros); b) José Milton Machado, caberá 2.000 (Duas mil) quotas de Cr\$ 1.000,00 (Hum mil cruzeiros) cada, no total de Cr\$ 2.000.000,00 (Dois milhões de cruzeiros); c) Maria José Tavares dos Santos Machado, caberá 30.000 (Trinta e mil) quotas de Cr\$ 1.000,00 (Hum mil cruzeiros) cada, no total de Cr\$ 30.000.000,00 (Trinta milhões de cruzeiros); d) Maria Tavares Costa, caberá 2.000 (Duas mil) quotas de Cr\$ 1.000,00 (Hum mil cruzeiros) cada, no total de Cr\$ 2.000.000,00 (Dois milhões de cruzeiros); e) Antônio de Oliveira, caberá 2.000 (Duas mil) quotas de Cr\$ 1.000,00 (Hum mil cruzeiros), no total de Cr\$ 2.000.000,00 (Dois milhões de cruzeiros).



CLÁUSULA 10ª : Fica investido no cargo de Sócio Gerente, a cotista Maria José Tavares dos Santos Machado.

CLÁUSULA 11ª : Para suas despesas particulares, a sócia Maria José dos Santos Machado, retirará mensalmente a título de Pro-Labore a importância de Cr\$ 800.000,00, que será levada à conta de Despesas Gerais, podendo ser alterada independentemente de Alteração Contratual, a qual será sempre fixada de comum acordo entre os sócios e sempre com observância no Regulamento do Imposto de Renda.

E, por estarem assim justos e combinados, lavram este instrumento de alteração em 04 vias, juntamente com as testemunhas, por considerarem válidas e perfeitas todas as suas cláusulas, ficando as demais inalteradas, pelas quais se responsabilizam e obrigam-se a bem fielmente cumpri-las.

Itabaiana, 03 de Junho de 1992.

Jose Machado
JOSE MACHADO
José Milton Machado
JOSE MILTON MACHADO

(Continuação)

Xo
Machado

MM



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e> / pg. 38

a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

(Continuação)

Maria José Tavares dos S. Machado
MARIA JOSE TAVARES DOS SANTOS MACHADO

Maria Tavares Costa

MARIA TAVARES COSTA

Antônio de Oliveira

ANTONIO DE OLIVEIRA

João Carlos Machado

JOSE CARLOS MACHADO
Sócio Distratante

TESV.

Luiz José de Carvalho

LUIZ JOSE DE CARVALHO
Maria Arlete de Farias

MARIA ARLETE DE FARIAZ

USO DA FIRMA POR QUEM DE DIREITO :

Maria José Tavares dos S. Machado
MARIA JOSE TAVARES DOS SANTOS MACHADO
Sócia Gerente



RECIBIDO



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e> / pg. 39

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

VALOR R\$ 5,88¹⁵



1992

JUNTA COMISSARIA DE REFERENDO
CERTIFICO O CERTIFICADO DE REFERENDO
EXERCIDA ANTES DA DATA DE 10 DE JUNHO DE 1992
PRA PROVOCAR A VOTAÇÃO DA LEI
PROPOSTA PELO Poder Legislativo.

ELIANE DE MORAIS MORAIS

Secretaria de Estado

LEIAI DE REFERENDO
CARLOS MACEDO
DIRETOR GERAL
JUNTA COMISSARIA DE REFERENDO
CERTIFICO O CERTIFICADO DE REFERENDO
EXERCIDA ANTES DA DATA DE 10 DE JUNHO DE 1992
PRA PROVOCAR A VOTAÇÃO DA LEI
PROPOSTA PELO Poder Legislativo.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

Folha (323489) - Série 01250.010513/2020-00 / pg. 40



Menu Principal ▾

SRD :: Sistema de Controle de Radiodifusão | internet teia | menu ajuda

Relação de Outorgas (Vencidas/a Vencer) - FM

UF: SE

Município: Itabaiana

Entidade	Município	Data Outorga	Validade
FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE	Itabaiana		
RADIO FM ITABAIANA LTDA	Itabaiana	27/02/2001	27/02/2011
RADIO FM PRINCESA LTDA	Itabaiana	12/06/2001	12/06/2011
RADIO PRINCESA DA SERRA LTDA	Itabaiana	05/07/1997	
RADIO VOZ DE ITABAIANA LTDA - ME	Itabaiana	15/03/2005	

Usuário: william.mc - William de Souza Corrêa

Data: 09/10/2020

Hora: 12:33:09

Registro 1 até 5 de 5 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]
 Tela Inicial Imprimir Exportar Excel

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[https://mctic.gov.br/f5-w-687474703a2f2f73697374656d61736e6574\\$\\$/sr/Relatorios/Outorga/Tela.asp](https://mctic.gov.br/f5-w-687474703a2f2f73697374656d61736e6574$$/sr/Relatorios/Outorga/Tela.asp)

Anexo UND - Validez da Outorga (5905211) SET 01230.010513/2020-00 / pg. 41



Agência Nacional
de Telecomunicações

BOA TARDE
William de Souza Corrêa

Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SRD »» Consultas »» Geral | internet teia | menu ajuda

Tela Inicial | Resultado da Consulta

Consulta Geral FM

Canal/Freq	Entidade	UF	Localidade	Serviço	Fase	Situação
226	RADIO FM ITABAIANA LTDA	SE	Itabaiana	FM	3	I
248	RADIO PRINCESA DA SERRA LTDA	SE	Itabaiana	FM	1	
257	RADIO FM PRINCESA LTDA	SE	Itabaiana	FM	3	M
269	RADIO VOZ DE ITABAIANA LTDA - ME	SE	Itabaiana	FM	1	
286 E	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE	SE	Itabaiana	FM	C	

Usuário: [william.mc - William de Souza Corrêa](#) Data: [19/10/2020](#) Hora: [16:18:47](#)

Registro 1 até 5 de 5 registros

Página: [1] [\[Ir\]](#)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[https://mctic.gov.br/f5-w-687474703a2f2f73697374656d61736e6574\\$\\$/srD/Consultas/ConsultaGeral/TelaListagem.asp](https://mctic.gov.br/f5-w-687474703a2f2f73697374656d61736e6574$$/srD/Consultas/ConsultaGeral/TelaListagem.asp)

Auxílio à Pesquisa ANATEL (35959022) | SER 01200010513/2020-007 pg. 42

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



Agência Nacional
de Telecomunicações

Acesso à Informação

BRASIL

BOA TARDE
William de Souza Corrêa
Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SRD »» Consultas »» Geral | internet teia | menu ajuda

Consulta Geral - FM

Identificação do Canal PB

UF: SE

Município: Itabaiana

Freqüência: 93,1 MHz

Classe: A3

Canal: 226

Distrito:

Sub Distrito:

Local Específico:

Fase: 3 - Licenciada

Dados da Entidade

Entidade: RADIO FM ITABAIANA LTDA

Nome Fantasia:

Nº Estação: 323279716

Primeiro

Licenciamento:

Fistel: 23000001301

CNPJ: 32.706.996/0001-41

Situação: Entidade não possui débitos

Último

Licenciamento: 15/12/2014 16:40:04

□ Dados do Plano Básico

Ocupante do Canal

Entidade: RADIO FM ITABAIANA LTDA

Nº Fistel: 23000001301

Fase: 3 - Licenciada

Coordenadas Geográficas do Município

Município: Itabaiana/SE

Latitude:

Longitude:

Raio:

Coordenadas Geográficas

Latitude: ° ' " Sul

Longitude: ° ' "

Local Específico:

Coordenada pré-fixada?:

Características

Canal: 226

Freqüência: 93,1

Classe:

Canal Educativo?:

Limitações

Limitações: Sim Não

Potência Determinada

Não possui Potência Determinada.

Histórico / Observações

Histórico: MC039/94; RESOLUCAO ANATEL 125/99; Ato nº 6754, de 18/10/2010, publicado no DOU. de 20/10/2010.

Máximo: 250 Digitados: 93

Observação:

Máximo: 250 Digitados: 0

□ Dados da Outorga

Dados da Entidade



CNPJ:

Pesquisar

o Social: RADIO FM ITABAIANA LTDA

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

mctic.gov.br/f5-w-687474703a2f2f73697374656d61736e6574\$\$/srD/Consultas/ConsultaGeral/Tela.asp

[https://mctic.gov.br/f5-w-687474703a2f2f73697374656d61736e6574\\$\\$/srD/Consultas/ConsultaGeral/Tela.asp](https://mctic.gov.br/f5-w-687474703a2f2f73697374656d61736e6574$$/srD/Consultas/ConsultaGeral/Tela.asp)

Anexo Pesquisas ANATEL (5595022)

SEI 01200010513/2020-00

a54cccd56-0bcf-4aef-ae14-06f8fd22ee4e



Agência Nacional
de Telecomunicações

BOA TARDE
William de Souza Corrêa
Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição**

internet teia

menu ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CNPJ

CNPJ: 32.706.996/0001-41

RADIO FM ITABAIANA LTDA

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qty. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
JOSE CARLOS MACHADO	033.881.905-34	RADIO FM ITABAIANA LTDA	32.706.996/0001-41	Sócio	14550	0,00%	0,00%	FM	--	SE	Itabaiana
JOSE CARLOS TAVARES MACHADO	034.208.165-96	RADIO FM ITABAIANA LTDA	32.706.996/0001-41	Sócio	11401	0,00%	0,00%	FM	--	SE	Itabaiana
MARIA CARLA TAVARES MACHADO ELOY	024.771.505-02	RADIO FM ITABAIANA LTDA	32.706.996/0001-41	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SE	Itabaiana
		RADIO FM ITABAIANA LTDA	32.706.996/0001-41	Sócio	14049	0,00%	0,00%	FM	--	SE	Itabaiana

Usuário: william.mc - William de Souza Corrêa

Data: 19/10/2020

Hora: 16:21:06



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[https://mctic.gov.br/f5-w-687474703a2f2f73697374656d61736e6574\\$\\$/siacco/_Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoCompo...](https://mctic.gov.br/f5-w-687474703a2f2f73697374656d61736e6574$$/siacco/_Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoCompo...)

Auxílio Pesquisas ANATEL (35959022) | SET 012500010513/2020-007 pg. 45

a54cccd56-0bcf-4aee-ae14-06f8fd22ee4e



Agência Nacional
de Telecomunicações

BOA TARDE
William de Souza Corrêa
Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição**

internet teia

menu ajuda

Dados da consulta | Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF

CPF: 033.881.905-34

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
JOSE CARLOS MACHADO	033.881.905-34	RADIO FM ITABAIANA LTDA	32.706.996/0001-41	Sócio	14550	0,00%	0,00%	FM	--	SE	Itabaiana

Usuário: [william.mc - William de Souza Corrêa](#)

Data: [19/10/2020](#)

Hora: [16:21:17](#)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[https://mctic.gov.br/f5-w-687474703a2f2f73697374656d61736e6574\\$\\$/siacco/_Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoCompo...](https://mctic.gov.br/f5-w-687474703a2f2f73697374656d61736e6574$$/siacco/_Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoCompo...)

Arquivo: Anexo - Pesquisas ANATEL (3595022) - SIEF012500010513/2020-007 pg. 46

a54cccd56-0bcf-4aef-ae14-06f8fd22ee4e



Agência Nacional
de Telecomunicações

BOA TARDE
William de Souza Corrêa
Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição**

internet teia

menu ajuda

Dados da consulta | Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF

CPF: 034.208.165-96

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
JOSE CARLOS TAVARES MACHADO	034.208.165-96	RADIO FM ITABAIANA LTDA	32.706.996/0001-41	Sócio	11401	0,00%	0,00%	FM	--	SE	Itabaiana

Usuário: [william.mc - William de Souza Corrêa](#)

Data: [19/10/2020](#)

Hora: [16:21:28](#)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[https://mctic.gov.br/f5-w-687474703a2f2f73697374656d61736e6574\\$\\$/siacco/_Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoCompo...](https://mctic.gov.br/f5-w-687474703a2f2f73697374656d61736e6574$$/siacco/_Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoCompo...)

Auxílio Pesquisas ANATEL (35959022) SET 012500010513/2020-007 pg. 47

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» Consolidado Participação e Composição

internet teia

menu ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF

CPF: 024.771.505-02

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
MARIA CARLA TAVARES MACHADO ELOY	024.771.505-02	RADIO FM ITABAIANA LTDA	32.706.996/0001-41	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SE	Itabaiana
		RADIO FM ITABAIANA LTDA	32.706.996/0001-41	Sócio	14049	0,00%	0,00%	FM	--	SE	Itabaiana

Usuário: william.mc - William de Souza Corrêa

Data: 19/10/2020

Hora: 16:21:42



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[https://mctic.gov.br/f5-w-687474703a2f2f73697374656d61736e6574\\$\\$/siacco/_Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoCompo...](https://mctic.gov.br/f5-w-687474703a2f2f73697374656d61736e6574$$/siacco/_Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoCompo...)

https://mctic.gov.br/f5-w-687474703a2f2f73697374656d61736e6574\$\$/siacco/_Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoCompo... pg. 48

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: **RADIO FM ITABAIANA LTDA**

CNPJ: **32.706.996/0001-41**

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 16:22:12 do dia 19/10/2020 (hora e data de Brasília).

Válida até 18/11/2020.

Certidão expedida gratuitamente.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[https://mctic.gov.br/f5-w-687474703a2f2f73697374656d61736e6574\\$\\$/sigec/ConsultasGerais/NadaConsta/certidao.asp?CND=1&Valida...](https://mctic.gov.br/f5-w-687474703a2f2f73697374656d61736e6574$$/sigec/ConsultasGerais/NadaConsta/certidao.asp?CND=1&Valida...)

ANEXO - Pesquisas ANATEL (3595022) - SER 01200010513/2020-007 pg. 49

a54cccd56-0bcf-4aef-ae14-06f8fd22ee4e

[Imprimir](#) [Voltar](#)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[https://mctic.gov.br/f5-w-687474703a2f2f73697374656d61736e6574\\$\\$/sigec/ConsultasGerais/NadaConsta/certidao.asp?CND=1&Valida...](https://mctic.gov.br/f5-w-687474703a2f2f73697374656d61736e6574$$/sigec/ConsultasGerais/NadaConsta/certidao.asp?CND=1&Valida...)

Auxílio à Pesquisa ANATEL (35999022) - SER 09200-010513/2020-007 pg. 50

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

NOTA TÉCNICA N° 4651/2020/SEI-MCOM

Processo nº: 01250.010513/2020-00

Assunto: EXIGÊNCIA. Renovação de Outorga.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da RÁDIO FM ITABAIANA LTDA., relativo ao pedido de renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão em frequência modulada, na localidade de Itabaiana, estado de Sergipe, referente ao seguinte período: 27/02/2021 a 27/02/2031.

ANÁLISE

2. Inicialmente, é importante consignar que o presente feito deve ser instruído em conformidade com a redação atual do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963 e com as Leis nºs 5.785, de 23 de junho de 1972, 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, 4.117, de 27 de agosto de 1962, 6.615, de 16 de dezembro de 1978.

3. Com efeito, procedeu-se à análise da documentação apresentada pela Entidade, restando concluído que, para a regularização do pedido, **a interessada deverá apresentar os seguintes documentos:**

3.1. declaração, firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada, de que:

a) a Pessoa Jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;

Obs.: é vedada a apresentação de declarações subscritas por procurador (a), mesmo que munido (a) de procuração.

3.2. certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

CONCLUSÃO

4. Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Entidade, a fim de que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente os referidos documentos relacionados no parágrafo 3º, ficando advertida que o não atendimento ou o atendimento parcial à exigência ora formulada implicará na adoção das medidas administrativas pertinentes ao caso.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira, Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial**, em 21/10/2020, às 16:30 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaralegis.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

Nota Técnica 4651 (599827)

SEI 01250.010513/2020-00 / pg. 51

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **5999827** e o código CRC **A0C19CF4**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 01250.010513/2020-00

SEI nº 5999827



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaralegis.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

Nota Técnica 4001 (5999827)

SEI 01250.010513/2020-00 / pg. 52

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

OFÍCIO N° 6622/2020/MCOM

Brasília, 19 de outubro de 2020.

Ao (À) Senhor (a)

Representante Legal da

RÁDIO FM ITABAIANA LTDA. (CNPJ N° 32.706.996/0001-41)

Avenida Otoniel Dorea, nº 465, Centro

49.500-142 - Itabaiana/SE

Assunto: **Renovação de Outorga. Exigência. Processo n° 01250.010513/2020-00.**

Senhor (a) Representante Legal,

1. Encaminha-se cópia da Nota Técnica n.º 4651/2020/SEI-MCOM, com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento deste Ofício.

2. No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.

3. Ressalta-se que a não apresentação da documentação no prazo mencionado acarretará na declaração de perempção da outorga em questão.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira, Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial**, em 21/10/2020, às 16:30 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **5999885** e o código CRC **A6BC5F71**.

Em caso de resposta a este Ofício, fazer referência expressa a: Ofício n° 6622/2020/MCOM - Processo n° 01250.010513/2020-00 - N° SEI: 5999885



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-a1d1-06f8fd22ee4e>

Ofício 6622 (5999885)

SEI 01250.010513/2020-00 / pg. 53

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

DESPACHO

Processo nº: 01250.010513/2020-00

Interessado: RADIO FM ITABAIANA LTDA

Assunto: Laudo Técnico

Processo nº: 01250.010513/2020-00

1. Tendo em vista a apresentação do Laudo de Vistoria Técnica (evento SEI nº 5234872), pela RADIO FM ITABAIANA LTDA, executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Itabaiana, estado do Sergipe, bem como, a publicação e vigência do Decreto nº 10.405/2020, que altera o RSR, Decreto nº 52.795/1963, e revoga expressamente o inciso X, do art. 113, encaminho os autos à Coordenação de Engenharia de Radiodifusão e Serviços Anciliares - COESA, para a adoção das providências cabíveis.

2. Após, solicito a restituição dos autos à Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial (CORRC), para o prosseguimento da análise.

Atenciosamente,

Brasília, 21 de outubro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **William de Souza Correa, Administrador**, em 21/10/2020, às 11:24 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **6006107** e o código CRC **E3248713**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 01250.010513/2020-00

SEI-MCOM nº 6006107



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

Despacho 6006107 | SEI 01250.010513/2020-00 / pg. 54

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

Data de Envio:

23/10/2020 16:01:55

De:

MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão <coror@mctic.gov.br>

Para:

fmitabaiana@gmail.com
engoclaudiomanuel@hotmail.com
fmitabaiana@fmitabaiana.com.br
engtarciele@gmail.com

Assunto:

Envio de correspondência oficial ministério da ciência, tecnologia, inovações e comunicações;

Mensagem:

OFÍCIO Nº 6622/2020/MCOM

Brasília, 19 de outubro de 2020.

Ao (À) Senhor (a)

Representante Legal da

RÁDIO FM ITABAIANA LTDA. (CNPJ Nº 32.706.996/0001-41)

Avenida Otoniel Dorea, nº 465, Centro

49.500-142 - Itabaiana/SE

Assunto: Renovação de Outorga. Exigência. Processo nº 01250.010513/2020-00.

Senhor (a) Representante Legal,

1. Encaminha-se cópia da Nota Técnica n.º 4651/2020/SEI-MCOM, com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento deste Ofício.
2. No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.
3. Ressalta-se que a não apresentação da documentação no prazo mencionado acarretará na declaração de perempção da outorga em questão.

Atenciosamente,

Anexos:

Nota_Tecnica_5999827.html



_5999885.html

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

Correspondência Eletrônica 3016598 - SED 01250.010513/2020-00 / pg. 56

Data de Envio:

13/01/2021 11:43:38

De:

MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão <corrc@mctic.gov.br>

Para:

CGFM <wagner.oliveira@mctic.gov.br>
CGFM <rubens.reis@mctic.gov.br>
CGFM <tacio.souza@mctic.gov.br>
E-mail Geral <cgfi@mctic.gov.br>

Assunto:

Consulta - Processo de Apuração de Infração

Mensagem:

Processo nº: 01250.010513/2020-00

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização e Monitoramento,

Cumprimentando-a, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO FM ITABAIANA LTDA. (CNPJ Nº 32.706.996/0001-41), executante do serviço de radiodifusão em frequência modulada, no município de Itabaiana/SE, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

Zimbra**corrc@mctic.gov.br****Re: Consulta - Processo de Apuração de Infração**

De : Wagner Anibal de Oliveira
<wagner.oliveira@mctic.gov.br>

Sex, 15 de jan de 2021 10:19

Assunto : Re: Consulta - Processo de Apuração de Infração

Para : MCOM <corrc@mctic.gov.br>

Cc : Rubens Goncalves dos Reis Junior
<rubens.reis@mctic.gov.br>

Prezado(a),

Informo que não consta nesta Coordenação eventual registro de processo de apuração de infração, relativo à entidade RÁDIO FM ITABAIANA LTDA. (CNPJ Nº 32.706.996/0001-41), executante do serviço de radiodifusão em frequência modulada, no município de Itabaiana/SE, que tenha culminado ou possa redundar na aplicação da sanção de cassação de outorga.

At.te,

Wagner

----- Mensagem original -----

De: "MCOM" <corrc@mctic.gov.br>

Para: "Wagner Anibal de Oliveira" <wagner.oliveira@mctic.gov.br>, "Rubens Goncalves dos Reis Junior" <rubens.reis@mctic.gov.br>, "TÁCIO NEVES FROTA SOUZA" <tacio.souza@mctic.gov.br>, "E-mail Geral" <cgfi@mctic.gov.br>

Enviadas: Quarta-feira, 13 de janeiro de 2021 11:43:39

Assunto: Consulta - Processo de Apuração de Infração

Processo nº: 01250.010513/2020-00

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização e Monitoramento,

Cumprimentando-a, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO FM ITABAIANA LTDA. (CNPJ Nº 32.706.996/0001-41), executante do serviço de radiodifusão em frequência modulada, no município de Itabaiana/SE, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://mctic.gov.br/h/printmessage?id=888&tz=America/Sao_Paulo

E-mail: RESPOSTA CGFI (0379150)

CEP 01250.010513/2020-00 / pg. 58

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia menu ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	CNPJ												
CNPJ:	32.706.996/0001-41												
RADIO FM ITABAIANA LTDA													
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qty. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO		
JOSE CARLOS MACHADO	033.881.905-34	RADIO FM ITABAIANA LTDA	32.706.996/0001-41	Sócio	14550	0,00%	0,00%	FM	--	SE	Itabaiana		
JOSE CARLOS TAVARES MACHADO	034.208.165-96	RADIO FM ITABAIANA LTDA	32.706.996/0001-41	Sócio	11401	0,00%	0,00%	FM	--	SE	Itabaiana		
MARIA CARLA TAVARES MACHADO ELOY	024.771.505-02	RADIO FM ITABAIANA LTDA	32.706.996/0001-41	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SE	Itabaiana		
		RADIO FM ITABAIANA LTDA	32.706.996/0001-41	Sócio	14049	0,00%	0,00%	FM	--	SE	Itabaiana		

Usuário: **andrel.colab - André Luis Teles Ghillioni**

Data: **16/06/2023**

Hora: **13:35:56**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://anatel.siacco/_Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp

ANEXO ANATEL (10587029)

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



BOA TARDE
André Luis Teles Ghillioni
Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	CPF										
CPF:	033.881.905-34										
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICÍPIO
JOSE CARLOS MACHADO	033.881.905-34	RADIO FM ITABAIANA LTDA	32.706.996/0001-41	Sócio	14550	0,00%	0,00%	FM	--	SE	Itabaiana

Usuário: [andrel.colab - André Luis Teles Ghillioni](#)

Data: [16/06/2023](#)

Hora: [13:38:37](#)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://anatel.siacco/_Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp

ANEXO ANATEL (10587029)

https://anatel.siacco/_Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp?ID=1250.0103152020-00 / pg. 60

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



BOA TARDE
André Luis Teles Ghilloni



SIACCO »» Consultas Gerais »» ***Consolidado Participação e Composição*** | internet teia menu ajuda

Dados da consulta	Resultado
-------------------	-----------

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	CPF										
CPF:	034.208.165-96										
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
JOSE CARLOS TAVARES MACHADO	<u>034.208.165-96</u>	RADIO FM ITABAIANA LTDA	<u>32.706.996/0001-41</u>	Sócio	11401	0,00%	0,00%	FM	--	SE	Itabaiana

Usuário: [andrel.colab](#) - André Luis Teles Ghillioni

Data: 16/06/2023

Hora: 13:39:19



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cc56-0bcf-4aea-ae14-0b181d22ee4>

ANEXO ANATEE (10597929)

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



BOA TARDE
André Luis Teles Ghilloni



SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia menu ajuda

Dados da consulta	Resultado
-------------------	-----------

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	CPF										
CPF:	024.771.505-02										
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
MARIA CARLA TAVARES MACHADO ELOY	024.771.505-02	RADIO FM ITABAIANA LTDA	32.706.996/0001-41	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SE	Itabaiana
		RADIO FM ITABAIANA LTDA	32.706.996/0001-41	Sócio	14049	0,00%	0,00%	FM	--	SE	Itabaiana

Usuário: andrel.colab - André Luis Teles Ghillioni

Data: 16/06/2023

Hora: 13:39:31



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7a5e1cc056-0bcf-4aea-aef14-0bf8fd2ee4>

[https://infoleg-autentica.direcjaestatal.gob.mx/ANEXO-ANATEL-\(10557929\).pdf](https://infoleg-autentica.direcjaestatal.gob.mx/ANEXO-ANATEL-(10557929).pdf)

<https://infoleg-autentificado-assinatura.camara.leg.br/ass/CCAS56-UBC74A8A1AE17-0618D2ZEE4E> / pg. 62



BOA TARDE
André Luis Teles Ghilloni
Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	32.706.996/0001-41

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: andrel.colab - André Luis Teles Ghilloni **Data:** 16/06/2023 **Hora:** 13:40:02



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://anatel.siacco/_Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp

ANEXO ANATEL (10587929)

https://anatel.siacco/_Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp?ID=1250.0103152020-00 / pg. 63

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: **RADIO FM ITABAIANA LTDA**

CNPJ: **32.706.996/0001-41**

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 13:38:40 do dia 16/06/2023 (hora e data de Brasília).

Válida até 16/07/2023.

Certidão expedida gratuitamente.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infog-autenticacao.sistemas.anatel.gov.br/valida/obterAssinatura?sig=0f1250.010615/2020-00>

ANEXO ANATEL (10587929)

a54cccd56-0bcf-4aef-ae14-06f8fd22ee4e

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTAÇÃO

FLS: 1/1

NOME/RAZÃO SOCIAL RADIO FM ITABAIANA LTDA				CNPJ 32706996000141
Nº DA ESTAÇÃO 323279716	SERVIÇO 230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	NAT. SERV.	LATITUDE 10° 41' 8.92" S	LONGITUDE 37° 25' 55.88" W
ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO Otoniel Dórea, nº 465.		DISTRITO		
BAIRRO Centro		MUNICÍPIO Itabaiana	UF SE	

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA:	15/08/2029
LOCALIDADE PLANO BÁSICO:	
MUNICIPIO:	Itabaiana
LOCALIDADE:	
FREQUENCIA:	93.1 MHz
CLASSE:	A3
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:	ZYD793
NOME FANTASIA:	
CIDADE DA OUTORGA:	Itabaiana
ESTUDIO PRINCIPAL	
ENDERECO:	Otoniel Dórea
MUNICÍPIO:	Itabaiana
NUMERO:	465
ESTUDIO AUXILIAR	
ENDERECO:	
MUNICÍPIO:	
NUMERO:	
CATEGORIA DA ESTAÇÃO:	Principal
TIPO:	Diretivo
TRANSMISSOR PRINCIPAL	
FABRICANTE:	MTA Eletrônica Industrial Ltda.
CÓDIGO:	012694xxx00518
TRANSMISSOR AUXILIAR	
FABRICANTE:	Auad Correa Equipamentos Eletrônicos Ltda
CÓDIGO:	002480300528
TRANSMISSOR AUXILIAR 2	
FABRICANTE:	
CÓDIGO:	
ANTENA PRINCIPAL	
FABRICANTE:	TEEL TELE-ELETRONICA LTDA
POLARIZAÇÃO:	Vertical
Descrição:	ANTENA COM 05 BAYS
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	62 m
ANTENA AUXILIAR	
FABRICANTE:	???????????
POLARIZAÇÃO:	
Descrição:	
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	m
LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL	
FABRICANTE:	RFS
LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR	
FABRICANTE:	
RDS	
Código PI:	D921

VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'

XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 16/06/2023 13:33:52



Emitido Em
17/03/2023
Autenticado eletronicamente, após conferência com o original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaralegis.br/>
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaralegis.br/gU0NCYlxTQ1JcQ2xhc3NMaWNlbnmNhOjyMDIzNjQ4YzhIZWY5>

ANEXO ANATEL (10587629) - CEL7250.070513/2020-00 / pg. 65

Esta licença pode ser validada em
<https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=gU0NCYlxTQ1JcQ2xhc3NMaWNlbnmNhOjyMDIzNjQ4YzhIZWY5>

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

Id solicitação: 5a8b37c58db583490e9223a1

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO FM ITABAIANA LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (79) 4311057	E-mail:
CNPJ: 32.706.996/0001-41	Número do Fistel: 23000001301
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 27/02/2001	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 15/08/2029	
Observações:	

Endereço Sede		
Logradouro: AVENIDA OTONIEL DOREA		Complemento:
Bairro: CENTRO		Numero: 465
Município: Itabaiana	UF: SE	CEP: 49500000

Endereço Correspondência		
Logradouro: AV. OTONIEL DOREA, 465		Complemento:
Bairro:		Numero: .
Município: Itabaiana	UF: SE	CEP: 49500000

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Otoniel Dórea		Complemento: - lado ímpar
Bairro: Centro		Numero: 465
Município: Itabaiana	UF: SE	CEP: 49500142

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Otoniel Dórea		Complemento: - lado ímpar
Bairro: Centro		Numero: 465
Município: Itabaiana	UF: SE	CEP: 49500142

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:		Complemento:
Bairro:		Numero:
Município:	UF:	CEP:

Informações do Plano Basico

Localização			
Município: Itabaiana		UF: SE	
Parâmetros Técnicos			
Canal: 226	Frequência: 93.1 MHz	Classe: A3	ERP Máxima: 29.2256kW
HCI: 62 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 3

Informações da Estação



23/13:06:47 eletronicamente, após conferência com original.

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

Informações Gerais	
Número da Estação: 323279716	Número Indicativo: ZYD793
Data Último Licenciamento: 17/03/2023	Número da Licença: 53500.009453/2023-21

Latitude:	Longitude:	Cota da base:
10° 41' 8.92" S	37° 25' 55.88" W	194.8 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 012694xxx00518	Modelo: FM 10000
Fabricante: MTA Eletrônica Industrial Ltda.	Potência de Operação: 6.5 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: CELFLEX LCF158-50JA	Fabricante: RFS		
Comprimento da Linha: 75 m	Atenuação: 0.642 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.3 dB	Impedância: 50 ohms

Antena Principal					
Modelo: TEVP/5L			Fabricante: TEEL TELE-ELETTRONICA LTDA		
Ganho: 7.31 dBd	Beam-Tilt: 0.0 °	Orientação NV: 135 °	Polarização: Vertical	HCl: 62 m	ERP Máxima: 29.23 kW

Padrão de Antena dBd												
0°: 1.01	5°: 0.9	10°: 0.82	15°: 0.76	20°: 0.72	25°: 0.67	30°: 0.63	35°: 0.59	40°: 0.54	45°: 0.5	50°: 0.45	55°: 0.4	
60°: 0.35	65°: 0.3	70°: 0.26	75°: 0.26	80°: 0.26	85°: 0.22	90°: 0.18	95°: 0.18	100°: 0.18	105°: 0.14	110°: 0.09	115°: 0.04	
120°: 0	125°: 0	130°: 0	135°: 0	140°: 0	145°: 0.04	150°: 0.09	155°: 0.14	160°: 0.18	165°: 0.23	170°: 0.26	175°: 0.27	
180°: 0.26	185°: 0.25	190°: 0.26	195°: 0.3	200°: 0.35	205°: 0.4	210°: 0.45	215°: 0.5	220°: 0.54	225°: 0.59	230°: 0.63	235°: 0.67	
240°: 0.72	245°: 0.82	250°: 0.92	255°: 0.97	260°: 1.01	265°: 1.09	270°: 1.21	275°: 1.41	280°: 1.62	285°: 1.79	290°: 1.94	295°: 2.1	
300°: 2.27	305°: 2.47	310°: 2.62	315°: 2.67	320°: 2.62	325°: 2.42	330°: 2.16	335°: 1.94	340°: 1.72	345°: 1.51	350°: 1.31	355°: 1.15	

Coordenadas por radial												
0°: Lat 10° 0'26.31'' S Lon 37°25' 55.88'' W	5°: Lat 10°3 0'28.75'' S Lon 37°24' 58.92'' W	10°: Lat 10°29'58.7'' 'S Lon 37° 23'55.69'' W	15°: Lat 10°30'6.96'' 'S Lon 37°2 37°22'55.5'' W	20°: Lat 10° 30'16.01'' S Lon 37°2 1'54.21'' W	25°: Lat 10° 30'39.19'' S Lon 37°2 0'57.25'' W	30°: Lat 10° 30'21.98'' S Lon 37°1 9'36.04'' W	35°: Lat 10° 30'37.54'' S Lon 37°1 8'26.31'' W	40°: Lat 10° 31'14.81'' S Lon 37°1 7'28.94'' W	45°: Lat 10° 31'43.71'' S Lon 37°1 6'21.15'' W	50°: Lat 10° 32'53.39'' S Lon 37°1 5'55.38'' W	55°: Lat 10° 34'19.37'' S Lon 37°16'1.12'' W	
60°: Lat 10° 35'23.73'' S Lon 37°1 5'47.94'' W	65°: Lat 10° 36'21.13'' S Lon 37°1 5'28.38'' W	70°: Lat 10° 36'30.47'' S Lon 37°1 37'12'58.3'	75°: Lat 10° 37'55.35'' S Lon 37°1 3'41.79'' W	80°: Lat 10°39'3.92'' 'S Lon 37°1 37'13'55.9'	85°: Lat 10°40'3.14'' 'S Lon 37° 13'13.89'' W	90°: Lat 10°41'8.64'' 'S Lon 37° 12'41.97'' W	95°: Lat 10° 42'20.32'' S Lon 37°12'1.67'' W	100°: Lat 10° 43'36.42'' S Lon 37°1 1'42.63'' W	105°: Lat 10°44'57.5'' 'S Lon 37° 11'26.28'' W	110°: Lat 10° °46'15.96'' S Lon 37°1 1'36.23'' W	115°: Lat 10° °46'20.38'' S Lon 37°1 4'35.53'' W	
120°: Lat 10° °44'50.56'' S Lon 37°1 9'25.01'' W	125°: Lat 10° °44'28.81'' S Lon 37°2 1'25.15.26'' W	130°: Lat 10° °44'52.94'' S Lon 37°2 1'24.09'' W	135°: Lat 10° °45'15.37'' S Lon 37°2 37°21'1.61'' W	140°: Lat 10° °45'43.18'' S Lon 37°2 1'20.35'' W	145°: Lat 10° °47'35.42'' S Lon 37°2 1'20.35'' W	150°: Lat 10°50'33.6'' S Lon 37° 20'23.91'' W	155°: Lat 10° °51'55.75'' S Lon 37°2 0'48.74'' W	160°: Lat 10° °52'50.79'' S Lon 37°2 1'35.74'' W	165°: Lat 10°53'56.2'' S Lon 37° 22'26.51'' W	170°: Lat 10° °54'20.55'' S Lon 37°2 3'33.73'' W	175°: Lat 10°55'7.51'' S Lon 37° 24'41.16'' W	
180°: Lat 10° °55'24.94'' S Lon 37°2 5'55.88'' W	185°: Lat 10° °56'32.55'' S Lon 37°2 7'18.19'' W	190°: Lat 10°56'50'' S Lon 37°2 37'28'44.9'	195°: Lat 10° °55'59.88'' S Lon 37°2 9'59.04'' W	200°: Lat 10°55'0.01'' S Lon 37°3 37'31'3.97'	205°: Lat 10° °52'38.73'' S Lon 37°3 1'23.46'' W	210°: Lat 10° °51'18.77'' S Lon 37°3 1'54.43'' W	215°: Lat 10° °51'16.81'' S Lon 37°3 37'33'9.35'	220°: Lat 10° °50'26.48'' S Lon 37°3 3'52.32'' W	225°: Lat 10° °50'40.53'' S Lon 37°3 5'38.05'' W	230°: Lat 10°50'6.77'' S Lon 37°3 36'48.74'' W	235°: Lat 10°49'6.1'' S Lon 37°3 7'30.01'' W	
240°: Lat 10°48'0.1'' S Lon 37°38'1.32'' W	245°: Lat 10°46'54.4'' 'S Lon 37° 38'30.64'' W	250°: Lat 10° 10°45'38.73'' S Lon 37°3 8'31.17'' W	255°: Lat 10°44'26.9'' 'S Lon 37°3 37'38'28.9'	260°: Lat 10° °43'21.66'' S Lon 37°3 8'43.57'' W	265°: Lat 10° °42'14.58'' S Lon 37°3 8'42.78'' W	270°: Lat 10°41'8.7'' S Lon 37°3 7'42.92'' W	275°: Lat 10° °40'12.72'' S Lon 37°3 6'47.31'' W	280°: Lat 10° °39'25.41'' S Lon 37°3 5'52.31'' W	285°: Lat 10° °38'54.39'' S Lon 37°3 4'26.28'' W	290°: Lat 10° °38'11.19'' S Lon 37°34'12.4'' W	295°: Lat 10° °37'17.31'' S Lon 37°3 4'20.98'' W	
300°: Lat 10°36'8.83'' 'S Lon 37° 34'44.46'' W	305°: Lat 10° °35'13.81'' S Lon 37°3 4'31.63'' W	310°: Lat 10° °34'52.34'' S Lon 37°3 3'32.32'' W	315°: Lat 10°34'4.62'' S Lon 37°3 37'33'7.42'	320°: Lat 10° °33'32.91'' S Lon 37°3 2'25.05'' W	325°: Lat 10° °32'57.43'' S Lon 37°3 1'W	330°: Lat 10° °32'25.21'' S Lon 37°3 1'W	335°: Lat 10° °32'13.77'' S Lon 37°3 1'W	340°: Lat 10° °32'16.35'' S Lon 37°2 9'13.04'' W	345°: Lat 10°32'1.49'' S Lon 37°2 28'25.08'' W	350°: Lat 10° °31'32.11'' S Lon 37°2 7'39.33'' W	355°: Lat 10° °31'20.72'' S Lon 37°2 6'48.22'' W	

Distância por radial																																			
0°: 19.85	5°: 19.85	10°: 21.02	15°: 21.17	20°: 21.46	25°: 21.46	30°: 23.07	35°: 23.8	40°: 23.95	45°: 24.68	50°: 23.8	55°: 22.05	60°: 21.31	65°: 21.02	70°: 25.12	75°: 23.07	80°: 22.19	85°: 23.22	90°: 24.1	95°: 25.42	100°: 26.29	105°: 27.32	110°: 27.76	115°: 22.78	120°: 13.7	125°: 10.77	130°: 10.77	135°: 10.77	140°: 11.06	145°: 14.58	150°: 20.14	155°: 22.05	160°: 23.07	165°: 24.54	170°: 24.83	175°: 26



23.13.06.48 Autenticação eletronicamente, após conferência com original.

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

180°: 26.44	185°: 28.64	190°: 29.52	195°: 28.49	200°: 27.32	205°: 23.51	210°: 21.75	215°: 22.92	220°: 22.49	225°: 24.98	230°: 25.85	235°: 25.71
240°: 25.42	245°: 25.27	250°: 24.39	255°: 23.66	260°: 23.66	265°: 23.36	270°: 21.46	275°: 19.85	280°: 18.38	285°: 16.04	290°: 16.04	295°: 16.92
300°: 18.53	305°: 19.12	310°: 18.09	315°: 18.53	320°: 18.38	325°: 18.53	330°: 18.68	335°: 18.24	340°: 17.5	345°: 17.5	350°: 18.09	355°: 18.24

Estação Auxiliar											
Transmissor Auxiliar											
Código Equipamento: 002480300528						Modelo: SP 3000 ágil					
Fabricante: Auad Correa Equipamentos Eletrônicos Ltda						Potência de Operação: 2.5 kW					

Transmissor Auxiliar 2											
Código Equipamento:						Modelo:					
Fabricante:						Potência de Operação: kW					

Linha de Transmissão Auxiliar											
Modelo:						Fabricante:					
Comprimento da Linha: m			Atenuação: dB/100m			Perdas Acessórias: dB			Impedância: ohms		

Antena Auxiliar																					
Modelo:						Fabricante: ??????????															
Ganho: dBd		Beam-Tilt: °		Orientação NV: °		Polarização:		HCI: m		ERP Máxima: 29.23 kW											
RDS																					
Código PI: D921																					

Informações do documento de Outorga											
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc		Natureza			
290000063071988	123	Portaria	MC	11/08/1989	15/08/1989	Outorga		Jurídico			

Informações do documento de Aprovação de Locais											
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc		Natureza			
291140004191988	05	Portaria	DMC-SE	05/06/1991	15/07/1991	Aprovação de Local		Técnico			

Histórico de Documentos Emitidos											
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc		Natureza			
290000063071988	26	Decreto Legislativo	CN	26/02/1991	27/02/1991	Deliber. do C. Nacional		Jurídico			
536400006222000	58	Portaria	MC	06/02/2007	02/03/2007	Renovação		Jurídico			
536400006222000	191	Decreto Legislativo	CN	21/05/2009	22/05/2009	Deliber. do C. Nacional		Jurídico			
530000056142011	560	Portaria	MC	22/12/2011	11/01/2012	Transferência Indireta		Jurídico			
53500.007618/202 0-88	1078	Ato	ORLE	22/02/2020		Autoriza o Uso de Radiofrequênci		Técnico			
53500.008213/202 0-67	42	Despacho	ER08	08/04/2020		Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação		Técnico			
53500.058631/202 1-86	6338	Ato	ORLE	19/08/2021	01/09/2021	Autoriza o Uso de Radiofrequênci		Técnico			

Horário de funcionamento											



23/13:06:48 eletronicamente, após conferência com original.



<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaralegis.br/a54cccd56-0bcf-4aea-a011-06f8fd22ee4e/CE010250.010313/2020-00/>

a54cccd56-0bcf-4aea-a011-06f8fd22ee4e

 MOSAICO Início → SRD - Licenciamento

SRD - Licenciamento

Version 1.0

Canais Solicitações Canais Excluidos

Todos + RTV/RTVD Secundário

1 total

Ação	Status	CNPJ	Entidade	Nº Fisiel	Canal	Frequência	Classe	Serviço	Serviço	Local Específico	Finalidade	Caráter	Fase	Município	UF	Data	Id do Canal
	Autenticado eletronicamente, após conferência com original.																
Imprimir	(FM-C4) Canal Licenciado	32706996000141	RADIO FM ITABAIANA LTDA	23000001301	XU226	93.1 (10937A3C29)	230	SET 01250.010513/2020-00	FM	Comercial	P	3	Itabaiana	SE	2023-03-28 08:08:20	5a8b37c58db583490e9223a1	

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e9

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e9



**Superintendência de Administração Geral
Gerência Geral de Planejamento Orçamento e Finanças
Gerência de Arrecadação**

Impresso por: André Luis Teles Ghillioni

Data/Hora: 16/06/2023 13:42:17

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: RÁDIO FM ITABAIANA LTDA

Nº FISTEL: 23000001301

Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada

CNPJ/CPF: 32706996000141

Situação: Ativa

Data Validade: 27/02/2011

 CADIN: Não

Incide FUST:

Data Início Operação Comercial:

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário:

Integral

 UF: SE

Proc. Caducidade: Não

End. Sede: AVENIDA OTONIEL DOREA 465

Bairro: CENTRO

Município: Itabaiana

CEP: 49500-000

UF: SE

End. Corresp.: AV. OTONIEL DOREA, 465 .

Bairro:

Município: Itabaiana

CEP: 49500-000

UF: SE

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número de Fistel

Não consta crédito lançado para este Nº de FISTEL com os parâmetros informados!

Legenda do Campo Situação

RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)

RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)

RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança

CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado

RJ - Lançamento com Recurso Judicial

RN - Lançamento com Recurso Denegado

DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União

CD - Lançamento Inscrito no CADIN

DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa

E - Lançamento em Execução Judicial

SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006

MO - Multa de Ofício

LO - Lançamento de Ofício

P - Parcelamento: Lançamento Parcelado

PA - Parcelamento: Parcela

BF - Benefício Fiscal



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://sistemasnet/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp?hdnlImprimir=true

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

ANEXO ANATEL (10587929) CER01250.010313/2020-00 / pg. 70

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 32.706.996/0001-41 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 12/10/1988
NOME EMPRESARIAL RÁDIO FM ITABAIANA LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV OTONIEL DOREA	NÚMERO 465	COMPLEMENTO *****	
CEP 49.500-001	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO ITABAIANA	UF SE
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 30/12/2000		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **16/06/2023 às 13:44:15** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoplex-autenticidade-assinatura.camaraleg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

Anexo Certidões Atualizadas (10957931) - SET/01230.010513/2020-00 / pg. 71

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 32.706.996/0001-41
NOME EMPRESARIAL: RADIO FM ITABAIANA LTDA
CAPITAL SOCIAL:

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: MARIA CARLA TAVARES MACHADO ELOY
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial: JOSE CARLOS TAVARES MACHADO
Qualificação: 22-Sócio

Nome/Nome Empresarial: JOSE CARLOS MACHADO
Qualificação: 22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 16/06/2023 às 13:44 (data e hora de Brasília).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

Anexos Certidões Atualizadas (10957931) SET/01230.070513/2020-00 / pg. 72

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

Voltar

[Imprimir](#)



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 32.706.996/0001-41

Razão RÁDIO FM ITABAIANA LTDA

| So

Endereço: AV OTONIEL DOREA 465 / CENTRO / ITABAIANA / SE / 49500-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7º, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade:04/06/2023 a 03/07/2023

Certificação Número: 2023060400275096841374

Informação obtida em 16/06/2023 13:45:06

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

a-crf.caixa.gov.br/consultacrf/pages/consultaEmpregador.jsf

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.cam.br> Leg.07/1340055-0pct-4aea-ae1406f81
Anexo Certidões Atualizadas (10957931) SEI 012

a54ccdf56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: RADIO FM ITABAIANA LTDA
CNPJ: 32.706.996/0001-41

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 13:45:29 do dia 16/06/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 13/12/2023.

Código de controle da certidão: **42A0.C074.4604.0989**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoplex-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

Anexo Certidões Atualizadas (10957931) SET 01230.010513/2020-00 / pg. 74

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: RÁDIO FM ITABAIANA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 32.706.996/0001-41

Certidão nº: 27475946/2023

Expedição: 16/06/2023, às 13:45:45

Validade: 13/12/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RÁDIO FM ITABAIANA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **32.706.996/0001-41**, NÃO CONSTA como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



Dúvidas e sugestões: cndt@tst.jus.br

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infolok-autenticidade-assinatura.camaraleg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

Anexo Certidões Atualizadas (10957591) SET/01230.070513/2020-00 / pg. 75



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS ESTADUAIS N. 253559 / 2023

Inscrição Estadual: 271863056

Razão Social: RADIO FM ITABAIANA LTDA

CNPJ: 32706996000141

Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

Atividade Econômica: ATIVIDADES DE RADIO

Endereço: AVENIDA OTONIEL DOREA 465 , CENTRO - ITABAIANA CEP: 49500000

Certificamos que, em nome do requerente, não existem débitos em aberto referentes a tributos estaduais, ressalvando o direito da Fazenda Pública Estadual de cobrar dívidas que venham a ser apuradas. Certidão emitida via Internet nos termos da portaria Nº 283 de 15/02/2001, válida por 30 (trinta) dias a partir da data da emissão.

Certidão Emitida em **16/06/2023**, válida até **16/07/2023** e deve ser conferida na Internet no endereço www.sefaz.se.gov.br pelo agente recebedor.

Autenticação: 20230616J0OSY5



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>



**ESTADO DE SERGIPE
PODER JUDICIÁRIO**

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE ARACAJU

Fórum Gumersindo Bessa, Av. Tancredo Neves, S/N

Centro Administrativo Augusto Franco, Capucho

Telefone: 3226-3500 Ramal: 3542 / 3543 CEP: 49080-470 Aracaju-SE

CERTIDÃO NEGATIVA

Dados do Solicitante

Razão Social:	RADIO FM ITABAIANA LTDA		
Nome Fantasia:	(não informado)	Natureza Certidão:	Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Extra-Judicial
Domicílio:	Itabaiana	Tipo Pessoa/CPF/CNPJ:	de Jurídica / 32.706.996/0001-41
Data da Emissão:	16/06/2023 13:53	Data de Validade:	* 16/07/2023 *
Nº da Certidão:	* 0003542981 *	Nº da Autenticidade:	* 8635742839 *

Certifico que NÃO CONSTA, nos registros de distribuição dos 1º e 2º Graus do Poder Judiciário do Estado de Sergipe, AÇÃO DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL distribuída e que esteja em andamento, contra a firma acima identificada.

Observações

- a) Certidão expedida gratuitamente através da Internet, autorizada pela Resolução 61/2006, de 29/11/2006.
- b) Os dados do(a) solicitante acima informados são de sua responsabilidade, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário.
- c) A validade desta certidão é de 30 (trinta) dias a partir da data de sua emissão. Após essa data será necessária a emissão de uma nova certidão.
- d) A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe - www.tjse.jus.br - no menu -Serviços - Certidão On Line-, utilizando o número de autenticidade acima identificado.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infodec.tjse.jus.br/infodec/decidir/certidao/autenticacao-de-certidao-negativa>

Arquivo: Certidões Atualizadas (10957931) - SETOR230.010513/2020-00 / pg. 77

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

IDENTIFICAÇÃO		
Nome da Pessoa Jurídica:		
CNPJ:		CEP da sede:
Endereço da sede:		
E-mail de contato:		
Serviço a ser renovado:	<input type="checkbox"/> Radiodifusão sonora	
	<input type="checkbox"/> em frequência modulada <input type="checkbox"/> em ondas curtas <input type="checkbox"/> em ondas médias <input type="checkbox"/> em ondas tropicais	
<input type="checkbox"/> Radiodifusão de sons e imagens		
Período da renovação:		
Localidade da renovação:	UF:	

Eu, _____, inscrito no CPF sob o nº _____, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA**, com base no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, em relação ao serviço, ao período e à localidade descritos acima, subscrevendo, ainda, as declarações a seguir e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.

DECLARAÇÕES

Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

Requerimento de Renovação de Outorga - pág. 1

Anexo Requerimento Radiar (1095808) SET 01250.010513/2020-00 / pg. 78

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

- (a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
- (b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
- (c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- (d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- (e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal;
- (f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;
- (g) nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos no art. 1º, inciso I, alíneas b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q da Lei Complementar nº 64/1990;
- (h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;
- (i) inexiste parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.

_____, _____ de _____. _____ de _____. _____

Assinatura do representante legal



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

Requerimento de Renovação de Outorga - pág. 2

ANEXO Requerimento Radiodifusão (1095808) SET/01250.010513/2020-00 / pg. 79

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

ANEXO

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

**RELATIVOS
À PESSOA
JURÍDICA E
AOS SÓCIOS**

- (a) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;
- (b) comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, dos sócios e diretores, por meio da apresentação de: *i*) certidão de nascimento ou casamento; *ii*) certidão de reservista; *iii*) cédula de identidade; *iv*) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; *v*) carteira profissional; *vi*) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou *vii*) passaporte. Obs.: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF não serão aceitos para comprovar a nacionalidade.
- (c) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
- (d) prova de inscrição no CNPJ;
- (e) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual e municipal (ou distrital) da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;
- (f) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;
- (g) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e
- (h) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho;
- (i) lista atualizada de subscrição das ações (somente no caso de S/A).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

Requerimento de Renovação de Outorga - pág. 3

Anexo Requerimento Radicado (1095808) SET/01250.010513/2020-00 / pg. 80

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

**APENAS NA
HIPÓTESE
DE HAVER
PESSOA
JURÍDICA
SÓCIA DA
ENTIDADE**

- (j) declaração, firmada em conjunto, pelos representantes legais da entidade e da pessoa jurídica sócia, de que:
- a) No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;
 - b) Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967;
 - c) Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990.
- (k) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia;
- (l) lista atualizada de subscrição das ações da pessoa jurídica sócia (somente no caso de S/A).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

Requerimento de Renovação de Outorga - pág. 4

ANEXO Requerimento Radicado (1095808) SET/01250.010513/2020-00 / pg. 81

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

Data de Envio:

16/06/2023 14:32:32

De:

MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

Para:

cgfm@mcom.gov.br

Assunto:

Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Mensagem:

Processo nº: 01250.010513/2020-00

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO FM ITABAIANA LTDA. (CNPJ nº 32.706.996/0001-41), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Itabaiana/SE, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

Correspondência Eletrônica 10958079 | SEI 01250.010513/2020-00 / pg. 82

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA N° 8787/2023/SEI-MCOM

PROCESSO: 01250.010513/2020-00

INTERESSADO: RÁDIO FM ITABAIANA LTDA.

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO.

NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da RÁDIO FM ITABAIANA LTDA., no bojo do qual foi manifestado o interesse na renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Itabaiana/SE, referente ao seguinte período: 27/02/2021 a 27/02/2031 .

ANÁLISE

2. A análise realizada pela então Secretaria de Radiodifusão - SERAD, nos termos da Nota Técnica nº 4651/2020/SEI-MCOM, concluiu pela expedição do Ofício nº 6622/2020/MCOM à Entidade, com vistas à apresentação da documentação relacionada na referida Nota (SEI 5999827 e 5999885). Em resposta, a Interessada protocolou requerimento sob o nº 53115.018796/2020-88, acompanhado de documentos.

3. Ocorre, porém, que com a publicação do Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021, que altera o Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, houve a inclusão de documentos necessários para a instrução do Processo de Renovação de Outorga, os quais, desde já, devem ser exigidos por esta Pasta, nos termos do art. 5º, do Decreto nº 10.775, de 2021. Para uma melhor contextualização, **a entidade deverá apresentar os seguintes documentos:**

RELATIVOS À ENTIDADE E AOS SÓCIOS

3.1. declarações, datadas e assinadas pelo atual representante legal da pessoa jurídica interessada, de que:

- a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
- b) inexiste parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;

Obs.: A falsidade das informações prestadas sujeitará os responsáveis às sanções penais, civis e administrativas cabíveis. Ademais, é vedada a apresentação de declarações subscritas por procurador (a), mesmo que munido (a) de procuração.

ATENÇÃO: Somente serão considerados para fins de instrução processual, os documentos firmados de próprio punho, ou ainda, aqueles assinados de forma eletrônica, desde que seja encaminhada a devida certificação que garanta a autenticidade do subscritor.

3.2. certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (ou órgão de registro equivalente), atualizada, em que conste o atual quadro societário e direutivo da Entidade;

3. prova de regularidade perante a Fazenda municipal (ou distrital) da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaralegis.br/54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

Nota Técnica 8787 (1095092) - SEI 01250.010513/2020-00 / pg. 83

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

3.4. comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, dos sócios e diretores, feita por meio da apresentação de: (i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de reservista; (iii) cédula de identidade; (iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (v) carteira profissional; (vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (vii) passaporte.

Obs.: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF NÃO serão aceitos para comprovar a nacionalidade.

CONCLUSÃO

4. Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Entidade, a fim de que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente os referidos documentos relacionados no **parágrafo 3º**, na forma da Portaria nº 9.383, de 17 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial da União do dia 18 de maio de 2023.

À consideração superior.

Documento assinado por delegação da Secretaria de Comunicações Social Eletrônica, na forma da Portaria nº 9.383, de 17 de maio de 2023, publicada no D.O.U. de 18 de maio de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **André Luis Teles Ghillioni, Assistente Técnico**, em 20/06/2023, às 14:11 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10958092** e o código CRC **6042D97A**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 01250.010513/2020-00

Documento nº 10958092

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaralegis.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

Nota Técnica 0707 (10958092) - SEI 01250.010513/2020-00 / pg. 84



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

OFÍCIO N° 16453/2023/MCOM

Brasília, 16 de junho de 2023.

Ao (À) Senhor (a)
Representante Legal da
RÁDIO FM ITABAIANA LTDA. (CNPJ N° 32.706.996/0001-41)
Avenida Otoniel Dorea, nº 465 - Centro
49.500-142 - Itabaiana/SE

**ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL.
RENOVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO
OU ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES. PROCESSO ADMINISTRATIVO N°
01250.010513/2020-00.**

Senhor(a) Representante Legal,

1. Encaminho cópia da Nota Técnica nº 8787/2023/SEI-MCOM, com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério das Comunicações, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da data do recebimento desta notificação.

2. Ressalto, ainda, que está sendo enviada, juntamente com a referida Nota Técnica, cópia do requerimento padrão disponibilizado pelo Ministério das Comunicações, caso tenha interesse na apresentação das declarações previstas na legislação de radiodifusão por meio daquele documento. As declarações são imprescindíveis ao prosseguimento do feito.

3. **A documentação deverá ser encaminhada exclusivamente por intermédio do Sistema de Protocolo Digital do Ministério das Comunicações, acessível a partir do hiperlink abaixo:**

- **Protocolo Digital do MCom** (<https://www.gov.br/pt-br/servicos/protocolar-documentos-junto-ao-ministerio-das-comunicacoes>).

4. Para utilizá-lo, é necessário a realização de cadastro no portal gov.br. Caso não possua o referido cadastro, é possível solicitá-lo por meio do seguinte endereço: <https://acesso.gov.br/>.

5. **No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.**



A não apresentação da documentação a tempo e modo adequado poderá ensejar na adoção

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

Ofício 16453 (10558108)

SEI:01250.010513/2020-00 / pg. 85

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

de medidas administrativas cabíveis.

7. Por fim, reafirmo que esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica permanece à disposição para prestar quaisquer outros esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

Documento assinado por delegação da Secretaria de Comunicações Social Eletrônica, na forma da Portaria n.º 9.383, de 17 de maio de 2023, publicada no D.O.U. de 18 de maio de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **André Luis Teles Ghillioni, Assistente Técnico**, em 20/06/2023, às 14:11 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10958108** e o código CRC **8278A35E**.

Anexos:

- Nota Técnica 8787 (10958092)
- Anexo Requerimento Padrão (10958088)

Referência: Processo nº 01250.010513/2020-00

Documento nº 10958108



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

Orçamento 10153 (10958108) - SEI 01250.010513/2020-00 / pg. 86

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

**RE: Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial - Processo nº:
01250.010513/2020-00**

Inez Joffily França

Sex, 16/06/2023 16:27

Para: COREP <corep@mcom.gov.br>

Prezado(a),

Informa-se que não consta nesta Coordenação eventual registro de processo de apuração de infração, relativo à emissora RÁDIO FM ITABAIANA LTDA. (CNPJ nº 32.706.996/0001-41), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Itabaiana/SE , que tenha culminado ou possa redundar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou que trate de descumprimento do contrato de concessão.

At.te,

De: MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

Enviado: sexta-feira, 16 de junho de 2023 14:32

Para: cgfm <cgfm@mcom.gov.br>

Assunto: Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Processo nº: 01250.010513/2020-00

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO FM ITABAIANA LTDA. (CNPJ nº 32.706.996/0001-41), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Itabaiana/SE, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://office365.com/mail/none/id/AAMkAGI5NTJMDQwLWRkODI1NGY4NC05ZDYxLWQ0OTczNTM2MDY5NQBAAAAAAD31SCGCR...>

<https://infoteg-autenticadigital.caixalegion.com.br/autenticar/obci-4aea14-06f8fd22ee4e>

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

Data de Envio:

20/06/2023 14:46:48

De:

MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial
<sei@mcom.gov.br>

Para:

fmitabaiana@gmail.com
engoclaudiomanoel@hotmail.com
fmitabaiana@fmitabaiana.com.br
engtarciele@gmail.com

Assunto:

ENVIO DE CORRESPONDENCIA OFICIAL DO MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES

Mensagem:

PROCESSO Nº: 01250.010513/2020-00

INTERESSADA: RÁDIO FM ITABAIANA LTDA.

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL.

Prezado(a) Representante Legal,

Segue anexa a documentação alusiva à análise do processo de renovação acima referenciado, no âmbito do Ministério das Comunicações.

Atenciosamente,
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Ministério das Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.
O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.

Anexos:

Oficio_10958108.html
Nota_Tecnica_10958092.html



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

Correspondência Eletrônica 10963132

SEI 01250.010513/2020-00 / pg. 88

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

Cadastro para acesso ao SEI CADSEI

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações



Maxwell Garcia da Silva

[Relatório](#) [Consultar](#) [Sair](#)

Consultar e-mails

CPF

CNPJ

CNPJ:

32.706.996/0001-41

Razão Social

[Pesquisar](#)

10



1 / 1



Razão Social	CNPJ	Emails
RADIO FM ITABAIANA LTDA	32.706.996/0001-41	fmitabaiana@gmail.com, engoclaudiomanoel@hotmail.com, fmitabaiana@fmitabaiana.com.br, engtarciele@gmail.com

10



1 / 1



MCTIC/SE/SPOA/CGTI/COINF/DSIS - Divisão de Desenvolvimento de Sistemas

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

gov.br/CADSEIWeb/pages/consulta-email.jsf

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

Anexo CADSEI 010905194

SEI 01250.010513/2020-00 / pg. 89

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

Nº 96, sexta-feira, 22 de maio de 2009

Diário Oficial da União - Seção 1

ISSN 1677-7042

3

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 186, DE 2009**

Aprova o ato que renova a permissão da RÁDIO DIFUSORA FM LTDA, para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Ituiutaba, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 442, de 11 de setembro de 1997, que renova por dez anos, a partir de 9 de agosto de 1992, a permissão da Rádio Difusora FM Ltda, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Ituiutaba, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de maio de 2009.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 187, DE 2009**

Aprova o ato que renova a concessão da RÁDIO VALE DO RIO TIETÉ LTDA, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de José Bonifácio, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 1º de outubro de 1997, que renova por dez anos, a partir de 17 de junho de 1990, a concessão da Rádio Vale do Rio Tieté Ltda, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de José Bonifácio, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de maio de 2009.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 188, DE 2009**

Aprova o ato que renova a concessão da RÁDIO JORNAL DE RIO CLARO LTDA, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Rio Claro, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 20 de agosto de 1998, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da Rádio Jornal de Rio Claro Ltda, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Rio Claro, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de maio de 2009.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 189, DE 2009**

Aprova o ato que renova a concessão da RÁDIO DIFUSORA DE MACHADO LTDA, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Machado, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 23 de junho de 1998, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da Rádio Difusora de Machado Ltda, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Machado, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de maio de 2009.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 190, DE 2009**

Aprova o ato que renova permissão outorgada à TELEVISÃO LIBERAL LTDA, para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Belém, Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 822, de 7 de novembro de 1994, que renova por dez anos, a partir de 19 de novembro de 1991, a permissão outorgada à Televisão Liberal Ltda, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Belém, Estado do Pará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de maio de 2009.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 191, DE 2009**

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO FM ITABAIANA LTDA, para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Itabaiana, Estado de Sergipe.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 58, de 6 de fevereiro de 2007, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 27 de fevereiro de 2001, a permissão outorgada à Rádio FM Itabaiana Ltda, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Itabaiana, Estado de Sergipe.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de maio de 2009.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 192, DE 2009**

Aprova o ato que outorga autorização à APROBESNE - ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO E BEM ESTAR SOCIAL DE NEÓPOLIS para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Neópolis, Estado de Sergipe.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 239, de 28 de maio de 2007, que outorga autorização à APROBESNE - Associação de Promoção e Bem Estar Social de Neópolis para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Neópolis, Estado de Sergipe.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de maio de 2009.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 193, DE 2009**

Aprova o ato que outorga permissão à SISTEMA REGIONAL DE COMUNICAÇÃO LTDA, para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Nova Aliança, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 494, de 13 de setembro de 2006, que outorga permissão à Sistema Regional de Comunicação Ltda, para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Nova Aliança, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de maio de 2009.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de maio de 2009.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 194, DE 2009**

Aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO E TV MAIRA LTDA, para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Manoel Urbano, Estado do Acre.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 276, de 14 de junho de 2005, que outorga permissão à Rádio e TV Maira Ltda, para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Manoel Urbano, Estado do Acre.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de maio de 2009.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 195, DE 2009**

Aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO E TV MAIRA LTDA, para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Porto Acre, Estado do Acre.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 702, de 29 de dezembro de 2005, que outorga permissão à Rádio e TV Maira Ltda, para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Porto Acre, Estado do Acre.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de maio de 2009.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 196, DE 2009**

Aprova o ato que outorga permissão à SISTEMA DE RÁDIO E TELEVISÃO JAGUARETE LTDA, para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Itaquiraí, Estado de Mato Grosso do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 493, de 13 de setembro de 2006, que outorga permissão à Sistema de Rádio e Televisão Jaguarete Ltda, para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Itaquiraí, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de maio de 2009.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 197, DE 2009**

Aprova o ato que outorga concessão à AMAZÔNIA COMUNICAÇÃO E RADIODIFUSÃO LTDA, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Gurupá, Estado do Pará.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

SE 0101200.010513/2020-00 / pg. 90

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 21, DE 1991

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO LIDERSON DE ORLANDIA LTDA., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Orlandia, Estado de São Paulo.

Art. 1º - É aprovado o ato que renova por dez anos a permissão outorgada à RÁDIO LIDERSON DE ORLANDIA LTDA., através da Portaria nº 155, de 15 de setembro de 1989, para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Orlandia, Estado de São Paulo.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 26 DE FEVEREIRO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 22, DE 1991

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO CULTURA DE SANTA MARIA LTDA., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 1º - É aprovado o ato que renova por dez anos a permissão outorgada à RÁDIO CULTURA DE SANTA MARIA LTDA., através da Portaria nº 164, de 15 de setembro de 1989, para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 26 DE FEVEREIRO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 23, DE 1991

Aprova o ato que outorga concessão à REDE AMAPENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito local, na cidade de Macapá, Estado do Amapá.

Art. 1º - É aprovada outorga de concessão à REDE AMAPENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA., para explorar pelo prazo de dez anos, na cidade de Macapá, Estado do Amapá, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito local, outorga a que se refere a Portaria nº 169, de 20 de setembro de 1989.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 26 DE FEVEREIRO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 24, DE 1991

Aprova o ato que outorga permissão à SOCIEDADE ALFREDENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA., para explorar serviço de radiodifusão sonora na cidade de Alfredo Chaves, Estado do Espírito Santo.

Art. 1º - É aprovada a Portaria nº 88, de 18 de julho de 1989, do Ministro de Estado das Comunicações, que outorga permissão à SOCIEDADE ALFREDENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão

sonora em frequência modulada, na cidade de Alfredo Chaves, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 26 DE FEVEREIRO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 25, DE 1991

Aprova o ato que outorga permissão à SISFRAN-SISTEMA DE COMUNICAÇÃO ALTO SÃO FRANCISCO LTDA., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Pompeu, Estado de Minas Gerais.

Art. 1º - É aprovado o ato que outorga permissão à SISFRAN-SISTEMA DE COMUNICAÇÃO ALTO SÃO FRANCISCO LTDA., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Pompeu, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 26 DE FEVEREIRO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 26, DE 1991

Aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO FM ITABAIANA LTDA., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Itabaiana, Estado de Sergipe.

Art. 1º - É aprovado o ato que outorga permissão à RÁDIO FM ITABAIANA LTDA., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Itabaiana, Estado de Sergipe.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 26 DE FEVEREIRO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

(Of. s/nº)

Atos do Poder Executivo

Decreto de 26 de fevereiro de 1991.

Cria a Embaixada do Brasil na República do Malauí.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VII, da Constituição,

DEC E R E T A :

Art. 1º Fica criada a Embaixada do Brasil na República do Malauí.

Art. 2º A Missão de que trata o artigo anterior será cumulativa com a Embaixada do Brasil em Lusaca, República de Zâmbia.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 26 de fevereiro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Francisco Rezek

a54cccd56-0bcf-4ae0-ae14-06f8fd22ee4e



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4ae0-ae14-06f8fd22ee4e>

SENUFO 1200.010513/2020-00 / pg. 91

1056-7

PUBLICADO NO DIÁRIO
OFICIAL DE 01 03 2007
Página: 47 Seção:
ANOTADO POR: Hélio

PORTEARIA N° 58 , DE 6 DE FEVEREIRO DE 2007.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art.5º da Lei n.º 5.785, de 23 de junho de 1972, e no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53640.000622/2000, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, §3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 27 de fevereiro de 2001, a permissão outorgada à RÁDIO FM ITABAIANA LTDA. pela Portaria n.º 123, de 11 de agosto de 1989, publicada no Diário Oficial da União do dia 14 de agosto de 1989, cuja aprovação deu-se pelo Decreto Legislativo n.º 26, de 1991, publicado no Diário Oficial da União do dia 27 de fevereiro de 1991, para explorar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada no Município de Itabaiana, Estado de Sergipe.

Art. 2º A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÉLIO COSTA



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

ANEXO ATOS DE OUTORGAS (105678) - SEI 01250.010513/2020-00 / pg. 92

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



Portaria n.º 123 , de 11 de agosto de 1989

O Ministro de Estado das Comunicações, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 1º do Decreto nº 70.568, de 18 de maio de 1972, e o artigo 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29000.006307/88, (Edital nº 266/88), resolve:

I - Outorgar permissão à RÁDIO FM ITABAIANA LTDA., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Itabaiana, Estado de Sergipe.

II - A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em sua proposta.

III - Esta permissão somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma do artigo 223, parágrafo terceiro, da Constituição.

IV - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinatura)
ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.D.S. n.º 21/190
Fls. 06 / 06



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

ANEXO ATOS DE OUTORGAS (1000078) - SEI 01250.010513/2020-00 / pg. 93

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

BOA TARDE
Renata Vieira MachadoSistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | menu ajuda

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	Nome Sócio/Diretor
Nome Sócio/Diretor:	RÁDIO FM ITABAIANA

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: 68900376187 - Renata Vieira Machado**Data:** 10/07/2023**Hora:** 14:44:39

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://www.anatel.gov.br/siacco/_Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp

https://infogovautenticador.ssmtel.br/certificado/13100038700-4eda-aef-40e0-96ee-0513/2020-00 / pg. 94

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



BOA TARDE
Renata Vieira Machado

Sistemas
Interativos



SIACCO »» Consultas Gerais »» ***Consolidado Participação e Composição*** | menu ajuda

Dados da consulta | Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	Nome Sócio/Diretor
Nome Sócio/Diretor:	RADIO FM ITABAIANA

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: 68900376187 - Renata Vieira Machado **Data:** 10/07/2023 **Hora:** 14:45:01

Data: 10/07/2023

Hora: 14:45:01



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://interautenticidade.passo.linha.ca.br/api/1.0/07/13/4/CC0056-0001-43e4-a314-U0101D2Z44E#p>

<https://moodle.knu.ac.th/pluginfile.php/1400038/1/4aea-a-EP0709200910513/2020-00/> pg. 95

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



**Superintendência de Administração Geral
Gerência Geral de Planejamento Orçamento e Finanças
Gerência de Arrecadação**

Impresso por: Renata Vieira Machado

Data/Hora: 10/07/2023 14:46:42

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: RADIO FM ITABAIANA LTDA

Nº FISTEL: 23000001301

Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada

CNPJ/CPF: 32706996000141

Situação: Ativa

Data Validade: 27/02/2011

 CADIN: Não

Incide FUST:

Data Início Operação Comercial:

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário:

Integral

 UF: SE

Proc. Caducidade: Não

End. Sede: AVENIDA OTONIEL DOREA 465

Bairro: CENTRO

Município: Itabaiana

CEP: 49500-000

UF: SE

End. Corresp.: AV. OTONIEL DOREA, 465 .

Bairro:

Município: Itabaiana

CEP: 49500-000

UF: SE

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número de Fistel

Receita	Est. / Ref./ Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Situação	Valor Débito/Crédito (R\$)
1329 - TFF	1	1993	31/03/1993	397.386,80	30/03/1993	802.424,29	802.424,29	0001	Quitado 0,00
1329 - TFF	1	1994	31/03/1994	10.066,34	30/03/1994	27.528,20	27.528,20	0002	Quitado 0,00
1329 - TFF	1	1995	31/03/1995	53,61	31/03/1995	36,28	36,28	0003	Quitado 0,00
1329 - TFF	1	1996	31/03/1996	53,61	29/03/1996	44,42	44,42	0004	Quitado 0,00
1329 - TFF	1	1997	31/03/1997	107,22	31/03/1997	97,65	97,65	0005	Quitado 0,00
1329 - TFF	1	1998	31/03/1998	R\$ 500,00	01/04/1998	98,05	98,05	0006	
					24/08/1998	304,30	304,30		
					28/02/2002	183,88	183,88		
1329 - TFF	1	1999	31/03/1999	R\$ 500,00	31/03/1999	500,00	500,00	0007	Quitado 0,00
1329 - TFF	1	2000	31/03/2000	R\$ 500,00	31/03/2000	500,00	500,00	0008	Quitado 0,00
1329 - TFF	1	2001	31/03/2001	R\$ 500,00	02/04/2001	500,00	500,00	0009	Quitado 0,00
1329 - TFF	1	2002	31/03/2002	R\$ 500,00	28/03/2002	500,00	500,00	0010	Quitado 0,00
1329 - TFF	1	2003	31/03/2003	R\$ 1.000,00	31/03/2003	1.000,00	1.000,00	0011	Quitado 0,00
1329 - TFF	1	2004	31/03/2004	R\$ 1.000,00	31/03/2004	1.000,00	1.000,00	0012	Quitado 0,00
1329 - TFF	1	2005	31/03/2005	R\$ 1.000,00	31/03/2005	1.000,00	1.000,00	0013	Quitado 0,00
1329 - TFF	1	2006	31/03/2006	R\$ 1.000,00	31/03/2006	1.000,00	1.000,00	0014	Quitado 0,00
1329 - TFF	1	2007	31/03/2007	R\$ 1.000,00	30/03/2007	1.000,00	1.000,00	0015	Quitado 0,00
1329 - TFF	1	2008	31/03/2008	R\$ 1.000,00	31/03/2008	1.000,00	1.000,00	0017	Quitado 0,00
1329 - TFF	1	2009	31/03/2009	R\$ 900,00	31/03/2009	900,00	900,00	0018	Quitado 0,00
4200 - CFRP	1	2009	31/05/2009	R\$ 100,00	29/05/2009	100,00	100,00	0020	Quitado 0,00
1329 - TFF	1	2010	31/03/2010	R\$ 900,00	15/03/2010	900,00	900,00	0021	Quitado 0,00
4200 - CFRP	1	2010	31/03/2010	R\$ 100,00	15/03/2010	100,00	100,00	0022	Quitado 0,00
1329 - TFF	1	2011	31/03/2011	R\$ 900,00	25/03/2011	900,00	900,00	0023	Quitado 0,00
4200 - CFRP	1	2011	31/03/2011	R\$ 100,00	25/03/2011	100,00	100,00	0024	Quitado 0,00
1329 - TFF	1	2012	31/03/2012	R\$ 660,00	30/03/2012	660,00	660,00	0025	Quitado 0,00
4200 - CFRP	1	2012	31/03/2012	R\$ 100,00	30/03/2012	100,00	100,00	0026	Quitado 0,00
	0	2012	23/06/2012	R\$ 1.800,00	25/02/2014	2.050,33	2.050,33	0027	Quitado - RN - DOU 0,00



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://sistemas.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp?hdnlmpimir=true

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

1329 - TFF	1	2013	31/03/2013	R\$ 660,00	22/03/2013	660,00	660,00	0028	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2013	31/03/2013	R\$ 100,00	22/03/2013	100,00	100,00	0029	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2014	31/03/2014	R\$ 660,00	13/05/2014	765,66	765,66	0030	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2014	31/03/2014	R\$ 100,00	13/05/2014	116,01	116,01	0031	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2014	14/01/2015	3.800,00		0,00	0,00	0032	Cancelado	0,00
1329 - TFF	1	2015	31/03/2015	R\$ 1.254,00	07/07/2015	1.554,83	1.554,83	0033	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2015	31/03/2015	R\$ 190,00	07/07/2015	235,58	235,58	0034	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2016	31/03/2016	R\$ 1.254,00	29/03/2016	1.254,00	1.254,00	0035	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2016	31/03/2016	R\$ 190,00	29/03/2016	190,00	190,00	0036	Quitado	0,00
7242 - PPDUR	1	2020	20/03/2020	R\$ 280,70	19/02/2020	280,70	280,70	0037	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2017	31/03/2017	1.254,00	27/03/2020	1.758,46	1.758,46	0038	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2017	31/03/2017	190,00	27/03/2020	266,43	266,43	0039	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2018	31/03/2018	1.254,00	27/03/2020	1.656,96	1.656,96	0040	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2018	31/03/2018	190,00	27/03/2020	251,05	251,05	0041	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2019	31/03/2019	1.254,00	27/03/2020	1.579,59	1.579,59	0042	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2019	31/03/2019	190,00	27/03/2020	239,33	239,33	0043	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2020	31/08/2020	1.254,00	27/03/2020	1.254,00	1.254,00	0044	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2020	31/08/2020	190,00	27/03/2020	190,00	190,00	0045	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2020	18/05/2020	R\$ 3.800,00	09/04/2020	3.800,00	3.800,00	0046	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2021	31/03/2021	R\$ 1.254,00	22/03/2021	1.254,00	1.254,00	0047	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2021	31/03/2021	R\$ 190,00	22/03/2021	190,00	190,00	0048	Quitado	0,00
7242 - PPDUR	1	2021	17/09/2021	R\$ 280,70	18/08/2021	280,70	280,70	0049	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2022	31/03/2022	R\$ 1.254,00	30/03/2022	1.254,00	1.254,00	0050	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2022	31/03/2022	R\$ 190,00	30/03/2022	190,00	190,00	0051	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2023	26/03/2023	R\$ 3.800,00	15/03/2023	3.862,70	3.800,00	0052	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2023	31/03/2023	R\$ 1.254,00	15/03/2023	1.254,00	1.254,00	0053	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2023	31/03/2023	R\$ 190,00	15/03/2023	190,00	190,00	0054	Quitado	0,00
9777	0	2023		0,00	15/03/2023	62,70	0,00	0055	Pago a Maior	0,00

Total devido em 10/07/2023 (em reais):

0,00

Total de créditos em 10/07/2023 (em reais):

62,70

Legenda do Campo Situação

RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)

RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)

RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança

CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado

RJ - Lançamento com Recurso Judicial

RN - Lançamento com Recurso Denegado

DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União

CD - Lançamento Inscrito no CADIN

DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa

E - Lançamento em Execução Judicial

SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006

MO - Multa de Ofício

LO - Lançamento de Ofício

P - Parcelamento: Lançamento Parcelado

PA - Parcelamento: Parcela

BF - Benefício Fiscal



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

sistemas.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp?hdnlmpimir=true

https://ANXG/Extrato de Lançamentos SIGEC (11003892) GET 07250.010513/2020-00 / pg. 97

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



Agência Nacional de Telecomunicações

BOA TARDE
Ricardo Henrique Pereira Nolasco
Sistemas Interativos

Menu Principal ▾

SIGEC »» CONSULTAS GERAIS »» Consultar Códigos de Receita > | internet teia | menu ajuda

Consulta Tabela de Receita

Código da Receita	Não Identificado	Receita
1329	9999	Taxa de Fiscalização de Funcionamento
1330	9998	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas
1331	9931	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Satélite
1332	9332	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas Satélite
1550	9550	Multa Prevista na Lei Geral das Telecomunicações
1551	9551	Multa por Descumprimento ao Regulamento do SMP
1552	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação - Satélite Brasileiro
1555	9555	Multa por Infração à LGT - Anatel Não Outorgados
1560	9560	Multa por Infração às Normas de Certificação e Homologação
1660	9660	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão
1661	9661	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão Comunitária
1666	9666	Multa Contratual por Descumprimento de Edital – MCTIC
1770	9905	Multa Contratual - Termo Autorização
1777	9177	Multa Contratual - Não Outorgados
1780	9780	Multa por Infração ao CDC
1810	9810	Descumprimento do PGMQ
1820	9820	Descumprimento da Regulação de Interconexão
1830	9830	Descumprimento da Regulação de Numeração
1840	9840	Descumprimento das demais Obrigações de Qualidade
1850	9850	Multa por Descumprimento - Contratação de Satélite
1851	9851	Multa por Descumprimento - Prestação de Satélite
1852	9852	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite
1853	9853	Multa por Descumprimento à Legislação de TV por Assinatura
1854	9854	Multa por Descumprimento de Medida Cautelar
1855	9855	Multa Decorrente das Obrigações do PGMU
1856	9856	Multa Decorrente das Obrigações do FUST
1857	9857	Multa por Descumprimento ao Regulamento do STFC
1858	9858	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre Áreas Locais
1859	9859	Multa por Prejuízo à Competição
1880	9880	Monitoramento do STFC
1881	9881	Multa por Descumprimento de Obrigações de Listas Telefônicas
1885	9885	Multa por Tarifação Incorreta
1886	9886	Multa por Erros nas Informações Prestadas pelas Concessionárias visando o Reajuste de Tarifas
1887	9887	Multa por Irregularidades na Comercialização do STFC
1889	9889	Multa por Infrações Técnicas - Radiodifusão Outorgada
1890	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação relativo à Exploração de Satélite
1891	9905	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência
1950	9950	RENDAS EVENTUAIS
2018	9018	Multa Prevista na Lei Geral de Telecomunicações
2129	9129	DIVIDA ATIVA
2145	9145	MULTA/JUROS DIVIDA ATIVA
2671	9333	Receita de Outorga do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro
2672	9672	Preço da Execução de Serviços Técnicos
2680	9680	Homologação de Certificação de Conformidade
2682	9682	Homologação de Declaração de Conformidade
2684	9684	Renovação de Homologação
3000	9001	Lançamento Complementar de Multa Moratória
3001	9002	Lançamento Complementar ref. ao Ressarcimento de Ligações Telefônicas
3500	9500	M U L T A / J U R O S
4100	9111	FUST - Declaração Espontânea
4101	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4102	9102	FUST - Interconexão e EILD
4103	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4105	9105	FUST - Multa de Ofício
4200	9200	Contribuição Para o Fomento da Radiodifusão Pública
4201	9201	CFRP - Estações não Licenciadas
5320	9320	Aluguel de Imóveis Urbanos e Rurais
5330	9330	Devolução de Salários - Exercício Corrente
5331	9331	Devolução de Verbas Remuneratórias
5340	9340	Ressarcimento Ligações Telefônicas
5341	9341	Serviços Administrativos
5342	9342	Devolução de Diárias - Exercício
	9343	Multa sobre Contratos de Bens e Serviços
	9344	Diferença de Tarifa Aérea

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://anatel.sige.../Tabela/Receita/Consulta.asp?SISQSmodulo=3761>

ae14-06f8fd22ee4e

CEP 1250.010513/2020-00 / pg. 98

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

5345	9345	Cessão de Uso/Alugueis
5346	9346	Ressarcimento de Pagamentos Indevidos
5347	9346	Outros Ressarcimentos (Restaurante)
5348	9347	Outros ressarcimentos (Banco Brasil S/A)
5349	9349	Outras Receitas Imobiliárias
5350	9350	Parcelamento Extrajudicial
5351	9351	Honorários Advocatícios
5352	9352	Multa Cominatória pelo Descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta
5353	9353	Parcelamento Extraordinário de Débitos Inscritos em Dívida Ativa
5354	9354	Outros Serviços
5355	9355	Parcelamento Extraordinário
5356	9356	Parcelamento de Outorga dos Serviços de Radiodifusão
5357	9357	Parcelamento de Débitos não Tributários em Dívida Ativa – PRD Dívida Ativa
5358	9358	Parcelamento Administrativo
5359	9959	Parcelamento de Débitos não Tributários – PRD Administrativo
5360	9900	Emissão de Certificados
5370	9370	Emissão de Licença sem fato gerador da TFI
5380	9910	Segunda Vía de Documentos
5390	9390	Depósito de Terceiros
5400	9400	Multa pelo Ato Atentatório ao Exercício da Jurisdição
5404	9404	Receita de Seguros decorrente da Indenização de Seguro
5405	9405	Depósito Reparatório ao Fundo de Direitos Difusos
5848	9848	Multa Pecuniária Substitutiva de Pena Privativa de Liberdade
6526	9526	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
6527	9527	Outorga dos Serviços de Telecomunicações (Edital)
6528	9528	Outorga de Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências
6529	9529	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações (Res. 386/2004)
6530	9888	Outorga dos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagem
6531	9531	Chamamento Público SME
6532	9932	Outorga de Autorização para Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 5G
6533	9533	Outorga de autorização para uso da radiofrequência 2.570 MHz a 2.620 MHz
6534	9534	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (450 MHz e 2,5 GHz)
6535	9535	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (700 MHz)
6536	9536	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,8 GHz e 2,5 GHz
6537	9537	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,9 GHz e 2,5 GHz
6538	9538	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite
6539	9539	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações
6540	9540	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite
6541	9541	Preço Público pela Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações
7241	9444	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência (Res. 387/2004)
7242	9445	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência
7244	9244	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
7245	9222	Preço Público Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações (Res. 386/2004)
7246	9246	Preço Publico Relativo à Administração dos Recursos de Numeração
7247	9247	Declaração do Ónus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7248	9248	Lançamento do Ónus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7249	9249	Declaração do Ónus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7250	9250	Lançamento do Ónus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7251	9251	Declaração do Ónus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
7252	9252	Lançamento do Ónus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
8766	9777	Taxa de Fiscalização de Instalação
8767	9978	Taxa de Fiscalização de Instalação - Satélite
8801	9801	Caução
8804	9804	Ressarcimento de Despesas com Cópias
8806	9806	Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores - Fonte STN
8807	9807	Acórdãos TCU (Recuperação Desp. Exerc. Anteriores)
8808	9808	Devolução de Suprimento de Fundos - Exercício
8809	9809	STN - Outras Indenizações
8810	9811	Recuperação de Despesas de Exercício Anteriores - TI
8812	9812	Devolução Convênios - Exercício
8815	9815	Ressarcimento de Despesas Médicas
8836	9836	Restituição de Recursos de Convênios-Exerc.Anteriores
8860	9860	Outras Indenizações
8888	9688	Anulação de Despesa no Exercício

[Tela Inicial](#)[Imprimir](#)[Exportar Excel](#)

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://anatel.sigec/Tabela/Receita/Consulta.asp?SISQSmódulo=3761><https://anatel.sigec/Tabela/Receita/Consulta.asp?SISQSmódulo=3761>

4ea1ae14-06f8fd22ee4e

4ea1ae14-06f8fd22ee4e

2/2

Mosaico	
Estações	
Total de registros	1 - 50
<input type="checkbox"/> Atualizar	<input type="checkbox"/> Filtar
Ações	
Status	CNPJ
Entidade	NumFisiel
Carater	Finalidade
Serviço	Num Serviço
UF	Município
Local Especifico	Canal
Dec	Frequência
Classe	Categoria da Estação
Latitude	Longitude
ERP	HCI
Fielat Geradora	Fase
Data	ID Estação Principal
ID do Canal	Observações
Visualizar em PDF	
FM-C4 (Canal Licenciado)	32706996000141
RADIO FM ITABAIANA LTDA	23000001301
P	Comercial
FM	230
SE	Itabaiana
226	93.1
A3	Principal
10° 41' 8.02" S	37° 25' 55.88" W
20.2256	62
3	2023-06-16 13:33:51
	Sa8b37c58db583490e9223a1

Anatel



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

Anexo Spectrum-E Estações (1004097)

SEI 01250.010513/2020-00 / pg. 100

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS
RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL
(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

Processo nº: 01250.010513/2020-00

Entidade: RÁDIO FM ITABAIANA LTDA.

CNPJ nº: 32.706.996/0001-41

FISTEL nº: 23000001301

Localidade: Itabaiana/SE

Data do protocolo do pedido de renovação de outorga: 04/03/2020

Período: 27/02/2021 a 27/02/2031

Tipo de outorga a ser renovada:

- (Radiodifusão de Sons e Imagens (TV), em caráter comercial.
(Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial.
(Radiodifusão Sonora em Onda Média (OM), em caráter comercial.

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
1. Formulário de requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCOM, firmado pelo representante legal da Entidade, acompanhado das declarações de que:	(X) Sim (<input type="checkbox"/> Não (<input type="checkbox"/> Não se aplica	5234870	- Arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963 (redação atualizada pelos Decretos nº 9.138/2017 e nº 10.775/2021)	
a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;	(X) Sim (<input type="checkbox"/> Não (<input type="checkbox"/> Não se aplica	10992529	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;	(X) Sim () Não () Não se aplica	5234870	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;	(X) Sim () Não () Não se aplica	5234870	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;	(X) Sim () Não () Não se aplica	5234870	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição;	(X) Sim () Não () Não se aplica	5234870	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;	(X) Sim () Não () Não se aplica	5234870	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q”, da Lei Complementar nº 64, de 1990;	(X) Sim () Não () Não se aplica	5234870	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;	(X) Sim () Não () Não se aplica	6055756	- Arts. 110 e 113-A, inciso II, do Decreto nº 52.795, de 1963.	



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

i) inexiste parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10992531	- Art. 5º, § 1º da Lei 12.485, em vigor a partir de 13 de setembro de 2011.	
2. Comprovação de respeito aos limites de outorga da interessada, sócios e dirigentes (SIACCO);	(X) Sim () Não () Não se aplica	10957929 Págs. 1-5 11003878	- Art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967	

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
3. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10992532	- Art. 113, inciso II do Decreto nº 52.795, de 1963.	
4. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10957931 Pág. 7	- Art. 113, inciso IV do Decreto nº 52.795, de 1963.	
5. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da matriz e, se for o caso, da filial.	(X) Sim () Não () Não se aplica	10957931 Pág. 1	- Art. 113, inciso V do Decreto nº 52.795, de 1963.	
6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade;	(X) Sim () Não () Não se aplica	F 10957931 Pág. 4 E 10957931 Pág. 6 M 10992533	- Art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795, de 1963.	
7. Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel.	(X) Sim () Não () Não se aplica	10957929 Pág. 6	- Art. 113, inciso VII do Decreto nº 52.795, de 1963.	
8. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	(X) Sim () Não () Não se aplica	INSS 10957931 Pág. 4 FGTS 10957931 Pág. 3	- Art. 113, inciso VIII do Decreto nº 52.795, de 1963.	



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	10957931 Pág. 5	- Art. 113, inciso IX do Decreto nº 52.795, de 1963.	
10. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, feita por meio da apresentação de: (i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de reservista; (iii) cédula de identidade; (iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (v) carteira profissional; (vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (vii) passaporte. Obs: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF <u>não serão aceitos</u> para comprovar a nacionalidade.	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	JOSÉ CARLOS MACHADO 10992534 JOSÉ CARLOS TAVARES MACHADO 10992535 MARIA CARLA TAVARES MACHADO ELOY 10992536	- Art. 222, § 1º, da Constituição Federal.	
11. Estação licenciada para a execução do serviço objeto da outorga;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	10957929 Pág. 7	- Art. 29, §§ 7º ao 10, da Portaria nº 2.524/2021/MCOM.	
12. Serviço executado em faixa de fronteira?	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	n/a	- Decreto nº 11.076, de 20 de maio de 2022.	
13. A pessoa jurídica optou pelo parcelamento?	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	11003892	- Art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963	
14. Consulta à Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM, quanto à existência de pena de cassação ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da entidade, cuja penalidade cabível seja cassação.	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	10959894	Parecer Referencial nº 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU	

APENAS NA HIPÓTESE DE HAVER PESSOA JURÍDICA SÓCIA DA ENTIDADE

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
------------	--------------	----------	------------	-------------



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

<p>15. Declaração, firmada pelos dirigentes da Entidade e da Pessoa Jurídica sócia, de que:</p> <ul style="list-style-type: none"> - No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990. 	<p>(<input type="radio"/> Sim (<input type="radio"/> Não <input checked="" type="checkbox"/> (X) Não se aplica</p>	<p>n/a</p>	<p>- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.</p>	
<p>16. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia.</p>	<p>(<input type="radio"/> Sim (<input type="radio"/> Não <input checked="" type="checkbox"/> (X) Não se aplica</p>	<p>n/a</p>	<p>- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.</p>	

Observações Adicionais

- n/a

Conclusão

A documentação apresentada **está em conformidade** com o disposto na legislação.



Documento assinado eletronicamente por **André Luis Teles Ghillioni, Assistente Técnico**, em 11/07/2023, às 10:29 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.br/a54cccd56-0bf8fd22ee4e>

Checklist 10007584 - SEI 01250.0100519/2020-00 / pg. 105

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10957934** e o código CRC **A1BA6244**.

Referência: Processo nº 01250.010513/2020-00

SEI nº 10957934



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e> SEI 01250.010513/2020-00 / pg. 106

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA N° 10557/2023/SEI-MCOM

PROCESSO: 01250.010513/2020-00

INTERESSADA: RÁDIO FM ITABAIANA LTDA.

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO.

VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS À CONJUR.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio FM Itabaiana Ltda**, inscrita no **CNPJ n° 32.706.996/0001-41**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Itabaiana/SE, vinculado ao **FISTEL n° 23000001301**, referente ao período de 27 de fevereiro de 2021 a 27 de fevereiro de 2031.

2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.

ANÁLISE

3. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei n° 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto n° 52.795/1963.

4. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei n° 4.117/1962, na Lei n° 5.785/1972, no Decreto-Lei n° 236/1967 e no Decreto n° 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto n° 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei n° 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto n° 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto n° 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto n° 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto n° 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto n° 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto n° 9.138, de 2017)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaralegis.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

Nota Técnica 10557 (1000882) SEI 01250.010513/2020-00 / pg. 107

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

5. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

6. No caso em apreço, conferiu-se à Rádio FM Itabaiana Ltda a outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme Portaria nº 123, de 11 de agosto de 1989, publicada no Diário Oficial da União do dia 14 de agosto de 1989 e Decreto Legislativo nº 26, de 1991, publicado no Diário Oficial da União do dia 27 de fevereiro de 1991 (SUPER 11000876 - Págs. 2 e 4).

7. Em consulta à pasta cadastral da referida pessoa jurídica, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **2001-2011**. De acordo com a Portaria nº 58, de 6 de fevereiro de 2007, publicada no Diário Oficial da União do dia 2 de março de 2007, **a permissão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 27 de fevereiro de 2001**. O ato foi chancelado pelo Decreto Legislativo nº 191, de 2009, publicado no Diário Oficial da União do dia 22 de maio de 2009 (SUPER 11000876 - Págs. 1 e 3).

8. Concernente ao período de **2011-2021**, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 10 de novembro de 2010, gerando o protocolo nº 53000.058054/2010-19, acompanhado de parte da documentação exigida até então. Portanto, o pedido de renovação da outorga foi apresentado no prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 27 de agosto de 2010 e 27 de novembro de 2010. O processo foi alvo de diversas análises, sendo a última em janeiro de 2020. Não houve mais qualquer andamento no referido processo, tendo o decênio vencido sem que houvesse decisão conclusiva quanto ao pedido formulado.



Ressalta-se que não se tem conhecimento das orientações e praxes administrativas adotadas

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaralegis.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

Nota Técnica 10557 (11000882) SET01250.010513/2020-00 / pg. 108

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

à época, de modo que não há como precisar os motivos que ensejaram a não conclusão da análise dos referidos processos.

10. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

11. Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

12. Pela análise dos autos, observa-se que, em **4 de março de 2020**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER 5234870). Vê-se, portanto, que o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorreu no prazo legal vigente, previsto na redação atual do art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 27 de fevereiro de 2020 a 27 de fevereiro de 2021.

13. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER 10957934). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

14. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorreu no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaralegis.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

15. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os seus atos constitutivos, demonstrando que os quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SUPER 10957934).

16. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, em 16 de junho de 2023 e em 10 de julho de 2023 (SUPER 10957929 - Págs. 1-5; e SUPER 11003878).

17. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora somente o serviço de radiodifusão objeto de análise destes autos, e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, a sócia administradora Maria Carla Tavares Machado Eloy e os sócios José Carlos Machado e José Carlos Tavares Machado não compõem o quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.

18. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SUPER 10957929 - Págs. 8-10). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SUPER 10959894).

19. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SUPER 10957934).

20. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão.

21. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaralegis.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

- I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)
- a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)
 - b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)
 - c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)
 - d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)
- II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)
- a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)
 - b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)
- III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)
- a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, a)
 - b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)
 - c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, c)
 - d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)
- IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)
- V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)
- § 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 3º)
- § 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)
- § 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)
- § 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)
- § 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)
- § 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)
- § 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobretestado quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)
- § 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)

22. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaralegis.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

23. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

24. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 17 de março de 2023, com validade até 15 de agosto de 2029 (SUPER 10957929 - Pág. 7; e SUPER 11004097).

25. Oportuno registrar que, de acordo com o extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL, a pessoa jurídica interessada na renovação não optou pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas identificadas com o código 5356, que se refere ao "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão", conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (SUPER 11003892). Tem-se, portanto, que a condição prevista no art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963 não se aplica ao caso em apreço.

26. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Itabaiana/SE, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

CONCLUSÃO

27. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

28. Em caso de aprovação, sugere-se a adoção das seguintes providências administrativas:

a) envio dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações**, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, incluindo as minutas de Portaria (SUPER 11001038) e de Exposição de Motivos (SUPER 11001046), na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993; e

b) em caso de manifestação favorável da unidade consultiva à renovação da outorga, remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

29. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão**, para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

30. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida licão deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que ará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **André Luis Teles Ghillioni, Assistente Técnico**, em 11/07/2023, às 10:30 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 11/07/2023, às 10:34 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 11/07/2023, às 10:36 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 11/07/2023, às 10:41 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 11/07/2023, às 12:58 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11000882** e o código CRC **D4C1ADE4**.

Minutas e Anexos

- Minuta de Portaria (11001038)
- Minuta de Exposição de Motivos (11001046)

Referência: Processo nº 01250.010513/2020-00

Documento nº 11000882

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaralegis.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

Nota Técnica 10537 (11000882) - SEI 01250.010513/2020-00 / pg. 113

**MINUTA DE
PORTARIA N° , DE DE 2023.**

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 01250.010513/2020-00, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 10557/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº _____,

R E S O L V E:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 27 de fevereiro de 2021, a permissão outorgada à RÁDIO FM ITABAIANA LTDA (CNPJ nº 32.706.996/0001-41), nos termos da Portaria nº 123, datada em 11 de agosto de 1989, publicada em 14 de agosto de 1989, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 26, de 1991, publicado em 27 de fevereiro de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Itabaiana, Estado de Sergipe.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **André Luis Teles Ghillioni, Assistente Técnico**, em 11/07/2023, às 10:30 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 11/07/2023, às 10:34 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 11/07/2023, às 10:36 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 11/07/2023, às 10:41 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

Minuta de Portaria (11001036)

SEI 01250.010513/2020-00 / pg. 114

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 11/07/2023, às 12:58 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11001038** e o código CRC **4E04D982**.

Referência: Processo nº 01250.010513/2020-00

Documento nº 11001038



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

Minuta de Portaria (11001038)

SEP/01250.010513/2020-00 / pg. 115

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

**MINUTA DE
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

EM nº - MCOM

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.010513/2020-00, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 10557/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº _____, acompanhado da Portaria nº ___, de ___ de ___ de ___, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, partir de 27 de fevereiro de 2021, a permissão outorgada à RÁDIO FM ITABAIANA LTDA (CNPJ nº 32.706.996/0001-41), nos termos da Portaria nº 123, datada em 11 de agosto de 1989, publicada em 14 de agosto de 1989, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 26, de 1991, publicado em 27 de fevereiro de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Itabaiana, Estado de Sergipe.

Dante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **André Luis Teles Ghillioni, Assistente Técnico**, em 11/07/2023, às 10:30 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 11/07/2023, às 10:34 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 11/07/2023, às 10:36 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 11/07/2023, às 10:41 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS (1100104) SER 01250.010513/2020-00 / pg. 116

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 11/07/2023, às 12:58 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11001046** e o código CRC **5D9CD71F**.

Referência: Processo nº 01250.010513/2020-00

Documento nº 11001046



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

Minuta de Exposição de Motivos (11001046) - SER 01250.010513/2020-00 / pg. 117

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 38589/2023/MCOM

Brasília, 11 de julho de 2023

A Senhor
Felipe Nogueira Fernandes
Consultor Jurídico
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Nota Técnica nº 10557/2023/SEI-MCOM (11000882)

Senhor Consultor Jurídico,

Cumprimentando-o, faço referência à Nota Técnica nº 10557/2023/SEI-MCOM (11000882), a qual trata de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio FM Itabaiana Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 32.706.996/0001-41**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de **Itabaiana/SE**, vinculado ao **FISTEL nº 23000001301**, referente ao período de 27 de fevereiro de 2021 a 27 de fevereiro de 2031.

Dessa forma, de ordem, considerando o disposto na mencionada Nota Técnica, encaminho o presente processo para análise e manifestação dessa Douta Consultoria Jurídica.

Atenciosamente,

Caroline Menicucci Salgado
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Menicucci Salgado, Chefe de Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica**, em 12/07/2023, às 15:06 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11006353** e o código CRC **E26A0DB2**.

Referência: Processo nº 01250.010513/2020-00

Documento nº 11006353



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaralegis.br/54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
2027-6119/6915

COTA n. 00179/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.010513/2020-00

INTERESSADOS: RÁDIO ITABAIANA FM LTDA.

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO. Renovação de outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, para a localidade de Itabaiana, no estado de Sergipe.

À Secretaria de Comunicação Social Eletrônica.

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio FM Itabaiana Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 32.706.996/0001-41**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Itabaiana/SE, vinculado ao **FISTEL nº 23000001301**, referente ao período de 27 de fevereiro de 2021 a 27 de fevereiro de 2031.

2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da referida outorga para complementar a instrução processual.

3. Observa-se que o licenciamento obtido pela entidade tem validade até 15/08/2029 (SUPER [10957929](#), Pág. 7). Porém, o período abrangido no pedido renovatório seria de 27 de fevereiro de 2021 a 27 de fevereiro de 2031.

4. Portanto, **o licenciamento não abrange todo o período em que a entidade pretende renovar a prestação do serviço de radiodifusão**, o que afrontaria ao artigo 31-A, inciso I, do Regulamento de Serviços de Radiodifusão (Decreto 52.795/62) combinado com o artigo 55, XIII da Lei de Licitações (Lei 8.666/93). Como RÁDIO ITABAIANA FM LTDA tem que manter todas as condições de habilitação durante todo o lapso de execução do contrato, tal problema deve ser sanado antes da renovação. Oferte-se contraditório e ampla defesa aos interessados. A SECOE deve verificar, ainda, a autorização de uso de radiofrequência. **Após o retorno dos autos, com a conferência de todos os documentos, caberá a emissão do parecer conclusivo.**

Brasília, 11 de agosto de 2023.

TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK
Advogada da União



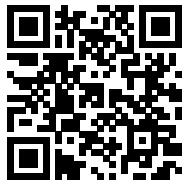
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

supersapiens.agu.gov.br/apps/processo/35227141/visualizar/2024537627-1242577869

01250.010513/2020-00 / pg. 119

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250010513202000 e da chave de acesso 4b07e111



Documento assinado eletronicamente por TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1242577869 e chave de acesso 4b07e111 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 11-08-2023 11:10. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

supersapiens.agu.gov.br/apps/processo/35227141/visualizar/2024537627-1242577869

01250010513202000 (11057000) - SERPRO 01250.010513/2020-00 / pg. 120

DESPACHO

Processo nº: **01250.010513/2020-00**

De ordem do Senhor Secretário de Comunicação Social Eletrônica, encaminhe-se o presente processo ao Departamento de Radiodifusão Privada, para conhecimento da Cota nº 00179/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11057066), e adoção de providências cabíveis.



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Menicucci Salgado, Chefe de Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica**, em 14/08/2023, às 14:31 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11057729** e o código CRC **11CA7852**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 01250.010513/2020-00

Documento nº 11057729

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

Despacho 11057729 - SEI 01250.010513/2020-00 / pg. 121

DESPACHO

Processo nº: 01250.010513/2020-00

Interessado: RADIO FM ITABAIANA LTDA

Assunto: COTA n. 00179/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

À CGPO

De ordem do Diretor de Radiodifusão Privada, encaminho o presente processo, para conhecimento da Cota nº 00179/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11057066), e adoção de providências cabíveis.

Brasília, 14 de agosto de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Elise Miranda Gonzaga, Assessora Técnica**, em 15/08/2023, às 10:31 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11060363** e o código CRC **E59B4B07**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 01250.010513/2020-00

Documento nº 11060363



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

Despacho 11060363 / SEI 01250.010513/2020-00 / pg. 122

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

Boletim de Serviço Eletrônico em 01/09/2021
DOU de 01/09/2021, seção 1, página 131

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

ATO Nº 6338, DE 19 DE AGOSTO DE 2021

O GERENTE DE OUTORGA E LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 183, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela [Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013](#), e

CONSIDERANDO o disposto na Portaria n.º 1.919, de 20 de setembro de 2019, que delega competência à Gerência de Outorga e Licenciamento de Estações para outorgar autorização para exploração de serviços de telecomunicações e de autorização de uso de radiofrequências, não decorrentes de procedimentos licitatórios, bem como decidir pela adaptação, prorrogação e extinção, exceto por caducidade,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 67, de 12 de novembro de 1998, que aprova o Regulamento Técnico para Emissoras de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, e no Decreto 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão;

CONSIDERANDO o disposto no Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 671, de 3 de novembro de 2016;

CONSIDERANDO a atribuição de competências estabelecida na Portaria nº 448, de 4 de junho de 2013, do Conselho Diretor da Anatel;

CONSIDERANDO o constante dos autos Processo nº 53500.058631/2021-86,

RESOLVE:

Art. 1º Outorgar Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO FM ITABAIANA LTDA, CNPJ 32.706.996/0001-41, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Itabaiana, do estado de Sergipe, mediante a utilização da radiofrequência de 93.1 MHz, correspondente ao canal 226, até a data de 15/08/2029, sendo o uso da radiofrequência não exclusivo, em caráter precário e primário.

Art. 2º Fixar em R\$ 280,70 (duzentos e oitenta reais e setenta centavos), o preço público pelo direito de uso da radiofrequência autorizada no art. 1º, ficando condicionada a publicação do extrato da presente Autorização de Uso de Radiofrequência à efetivação do recolhimento do referido valor ou, quando parcelado, do valor da primeira parcela.

Art. 3º Estabelecer o prazo de 12 (doze) meses, contado da publicação deste Ato no DOU, para que a entidade apresente laudo de vistoria da estação, elaborado por profissional habilitado, para fins de licenciamento.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de publicação de seu extrato no Diário Oficial da União.



Documento assinado eletronicamente por **Renato Sales Bizerra Aguiar, Gerente de Outorga e Licenciamento de Estações**, em 30/08/2021, às 17:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

tel.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?eEP-wqk1skrd8hSlk5Z3rN4EVg9uLJqrLYJw_9INcO...

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



A autenticidade deste documento pode ser conferida em <http://www.anatel.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **7286033** e o código CRC **892898C7**.

Referência: Processo nº 53500.058631/2021-86

SEI nº 7286033

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

tel:gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?eEP-wqk1skrd8hSlk5Z3rN4EVg9uLJqrLYJw_9INcO...

7286033, DE 19 DE AGOSTO DE 2021 (11267500) - SEI/07250.010513/2020-007 pg. 124

NOME/RAZÃO SOCIAL RADIO FM ITABAIANA LTDA				CNPJ 32706996000141
Nº DA ESTAÇÃO 323279716	SERVIÇO 230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	NAT. SERV.	LATITUDE 10° 41' 8.92" S	LONGITUDE 37° 25' 55.88" W
ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO Otoniel Dórea, nº 465.		DISTRITO		
BAIRRO Centro		MUNICÍPIO Itabaiana	UF SE	

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA:	15/08/2029
LOCALIDADE PLANO BÁSICO:	
MUNICÍPIO:	Itabaiana
LOCALIDADE:	
FREQUÊNCIA:	93.1 MHz
CLASSE:	A3
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:	ZYD793
NOME FANTASIA:	
CIDADE DA OUTORGA:	Itabaiana
ESTÚDIO PRINCIPAL	
ENDERECO:	Otoniel Dórea
MUNICÍPIO:	Itabaiana
NUMERO:	465
ESTUDIO AUXILIAR	
ENDERECO:	
MUNICÍPIO:	-
NUMERO:	
CATEGORIA DA ESTAÇÃO:	Principal
TIPO:	Diretivo
TRANSMISSOR PRINCIPAL	
FABRICANTE:	MTA Eletrônica Industrial Ltda.
CÓDIGO:	012694xxx00518
TRANSMISSOR AUXILIAR	
FABRICANTE:	Auad Correa Equipamentos Eletrônicos Ltda
CÓDIGO:	002480300528
TRANSMISSOR AUXILIAR 2	
FABRICANTE:	
CÓDIGO:	
ANTENA PRINCIPAL	
FABRICANTE:	TEEL TELE-ELETRONICA LTDA
POLARIZAÇÃO:	Vertical
DESCRIÇÃO:	ANTENA COM 05 BAYS
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	62 m
ANTENA AUXILIAR	
FABRICANTE:	???????????
POLARIZAÇÃO:	
DESCRIÇÃO:	
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	m
LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL	
FABRICANTE:	RFS
LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR	
FABRICANTE:	
RDS	
Código PI:	D921



VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'

XXXXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 06/11/2023 18:29:26

Emitido Em
17/03/2023Autenticado eletronicamente, após conferência com o original:
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/YUJYgds5-0mf4raa-ae1406f8fd22ee4e>
Esta licença pode ser validada em
<https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=U0NCYlxTQ1JcQ2xhc3NMaWNlbnNhOjyMDizNjQ4YzhZWY5>


a54cccd56-0bcf-4aee-aef4-06f8fd22ee4e

**PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU****NUP:** 00738.000159/2023-12**INTERESSADO:** Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)**ASSUNTO:** Renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial)

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00738.000159/2023-12. ÓRGÃO DESTINATÁRIO: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - (SECOE). DIREITO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL). ANÁLISE DE PEDIDOS ADMINISTRATIVOS. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.

- I. Manifestação Jurídica Referencial (MJR) disciplinada pela Orientação Normativa (ON/AGU) nº 55, de 2014, e pela Portaria Normativa (CGU/AGU) nº 05, de 2022;
- II. Análise de pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial);
- III. Dispensa da realização de análise jurídica individualizada de processos administrativos que envolvam a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, sendo necessária a observância das recomendações apresentadas na MJR;
- IV. Em caso de dúvida de caráter jurídico, a consulta deve ser encaminhada para análise da Consultoria Jurídica;
- V. MJR com validade de dois anos ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa.

I – RELATÓRIO

1. Por meio do **Ofício Interno nº 42345/2023/MCOM**, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica deste Ministério encaminha a esta Consultoria Jurídica subsídios para avaliação sobre a emissão de Manifestação Jurídica Referencial (MJR) que abranja a análise de pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), com fundamento no art. 223, § 5º, da Constituição Federal (CF); no art. 33, § 3º, c/c o art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT); e no art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR).

2. Inicialmente, é oportuno registrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **DESPACHO n. 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, solicitou informações à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) a respeito do quantitativo de processos administrativos que versam sobre a renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

1. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) encaminha quantidade expressiva de Processos Administrativos a esta Consultoria, cujo teor versa sobre a análise jurídico-formal relacionada à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora.
2. Diante da similitude dos casos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, é necessário consultar sobre o volume de processos administrativos sobre o assunto que podem ser enviados a esta Consultoria Jurídica.
3. A obtenção de informação atualizada sobre o quantitativo expressivo de processos a respeito à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora permitirá que esta Consultoria Jurídica avalie a necessidade da edição de PARECER REFERENCIAL sobre o assunto.
4. Convém informar que a Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos nos seguintes termos:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

- I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.
- II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:
 - a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
 - b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

RECEBIDO 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (1120113) SET 01250.010513/2020-00 / pg. 126

5. Portanto, a elaboração de manifestações jurídicas referenciais se destina a casos em que haja grande volume de processos que envolvam questões jurídicas idênticas em que a atividade jurídica se restrinja à verificação do atendimento de exigências legais a partir de simples conferência de documentos. Esse tipo de manifestação jurídica tem por objetivo dar maior agilidade aos serviços administrativos, além de permitir que os membros da Advocacia-Geral da União se dediquem em maior medida a questões de natureza mais complexa.

6. Nos termos do art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2023, a emissão de manifestações jurídicas referenciais demanda a demonstração da existência de elevado volume de processos sobre a matéria e que a análise individualizada impactaria de forma negativa a celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

7. A análise de processos administrativos que tratem da renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora se enquadra num dos requisitos necessários para a elaboração de manifestação jurídica referencial, pois envolve a verificação do atendimento de exigências legais mediante a simples conferência de documentos, notadamente quando existe apenas uma entidade interessada na execução do serviço.

8. Deste modo, é importante que a SECOE preste os esclarecimentos necessários sobre o quantitativo de processos administrativos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, assim como se a emissão de parecer referencial sobre o assunto pode proporcionar maior celeridade na análise conclusiva da matéria. 9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis. Após o atendimento da referida solicitação, os autos devem retornar a esta Consultoria Jurídica para apreciação do assunto.

3. Em resposta à solicitação encaminhada por esta Consultoria Jurídica, a SECOE, por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM**, apresentou os seguintes esclarecimentos sobre os processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

(...)

4. Inicialmente, deve-se destacar que o mencionado Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU fez alusão somente aos processos de renovação de outorga de radiodifusão sonora (Rádio), de modo que esta manifestação se restringe àquela tipologia de processo administrativo.

5. Como é sabido, os prazos das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão sonora podem ser renovados pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

6. De acordo com o art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, a renovação de outorga constitui direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento de alguns requisitos. Vale dizer, a análise dos processos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão leva em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos; observância aos limites de outorgas tanto pelas concessionárias ou permissionárias quanto pelos seus respectivos sócios e dirigentes; bem como a regularidade fiscal, trabalhista, técnica da estação de radiodifusão e do quadro societário e diretivo das pessoas jurídicas.

7. Em suma, os parâmetros de análise e o respectivo fluxo processual encontram-se delimitados pela Constituição Federal, pela citada Lei nº 4.117/1962, pela Lei nº 5.785/1972, pelo Decreto-Lei nº 236/1967, pelo Decreto nº 52.795/1963 e pela Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023. Trata-se, pois, de procedimento administrativo que possui considerável regulamentação do Poder Público, por normativos de diferente grau hierárquico, o que demanda atenção na interpretação dos comandos legais durante a análise dos processos.

8. Não se pode esquecer, ademais, que, durante o exame dos pedidos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, leva-se em consideração também as manifestações provenientes da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações.

9. Segundo o art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, com redação dada pela Lei nº 13.424/2017, as pessoas jurídicas interessadas na renovação das respectivas concessões e permissões dos serviços de radiodifusão deverão apresentar requerimento perante o Ministério das Comunicações durante os doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, sendo permitida a execução do serviço em caráter precário, caso expire o prazo da outorga sem decisão sobre o pedido de renovação, a saber:

Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.

10. Portanto, durante a análise dos requerimentos administrativos de renovação de outorga, busca-se identificar se os prazos legais previstos à época da protocolização do pedido foram devidamente observados pelas pessoas jurídicas interessadas na renovação (art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972).

11. Ocorre que há situações excepcionais que fogem à regra geral, como os diferentes casos em que o respectivo pedido de renovação fora apresentado após o encerramento do prazo legal e aqueles em que há sobreposição de períodos de outorga, com manifestação de interesse na renovação da outorga somente no período de outorga mais atual. Além disso, há ainda os casos em que não foi encontrado o correspondente extrato do contrato de concessão ou permissão celebrado entre as partes, o que dificulta a contagem do prazo da outorga (10 anos para Rádio e 15 anos para TV) e a aferição do prazo para requerer a renovação (12 meses).

12. Em outras palavras, as situações não alcançadas pelo art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, que é a regra geral, exige uma análise mais cuidadosa das circunstâncias envolvidas, com forma de identificar a presença de elementos que autorizam a aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022, que tratam de regras excepcionais que autorizam, em tese, o conhecimento de pedido de renovação protocolados de forma extemporânea. Veja-se a dicção dos textos legais citados:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

Parecer 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU (nº 20113) SET01250.010513/2020-00 / pg. 127

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

Art. 3º As concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão que se encontrarem com suas outorgas vencidas, e que não tenham solicitado a renovação da respectiva outorga até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), terão o prazo de 90 (noventa) dias para que se manifestem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço.

13. Os limites de outorga e os demais elementos correlacionados também fazem parte da análise dos processos de renovação de outorga, sendo aferidos mediante pesquisa ao Sistema de Acompanhamento e Controle Societário – SIACCO, no qual constam os registros de outorga por pessoa natural e por pessoa jurídica. O extrato do SIACCO é analisado à luz do que se encontra no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, no art. 38, alínea "g", da Lei nº 4.117/1962, no art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139/2013, *in verbis*:

Decreto-Lei nº 236/1967

Art 12. Cada entidade só poderá ter concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão, em todo o país, dentro dos seguintes limites:

I) Estações radiodifusoras de som:

a - Locais:

Ondas médias - 4

Frequência modulada - 6

b - Regionais:

Ondas médias - 3

Ondas tropicais - 3

sendo no máximo 2 por Estados

c - Nacionais:

Ondas médias - 2

Ondas curtas - 2

2) Estações radiodifusoras de som e imagem - 10 em todo território nacional, sendo no máximo 5 em VHF e 2 por Estado.

§ 1º - Cada estação de ondas curtas poderá, fora das limitações estabelecidas no artigo, utilizar uma ou várias frequências, que lhe tenham sido consignadas em leque.

§ 2º - Não serão computadas para os efeitos do presente artigo, as estações repetidoras e retransmissoras de televisão, pertencentes às estações geradoras.

§ 3º - Não poderão ter concessão ou permissão as entidades das quais faça parte acionista ou cotista que integre o quadro social de outras empresas executantes do serviço de radiodifusão, além dos limites fixados neste artigo.

§ 4º Os atuais concessionários e permissionários de serviços de radiodifusão, bem como os cotistas e acionistas dessas empresas, que não atendem às limitações estipuladas neste artigo, deverão a êle ir-se adaptando, na razão de vinte e cinco por cento (25%) do excesso ao ano, a contar de um ano da data da publicação desta lei. ([Redação dada pela Lei nº 5.397, de 1968](#))

§ 5º - Nenhuma pessoa poderá participar da direção de mais de uma empresa de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites estabelecidos neste artigo.

Lei nº 4.117/1962

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

[...]

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade.

Regulamento dos Serviços de Radiodifusão

Art. 14. O procedimento licitatório terá início com a publicação de aviso no Diário Oficial da União, que deverá conter a indicação do local e as condições em que os interessados poderão obter o texto do edital, bem assim o local, a data e a hora para a apresentação das propostas para fins de habilitação e julgamento.

[...]

§ 3º A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não poderão ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade.

Decreto nº 8.139/2013

Art. 3º O deferimento do requerimento a que se refere o § 1º do art. 2º ficará condicionado à comprovação de:

[...]

§ 2º Deferido o pedido de que trata o § 1º do art. 2º, a entidade e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo ficarão submetidas ao limite de duas outorgas de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade objeto da adaptação, sem prejuízo da aplicação do limite previsto no [art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#), sobre suas outorgas de serviços de radiodifusão em outras localidades.

14. De modo geral, a documentação necessária para instruir o processo de renovação de outorga se encontra prevista no art. 113 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 10.775/2021, a saber:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

RECEBIDO 06/10/2020/SENUST/MODUS/ARCO (11201113)

SET01250.010513/2020-00 / pg. 128

habilitação:

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

V - prova de inscrição no CNPJ;

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e

XI - declaração de que:

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretor de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as [áreas “b” e “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990](#).

15. Ademais, os processos de renovação de outorga são instruídos com os documentos que demonstram o atendimento ao que consta no art. 222, § 1º, da Constituição Federal, no art. 5º, § 1º, da Lei 12.485/2011, no art. 112, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023.

16. Com efeito, essa documentação se refere aos comprovantes de nacionalidade daqueles que figuram no corpo societário e diretor das concessionárias ou permissionárias dos serviços de radiodifusão; à declaração firmada pelo representante legal asseverando que inexiste parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485/2011; à certidão emitida pela Agência Nacional Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel e ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL; bem como à licença para funcionamento da estação de radiodifusão.

17. Explicitadas, portanto, as nuances envolvidas durante a análise dos processos de renovação de outorga, passe-se a responder os questionamentos consubstanciados no item 8 do referido Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

18. Em relação ao estoque processual, há aproximadamente 4.130 processos de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial em tramitação nesta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica. A edição de parecer referencial pode representar maior celeridade processual, por dispensar a análise individualizada de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações e, ao mesmo tempo, reduzir uma instância de deliberação daqueles feitos.

19. Por outro lado, o grau de detalhamento e complexidade exigido pela legislação de radiodifusão por ocasião do exame dos processos de renovação de outorga recomenda que eventual edição de parecer referencial explice, na medida do possível, os casos excepcionais que porventura demandará análise individualizada da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações. A título exemplificativo, segue relação de situações peculiares que podem acontecer durante a análise desses processos, como forma de contribuir com o exame a ser levado a efeito pela unidade consultiva:

a) as hipóteses de aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022 quando envolver requerimentos apresentados após o encerramento do prazo legal;

b) as situações envolvidas na protocolização de requerimento de renovação antes do prazo previsto na legislação;

c) os casos excepcionais de aferição de limites quando o extrato do SIACCO revelar a presença de outorgas *aperfeiçoadas* e não *aperfeiçoadas* em quantidade acima do permitido;

d) os casos em que se constatar a presença de pessoas falecidas ou menores no quadro societário das pessoas jurídicas interessadas na renovação ou de registro de penhora ou bloqueio de cotas na certidão simplificada;

e) as situações envolvidas na sobreposição de 1 (um) ou mais períodos de outorga sem renovação aprovada pelo Congresso Nacional, conforme preconizado no art. 223, § 3º, da Constituição Federal;

f) os casos em que se constatar, durante a análise da renovação da outorga, a existência de processo administrativo de apuração de infração que tenha resultado ou que possa resultar na aplicação da penalidade de cassação da outorga; e

g) os casos em que houver o indeferimento do pedido de renovação de outorga;

20. Sendo assim, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifesta pela devolução dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para continuidade de sua análise.

4. É imperioso registrar que esta manifestação jurídica objetiva tratar de questões relacionadas à análise de processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial). Portanto, a **não** trata de análise de pedido administrativo de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de **sons e gêns**, assim como as renovações de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora comunitária ou com fins Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



exclusivamente educativos.

5. Destaque-se, ainda, que esta MJR aplica-se aos pedidos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial), aos quais sejam aplicáveis a atual redação do art. 113 do RSR, conforme o disposto no art. 5º do Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021.

6. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - UTILIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

7. O excessivo envio de demandas repetitivas sobre assunto idêntico tem, indiscutivelmente, o efeito reflexo de tumultuar a atuação das unidades de assessoramento jurídico da Administração Pública Federal, dificultando o desempenho das suas atribuições institucionais.

8. Diante desse contexto, a Advocacia-Geral da União (AGU) editou a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, cujo teor versa sobre a possibilidade de elaboração de única manifestação jurídica referencial (MJR) para questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

9. A MJR tem por finalidade a análise de todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, possibilitando a **dispensa da apreciação individualizada** pelos órgãos consultivos dos processos que sejam objeto de MJR. Com isso, há **ganho de eficiência**, já que os processos deixam de contar, necessariamente, com a análise individualizada de cada demanda, ficando a cargo da área técnica interessada o ateste de que aquele processo se amolda aos termos da manifestação referencial.

10. Ademais, o instituto contribui para a **uniformização** da atuação do órgão jurídico em matérias repetitivas, ou seja, idênticas e recorrentes, frequentemente submetidos à análise jurídica. Assim, entende-se que a MJR representa uma forma de tornar mais eficiente o trabalho dentro do órgão de assessoramento jurídico e da área técnica, além de estar pautado nos princípios da **celeridade e da economicidade administrativa**.

11. Deste modo, pode-se afirmar que a MJR consiste em parecer jurídico destinado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado. Com efeito, o parecer referencial coaduna-se perfeitamente com o princípio constitucional da eficiência (art.37, *caput*, da Constituição Federal), na medida em que evita o encaminhamento desnecessário de diversos processos administrativos similares, que não possuem questão de natureza jurídica a ser enfrentada.

12. O Tribunal de Contas da União (TCU) endossa a utilização do parecer referencial, nos termos fixados pela Orientação Normativa n. 55/2014 da AGU:

9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma.” (Acórdão nº 2.674/2014-Plenário)

13. De acordo com a ON/AGU nº 55, de 2014, existem basicamente dois requisitos para que seja elaborada a MJR: (i) o **volume de processos com matéria repetida**; e (ii) a **natureza da atividade jurídica de mera verificação de atendimento às exigências legais, a partir da conferência de documentos**.

14. Os referidos requisitos foram reproduzidos no **art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022**, que disciplina a utilização da MJR:

Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022

Art. 3º A Manifestação Jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

MECRI 00010/2020/CONSUJ-MODUS/BRASIL (11201113) SET01250.010513/2020-00 / pg. 130

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

§ 1º A análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

§ 2º A emissão de uma MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e

II - demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

15. Em relação ao primeiro requisito, afigura-se que o encaminhamento de um expressivo quantitativo de pedidos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, que é superior a quatro mil processos, além dos pedidos administrativos posteriores que serão apresentados sobre o mesmo assunto (vide item 3 deste PARECER REFERENCIAL), tem o condão de impactar significativamente a prestação do assessoramento jurídico realizado por esta unidade da AGU, o que dificultaria a análise célebre de diversos outros casos submetidos à apreciação da Consultoria Jurídica, assim como o desempenho das demais atribuições institucionais.

16. No que tange ao segundo requisito, depreende-se que os pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão representam, via de regra, casos semelhantes, demandando a apreciação documental dos requisitos apresentados nas normas de regência, cuja atribuição de análise é realizada pela SECOE.

17. **A área técnica deve atestar formalmente a adequação do caso concreto aos termos desta manifestação. Deve constar na nota técnica a ser elaborada pela SECOE a referência à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo Processo Administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável que seja juntada cópia da MJR no processo administrativo que for analisado pela SECOE sobre o assunto.**

18. Ressalta-se, ainda, que a análise realizada é fundada, tão somente, no aspecto jurídico-formal, dado que, consoante dispõe o inciso VI do artigo 11 da Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993, a avaliação e o exame dos aspectos de natureza técnica, financeira e orçamentária e de conveniência e oportunidade são de incumbência e responsabilidade do órgão interessado. Nesse sentido, cite-se o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU:

Enunciado nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

19. **É imperioso afirmar que esta MJR aplica-se exclusivamente aos pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).**

20. No que se refere aos itens 11 e 12 da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM**, convém esclarecer que deve ser apresentada consulta a esta Consulta Jurídica, se houver dúvida jurídica sobre o assunto.

21. Por fim, cabe informar que esta MJR será elaborada de acordo com os requisitos elencados pela Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, com **validade de dois anos**, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto, o que ocorrer primeiro.

II.2 - RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

II.2.1 - CONSIDERAÇÕES GERAIS

22. O serviço de radiodifusão consiste numa espécie de serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sons (rádio) ou a transmissão de sons e imagens (televisão) destinada a ser direta e livremente recebida pelo público. É competência da União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens. As concessões e permissões não têm caráter de exclusividade e se restringem ao uso da radiofrequência, com a potência no horário e em local determinados (vide art. 21, inciso XII, alínea "a", art. 22, inciso IV, art. 223, da CF; art. 6º, alínea "d", art. 32 do CBT; e art. 5º, item 22, art. 20 do RSR).

23. A propriedade de empresa de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Além disso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação (vide art. 222, § 1º, da CF; e art. 38, alínea "a", do CBT).

24. Existem limites à quantidade de outorgas de radiodifusão que podem ser atribuídas a uma mesma entidade, a seus sócios ou diretores. A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e direutivo não podem ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, ressalvada a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada, caso em que esse limite passa a ser de duas outorgas de frequência modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

 A Constituição Federal estabelece que compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementariedade dos sistemas público, público e estatal. No caso da radiodifusão sonora, o prazo da concessão ou permissão é de dez anos, podendo ser renovado Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

por sucessivas vezes por iguais períodos (vide art. 223, § 5º, da CF; e art. 33, § 3º, do CBT).

26. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, estando condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público (vide art. 67, Parágrafo único, do CBT; e art. 110 do RSR).

II.2.2 - ANÁLISE DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

27. A entidade que presta o serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) e que pretende exercer o direito à renovação da outorga deve apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga, sendo necessária a apresentação da documentação necessária (vide art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972; e art. 112 do RSR).

28. É oportuno destacar que a regra anteriormente vigente à edição da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017, estabelecia que o requerimento de outorga deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo (vide redação original do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972).

29. Ocorre que a Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022, estabeleceram regras excepcionais e temporárias que permitiram o processamento de requerimentos de renovação de outorga que, segundo as regras ordinárias, deveriam ser considerados intempestivos.

30. O art. 2º da MPV nº 747, de 2016, posteriormente convertido no art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, estabeleceu que os pedidos intempestivos protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória, que ocorreu em 3 de outubro de 2016, deveriam ser conhecidos pelo Ministério das Comunicações. Conforme o parágrafo único desse mesmo artigo, essa regra seria aplicável inclusive aos casos em que já havia declaração de perempção, desde que o ato ainda não tivesse sido aprovado pelo Congresso Nacional na data de publicação da Medida Provisória.

31. Essa regra foi mais recentemente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 2022, que deu a seguinte redação ao art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

32. Considerando que a Lei nº 14.351 foi publicada em 26 de maio de 2022, tem-se que o Ministério das Comunicações deve processar os pedidos intempestivos de renovação de outorga que tenham sido protocolizados ou postados até essa data, ainda que já tenha ocorrido declaração de perempção, neste caso desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.

33. Além disso, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 14.351, de 2022, as concessionárias ou permissionárias de radiodifusão cujas outorgas já estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 e que não tenham solicitado a renovação até essa data poderiam ter apresentado requerimento de renovação em até 90 dias a contar do início da vigência da Lei nº 14.351, de 2022. Como a referida Lei foi publicada em 26 de maio de 2022 e sua vigência teve início a partir da data de sua publicação, o referido prazo se estendeu até 24 de agosto de 2022. Portanto, também devem ser processados pedidos de renovação apresentados após o esgotamento do prazo de outorga, desde que o prazo de outorga tenha se esgotado até 26 de maio de 2022 e o pedido de renovação tenha sido protocolizado ou postado até 24 de agosto de 2022.

34. Em resumo, devem ser adotadas as seguintes regras de tempestividade para o processamento de pedidos de renovação de outorga:

Regra de tempestividade	Base legal
(I) Até 2 de outubro de 2016 devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término da outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 em sua redação anterior à MPV nº 757, de 2016.
(II) A partir de 3 de outubro de 2016 (início da vigência da atual redação do art. 4º da Lei nº 5785), devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados nos 12 meses anteriores ao término do prazo de outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 com redação da MPV nº 757, de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

RECEBIDO 08/10/2020 09:00:00 (HORARIO MUNICIPAL DO BRASIL) (11201113) SET01250.010513/2020-00 / pg. 132

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

(III) Requerimentos de renovação intempestivos protocolados ou encaminhados ao Ministério das Comunicações até 26 de maio de 2022 devem ser conhecidos como se tempestivos fossem. Essa regra se aplica inclusive aos casos de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.	Art. 2º da MPV nº 747, de 2016, e art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação da Lei nº 14.351, de 2022.
(IV) Requerimentos de renovação apresentados por concessionárias cujas outorgas estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 devem ser considerados tempestivos desde que tenham sido apresentados até 24.ago.2022 (90 dias após o início de vigência da Lei nº 14.351, de 2022).	Art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022.

35. A apreciação do requerimento de renovação também deve ser precedida da análise do representante da pessoa jurídica que subscreve o pedido.

36. É importante mencionar que o pedido de renovação deve ser firmado por quem tenha poder para representar a pessoa jurídica interessada. A respeito da representação de sociedades empresárias, aplicam-se as orientações contidas no DESPACHO n. 01295/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013316/2023-35) e no DESPACHO n. 01779/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53000.010337/2010-71). Ao receber pedido de renovação de outorga, o Ministério das Comunicações deve verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada, tomando por base a certidão simplificada emitida pela junta comercial competente ou documento equivalente.

37. O pedido de renovação deve observar o formulário de requerimento disponibilizado pelo Ministério das Comunicações e ser instruído com a seguinte documentação: i) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; ii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iii) prova de inscrição no CNPJ; iv) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; v) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; vi) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; vii) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho; e viii) declaração de que: a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 113 do RSR).

38. É oportuno destacar que a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação (vide art. 113, § 3º, do RSR).

39. Neste ponto, é importante destacar que embora o inciso IV do art. 113 do RSR, exija a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, o § 3º do mesmo artigo estabelece que “**a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação**”. Portanto, se a recuperação judicial não impede a renovação, é evidente que não se pode exigir do interessado que apresente certidão negativa a respeito desse fato. Há assim uma antinomia entre as duas normas que deve ser resolvida em favor do § 3º do art. 113, que é norma mais recente, uma vez que foi acrescentado pelo Decreto nº 10.775, de 2021. Então para compatibilizar ambas as normas, deve-se exigir a apresentação de certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não, que terá finalidade apenas informativa. Em outros termos, a ausência de certidão negativa de recuperação judicial não inviabiliza o prosseguimento do processo e o deferimento da renovação de outorga.

40. A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica também condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, inclusive em caso de parcelamento (vide art. 31-A, § 7º, e art. 112, § 3º, do RSR).

41. A licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão. Portanto, no processo de renovação da outorga o poder concedente também deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida (vide art. 31-A, I, do RSR).

42. Deve ser observado o quantitativo de outorgas, pois a pessoa jurídica que presta o serviço de radiodifusão e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo devem observar os seguintes limites: i) estações radiodifusoras de som: a) locais: quatro de ondas médias e seis de frequência modulada; b) Regionais: três de ondas médias e três de ondas tropicais, sendo no máximo duas por estado; c) nacionais: duas de ondas médias e duas de ondas curtas. Excepcionalmente, a pessoa jurídica pode ter outorgas do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, quando for a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do RSR). Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

43. Além disso, é necessário observar as seguintes regras: i) a pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País (vide art. 222, caput, da CF); ii) pelo menos 70% do capital total e do capital votante da sociedade empresária detentora da outorga deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (vide art. 222, § 1º, CF, art. 38, alínea "a", do CBT); e iii) a gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

44. Portanto, tem-se que a análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão deve observar as regras acima citadas.

45. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente.^[11]

46. Além disso, a existência de tramitação de processo de apuração de infração não impede, por si só, a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão. No entanto, se houver a possibilidade de aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica.

II.2.3 - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

47. O deferimento do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) requer o cumprimento dos seguintes requisitos:

Requisito	Base normativa
i) A pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País.	Art. 222, caput, da CF.
ii) Pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CF, e art. 38, "a" do CBT.
iii) A gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CRFB, e art. 38, "a" do CBT.
iv) Observância aos limites quantitativos de outorgas de radiodifusão.	Art. 14, § 3º, do RSR, art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013, e art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967.
v) Cumprimento do contrato de permissão e das finalidades educacionais, culturais e morais a que a outorgada se obrigou.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vi) Manutenção da possibilidade técnica e do interesse público.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vii) Apresentação de requerimento de renovação tempestivo assinado pelo representante legal da outorgada ou por procurador, conforme formulário disponibilizado pelo Ministério das Comunicações.	Art. 4º da Lei nº 5785, de 1972, e arts. 112 e 113 do RSR.
viii) Apresentação de certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso II, do RSR.
ix) Apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
x) Apresentação de certidão de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
xi) Prova de inscrição no CNPJ.	Art. 113, inciso V, do RSR.
xii) Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei.	Art. 113, inciso VI, do RSR.
..... Prova de regularidade do recolhimento dos impostos do Fistel.	Art. 113, inciso VII, do RSR.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

Processo nº 00010/2020/CONSUFT/RCOM/CONSACU (H20113) SET01250.010513/2020-00 / pg. 134

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

xiv) Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	Art. 113, inciso VIII, do RSR.
xv) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.	Art. 113, IX, do RSR.
xvi) Apresentação de declaração assinada pelo representante legal da entidade interessada que contenha as informações exigidas no inciso XI do art. 113 do RSR.	Art. 113, XI, do RSR.
xvii) Pagamento do valor integral do preço público de outorga, inclusive em caso de parcelamento.	Art. 31-A, § 7º, e Art. 112, § 3º, do RSR.
xviii) Licença de funcionamento da estação válida.	Art. 31-A, I, do RSR.

48. No que se refere ao requisito da comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos (vide item 9 da listagem acima), tem-se que pode ser verificado por meio da apresentação dos seguintes documentos: i) certidão de nascimento ou casamento; ii) certidão de reservista; iii) cédula de identidade; iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; v) carteira profissional; vi) carteira de trabalho e previdência social (CTPS); ou vii) passaporte (vide art. 15, § 3º, do RSR).

49. É importante registrar que a análise documental, quando outra pessoa jurídica integrar o quadro societário da entidade que presta o serviço de radiodifusão, deve observar os seguintes requisitos: i) no mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; ii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; e iii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso i, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 15, § 15º, do RSR).

50. Acrescente-se, por necessário, que as certidões de regularidade acima exigidas serão consideradas válidas se protocolizadas no prazo de até sessenta dias, contado da data da expedição, ressalvadas aquelas com prazo de validade estabelecido em lei (vide art. 186 do RSR).

51. **Além da apresentação da autodeclaração da entidade de que não está impedida de transacionar com a administração pública federal, é recomendável que a SECOE realize consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), disponível no sítio eletrônico da Controladoria-Geral da União (CGU) - (<https://portaldatransparencia.gov.br/pagina-interna/603245-ceis>) com o objetivo de verificar a existência de restrição da pessoa jurídica ou pessoa física (integrantes do quadro societário e administradores) para celebrar contratos com a Administração Pública.**

52. Deste modo e observados os requisitos acima, tem-se que o pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) deve ser analisado e, se for o caso, deferido pelo Ministério das Comunicações.

II.2.4 - MINUTA DE PORTARIA MINISTERIAL PARA A RENOVAÇÃO DA OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

53. O ato de renovação de outorga só produz efeitos após a deliberação do Congresso Nacional. Em caso de deferimento do pleito, o Ministro das Comunicações deve expedir uma portaria de renovação de outorga, a ser encaminhada à Presidência da República para o envio de mensagem para que Congresso Nacional delibere sobre a renovação. Após a aprovação do Congresso Nacional o Ministério das Comunicações deve providenciar a celebração de termo aditivo ao contrato de concessão ou permissão (vide art. 223, §§ 1º a 3º da CF; art. 113, § 1º, e art. 115 do RSR).

54. Apesar de não existir norma expressa sobre os requisitos a serem observados na edição da portaria de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, é recomendável que o referido ato contenha as seguintes informações: i) a denominação da pessoa jurídica que obterá a renovação da outorga; ii) número do Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ); iii) número de inscrição no FISTEL; iv) a identificação do Estado e do Município em que o serviço de radiodifusão é executado; v) o prazo de duração da renovação da outorga; vi) e o termo inicial da contagem do prazo da outorga. É necessária a publicação da portaria de autorização no Diário Oficial da União para que o ato tenha eficácia.

55. Sugere-se o seguinte modelo de minuta de portaria ministerial que trata da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial):

MINUTA DE PORTARIA

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, Parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº **XXXX.XXXXXX/XXXX-XX**, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à entidade [**denominação do outorgado**], Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ sob o nº **[XX.XXX.XXX/XXXX-XX]**, número de inscrição no FISTEL nº **[XXXXXXXXXX-XX]**, a partir de **[XXXXXX]**, para executar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora [**em frequência modulada/ondas**]

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

Processo 00010/2020/CONSUJ-MOCOM/SC/ABR (1120113) SET 01250.010513/2020-00 / pg. 135

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

médias], no município de [identificação do município], estado de [identificação do Estado].

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[NOME DO MINISTRO]

Ministro de Estado das Comunicações

56. Face ao exposto e considerando as orientações deduzidas nesta MJR, tem-se que a SECOE deverá observar as orientações acima apresentadas, bem como o conjunto normativo aplicável à espécie (CF, CBT, RSR e Portaria de Consolidação nº 1, de 2023) na apreciação dos processos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, em que a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não constatou a existência de óbice para o deferimento da renovação da outorga

57. Por fim, é imperioso consignar que esta Consultoria Jurídica poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente MJR, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU.

III – CONCLUSÃO

58. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que sejam observadas as seguintes orientações pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE): i) deve ser adotada esta Manifestação Jurídica Referencial (MJR) como parâmetro na apreciação dos processos administrativos que tratam da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), cuja a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não tenha identificado a existência de óbice para o deferimento; ii) desde que atendidos os requisitos previstos nesta MJR, deve ser deferido o pedido de renovação de outorga; iii) a SECOE deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente MJR, fazendo referência na manifestação técnica à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo processo administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável a juntada de cópia desta MJR aos autos de cada processo administrativo analisado, antes do encaminhamento ao Gabinete do Ministro, sendo dispensado o prévio envio a esta Consultoria Jurídica, conforme os termos da Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União (AGU), salvo na hipótese de existir dúvida jurídica; iv) caso haja questionamento jurídico sobre a adequação da situação fática ou caso sejam constatadas peculiaridades não albergadas na MJR, os autos do processo administrativo devem ser encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de manifestação jurídica; v) se houver a tramitação de processo de apuração de infração que possa resultar na aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica; vi) é atribuição do Ministro de Estado desta Pasta, como representante do Poder Concedente e autoridade máxima do Ministério de Estado das Comunicações, editar a portaria que renove a outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial); vii) o conteúdo da minuta de portaria ministerial a ser editada na renovação de outorga deve seguir o modelo acima apresentado (vide item 55 deste PARECER REFERENCIAL); viii) após a edição da portaria ministerial de renovação de outorga, os autos do Processo Administrativo devem ser encaminhados à Presidência da República, por meio de exposição de motivos a ser subscrita pelo Ministro de Estado das Comunicações, para que seja apreciado e posteriormente encaminhado ao Congresso Nacional para deliberação.

59. Nos termos do art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, a MJR possui **validade por dois anos**, a partir da data de sua aprovação, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto.

60. A Coordenação de Administrativo desta Consultoria Jurídica deve observar as seguintes orientações: i) cientificar, por meio do SUPERSAPIENS, o Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União sobre a emissão do referido PARECER REFERENCIAL N. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU; ii) registrar a MJR na planilha de controle de manifestações jurídicas referenciais desta Consultoria Jurídica;

61. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 05 de outubro de 2023.

assinado eletronicamente

JOÃO PAULO SANTOS BORBA

ADVOGADO DA UNIÃO

COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o preenchimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infocenter.supersapiens.agu.gov.br/infocenter/autenticidade-assinatura/camaralegal/54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

Processo: 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (1120113) SET01250.010513/2020-00 / pg. 136

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

Notas

1. ^ Vale lembrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **PARECER n. 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** (NUP nº 01250.010513/2020-00), manifestou-se no sentido de que o conhecimento do último pedido de renovação de outorga também engloba os períodos anteriores.



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1301131654 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:27. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infocamara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e> PARECER 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP 01250.010513/2020-00) SET 01250.010513/2020-00 / pg. 137



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 02149/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADOS: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA

ASSUNTOS: Radiodifusão. MJR. Rádio comercial. Renovação de outorga.

1. Aprovo o **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, que trata dos requisitos para o deferimento de requerimentos de renovação de outorga para a prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).
2. Pelas razões indicadas no próprio Parecer, entendo estarem presentes as condições que autorizam a elaboração de manifestação jurídica referencial.
3. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 19 de outubro de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1314323157 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:46. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infocert.autenticidade-assinatura.camaralegis.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

Processo 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (n. 202313) SET 01250.010513/2020-00 / pg. 138

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 32.706.996/0001-41 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 12/10/1988
NOME EMPRESARIAL RÁDIO FM ITABAIANA LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV OTONIEL DOREA	NÚMERO 465	COMPLEMENTO *****	
CEP 49.500-001	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO ITABAIANA	UF SE
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 30/12/2000		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **06/11/2023 às 18:02:45** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

CNPJ (11201595) - SET-01230.010513/2020-00 / pg. 139

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Certidão negativa correcional (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: **RADIO FM ITABAIANA LTDA**

CPF/CNPJ: **32.706.996/0001-41**

Certifica-se que, em consulta aos sistemas ePAD e CGU-PJ e aos cadastros CEIS, CNEP e CEPIM mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes relativas ao CNPJ/CPF consultado.

Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.

Os Sistemas ePAD e CGU-PJ consolidam os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.

O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

O Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.

Certidão emitida às 18:05:40 do dia 06/11/2023 , com validade até o dia 06/12/2023.

Link para consulta da verificação da certidão <https://certidores.cgu.gov.br/>

Código de controle da certidão: D5qeLkA6lRX7MKZds1CC

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaralegis.br/a54cccd560bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

Anexo CEIS (11201600)

SET 01200.010013/2020-00 / pg. 140

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

DESPACHO

PROCESSO: 01250.010513/2020-00

INTERESSADA: RÁDIO FM ITABAIANA LTDA.

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELA CONJUR. ENVIO DOS AUTOS AO GABINETE DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA.

1. Por meio da Nota Técnica nº 10.557/2023/SEI-MCOM e do Ofício Interno nº 38589/2023/MCOM, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifestou favoravelmente ao deferimento do pedido formulado pela **Rádio FM Itabaiana Ltda** (CNPJ nº 32.706.996/0001-41), objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Itabaiana/SE, referente ao período de 27 de fevereiro de 2021 a 27 de fevereiro de 2031. Para tanto, os autos foram encaminhados à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para análise jurídica (SUPER 11000882 e 11006353).

2. Ocorre que, por meio da Cota nº 00179/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, os autos foram restituídos a esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, para que sejam prestados esclarecimentos adicionais, a saber:

[...]

3. Observa-se que o licenciamento obtido pela entidade tem validade até 15/08/2029 (SUPER 10957929, Pág. 7). Porém, o período abrangido no pedido renovatório seria de 27 de fevereiro de 2021 a 27 de fevereiro de 2031.

4. Portanto, **o licenciamento não abrange todo o período em que a entidade pretende renovar a prestação do serviço de radiodifusão**, o que afrontaria ao artigo 31-A, inciso I, do Regulamento de Serviços de Radiodifusão (Decreto 52.795/62) combinado com o artigo 55, XIII da Lei de Licitações (Lei 8.666/93). Como RÁDIO ITABAIANA FM LTDA tem que manter todas as condições de habilitação durante todo o lapso de execução do contrato, tal problema deve ser sanado antes da renovação. Oferte-se contraditório e ampla defesa aos interessados. A SECOE deve verificar, ainda, a autorização de uso de radiofrequência. **Após o retorno dos autos, com a conferência de todos os documentos, caberá a emissão do parecer conclusivo.** (Grifamos)

3. Nesse contexto, verificou-se que, conforme o Ato nº 6338, de 19 de agosto de 2021, oriundo da Agência Nacional de Telecomunicações, a pessoa jurídica interessada obteve a autorização de uso de radiofrequência para a execução do serviço de radiodifusão de frequência modulada, na localidade de Itabaiana/SE, até a data de 15 de agosto de 2029 (SUPER 11201306). Além disso, em consulta ao Sistema Mosaico, constatou-se que a pessoa jurídica interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 17 de março de 2023 (SUPER 11201525).



Ressalta-se, ademais, que a referida unidade consultiva exarou o Parecer Referencial nº

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaraelegitor/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

Despacho 11201537 - SEI 01250.010513/2020-00 / pg. 141

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, no bojo do Processo Administrativo nº 00738.000159/2023-12, recomendando a adoção daquela Manifestação Jurídica Referencial – MJR como parâmetro a ser utilizado na apreciação dos requerimentos de renovação de outorga do serviço de radiodifusão sonora (comercial), quando a análise técnico-administrativa não identificar a existência de óbice para o deferimento dos pedidos apresentados pelas concessionárias/permissionárias (SUPER 11201415).

5. Com efeito, o item 41 do mencionado Parecer Referencial traz a seguinte recomendação: "*a licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão. Portanto, no processo de renovação da outorga o poder concedente também deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida (vide art. 31-A, I, do RSR)*". Desta feita, *s.m.j.*, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica entende que o mencionado item 41 daquela MJR satisfaz o questionado constante na Cota nº 00179/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, na medida em que, conforme destacado no item 3 deste Despacho, a licença emitida se encontra devidamente válida.

6. Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica providenciou consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal. A consulta revelou que a citada pessoa jurídica se encontra em situação regular junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ. Ademais, pela análise do CNPJ, tem-se que a executante do serviço de radiodifusão possui sede em território nacional (SUPER 11201595). Além disso, a consulta ao sítio eletrônico da Controladoria-Geral da União (CGU) revelou que não consta nenhum registro em desfavor daquela pessoa jurídica perante Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS (SUPER 11201600).

7. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SUPER 10957929 - Pág. 8-10). Sobre o assunto, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não há Processo de Apuração de Infração em desfavor da pessoa jurídica interessada que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão/permissão pela detentora da outorga (SUPER 10959894).

8. Logo, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação de regência, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão. A documentação acostada aos autos, especialmente a declaração apresentada de que "*a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63*", e a manifestação proveniente da CGFM quanto à inexistência de processo administrativo que trate de eventual descumprimento contratual pela concessionária/permissionária – associadas à exigência legal de que a execução do serviço em caráter precário mantém *as mesmas condições dele decorrentes* –, demonstram o interesse público na renovação da outorga, na forma do art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962 c/c art. 110 do Decreto nº 52.795/1963.

9. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, em complementação à Nota Técnica nº 10.557/2023/SEI-MCOM, para que, em caso de aprovação desta manifestação, submeta o assunto à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações**, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha (vide item da 4 Cota nº 00179/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU - "*Após o retorno dos autos, com a conferência de todos os documentos, caberá a emissão do parecer conclusivo*"'), incluindo as minutas de Portaria e Exposição de Motivos (SUPER 11208626 e 11001046), na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaralegis.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada substituta**, em 09/11/2023, às 17:21 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Carla Fabiane da Costa Ferreira, Assistente Técnico**, em 09/11/2023, às 17:25 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 09/11/2023, às 17:35 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 13/11/2023, às 10:33 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11201335** e o código CRC **BAFE6F36**.

Minutas e Anexos

- Minuta de Portaria (11208626)
- Minuta de Exposição de Motivos (11001046)

Referência: Processo nº 01250.010513/2020-00

Documento nº 11201335



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

Despacho 11201335 / SEI 01250.010513/2020-00 / pg. 143

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 44232/2023/MCOM

Brasília, 21 de novembro de 2023

Ao Senhor
Felipe Nogueira Fernandes
Consultor Jurídico
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Despacho (11201335)

Senhor Consultor Jurídico,

Cumprimentando-o, faço referência ao Despacho (11201335), a qual trata-se de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Itabaiana/SE, conferida à RÁDIO FM ITABAIANA LTDA, referente ao período de 27 de fevereiro de 2021 a 27 de fevereiro de 2031.

Dessa forma, de ordem, considerando o disposto no mencionado Despacho, encaminho o presente processo para análise e manifestação dessa Douta Consultoria Jurídica.

Atenciosamente,

Márcia Maria Torres Fernandes
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Márcia Maria Torres Fernandes, Chefe de Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica**, em 21/11/2023, às 18:50 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11226973** e o código CRC **7336ACE0**.

Referência: Processo nº 01250.010513/2020-00

Documento nº 11226973



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaraleg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

Ofício Interno 44232 (11226973) - SET/01250.010513/2020-00 / pg. 144

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
 CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
 COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR**

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
2027-6119/6915

NOTA n. 00404/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.010513/2020-00

INTERESSADO: Rádio Itabaiana FM Ltda

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada

1. Por meio do **Ofício Interno nº 44232/2023/MCOM**, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica do Ministério das Comunicações reencaminha a esta Consultoria Jurídica o Processo Administrativo em epígrafe, cujo teor versa sobre sobre a renovação da outorga concedida à entidade **Rádio FM Itabaiana Ltda** para exploração do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de **Itabaiana/SE**, referente ao período de **27 de fevereiro de 2021 a 27 de fevereiro de 2031**.

2. Inicialmente, convém esclarecer que esta Consultoria Jurídica, por meio da **COTA n. 00179/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, solicitou os seguintes esclarecimentos a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) a respeito da licença de funcionamento da estação para execução do serviço de radiodifusão (SUPER - 11057066):

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela Rádio FM Itabaiana Ltda, inscrita no CNPJ nº 32.706.996/0001-41, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Itabaiana/SE, vinculado ao FISTEL nº 23000001301, referente ao período de 27 de fevereiro de 2021 a 27 de fevereiro de 2031.

2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da referida outorga para complementar a instrução processual.

3. Observa-se que o licenciamento obtido pela entidade tem validade até 15/08/2029 (SUPER 10957929, Pág. 7). Porém, o período abrangido no pedido renovatório seria de 27 de fevereiro de 2021 a 27 de fevereiro de 2031.

4. Portanto, o licenciamento não abrange todo o período em que a entidade pretende renovar a prestação do serviço de radiodifusão, o que afrontaria ao artigo 31-A, inciso I, do Regulamento de Serviços de Radiodifusão (Decreto 52.795/62) combinado com o artigo 55, XIII da Lei de Licitações (Lei 8.666/93). Como RÁDIO ITABAIANA FM LTDA tem que manter todas as condições de habilitação durante todo o lapso de execução do contrato, tal problema deve ser sanado antes da renovação. Oferte-se contraditório e ampla defesa aos interessados. A SECOE deve verificar, ainda, a autorização de uso de radiofrequência. Após o retorno dos autos, com a conferência de todos os documentos, caberá a emissão do parecer conclusivo.

3. Em resposta à solicitação apresentada por esta Consultoria Jurídica, a SECOE, por meio do DESPACHO, apresentou os seguintes esclarecimentos (SUPER - 11201335):

1. Por meio da Nota Técnica nº 10.557/2023/SEI-MCOM e do Oficio Interno nº 38589/2023/MCOM, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifestou



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

supersapiens.agu.gov.br/apps/processo/35227141/visualizar/2178709540-1354197543

05/12/2023 07:36 - Assinatura digitalizada - assinante: supersapiens.agu.gov.br - processo: 35227141 - assinatura: 2178709540-1354197543

a54cccd56-0bcf-4aea-aef14-06f8fd22ee4e

favoravelmente ao deferimento do pedido formulado pela **Rádio FM Itabaiana Ltda** (CNPJ nº 32.706.996/0001-41), objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Itabaiana/SE, referente ao período de 27 de fevereiro de 2021 a 27 de fevereiro de 2031. Para tanto, os autos foram encaminhados à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para análise jurídica (SUPER [11000882](#) e [11006353](#)).

2. Ocorre que, por meio da Cota nº 00179/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, os autos foram restituídos a esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, para que sejam prestados esclarecimentos adicionais, a saber:

(...)

3. Nesse contexto, verificou-se que, conforme o Ato nº 6338, de 19 de agosto de 2021, oriundo da Agência Nacional de Telecomunicações, a pessoa jurídica interessada obteve a autorização de uso de radiofrequência para a execução do serviço de radiodifusão de frequência modulada, na localidade de Itabaiana/SE, até a data de 15 de agosto de 2029 (SUPER [11201306](#)). Além disso, em consulta ao Sistema Mosaico, constatou-se que a pessoa jurídica interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 17 de março de 2023 (SUPER [11201525](#)).

4. Ressalta-se, ademais, que a referida unidade consultiva exarou o Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, no bojo do Processo Administrativo nº 00738.000159/2023-12, recomendando a adoção daquela Manifestação Jurídica Referencial – MJR como parâmetro a ser utilizado na apreciação dos requerimentos de renovação de outorga do serviço de radiodifusão sonora (comercial), quando a análise técnico-administrativa não identificar a existência de óbice para o deferimento dos pedidos apresentados pelas concessionárias/permissionárias (SUPER [11201415](#)).

5. Com efeito, o item 41 do mencionado Parecer Referencial traz a seguinte recomendação: "*a licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão. Portanto, no processo de renovação da outorga o poder concedente também deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida (vide art. 31-A, I, do RSR)*". Desta feita, s.m.j, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica entende que o mencionado item 41 daquela MJR satisfaz o questionado constante na Cota nº 00179/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, na medida em que, conforme destacado no item 3 deste Despacho, a licença emitida se encontra devidamente válida.

6. Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica providenciou consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal. A consulta revelou que a citada pessoa jurídica se encontra em situação regular junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ. Ademais, pela análise do CNPJ, tem-se que a executante do serviço de radiodifusão possui sede em território nacional (SUPER [11201595](#)). Além disso, a consulta ao sítio eletrônico da Controladoria-Geral da União (CGU) revelou que não consta nenhum registro em desfavor daquela pessoa jurídica perante Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS (SUPER [11201600](#)).

7. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SUPER [10957929](#) - Págs. 8-10). Sobre o assunto, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não há Processo de Apuração de Infração em desfavor da pessoa jurídica interessada que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão/permisão pela detentora da outorga (SUPER [10959894](#)).

8. Logo, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação de regência, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão. A documentação acostada aos autos, especialmente a declaração apresentada de que "*a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63*", e a manifestação proveniente da CGFM quanto à inexistência de processo administrativo que trate de eventual descumprimento contratual pela concessionária/permissionária – associadas à exigência legal de que a execução do serviço em caráter precário mantém *as mesmas condições dele decorrentes* –, demonstram o interesse público na renovação da outorga, na forma do art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962 c/c art. 110 do Decreto nº 52.795/1963.



a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

9. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, em complementação à Nota Técnica nº 10.557/2023/SEI-MCOM, para que, em caso de aprovação desta manifestação, submeta o assunto à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações**, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha (vide item da 4 Cota nº 00179/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU - "*Após o retorno dos autos, com a conferência de todos os documentos, caberá a emissão do parecer conclusivo*"), incluindo as minutas de Portaria e Exposição de Motivos (SUPER [11208626](#) e [11001046](#)), na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993.

4. Depreende-se, portanto, que o questionamento suscitado na **COTA n. 00179/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** foi devidamente esclarecido pela SECOE, sendo certo que a licença de funcionamento da estação possui **validade até 15 de agosto de 2029**, conforme foi abordado no item 3 do mencionado DESPACHO acima transscrito e no item 23 da **NOTA TÉCNICA N° 10557/2023/SEI-MCOM** (SUPER - **11000882**).

5. Assim, a licença válida de funcionamento da estação, como requisito estabelecido no art. 31-A, inciso I, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, com redação dada pelo Decreto nº 10.804, de 2021, para a renovação da outorga, foi observado no caso em questão.

6. No que se refere à apreciação das demais exigências necessárias para renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, cumpre destacar que esta Consultoria Jurídica emitiu o **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** (SUPER - **11201415**; SUPERSAPIENS - **00738.000159/2023-12**), que aborda, no aspecto jurídico-formal, os requisitos que devem ser observados pela SECOE na análise de pedido de renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora.

7. Deste modo, considerando que houve o esclarecimento a respeito do cumprimento do requisito referente ao licenciamento da estação, é recomendável, no aspecto jurídico-formal, que a SECOE observe as orientações apresentadas no **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** na análise do pedido de renovação de outorga apresentado pela entidade **Rádio FM Itabaiana Ltda** para exploração do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de **Itabaiana/SE**, referente ao período de **27 de fevereiro de 2021 a 27 de fevereiro de 2031**.

8. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 29 de novembro de 2023.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
 ADVOGADO DA UNIÃO
 COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250010513202000 e da chave de acesso 4b07e111



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://supersapiens.agu.gov.br/apps/processo/35227141/visualizar/2178709540-1354197543>

05/12/2023 07:36 - Assinatura digitalizada - Agente de Apoio - 00179/2023-2024 - 11208626 - 11001046 - 11000882 - 11201415 - 00738.000159/2023-12 - 4b07e111 - 01250010513202000 - 2178709540-1354197543 - SEI 01250.010513/2020-00 / pg. 147

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1354197543 e chave de acesso 4b07e111 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 29-11-2023 19:13. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://sapiens.agu.gov.br/apps/processo/35227141/visualizar/2178709540-1354197543>

05/12/2023 07:36 - Assinatura digitalizada (joao.paulo.santos.borba.106181d22ee4e)

05/12/2023 07:36 - Consulta realizada (11254002) - SET010250.010513/2020-00 / pg. 148



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
2027-6119/6915

DESPACHO n. 02373/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.010513/2020-00

INTERESSADOS: RÁDIO ITABAIANA FM LTDA.

ASSUNTOS: Radiodifusão. Renovação de outorga. Licença de funcionamento da estação. Prazo.

1. Aprovo a **NOTA n. 00404/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.**

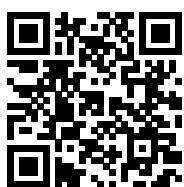
2. Conforme o PARECER REFERENCIAL n.00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP:00738.000159/2023-12), uma das condições para a renovação de outorgas de radiodifusão é que a estação esteja devidamente licenciada. **Certamente isso não justifica concluir que o prazo da licença de funcionamento da estação no momento da renovação da outorga deve obrigatoriamente abranger todo o período de prorrogação.** Antes de expirar a licença, o radiodifusor deve providenciar a sua renovação e se não o fizer deverão ser aplicadas as sanções cabíveis. O poder público não pode exigir que o interessado na prorrogação da outorga providencie uma nova licença de funcionamento da estação se já possui uma licença válida. Portanto, não tem cabimento a exigência que consta da COTA n. 00179/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (seq. 50).

3. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 4 de dezembro de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250010513202000 e da chave de acesso 4b07e111



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1359145670 e chave de acesso 4b07e111 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 04-12-2023 19:51. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://supersapiens.agu.gov.br/apps/processo/35227141/visualizar/2178709541-1359145670>

05/12/2023 07:36 - Consulta realizada na URL https://supersapiens.agu.gov.br/apps/processo/35227141/visualizar/2178709541-1359145670

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

DESPACHO

Processo nº: **01250.010513/2020-00**

De ordem do Senhor Secretário de Comunicação Social Eletrônica, encaminhe-se o presente processo ao **Departamento de Radiodifusão Privada**, para conhecimento da Cota nº 00404/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11254562), e adoção de providências cabíveis.

Márcia Maria Torres Fernandes
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Márcia Maria Torres Fernandes, Chefe de Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica**, em 05/12/2023, às 16:58 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11256421** e o código CRC **9DFFBF9B**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 01250.010513/2020-00

Documento nº 11256421



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

Despacho 11250427 - SEI 01250.010513/2020-00 / pg. 150

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada

DESPACHO

Processo nº: 01250.010513/2020-00

Referência: Nota nº 00404/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11254562)

Interessado: RÁDIO FM ITABAIANA LTDA.

Assunto: Renovação de outorga. Consulta Conjur. Devolução dos autos

À CGPO

De ordem do Diretor Substituto, encaminhe-se este processo para conhecimento da Nota nº 00404/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11254562), e providências cabíveis.

Brasília, 06 de dezembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Elise Miranda Gonzaga, Assessora Técnica**, em 06/12/2023, às 15:09 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11258277** e o código CRC **2A0BBD2C**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 01250.010513/2020-00

Documento nº 11258277



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaralegis.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

Despacho 11258277 - SEI 01250.010513/2020-00 / pg. 151

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

DESPACHO

PROCESSO: 01250.010513/2020-00

INTERESSADA: RÁDIO FM ITABAIANA LTDA

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. DISPENSA DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELA CONJUR. EXISTÊNCIA DE PARECER REFERENCIAL. ENVIO DOS AUTOS AO GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES PARA DELIBERAÇÃO.

1. Por meio da Nota Técnica nº 10.557/2023/SEI-MCOM e do Ofício Interno nº 38.589/2023/MCOM, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifestou favoravelmente ao deferimento do pedido formulado pela Rádio FM Itabaiana Ltda, inscrita no CNPJ nº 32.706.996/0001-41, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Itabaiana/SE, referente ao período de 27 de fevereiro de 2021 a 27 de fevereiro de 2031. Para tanto, os autos foram encaminhados à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações - CONJUR, para análise jurídica (SUPER 11000882 e 11006353).

2. Neste sentido, a unidade consultiva exarou a Cota nº 00179/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, restituindo o presente feito a esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, nos seguintes termos (SUPER 11057066), a saber:

(...) 2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da referida outorga para complementar a instrução processual.

3. Observa-se que o licenciamento obtido pela entidade tem validade até 15/08/2029 (SUPER 10957929, Pág. 7). Porém, o período abrangido no pedido renovatório seria de 27 de fevereiro de 2021 a 27 de fevereiro de 2031.

4. Portanto, **o licenciamento não abrange todo o período em que a entidade pretende renovar a prestação do serviço de radiodifusão**, o que afrontaria ao artigo 31-A, inciso I, do Regulamento de Serviços de Radiodifusão (Decreto 52.795/62) combinado com o artigo 55, XIII da Lei de Licitações (Lei 8.666/93). Como RÁDIO ITABAIANA FM LTDA tem que manter todas as condições de habilitação durante todo o lapso de execução do contrato, tal problema deve ser sanado antes da renovação. Oferte-se contraditório e ampla defesa aos interessados. A SECOE deve verificar, ainda, a autorização de uso de radiofrequência. **Após o retorno dos autos, com a conferência de todos os documentos, caberá a emissão do parecer conclusivo.**

3. Em atenção à recomendação formulada pela CONJUR, editou-se o Despacho s/nº (SUPER 11201335), em complementação à referida Nota Técnica nº 10.557/2023/SEI-MCOM, sendo os autos tramitados àquela unidade consultiva, tal qual solicitado na Cota nº 00179/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, prestando os devidos esclarecimentos. Veja-se:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

(...) 3. Nesse contexto, verificou-se que, conforme o Ato nº 6338, de 19 de agosto de 2021, oriundo da Agência Nacional de Telecomunicações, a pessoa jurídica interessada obteve a autorização de uso de radiofrequência para a execução do serviço de radiodifusão de frequência modulada, na localidade de Itabaiana/SE, até a data de 15 de agosto de 2029 (SUPER 11201306). Além disso, em consulta ao Sistema Mosaico, constatou-se que a pessoa jurídica interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 17 de março de 2023 (SUPER 11201525).

4. Ressalta-se, ademais, que a referida unidade consultiva exarou o Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, no bojo do Processo Administrativo nº 00738.000159/2023-12, recomendando a adoção daquela Manifestação Jurídica Referencial – MJR como parâmetro a ser utilizado na apreciação dos requerimentos de renovação de outorga do serviço de radiodifusão sonora (comercial), quando a análise técnico-administrativa não identificar a existência de óbice para o deferimento dos pedidos apresentados pelas concessionárias/permissionárias (SUPER 11201415).

5. Com efeito, o item 41 do mencionado Parecer Referencial traz a seguinte recomendação: "a licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão. Portanto, no processo de renovação da outorga o poder concedente também deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida (vide art. 31-A, I, do RSR)". Desta feita, s.m.j, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica entende que o mencionado item 41 daquela MJR satisfaz o questionado constante na Cota nº 00179/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, na medida em que, conforme destacado no item 3 deste Despacho, a licença emitida se encontra devidamente válida.

4. Na sequência, o feito foi, novamente, encaminhado a esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, por intermédio da Nota nº 00404/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, para a adoção das seguintes providências (SUPER 11260185), a saber:

(...) 4. Depreende-se, portanto, que o questionamento suscitado na **COTA n. 00179/2023/CONJURMCOM/CGU/AGU** foi devidamente esclarecido pela SECOE, sendo certo que a licença de funcionamento da estação possui **validade até 15 de agosto de 2029**, conforme foi abordado no item 3 do mencionado DESPACHO acima transscrito e no item 23 da **NOTA TÉCNICA Nº 10557/2023/SEI-MCOM** (SUPER - 11000882).

5. Assim, a licença válida de funcionamento da estação, como requisito estabelecido no art. 31-A, inciso I, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, com redação dada pelo Decreto nº 10.804, de 2021, para a renovação da outorga, foi observado no caso em questão.

6. No que se refere à apreciação das demais exigências necessárias para renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, cumpre destacar que esta Consultoria Jurídica emitiu o **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** (SUPER - 11201415; SUPERSAPIENS - 00738.000159/2023-12), que aborda, no aspecto jurídico-formal, os requisitos que devem ser observados pela SECOE na análise de pedido de renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora.

7. Deste modo, considerando que houve o esclarecimento a respeito do cumprimento do requisito referente ao licenciamento da estação, é recomendável, no aspecto jurídico-formal, que a SECOE observe as orientações apresentadas no **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** na análise do pedido de renovação de outorga apresentado pela entidade **Rádio FM Itabaiana Ltda** para exploração do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de **Itabaiana/SE**, referente ao período de **27 de fevereiro de 2021 a 27 de fevereiro de 2031**.

8. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

5. Em atendimento à orientação da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para que sejam avaliados os demais elementos necessários à renovação da outorga, esclareça-se que, à época, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica exarou o Despacho s/nº (SUPER 11201335) levando em consideração as orientações consubstanciadas na mencionada MJR, cuja cópia, inclusive, já se encontrava aos autos.

6. Sendo assim, após a prestação dos esclarecimentos pela unidade consultiva, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Itabaiana/SE, em complementação à mencionada Nota Técnica nº 10.557/2023/SEI-MCOM, e nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, uma vez que o caso concreto se amolda aos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, exarado no bojo do Processo Administrativo nº 00738.000159/2023-12 (SUPER 11000882 e SUPER 11201415).

7. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, em complementação à Nota Técnica nº 10.557/2023/SEI-MCOM, e com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023 (SUPER 11000882).

8. Em caso de aprovação, sugere-se arremessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 12/12/2023, às 14:43 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 12/12/2023, às 16:17 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 13/12/2023, às 15:24 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11265817** e o código CRC **28D7B887**.

Minutas e Anexos

- Minuta de Portaria (11208626)
- Minuta de Exposição de Motivos (11001046)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

Despacho 11265817 - SEI 01250.010513/2020-00 / pg. 154

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

MINUTA



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

* MINUTA DE DOCUMENTO

MINUTA DE PORTARIA

PORTARIA N° , DE DE DE 2023.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 01250.010513/2020-00,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO FM ITABAIANA LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 32.706.996/0001-41, número de inscrição no FISTEL nº 23000001301, a partir de 27 de fevereiro de 2021, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Itabaiana, Estado de Sergipe.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão definitiva for assinada pela autoridade competente.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

Minuta de Portaria (11208626)

SE 01250.010513/2020-00 / pg. 155

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada substituta**, em 09/11/2023, às 17:21 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carla Fabiane da Costa Ferreira, Assistente Técnico**, em 09/11/2023, às 17:25 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 09/11/2023, às 17:35 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 13/11/2023, às 10:33 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11208626** e o código CRC **CAFA9794**.

Referência: Processo nº 01250.010513/2020-00

Documento nº 11208626



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

Minuta de Portaria (11208626)

SE 01250.010513/2020-00 / pg. 156

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

MINUTA



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

* MINUTA DE DOCUMENTO

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.010513/2020-00, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 10.557/2023/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº ___, de ___ de ___ de ___, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, partir de 27 de fevereiro de 2021, a permissão outorgada à RÁDIO FM ITABAIANA LTDA (CNPJ nº 32.706.996/0001-41), nos termos da Portaria nº 123, datada em 11 de agosto de 1989, publicada em 14 de agosto de 1989, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 26, de 1991, publicado em 27 de fevereiro de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Itabaiana, Estado de Sergipe.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO

Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada, em 12/12/2023, às 14:43 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS (11267146) - SER 01250.010513/2020-00 / pg. 157

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco**, **Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 12/12/2023, às 16:17 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto**, **Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 13/12/2023, às 15:24 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11267146** e o código CRC **D9D0F62F**.

Referência: Processo nº 01250.010513/2020-00

Documento nº 11267146



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

Minuta de Exposição de Motivos (11267146) - SER 01250.010513/2020-00 / pg. 158

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

PORTEARIA MCOM N° 11585, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 01250.010513/2020-00,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO FM ITABAIANA LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 32.706.996/0001-41, número de inscrição no FISTEL nº 23000001301, a partir de 27 de fevereiro de 2021, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Itabaiana, estado de Sergipe.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 16/01/2024, às 17:55 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11273436** e o código CRC **D60B59BF**.

Referência: Processo nº 01250.010513/2020-00

Documento nº 11273436



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



<https://infodec-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

Portaria 11585 Renovação FM (11273436) SEI/101250.010513/2020-00 / pg. 159

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Brasília, 14 de dezembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.010513/2020-00, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 10557/2023/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria MCOM nº 11.585, de 14 de dezembro de 2023, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 27 de fevereiro de 2021, a permissão outorgada à RÁDIO FM ITABAIANA LTDA. (CNPJ nº 32.706.996/0001-41), nos termos da Portaria nº 123, datada em 11 de agosto de 1989, publicada em 14 de agosto de 1989, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 26, de 1991, publicado em 27 de fevereiro de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Itabaiana, estado de Sergipe.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 16/01/2024, às 17:55 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11273477** e o código CRC **5A10D08C**.

Referência: Processo nº 01250.010513/2020-00

Documento nº 11273477



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoger-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

Exposição de Motivos 550 Renovação FM (11273477)

SEI/01250.010513/2020-00 / pg. 160

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 45200/2023/MCOM

Brasília, na data da assinatura

À Senhora
Rafaela Calado e Silva Mello
Chefe de Gabinete do Ministro
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha a Portaria nº 11585/2023(11273436) e a Exposição de Motivos nº 556/2023 (11273477)

Senhora Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto no Despacho DERAP (11265817), encaminho a Portaria nº 11585/2023(11273436) e a Exposição de Motivos nº 556/2023 (11273477), para apreciação e as providências subsequentes.

Atenciosamente,

Wilson Diniz Wellisch
Secretário de Comunicação Social Eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch, Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, em 10/01/2024, às 17:59 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11273479** e o código CRC **2E079DA3**.

Referência: Processo nº 01250.010513/2020-00

Documento nº 11273479



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaralegis.br/54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

Ofício Interno 45200 (11273479) - SEI 01250.010513/2020-00 / pg. 161

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

[Imprimir Recibo](#)[Página Principal](#)

Presidência da República
Imprensa Nacional

Envio Eletrônico de Matérias Comprovante de Recebimento



A Imprensa Nacional recebeu Ofício Eletrônico com a solicitação de publicação de matérias com as seguintes características:

Data de envio: 17/01/2024 16:06:23

Origem do Ofício: Gabinete do Ministro

Operador: Rosiane Caixeta da Silva

Ofício: 10120337

Data prevista de publicação: 18/01/2024

Local de publicação: Diário Oficial - Seção 1

Forma de pagamento: Isento

As matérias enviadas somente serão publicadas na data e jornal indicados no Ofício Eletrônico após validação e análise de adequação à legislação que disciplina a publicação de matérias nos Jornais Oficiais.

Matérias

Sequencial	Arquivo(s)	MD5	Tamanho (cm)	Valor
21330824	PORTARIA MCOM NA 11571.1.rtf	ba07f1714e812a8d 596d9e25354a92f2	8,00	R\$ 311,36
21330825	PORTARIA MCOM NA 11722.rtf	3f434b1f39b4cbc4 23898ce4a9c5fd7d	8,00	R\$ 311,36
21330826	PORTARIA MCOM NA 11732.rtf	96434a3f4a8957ff 9aa405a5868036a7	8,00	R\$ 311,36
21330827	PORTARIA MCOM NA 11735.rtf	7e87dba930db203c 5c4dbb0cd517c940	9,00	R\$ 350,28
21330828	PORTARIA MCOM NA 11736.rtf	157a2a1e0b04659b f797abda5819068f	9,00	R\$ 350,28
21330829	PORTARIA MCOM NA 11737.rtf	543ac19908474800 8e99439b51775282	9,00	R\$ 350,28
21330830	PORTARIA MCOM NA 11742.rtf	ad337f7fe6d1e2e3 b5847eb4501f38d3	9,00	R\$ 350,28
21330831	PORTARIA MCOM NA 11752.rtf	ee7e8a2426bce49d bd6a10ba76e8e974	7,00	R\$ 272,44
21330832	PORTARIA MCOM NA 11755.rtf	de03dbe6631ca73 114715dd2b149b46	7,00	R\$ 272,44
21330833	PORTARIA MCOM NA 11584.rtf	7fdebebcb7d8aef6 58fa7443796efa44	8,00	R\$ 311,36
21330834	PORTARIA MCOM NA 11585.rtf	933ec7bd706b2a81 e1762ca8315200ad	8,00	R\$ 311,36
21330835	PORTARIA MCOM NA 11586.rtf	e11bd9514fd41a08 7b7cd457359490e7	9,00	R\$ 350,28
21330836	PORTARIA MCOM NA 11597.rtf	3728c3293847a6d2 27f44c5290b02271	8,00	R\$ 311,36
21330837	PORTARIA MCOM NA 11607.rtf	6fe8cd891f7b4d6b 718e3220de6f4b60	8,00	R\$ 311,36
21330838	PORTARIA MCOM NA 11626.rtf	c24abecb2d906e09 0ed7292bf56f1dbb	8,00	R\$ 311,36
21330839	PORTARIA MCOM NA 11644.rtf	ea1ec2e29ba07c98 08c2b63c50458ebc	8,00	R\$ 311,36



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://www.gov.br/recibo/do?idof=10120337>

Comprovante Portaria n° 11585 (11920628)

SEI 01230.010513/2020-00 / pg. 162

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

21330840	PORTARIA MCOM NA 11664.rtf	a6047ff2312471d2 d89a3d3eae135788	10,00	R\$ 389,20
TOTAL DO OFICIO			141,00	R\$ 5.487,72



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[https://www.comprovante.pontaria.mn/11589\(11920628\)](https://www.comprovante.pontaria.mn/11589(11920628)) | SEI 01230.010513/2020-00 / pg. 163

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 18/01/2024 | Edição: 13 | Seção: 1 | Página: 6

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 11.585, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 01250.010513/2020-00, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO FM ITABAIANA LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 32.706.996/0001-41, número de inscrição no FISTEL nº 23000001301, a partir de 27 de fevereiro de 2021, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Itabaiana, estado de Sergipe.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.uol.com.br/publicacao/Portaria-Mcom-n-11.585-de-14-de-dezembro-de-2023-538097765> (ID: 11321535)

SEI 01250.010513/2020-00 / pg. 164

a54cccd56-0bcf-4aea-a14-06f8fd22ee4e

Id solicitação: 5a8b37c58db583490e9223a1

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO FM ITABAIANA LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (79) 4311057	E-mail:
CNPJ: 32.706.996/0001-41	Número do Fistel: 23000001301
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 27/02/2001	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 15/08/2029	
Observações:	

Endereço Sede		
Logradouro: AVENIDA OTONIEL DOREA	Complemento:	
Bairro: CENTRO	Numero: 465	
Município: Itabaiana	UF: SE	CEP: 49500000

Endereço Correspondência		
Logradouro: AV. OTONIEL DOREA, 465	Complemento:	
Bairro:	Numero: .	
Município: Itabaiana	UF: SE	CEP: 49500000

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Otoniel Dórea	Complemento: - lado ímpar	
Bairro: Centro	Numero: 465	
Município: Itabaiana	UF: SE	CEP: 49500142

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Otoniel Dórea	Complemento: - lado ímpar	
Bairro: Centro	Numero: 465	
Município: Itabaiana	UF: SE	CEP: 49500142

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município: -	UF:	CEP:

Informações do Plano Basico

Localização			
Município: Itabaiana		UF: SE	
Parâmetros Técnicos			
Canal: 226	Frequência: 93.1 MHz	Classe: A3	ERP Máxima: 29.2256kW
HCI: 62 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 3

Informações da Estação



24/15:01:07 eletronicamente, após conferência com original.

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

Informações Gerais	
Número da Estação: 323279716	Número Indicativo: ZYD793
Data Último Licenciamento: 17/03/2023	Número da Licença: 53500.009453/2023-21

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 10° 41' 8.92" S	Longitude: 37° 25' 55.88" W	Cota da base: 194.8 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 012694xxx00518	Modelo: FM 10000
Fabricante: MTA Eletrônica Industrial Ltda.	Potência de Operação: 6.5 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: CELFLEX LCF158-50JA	Fabricante: RFS		
Comprimento da Linha: 75 m	Atenuação: 0.642 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.3 dB	Impedância: 50 ohms

Antena Principal					
Modelo: TEVP/5L			Fabricante: TEEL TELE-ELETROONICA LTDA		
Ganho: 7.31 dBd	Beam-Tilt: 0.0 °	Orientação NV: 135 °	Polarização: Vertical	HCl: 62 m	ERP Máxima: 29.23 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 1.01	5°: 0.9	10°: 0.82	15°: 0.76	20°: 0.72	25°: 0.67	30°: 0.63	35°: 0.59	40°: 0.54	45°: 0.5	50°: 0.45	55°: 0.4
60°: 0.35	65°: 0.3	70°: 0.26	75°: 0.26	80°: 0.26	85°: 0.22	90°: 0.18	95°: 0.18	100°: 0.18	105°: 0.14	110°: 0.09	115°: 0.04
120°: 0	125°: 0	130°: 0	135°: 0	140°: 0	145°: 0.04	150°: 0.09	155°: 0.14	160°: 0.18	165°: 0.23	170°: 0.26	175°: 0.27
180°: 0.26	185°: 0.25	190°: 0.26	195°: 0.3	200°: 0.35	205°: 0.4	210°: 0.45	215°: 0.5	220°: 0.54	225°: 0.59	230°: 0.63	235°: 0.67
240°: 0.72	245°: 0.82	250°: 0.92	255°: 0.97	260°: 1.01	265°: 1.09	270°: 1.21	275°: 1.41	280°: 1.62	285°: 1.79	290°: 1.94	295°: 2.1
300°: 2.27	305°: 2.47	310°: 2.62	315°: 2.67	320°: 2.62	325°: 2.42	330°: 2.16	335°: 1.94	340°: 1.72	345°: 1.51	350°: 1.31	355°: 1.15

Coordenadas por radial											
0°: Lat 10°3 0°26.31'' S Lon 37°25' 55.88'' W	5°: Lat 10°3 0°28.75'' S Lon 37°24' 58.92'' W	10°: Lat 10°29'58.7'' 'S Lon 37° 23'55.69'' W	15°: Lat 10°30'6.96'' 'S Lon 37°22'55.5'' W	20°: Lat 10° 30°16.01'' S Lon 37°2 1'54.21'' W	25°: Lat 10° 30°39.19'' S Lon 37°2 0°57.25'' W	30°: Lat 10° 30°21.98'' S Lon 37°1 9°36.04'' W	35°: Lat 10° 30°37.54'' S Lon 37°1 8°26.31'' W	40°: Lat 10° 31°14.81'' S Lon 37°1 7°28.94'' W	45°: Lat 10° 31°43.71'' S Lon 37°1 6°21.15'' W	50°: Lat 10° 32°53.39'' S Lon 37°1 5°55.38'' W	55°: Lat 10° 34°19.37'' S Lon 37°16'1.12'' W
60°: Lat 10° 35°23.73'' S Lon 37°1 5'47.94'' W	65°: Lat 10° 36°21.13'' S Lon 37°1 5'28.38'' W	70°: Lat 10° 36°30.47'' S Lon 37°1 3°12'58.3'	75°: Lat 10° 37°55.35'' S Lon 37°1 3'41.79'' W	80°: Lat 10°39'3.92'' 'S Lon 37°13'55.9'	85°: Lat 10°40'3.14'' 'S Lon 37°13'13.89''	90°: Lat 10°41'8.64'' 'S Lon 37° 12'41.97''	95°: Lat 10° 42°20.32'' S Lon 37°12'16.7'	100°: Lat 10° 43°36.42'' S Lon 37° 1'42.63'' W	105°: Lat 10°44'57.5'' S Lon 37° 11'26.28''	110°: Lat 10° 46°15.96'' S Lon 37° 1'36.23'' W	115°: Lat 10° 46°20.38'' S Lon 37° 4'35.53'' W
120°: Lat 10° °44'50.56'' S Lon 37°1 9°25.01'' W	125°: Lat 10° °44'28.81'' S Lon 37°21'5.26'' W	130°: Lat 10° °44'52.94'' S Lon 37°2 1'24.09'' W	135°: Lat 10° °45'15.37'' S Lon 37°21'45'' W	140°: Lat 10° °45'43.18'' S Lon 37°22'1.61''	145°: Lat 10° °47'35.42'' S Lon 37°2 1'20.35'' W	150°: Lat 10°50'33.6'' 'S Lon 37°2 20'23.91'' W	155°: Lat 10° °51'55.75'' S Lon 37°2 0'48.74'' W	160°: Lat 10° °52'50.79'' S Lon 37°2 1'35.74'' W	165°: Lat 10°53'56.2'' S Lon 37° 22'26.51'' W	170°: Lat 10° °54'20.55'' S Lon 37° 3'33.73'' W	175°: Lat 10°55'7.51'' S Lon 37° 24'41.16'' W
180°: Lat 10° °55'24.94'' S Lon 37°2 5'55.88'' W	185°: Lat 10° °56'32.55'' S Lon 37°2 7'18.19'' W	190°: Lat 10°56'50'' S Lon 37°2 37°28'44.9'	195°: Lat 10° °55'59.88'' S Lon 37°2 1'23.44'' W	200°: Lat 10°55'0.01'' S Lon 37°31'3.97'	205°: Lat 10° °52'38.73'' S Lon 37°3 1'23.46'' W	210°: Lat 10° °51'18.77'' S Lon 37°3 1'54.43'' W	215°: Lat 10° °51'16.81'' S Lon 37°3 3'52.32'' W	220°: Lat 10° °50'26.48'' S Lon 37°3 5'38.05'' W	225°: Lat 10° °50'40.53'' S Lon 37°3 36'48.74'' W	230°: Lat 10°50'6.77'' S Lon 37°3 7'30.01'' W	235°: Lat 10°49'6.1'' S Lon 37°3 7'30.01'' W
240°: Lat 10°48'0.1'' S Lon 37° 37°38'1.32'	245°: Lat 10°46'54.4'' S Lon 37° 8'30.64'' W	250°: Lat 10° °45'38.73'' S Lon 37°3 8'31.17'' W	255°: Lat 10°44'26.9'' S Lon 37°3 8'43.57'' W	260°: Lat 10° °43'21.66'' S Lon 37°3 8'42.78'' W	265°: Lat 10° °42'14.58'' S Lon 37°3 7'42.92'' W	270°: Lat 10°41'8.77'' S Lon 37°3 6'47.31'' W	275°: Lat 10°40'12.72'' S Lon 37°3 5'52.31'' W	280°: Lat 10° °39'25.41'' S Lon 37°3 4'26.28'' W	285°: Lat 10° °38'54.39'' S Lon 37°3 3'34'12.4'' W	290°: Lat 10° °38'11.19'' S Lon 37°3 2'20.98'' W	295°: Lat 10° °37'17.31'' S Lon 37°3 4'20.98'' W
300°: Lat 10°36'8.83'' S Lon 37° 34'44.46'' W	305°: Lat 10° °35'13.81'' S Lon 37°3 4'31.63'' W	310°: Lat 10° °34'52.34'' S Lon 37°3 3'32.32'' W	315°: Lat 10°34'4.62'' S Lon 37°33'7.42'' W	320°: Lat 10° °33'32.91'' S Lon 37°3 2'25.05'' W	325°: Lat 10° °32'57.43'' S Lon 37°31'45.9'' W	330°: Lat 10° °32'25.21'' S Lon 37°31'3.41'' W	335°: Lat 10° °32'13.77'' S Lon 37°30'9.69'' W	340°: Lat 10° °32'16.35'' S Lon 37°2 9'13.04'' W	345°: Lat 10°32'1.49'' S Lon 37°2 28'25.08'' W	350°: Lat 10° °31'32.11'' S Lon 37°2 7'39.33'' W	355°: Lat 10° °31'20.72'' S Lon 37°2 6'48.22'' W

Distância por radial											
0°: 19.85	5°: 19.85	10°: 21.02	15°: 21.17	20°: 21.46	25°: 21.46	30°: 23.07	35°: 23.8	40°: 23.95	45°: 24.68	50°: 23.8	55°: 22.05
60°: 21.31	65°: 21.02	70°: 25.12	75°: 23.07	80°: 22.19	85°: 23.22	90°: 24.1	95°: 25.42	100°: 26.29	105°: 27.32	110°: 27.76	115°: 22.78
120°: 13.7	125°: 10.77	130°: 10.77	135°: 10.77	140°: 11.06	145°: 14.58	150°: 20.14	155°: 22.05	160°: 23.07	165°: 24.54	170°: 24.83	175°: 26

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22e4e



24.15:01:07 eletronicamente, após conferência com original.

180º: 26.44	185º: 28.64	190º: 29.52	195º: 28.49	200º: 27.32	205º: 23.51	210º: 21.75	215º: 22.92	220º: 22.49	225º: 24.98	230º: 25.85	235º: 25.71
240º: 25.42	245º: 25.27	250º: 24.39	255º: 23.66	260º: 23.66	265º: 23.36	270º: 21.46	275º: 19.85	280º: 18.38	285º: 16.04	290º: 16.04	295º: 16.92
300º: 18.53	305º: 19.12	310º: 18.09	315º: 18.53	320º: 18.38	325º: 18.53	330º: 18.68	335º: 18.24	340º: 17.5	345º: 17.5	350º: 18.09	355º: 18.24

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento: 002480300528	Modelo: SP 3000 ágil
Fabricante: Auad Correa Equipamentos Eletrônicos Ltda	Potência de Operação: 2.5 kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	Modelo:
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Auxiliar					
Modelo:			Fabricante:		
Comprimento da Linha: m		Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: dB		Impedância: ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:			Fabricante: ??????????		
Ganho: dBd	Beam-Tilt: º	Orientação NV: º	Polarização:	HCl: m	ERP Máxima: 29.23 kW
RDS					
Código PI: D921					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
290000063071988	26	Decreto Legislativo	CN	26/02/1991	27/02/1991	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
536400006222000	58	Portaria	MC	06/02/2007	02/03/2007	Renovação	Jurídico
536400006222000	191	Decreto Legislativo	CN	21/05/2009	22/05/2009	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
530000056142011	560	Portaria	MC	22/12/2011	11/01/2012	Transferência Indireta	Jurídico
53500.007618/202 0-88	1078	Ato	ORLE	22/02/2020		Autoriza o Uso de Radiofrequênci	Técnico
53500.008213/202 0-67	42	Despacho	ER08	08/04/2020		Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
53500.058631/202 1-86	6338	Ato	ORLE	19/08/2021	01/09/2021	Autoriza o Uso de Radiofrequênci	Técnico
012500105132020 00	11585	Portaria	MC	14/12/2023	18/01/2024	Renovação	Jurídico

Horário de funcionamento							



24.15:01:08 eletronicamente, após conferência com original.

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 46510/2024/MCOM

Brasília, 22 de janeiro de 2024

Ao Senhor
Ênio Soares Dias
Coordenador-Geral de Serviços do Gabinete
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos (11273477)

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista o que consta do Despacho DERAP_MCOM (11265817), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos (11273477), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Assistente**, em 22/01/2024, às 15:23 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11326135** e o código CRC **344BEB9B**.

Referência: Processo nº 01250.010513/2020-00

Documento nº 11326135



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaralegis.br/54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

Ofício Interno 46510 (1126135) - SEI 01250.010513/2020-00 / pg. 168

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

EM nº 00106/2024 MCOM

Brasília, 25 de Janeiro de 2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.010513/2020-00, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 10557/2023/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria MCOM nº 11.585, de 14 de dezembro de 2023, publicada em 18 de janeiro de 2024, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 27 de fevereiro de 2021, a permissão outorgada à RÁDIO FM ITABAIANA LTDA. (CNPJ nº 32.706.996/0001-41), nos termos da Portaria nº 123, datada em 11 de agosto de 1989, publicada em 14 de agosto de 1989, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 26, de 1991, publicado em 27 de fevereiro de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Itabaiana, estado de Sergipe.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Sonia Faustino Mendes



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

Exposito de Motivos nº 00106/2024/MCOM (1183192) | SEI 01250.010513/2020-00 / pg. 169

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro das Comunicações
Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro

OFÍCIO N° 2513/2024/MCOM

Ao Senhor
BRUNO MORETTI
Secretário Especial de Análise Governamental
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Renovação de outorga de autorização de radiodifusão - Processo nº 01250.010513/2020-00.

Senhor Secretário,

Encaminha-se o presente processo, para conhecimento e providências subsequentes, cuja exposição de motivos, assinada pelo titular desta Pasta, encontra-se devidamente enviada a essa Presidência, pelo SIDOF, versando sobre renovação de outorga de autorização de radiodifusão.

Atenciosamente,

FRANCISCO CAVALCANTE
Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Francisco das Chagas Cavalcante Costa, Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro substituto**, em 25/01/2024, às 16:18 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11331937** e o código CRC **FBA20430**.

Referência: Processo nº 01250.010513/2020-00

Documento nº 11331937



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-a11d-06f8fd22ee4e>

Ofício 2513 (11331937)

SEI 01250.010513/2020-00 / pg. 170

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

EM nº 00106/2024 MCOM

Brasília, 25 de Janeiro de 2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.010513/2020-00, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 10557/2023/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria MCOM nº 11.585, de 14 de dezembro de 2023, publicada em 18 de janeiro de 2024, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 27 de fevereiro de 2021, a permissão outorgada à RÁDIO FM ITABAIANA LTDA. (CNPJ nº 32.706.996/0001-41), nos termos da Portaria nº 123, datada em 11 de agosto de 1989, publicada em 14 de agosto de 1989, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 26, de 1991, publicado em 27 de fevereiro de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Itabaiana, estado de Sergipe.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Sonia Faustino Mendes



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 18/01/2024 | Edição: 13 | Seção: 1 | Página: 6

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 11.585, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 01250.010513/2020-00, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO FM ITABAIANA LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 32.706.996/0001-41, número de inscrição no FISTEL nº 23000001301, a partir de 27 de fevereiro de 2021, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Itabaiana, estado de Sergipe.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

**PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU****NUP: 00738.000159/2023-12****INTERESSADO:** Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)**ASSUNTO:** Renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial)

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 00738.000159/2023-12. ÓRGÃO DESTINATÁRIO: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - (SECOE). DIREITO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL). ANÁLISE DE PEDIDOS ADMINISTRATIVOS. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.

- I. Manifestação Jurídica Referencial (MJR) disciplinada pela Orientação Normativa (ON/AGU) nº 55, de 2014, e pela Portaria Normativa (CGU/AGU) nº 05, de 2022;
- II. Análise de pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial);
- III. Dispensa da realização de análise jurídica individualizada de processos administrativos que envolvam a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, sendo necessária a observância das recomendações apresentadas na MJR;
- IV. Em caso de dúvida de caráter jurídico, a consulta deve ser encaminhada para análise da Consultoria Jurídica;
- V. MJR com validade de dois anos ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa.

I – RELATÓRIO

1. Por meio do Ofício Interno nº 42345/2023/MCOM, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica deste Ministério encaminha a esta Consultoria Jurídica subsídios para avaliação sobre a emissão de Manifestação Jurídica Referencial (MJR) que abranja a análise de pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), com fundamento no art. 223, § 5º, da Constituição Federal (CF); no art. 33, § 3º, c/c o art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT); e no art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR).

2. Inicialmente, é oportuno registrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do DESPACHO n. 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, solicitou informações à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) a respeito do quantitativo de processos administrativos que versam sobre a renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

1. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) encaminha quantidade expressiva de Processos Administrativos a esta Consultoria, cujo teor versa sobre a análise jurídico-formal relacionada à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora.
2. Diante da similitude dos casos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, é necessário consultar sobre o volume de processos administrativos sobre o assunto que podem ser enviados a esta Consultoria Jurídica.
3. A obtenção de informação atualizada sobre o quantitativo expressivo de processos a respeito à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora permitirá que esta Consultoria Jurídica avalie a necessidade da edição de PARECER REFERENCIAL sobre o assunto.
4. Convém informar que a Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos nos seguintes termos:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA N° 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

5. Portanto, a elaboração de manifestações jurídicas referenciais se destina a casos em que haja grande volume de processos que envolvam questões jurídicas idênticas em que a atividade jurídica se restrinja à verificação do atendimento de exigências legais a partir de simples conferência de documentos. Esse tipo de manifestação jurídica tem por objetivo dar maior agilidade aos serviços administrativos, além de permitir que os membros da Advocacia-Geral da União se dediquem em maior medida a questões de natureza mais complexa.

6. Nos termos do art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2023, a emissão de manifestações jurídicas referenciais demanda a demonstração da existência de elevado volume de processos sobre a matéria e que a análise individualizada impactaria de forma negativa a celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

7. A análise de processos administrativos que tratem da renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora se enquadra num dos requisitos necessários para a elaboração de manifestação jurídica referencial, pois envolve a verificação do atendimento de exigências legais mediante a simples conferência de documentos, notadamente quando existe apenas uma entidade interessada na execução do serviço.

8. Deste modo, é importante que a SECOE preste os esclarecimentos necessários sobre o quantitativo de processos administrativos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, assim como se a emissão de parecer referencial sobre o assunto pode proporcionar maior celeridade na análise conclusiva da matéria. 9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis. Após o atendimento da referida solicitação, os autos devem retornar a esta Consultoria Jurídica para apreciação do assunto.

3. Em resposta à solicitação encaminhada por esta Consultoria Jurídica, a SECOE, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM, apresentou os seguintes esclarecimentos sobre os processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

(...)

4. Inicialmente, deve-se destacar que o mencionado Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU fez alusão somente aos processos de renovação de outorga de radiodifusão sonora (Rádio), de modo que esta manifestação se restringe àquela tipologia de processo administrativo.

5. Como é sabido, os prazos das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão sonora podem ser renovados pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

6. De acordo com o art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, a renovação de outorga constitui direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento de alguns requisitos. Vale dizer, a análise dos processos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão leva em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos; observância aos limites de outorgas tanto pelas concessionárias ou permissionárias quanto pelos seus respectivos sócios e dirigentes; bem como a regularidade fiscal, trabalhista, técnica da estação de radiodifusão e do quadro societário e diretorio das pessoas jurídicas.

7. Em suma, os parâmetros de análise e o respectivo fluxo processual encontram-se delimitados pela Constituição Federal, pela citada Lei nº 4.117/1962, pela Lei nº 5.785/1972, pelo Decreto-Lei nº 236/1967, pelo Decreto nº 52.795/1963 e pela Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023. Trata-se, pois, de procedimento administrativo que possui considerável regulamentação do Poder Público, por normativos de diferente grau hierárquico, o que demanda atenção na interpretação dos comandos legais durante a análise dos processos.

8. Não se pode esquecer, ademais, que, durante o exame dos pedidos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, leva-se em consideração também as manifestações provenientes da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações.

9. Segundo o art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, com redação dada pela Lei nº 13.424/2017, as pessoas jurídicas interessadas na renovação das respectivas concessões e permissões dos serviços de radiodifusão deverão apresentar requerimento perante o Ministério das Comunicações durante os doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, sendo permitida a execução do serviço em caráter precário, caso expire o prazo da outorga sem decisão sobre o pedido de renovação, a saber:

Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.

10. Portanto, durante a análise dos requerimentos administrativos de renovação de outorga, busca-se identificar se os prazos legais previstos à época da protocolização do pedido foram devidamente observados pelas pessoas jurídicas interessadas na renovação (art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972).

11. Ocorre que há situações excepcionais que fogem à regra geral, como os diferentes casos em que o respectivo pedido de renovação fora apresentado após o encerramento do prazo legal e aqueles em que há sobreposição de períodos de outorga, com manifestação de interesse na renovação da outorga somente no período de outorga mais atual. Além disso, há ainda os casos em que não foi encontrado o correspondente extrato do contrato de concessão ou permissão celebrado entre as partes, o que dificulta a contagem do prazo da outorga (10 anos para Rádio e 15 anos para TV) e a aferição do prazo para requerer a renovação (12 meses).

12. Em outras palavras, as situações não alcançadas pelo art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, que é a regra geral, exige uma análise mais cuidadosa das circunstâncias envolvidas, com forma de identificar a presença de elementos que autorizam a aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022, que tratam de regras excepcionais que autorizam, em tese, o conhecimento de pedido de renovação protocolados de forma extemporânea. Veja-se a dicção dos textos legais citados:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

Art. 3º As concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão que se encontrem com suas outorgas vencidas, e que não tenham solicitado a renovação da respectiva outorga até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), terão o prazo de 90 (noventa) dias para que se manifestem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço.

13. Os limites de outorga e os demais elementos correlacionados também fazem parte da análise dos processos de renovação de outorga, sendo aferidos mediante pesquisa ao Sistema de Acompanhamento e Controle Societário – SIACCO, no qual constam os registros de outorga por pessoa natural e por pessoa jurídica. O extrato do SIACCO é analisado à luz do que se encontra no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, no art. 38, alínea "g", da Lei nº 4.117/1962, no art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139/2013, *in verbis*:

Decreto-Lei nº 236/1967

Art 12. Cada entidade só poderá ter concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão, em todo o país, dentro dos seguintes limites:

I) Estações radiodifusoras de som:

a - Locais:

Ondas médias - 4

Frequência modulada -

6 b - Regionais:

Ondas médias - 3

Ondas tropicais - 3

sendo no máximo 2 por

Estados c - Nacionais:

Ondas médias -

2 Ondas curtas -

2

2) Estações radiodifusoras de som e imagem - 10 em todo território nacional, sendo no máximo 5 em VHF e 2 por Estado.

§ 1º - Cada estação de ondas curtas poderá, fora das limitações estabelecidas no artigo, utilizar uma ou várias frequências, que lhe tenham sido consignadas em leque.

§ 2º - Não serão computadas para os efeitos do presente artigo, as estações repetidoras e retransmissoras de televisão, pertencentes às estações geradoras.

§ 3º - Não poderão ter concessão ou permissão as entidades das quais faça parte acionista ou cotista que integre o quadro social de outras empresas executantes do serviço de radiodifusão, além dos limites fixados neste artigo.

§ 4º Os atuais concessionários e permissionários de serviços de radiodifusão, bem como os cotistas e acionistas dessas empresas, que não atendem às limitações estipuladas neste artigo, deverão a ele ir-se adaptando, na razão de vinte e cinco por cento (25%) do excesso ao ano, a contar de um ano da data da publicação desta lei. ([Redação dada pela Lei nº 5.397, de 1968](#))

§ 5º - Nenhuma pessoa poderá participar da direção de mais de uma empresa de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites estabelecidos neste artigo.

Lei nº 4.117/1962

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

[...]

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade.

Regulamento dos Serviços de Radiodifusão

Art. 14. O procedimento licitatório terá início com a publicação de aviso no Diário Oficial da União, que deverá conter a indicação do local e as condições em que os interessados poderão obter o texto do edital, bem assim o local, a data e a hora para a apresentação das propostas para fins de habilitação e julgamento.

[...]

§ 3º A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não poderão ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade.

Decreto nº 8.139/2013

Art. 3º O deferimento do requerimento a que se refere o § 1º do art. 2º ficará condicionado à comprovação de: [...]

§ 2º Deferido o pedido de que trata o § 1º do art. 2º, a entidade e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo ficarão submetidas ao limite de duas outorgas de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade objeto da adaptação, sem prejuízo da aplicação do limite previsto no [art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#), sobre suas outorgas de serviços de radiodifusão em outras localidades.

14. De modo geral, a documentação necessária para instruir o processo de renovação de outorga se encontra prevista no art. 113 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 10.775/2021, a saber:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins

de autenticidade conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>



a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

habilitação:

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

V - prova de inscrição no CNPJ;

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e

XI - declaração de que:

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as [linhas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990](#).

15. Ademais, os processos de renovação de outorga são instruídos com os documentos que demonstram o atendimento ao que consta no art. 222, § 1º, da Constituição Federal, no art. 5º, § 1º, da Lei 12.485/2011, no art. 112, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023.

16. Com efeito, essa documentação se refere aos comprovantes de nacionalidade daqueles que figuram no corpo societário e diretivo das concessionárias ou permissionárias dos serviços de radiodifusão; à declaração firmada pelo representante legal asseverando que inexiste parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485/2011; à certidão emitida pela Agência Nacional Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel e ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL; bem como à licença para funcionamento da estação de radiodifusão.

17. Explicitadas, portanto, as nuances envolvidas durante a análise dos processos de renovação de outorga, passe-se a responder os questionamentos consubstanciados no item 8 do referido Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

18. Em relação ao estoque processual, há aproximadamente 4.130 processos de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial em tramitação nesta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica. A edição de parecer referencial pode representar maior celeridade processual, por dispensar a análise individualizada de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações e, ao mesmo tempo, reduzir uma instância de deliberação daqueles feitos.

19. Por outro lado, o grau de detalhamento e complexidade exigido pela legislação de radiodifusão por ocasião do exame dos processos de renovação de outorga recomenda que eventual edição de parecer referencial explice, na medida do possível, os casos excepcionais que porventura demandará análise individualizada da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações. A título exemplificativo, segue relação de situações peculiares que podem acontecer durante a análise desses processos, como forma de contribuir com o exame a ser levado a efeito pela unidade consultiva:

a) as hipóteses de aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022 quando envolver requerimentos apresentados após o encerramento do prazo legal;

b) as situações envolvidas na protocolização de requerimento de renovação antes do prazo previsto na legislação;

c) os casos excepcionais de aferição de limites quando o extrato do SIACCO revelar a presença de outorgas *aperfeiçoadas* e não *aperfeiçoadas* em quantidade acima do permitido;

d) os casos em que se constatar a presença de pessoas falecidas ou menores no quadro societário das pessoas jurídicas interessadas na renovação ou de registro de penhora ou bloqueio de cotas na certidão simplificada;

e) as situações envolvidas na sobreposição de 1 (um) ou mais períodos de outorga sem renovação aprovada pelo Congresso Nacional, conforme preconizado no art. 223, § 3º, da Constituição Federal;

f) os casos em que se constatar, durante a análise da renovação da outorga, a existência de processo administrativo de apuração de infração que tenha resultado ou que possa resultar na aplicação da penalidade de cassação da outorga; e

g) os casos em que houver o indeferimento do pedido de renovação de outorga;

20. Sendo assim, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifesta pela devolução dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para continuidade de sua análise.

4. É imperioso registrar que esta manifestação jurídica objetiva tratar de questões relacionadas à análise de processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial). Portanto, a MJR não trata de análise de pedido administrativo de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, assim como as renovações de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora unitária ou com fins

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>



a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

exclusivamente educativos.

5. Destaque-se, ainda, que esta MJR aplica-se aos pedidos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), aos quais sejam aplicáveis a atual redação do art. 113 do RSR, conforme o disposto no art. 5º do Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021.

6. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - UTILIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

7. O excessivo envio de demandas repetitivas sobre assunto idêntico tem, indiscutivelmente, o efeito reflexo de tumultuar a atuação das unidades de assessoramento jurídico da Administração Pública Federal, dificultando o desempenho das suas atribuições institucionais.

8. Diante desse contexto, a Advocacia-Geral da União (AGU) editou a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, cujo teor versa sobre a possibilidade de elaboração de única manifestação jurídica referencial (MJR) para questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

9. A MJR tem por finalidade a análise de todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, possibilitando a dispensa da apreciação individualizada pelos órgãos consultivos dos processos que sejam objeto de MJR. Com isso, há ganho de eficiência, já que os processos deixam de contar, necessariamente, com a análise individualizada de cada demanda, ficando a cargo da área técnica interessada o ateste de que aquele processo se amolda aos termos da manifestação referencial.

10. Ademais, o instituto contribui para a uniformização da atuação do órgão jurídico em matérias repetitivas, ou seja, idênticas e recorrentes, frequentemente submetidos à análise jurídica. Assim, entende-se que a MJR representa uma forma de tornar mais eficiente o trabalho dentro do órgão de assessoramento jurídico e da área técnica, além de estar pautado nos princípios da celeridade e da economicidade administrativa.

11. Deste modo, pode-se afirmar que a MJR consiste em parecer jurídico destinado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado. Com efeito, o parecer referencial coaduna-se perfeitamente com o princípio constitucional da eficiência (art.37, *caput*, da Constituição Federal), na medida em que evita o encaminhamento desnecessário de diversos processos administrativos similares, que não possuem questão de natureza jurídica a ser enfrentada.

12. O Tribunal de Contas da União (TCU) endossa a utilização do parecer referencial, nos termos fixados pela Orientação Normativa n. 55/2014 da AGU:

9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma.” (Acórdão nº 2.674/2014-Plenário)

13. De acordo com a ON/AGU nº 55, de 2014, existem basicamente dois requisitos para que seja elaborada a MJR: (i) o volume de processos com matéria repetida ; e (ii) a natureza da atividade jurídica de mera verificação de atendimento às exigências legais, a partir da conferência de documentos.

14. Os referidos requisitos foram reproduzidos no art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, que disciplina a utilização da MJR:

Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022

Art. 3º A Manifestação Jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

§ 1º A análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

§ 2º A emissão de uma MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e

II - demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

15. Em relação ao primeiro requisito, afigura-se que o encaminhamento de um expressivo quantitativo de pedidos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, que é superior a quatro mil processos, além dos pedidos administrativos posteriores que serão apresentados sobre o mesmo assunto (vide item 3 deste PARECER REFERENCIAL), tem o condão de impactar significativamente a prestação do assessoramento jurídico realizado por esta unidade da AGU, o que dificultaria a análise célebre de diversos outros casos submetidos à apreciação da Consultoria Jurídica, assim como o desempenho das demais atribuições institucionais.

16. No que tange ao segundo requisito, depreende-se que os pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão representam, via de regra, casos semelhantes, demandando a apreciação documental dos requisitos apresentados nas normas de regência, cuja atribuição de análise é realizada pela SECOE.

17. A área técnica deve atestar formalmente a adequação do caso concreto aos termos desta manifestação. Deve constar na nota técnica a ser elaborada pela SECOE a referência à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo Processo Administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável que seja juntada cópia da MJR no processo administrativo que for analisado pela SECOE sobre o assunto.

18. Ressalta-se, ainda, que a análise realizada é fundada, tão somente, no aspecto jurídico-formal, dado que, consoante dispõe o inciso VI do artigo 11 da Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993, a avaliação e o exame dos aspectos de natureza técnica, financeira e orçamentária e de conveniência e oportunidade são de incumbência e responsabilidade do órgão interessado. Nesse sentido, cite-se o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU:

Enunciado nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

19. É imperioso afirmar que esta MJR aplica-se exclusivamente aos pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).

20. No que se refere aos itens 11 e 12 da NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM, convém esclarecer que deve ser apresentada consulta a esta Consulta Jurídica, se houver dúvida jurídica sobre o assunto.

21. Por fim, cabe informar que esta MJR será elaborada de acordo com os requisitos elencados pela Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, com validade de dois anos, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto, o que ocorrer primeiro.

II.2 - RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

II.2.1 - CONSIDERAÇÕES GERAIS

22. O serviço de radiodifusão consiste numa espécie de serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sons (rádio) ou a transmissão de sons e imagens (televisão) destinada a ser direta e livremente recebida pelo público. É competência da União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens. As concessões e permissões não têm caráter de exclusividade e se restringem ao uso da radiofrequência, com a potência no horário e em local determinados (vide art. 21, inciso XII, alínea "a", art. 22, inciso IV, art. 223, da CF; art. 6º, alínea "d", art. 32 do CBT; e art. 5º, item 22, art. 20 do RSR).

23. A propriedade de empresa de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Além disso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação (vide art. 222, § 1º, da CF; e art. 38, alínea "a", do CBT).

24. Existem limites à quantidade de outorgas de radiodifusão que podem ser atribuídas a uma mesma entidade, a seus sócios ou diretores. A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretor não podem ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, ressalvada a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada, caso em que esse limite passa a ser de duas outorgas de frequência modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

 A Constituição Federal estabelece que compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementariedade dos mas privado, público e estatal. No caso da radiodifusão sonora, o prazo da concessão ou permissão é de dez anos, podendo ser renovado.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

por sucessivas vezes por iguais períodos (vide art. 223, § 5º, da CF; e art. 33, § 3º, do CBT).

26. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, estando condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público (vide art. 67, Parágrafo único, do CBT; e art. 110 do RSR).

II.2.2 - ANÁLISE DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

27. A entidade que presta o serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) e que pretende exercer o direito à renovação da outorga deve apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga, sendo necessária a apresentação da documentação necessária (vide art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972; e art. 112 do RSR).

28. É oportuno destacar que a regra anteriormente vigente à edição da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017, estabelecia que o requerimento de outorga deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo (vide redação original do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972).

29. Ocorre que a Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022, estabeleceram regras excepcionais e temporárias que permitiram o processamento de requerimentos de renovação de outorga que, segundo as regras ordinárias, deveriam ser considerados intempestivos.

30. O art. 2º da MPV nº 747, de 2016, posteriormente convertido no art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, estabeleceu que os pedidos intempestivos protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória, que ocorreu em 3 de outubro de 2016, deveriam ser conhecidos pelo Ministério das Comunicações. Conforme o parágrafo único desse mesmo artigo, essa regra seria aplicável inclusive aos casos em que já havia declaração de perempção, desde que o ato ainda não tivesse sido aprovado pelo Congresso Nacional na data de publicação da Medida Provisória.

31. Essa regra foi mais recentemente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 2022, que deu a seguinte redação ao art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.
Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

32. Considerando que a Lei nº 14.351 foi publicada em 26 de maio de 2022, tem-se que o Ministério das Comunicações deve processar os pedidos intempestivos de renovação de outorga que tenham sido protocolizados ou postados até essa data, ainda que já tenha ocorrido declaração de perempção, neste caso desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.

33. Além disso, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 14.351, de 2022, as concessionárias ou permissionárias de radiodifusão cujas outorgas já estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 e que não tenham solicitado a renovação até essa data poderiam ter apresentado requerimento de renovação em até 90 dias a contar do início da vigência da Lei nº 14.351, de 2022. Como a referida Lei foi publicada em 26 de maio de 2022 e sua vigência teve início a partir da data de sua publicação, o referido prazo se estendeu até 24 de agosto de 2022. Portanto, também devem ser processados pedidos de renovação apresentados após o esgotamento do prazo de outorga, desde que o prazo de outorga tenha se esgotado até 26 de maio de 2022 e o pedido de renovação tenha sido protocolizado ou postado até 24 de agosto de 2022.

34. Em resumo, devem ser adotadas as seguintes regras de tempestividade para o processamento de pedidos de renovação de outorga:

Regra de tempestividade	Base legal
(I) Até 2 de outubro de 2016 devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término da outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 em sua redação anterior à MPV nº 757, de 2016.
(II) A partir de 3 de outubro de 2016 (início da vigência da atual redação do art. 4º da Lei nº 5785), devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados nos 12 meses anteriores ao término do prazo de outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 com redação da MPV nº 757, de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017.
) Requerimentos de renovação intempestivos protocolados ou encaminhados ao Ministério das Comunicações até 26 de	



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

<p>maio de 2022 devem ser conhecidos como se tempestivos fossem. Essa regra se aplica inclusive aos casos de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.</p>	<p>Art. 2º da MPV nº 747, de 2016, e art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação da Lei nº 14.351, de 2022.</p>
<p>(IV) Requerimentos de renovação apresentados por concessionárias cujas outorgas estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 devem ser considerados tempestivos desde que tenham sido apresentados até 24.ago.2022 (90 dias após o início de vigência da Lei nº 14.351, de 2022).</p>	<p>Art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022.</p>

35. A apreciação do requerimento de renovação também deve ser precedida da análise do representante da pessoa jurídica que subscreve o pedido.

36. É importante mencionar que o pedido de renovação deve ser firmado por quem tenha poder para representar a pessoa jurídica interessada. A respeito da representação de sociedades empresárias, aplicam-se as orientações contidas no DESPACHO n. 01295/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013316/2023-35) e no DESPACHO n.

01779/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53000.010337/2010-71). Ao receber pedido de renovação de outorga, o Ministério das Comunicações deve verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada, tomando por base a certidão simplificada emitida pela junta comercial competente ou documento equivalente.

37. O pedido de renovação deve observar o formulário de requerimento disponibilizado pelo Ministério das Comunicações e ser instruído com a seguinte documentação: i) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; ii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iii) prova de inscrição no CNPJ; iv) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; v) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; vi) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; vii) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho; e viii) declaração de que: a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 113 do RSR).

38. É oportuno destacar que a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação (vide art. 113, § 3º, do RSR).

39. Neste ponto, é importante destacar que embora o inciso IV do art. 113 do RSR, exija a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, o § 3º do mesmo artigo estabelece que “a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação”. Portanto, se a recuperação judicial não impede a renovação, é evidente que não se pode exigir do interessado que apresente certidão negativa a respeito desse fato. Há assim uma antinomia entre as duas normas que deve ser resolvida em favor do § 3º do art. 113, que é norma mais recente, uma vez que foi acrescentado pelo Decreto nº 10.775, de 2021. Então para compatibilizar ambas as normas, deve-se exigir a apresentação de certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não, que terá finalidade apenas informativa. Em outros termos, a ausência de certidão negativa de recuperação judicial não inviabiliza o prosseguimento do processo e o deferimento da renovação de outorga.

40. A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica também condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, inclusive em caso de parcelamento (vide art. 31-A, § 7º, e art. 112, § 3º, do RSR).

41. A licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão. Portanto, no processo de renovação da outorga o poder concedente também deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida (vide art. 31-A, I, do RSR).

42. Deve ser observado o quantitativo de outorgas, pois a pessoa jurídica que presta o serviço de radiodifusão e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo devem observar os seguintes limites: i) estações radiodifusoras de som: a) locais: quatro de ondas médias e seis de frequência modulada; b) Regionais: três de ondas médias e três de ondas tropicais, sendo no máximo duas por estado; c) nacionais: duas de ondas médias e duas de ondas curtas. Excepcionalmente, a pessoa jurídica poderá ter duas outorgas do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, quando for a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art.

Art. 2º, do RSR, mencionado eletronicamente, após conferência com original.



Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

43. Além disso, é necessário observar as seguintes regras: i) a pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País (vide art. 222, caput, da CF); ii) pelo menos 70% do capital total e do capital votante da sociedade empresária detentora da outorga deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (vide art. 222, § 1º, CF, art. 38, alínea "a", do CBT); e iii) a gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

44. Portanto, tem-se que a análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão deve observar as regras acima citadas.

45. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente¹¹.

46. Além disso, a existência de tramitação de processo de apuração de infração não impede, por si só, a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão. No entanto, se houver a possibilidade de aplicação de sanção de cassação de outorga, não se deve aplicar esta MJR e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica.

II.2.3 - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

47. O deferimento do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) requer o cumprimento dos seguintes requisitos:

Requisito	Base normativa
i) A pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País.	Art. 222, caput, da CF.
ii) Pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CF, e art. 38, "a" do CBT.
iii) A gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CRFB, e art. 38, "a" do CBT.
iv) Observância aos limites quantitativos de outorgas de radiodifusão.	Art. 14, § 3º, do RSR, art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013, e art. 12 do Decreto-Lei nº236, de 1967.
v) Cumprimento do contrato de permissão e das finalidades educacionais, culturais e morais a que a outorgada se obrigou.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vi) Manutenção da possibilidade técnica e do interesse público.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vii) Apresentação de requerimento de renovação tempestivo assinado pelo representante legal da outorgada ou por procurador, conforme formulário disponibilizado pelo Ministério das Comunicações.	Art. 4º da Lei nº 5785, de 1972, e arts. 112 e 113 do RSR.
viii) Apresentação de certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso II, do RSR.
ix) Apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
x) Apresentação de certidão de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
xi) Prova de inscrição no CNPJ.	Art. 113, inciso V, do RSR.
xii) Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei.	Art. 113, inciso VI, do RSR.
*** Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel.	Art. 113, inciso VII, do RSR.
Prova de regularidade relativa à seguridade social – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço –	Art. 113, inciso VIII, do RSR.



FGTS.	
xv) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.	Art. 113, IX, do RSR.
xvi) Apresentação de declaração assinada pelo representante legal da entidade interessada que contenha as informações exigidas no inciso XI do art. 113 do RSR.	Art. 113, XI, do RSR.
xvii) Pagamento do valor integral do preço público de outorga, inclusive em caso de parcelamento.	Art. 31-A, § 7º, e Art. 112, § 3º, do RSR.
xviii) Licença de funcionamento da estação válida.	Art. 31-A, I, do RSR.

48. No que se refere ao requisito da comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos (vide item 9 da listagem acima), tem-se que pode ser verificado por meio da apresentação dos seguintes documentos: i) certidão de nascimento ou casamento; ii) certidão de reservista; iii) cédula de identidade; iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; v) carteira profissional; vi) carteira de trabalho e previdência social (CTPS); ou vii) passaporte (vide art. 15, § 3º, do RSR).

49. É importante registrar que a análise documental, quando outra pessoa jurídica integrar o quadro societário da entidade que presta o serviço de radiodifusão, deve observar os seguintes requisitos: i) no mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; ii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; e iii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso i, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 15, § 15º, do RSR).

50. Acrescente-se, por necessário, que as certidões de regularidade acima exigidas serão consideradas válidas se protocolizadas no prazo de até sessenta dias, contado da data da expedição, ressalvadas aquelas com prazo de validade estabelecido em lei (vide art. 186 do RSR).

51. Além da apresentação da autodeclaração da entidade de que não está impedida de transacionar com a administração pública federal, é recomendável que a SECOE realize consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), disponível no sítio eletrônico da Controladoria-Geral da União (CGU) - (<https://portaldatransparencia.gov.br/pagina-interna/603245-ceis>) com o objetivo de verificar a existência de restrição da pessoa jurídica ou pessoa física (integrantes do quadro societário e administradores) para celebrar contratos com a Administração Pública.

52. Deste modo e observados os requisitos acima, tem-se que o pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) deve ser analisado e, se for o caso, deferido pelo Ministério das Comunicações.

II.2.4 - MINUTA DE PORTARIA MINISTERIAL PARA A RENOVAÇÃO DA OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

53. O ato de renovação de outorga só produz efeitos após a deliberação do Congresso Nacional. Em caso de deferimento do pleito, o Ministro das Comunicações deve expedir uma portaria de renovação de outorga, a ser encaminhada à Presidência da República para o envio de mensagem para que Congresso Nacional delibere sobre a renovação. Após a aprovação do Congresso Nacional o Ministério das Comunicações deve providenciar a celebração de termo aditivo ao contrato de concessão ou permissão (vide art. 223, §§ 1º a 3º da CF; art. 113, § 1º, e art. 115 do RSR).

54. Apesar de não existir norma expressa sobre os requisitos a serem observados na edição da portaria de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, é recomendável que o referido ato contenha as seguintes informações: i) a denominação da pessoa jurídica que obterá a renovação da outorga; ii) número do Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ); iii) número de inscrição no FISTEL; iv) a identificação do Estado e do Município em que o serviço de radiodifusão é executado; v) o prazo de duração da renovação da outorga; vi) e o termo inicial da contagem do prazo da outorga. É necessária a publicação da portaria de autorização no Diário Oficial da União para que o ato tenha eficácia.

55. Sugere-se o seguinte modelo de minuta de portaria ministerial que trata da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial):

MINUTA DE PORTARIA

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, Parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº **XXXX.XXXXXX/XXXX-XX**, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à entidade **[denominação do outorgado]**, Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ sob o nº **[xx.xxx.xxx/xxxx-xx]**, número de inscrição no FISTEL nº **[xxxxxxxxxx-xx]**, a partir de **[xxxxxx]**, para executar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora **[em frequência modulada/ondas]**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

médias], no município de [identificação do município], estado de [identificação do Estado].

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[NOME DO MINISTRO]

Ministro de Estado das Comunicações

56. Face ao exposto e considerando as orientações deduzidas nesta MJR, tem-se que a SECOE deverá observar as orientações acima apresentadas, bem como o conjunto normativo aplicável à espécie (CF, CBT, RSR e Portaria de Consolidação nº 1, de 2023) na apreciação dos processos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, em que a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não constatou a existência de óbice para o deferimento da renovação da outorga

57. Por fim, é imperioso consignar que esta Consultoria Jurídica poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente MJR, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU.

III – CONCLUSÃO

58. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que sejam observadas as seguintes orientações pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE): i) deve ser adotada esta Manifestação Jurídica Referencial (MJR) como parâmetro na apreciação dos processos administrativos que tratam da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), cuja a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não tenha identificado a existência de óbice para o deferimento; ii) desde que atendidos os requisitos previstos nesta MJR, deve ser deferido o pedido de renovação de outorga; iii) a SECOE deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente MJR, fazendo referência na manifestação técnica à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo processo administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável a juntada de cópia desta MJR aos autos de cada processo administrativo analisado, antes do encaminhamento ao Gabinete do Ministro, sendo dispensado o prévio envio a esta Consultoria Jurídica, conforme os termos da Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União (AGU), salvo na hipótese de existir dúvida jurídica; iv) caso haja questionamento jurídico sobre a adequação da situação fática ou caso sejam constatadas peculiaridades não albergadas na MJR, os autos do processo administrativo devem ser encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de manifestação jurídica; v) se houver a tramitação de processo de apuração de infração que possa resultar na aplicação de sanção de cassação de outorga, não se deve aplicar esta MJR e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica; vi) é atribuição do Ministro de Estado desta Pasta, como representante do Poder Concedente e autoridade máxima do Ministério de Estado das Comunicações, editar a portaria que renove a outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial); vii) o conteúdo da minuta de portaria ministerial a ser editada na renovação de outorga deve seguir o modelo acima apresentado (vide item 55 deste PARECER REFERENCIAL); viii) após a edição da portaria ministerial de renovação de outorga, os autos do Processo Administrativo devem ser encaminhados à Presidência da República, por meio de exposição de motivos a ser subscrita pelo Ministro de Estado das Comunicações, para que seja apreciado e posteriormente encaminhado ao Congresso Nacional para deliberação.

59. Nos termos do art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, a MJR possui validade por dois anos, a partir da data de sua aprovação, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto.

60. A Coordenação de Administrativo desta Consultoria Jurídica deve observar as seguintes orientações: i) cientificar, por meio do SUPERSAPIENS, o Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União sobre a emissão do referido PARECER REFERENCIAL N. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU; ii) registrar a MJR na planilha de controle de manifestações jurídicas referenciais desta Consultoria Jurídica;

61. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 05 de outubro de 2023.

assinado eletronicamente

JOÃO PAULO SANTOS BORBA

ADVOGADO DA UNIÃO

COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO



Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o preenchimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

Notas

1. ^ Vale lembrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do PARECER n. 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP nº 01250.002830/2019-19), manifestou-se no sentido de que o conhecimento do último pedido de renovação de outorga também engloba os períodos anteriores.



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1301131654 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:27. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 02149/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADOS: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA

ASSUNTOS: Radiodifusão. MJR. Rádio comercial. Renovação de outorga.

1. Aprovo o PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, que trata dos requisitos para o deferimento de requerimentos de renovação de outorga para a prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).
2. Pelas razões indicadas no próprio Parecer, entendo estarem presentes as condições que autorizam a elaboração de manifestação jurídica referencial.
3. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 19 de outubro de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1314323157 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:46. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA N° 10557/2023/SEI-MCOM

PROCESSO: 01250.010513/2020-00

INTERESSADA: RÁDIO FM ITABAIANA LTDA.

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO.

VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS À CONJUR.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio FM Itabaiana Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 32.706.996/0001-41**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Itabaiana/SE, vinculado ao **FISTEL nº 23000001301**, referente ao período de 27 de fevereiro de 2021 a 27 de fevereiro de 2031.

2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.

ANÁLISE

3. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

4. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

5. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

6. No caso em apreço, conferiu-se à Rádio FM Itabaiana Ltda a outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme Portaria nº 123, de 11 de agosto de 1989, publicada no Diário Oficial da União do dia 14 de agosto de 1989 e Decreto Legislativo nº 26, de 1991, publicado no Diário Oficial da União do dia 27 de fevereiro de 1991 (SUPER 11000876 - Págs. 2 e 4).

7. Em consulta à pasta cadastral da referida pessoa jurídica, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **2001-2011**. De acordo com a Portaria nº 58, de 6 de fevereiro de 2007, publicada no Diário Oficial da União do dia 2 de março de 2007, **a permissão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 27 de fevereiro de 2001**. O ato foi chancelado pelo Decreto Legislativo nº 191, de 2009, publicado no Diário Oficial da União do dia 22 de maio de 2009 (SUPER 11000876 - Págs. 1 e 3).

8. Concernente ao período de **2011-2021**, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 10 de novembro de 2010, gerando o protocolo nº 53000.058054/2010-19, acompanhado de parte da documentação exigida até então. Portanto, o pedido de renovação da outorga foi apresentado no prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 27 de agosto de 2010 e 27 de novembro de 2010. O processo foi alvo de diversas análises, sendo a última em janeiro de 2020. Não houve mais qualquer andamento no referido processo, tendo o decênio vencido sem que houvesse decisão conclusiva quanto ao pedido formulado.



Ressalta-se que não se tem conhecimento das orientações e praxes administrativas adotadas

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

à época, de modo que não há como precisar os motivos que ensejaram a não conclusão da análise dos referidos processos.

10. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

11. Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

12. Pela análise dos autos, observa-se que, em **4 de março de 2020**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER 5234870). Vê-se, portanto, que o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorreu no prazo legal vigente, previsto na redação atual do art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 27 de fevereiro de 2020 a 27 de fevereiro de 2021.

13. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER 10957934). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

14. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorreu no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

15. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os seus atos constitutivos, demonstrando que os quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SUPER 10957934).

16. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, em 16 de junho de 2023 e em 10 de julho de 2023 (SUPER 10957929 - Págs. 1-5; e SUPER 11003878).

17. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora somente o serviço de radiodifusão objeto de análise destes autos, e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, a sócia administradora Maria Carla Tavares Machado Eloy e os sócios José Carlos Machado e José Carlos Tavares Machado não compõem o quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.

18. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SUPER 10957929 - Págs. 8-10). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SUPER 10959894).

19. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SUPER 10957934).

20. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão.

21. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

- I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)
- a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)
 - b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)
 - c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)
 - d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)
- II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)
- a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)
 - b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)
- III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)
- a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, a)
 - b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)
 - c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, c)
 - d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)
- IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)
- V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)
- § 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 3º)
- § 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)
- § 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)
- § 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)
- § 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)
- § 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)
- § 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobretestado quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)
- § 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)

22. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

23. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

24. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 17 de março de 2023, com validade até 15 de agosto de 2029 (SUPER 10957929 - Pág. 7; e SUPER 11004097).

25. Oportuno registrar que, de acordo com o extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL, a pessoa jurídica interessada na renovação não optou pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas identificadas com o código 5356, que se refere ao "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão", conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (SUPER 11003892). Tem-se, portanto, que a condição prevista no art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963 não se aplica ao caso em apreço.

26. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Itabaiana/SE, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

CONCLUSÃO

27. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

28. Em caso de aprovação, sugere-se a adoção das seguintes providências administrativas:

a) envio dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações**, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, incluindo as minutas de Portaria (SUPER 11001038) e de Exposição de Motivos (SUPER 11001046), na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993; e

b) em caso de manifestação favorável da unidade consultiva à renovação da outorga, remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

29. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão**, para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

30. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida licão deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que ará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **André Luis Teles Ghillioni, Assistente Técnico**, em 11/07/2023, às 10:30 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 11/07/2023, às 10:34 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 11/07/2023, às 10:36 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 11/07/2023, às 10:41 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 11/07/2023, às 12:58 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11000882** e o código CRC **D4C1ADE4**.

Minutas e Anexos

- Minuta de Portaria (11001038)
- Minuta de Exposição de Motivos (11001046)

Referência: Processo nº 01250.010513/2020-00

Documento nº 11000882



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

Nota Técnica 10357 (11000882) SEI01250.010513/2020-00 / pg. 7

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação Atos Oficiais

Brasília, 30 de janeiro de 2024.

AO PROTOCOLO DA SAJ, SAG, CGINF e CC-PR

ASSUNTO: Trata-se da renovação, pelo prazo de dez anos, a partir de 27 de fevereiro de 2021, a permissão outorgada à RÁDIO FM ITABAIANA LTDA. (CNPJ nº 32.706.996/0001-41), para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Itabaiana, estado de Sergipe.

Encaminha para análise e providências pertinentes a EXM 106 2024 MCOM.

Att,

Carlos Henrique T. Botelho
GSISTE



Documento assinado eletronicamente por Carlos Henrique Teixeira Botelho, GSISTE NI, em 30/01/2024, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4934068** e o código CRC **3C80548B** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 01250.010513/2020-00

SUPER nº 4934068



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 348/2024/GM/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

À Secretaria-Executiva
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Encaminhamento da Exposição de Motivos nº 106/2024.

Senhora Secretaria-Executiva,

Encaminha-se a Exposição de Motivos nº 106/2024 (4934059), do Ministério das Comunicações, referente à renovação, pelo prazo de dez anos, a partir de 27 de fevereiro de 2021, da permissão outorgada à RÁDIO FM ITABAIANA LTDA. (CNPJ nº 32.706.996/0001-41), nos termos da Portaria nº 123, datada em 11 de agosto de 1989, publicada em 14 de agosto de 1989, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 26, de 1991, publicado em 27 de fevereiro de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Itabaiana, Estado de Sergipe.

Atenciosamente,

TALITA NOBRE PESSOA
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Talita Nobre Pessoa, Chefe de Gabinete**, em 30/01/2024, às 21:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4934122** e o código CRC **1434360A** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 01250.010513/2020-00

SUPER nº 4934122

Palácio do Planalto - 4º Andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1754
CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Referência: EM nº 106/2024 MCOM (4934059) e anexos, remetidos pelo Ministério das Comunicações.

Arquivar temporariamente o presente processo na SE/CC/PR, o qual trata de serviço de radiodifusão em Itabaiana/SE, tendo em vista que, após manifestação da SAJ/CC/PR e da SA/CC/PR — órgãos competentes para analisar o tema —, os autos deverão retornar a esta Secretaria-Executiva, caso haja necessidade de encaminhamento ao Congresso Nacional, mediante expediente do Ministro de Estado desta Casa Civil.

JÚLIO CÉSAR DE QUEIROZ
Subsecretário de Gestão Interna substituto



Documento assinado eletronicamente por **Júlio César de Queiroz, Subsecretário(a) substituto(a)**, em 31/01/2024, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4940247** e o código CRC **D9F67E3B** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Casa Civil

Secretaria Especial de Análise Governamental

Secretaria Adjunta de Infraestrutura e Regulação Econômica

Radiodifusão

Despacho SAG - Radiodifusão Nº 235/2024/RADIODIFUSÃO/SAREC/SAG/CC/PR

PROCESSO SEI Nº: 01250.010513/2020-00.**INTERESSADO:** SAJ/CC/PR.**REFERÊNCIA:** Exposição de Motivos nº 00106/2024 MCOM, de 25 de Janeiro de 2024, do Ministério das Comunicações.**ASSUNTO:** Renovação da outorga comercial de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Itabaiana (SE).

1. Trata-se da análise de mérito da Exposição de Motivos nº 00106/2024 MCOM (4933649), que submete à apreciação da Presidência da República o Processo Administrativo nº 01250.010513/2020-00, acompanhado da [Portaria nº 11.585, de 14 de dezembro de 2023](#), que renova a outorga comercial de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, pelo prazo de dez anos, a partir de 27 de fevereiro de 2021, no município de Itabaiana, estado de Sergipe, sem direito à exclusividade, para a empresa RÁDIO FM ITABAIANA LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 32.706.996/0001-41, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, do [Código Brasileiro de Telecomunicações](#)^[1], e em conformidade com o [Regulamento dos Serviços de Radiodifusão](#)^[2].

2. Segundo o disposto no § 2º do art. 6º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, compete ao Ministro de Estado das Comunicações outorgar, por meio de concessão, permissão ou autorização, a exploração dos serviços de radiodifusão sonora. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência, nos termos do Código Brasileiro de Telecomunicações.

3. No presente processo, encontram-se registrados os seguintes documentos principais:

- Parecer Jurídico Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AG^[3], de 05 de outubro de 2023 (4933631), que informa que a análise individualizada dos processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora pelos órgãos consultivos é dispensável nas situações em que a área técnica do MCOM atesta, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do parecer referencial;
- Nota Técnica nº 10557/2023/SEI-MCOM, de 11 de julho de 2023 (4934067), da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE/MCOM, que conclui pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785, de 1972, e dos arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963;
- Despacho (4933639), que, atendendo ao parecer jurídico referencial, registra, no item 6, que o caso concreto dispensa a análise jurídica individualizada; e
- Lista de Verificação de Documentos - Renovação de Outorga Comercial, de 11 de julho de 2023 (4933621), com o registro de que a documentação apresentada está em conformidade com o disposto na legislação.

4. Observa-se, ainda, que a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL mantém o cadastro das seguintes informações:

- Quadro societário e da diretoria da empresa, conforme registrado no [SIACCO - Sistema de Acompanhamento de Controle Social](#)^[4]; e
- Registros administrativos do canal, conforme registrado no [MOSAICO - Sistema Integrado de Gestão e Controle de Espectro](#)^[5], que disponibiliza acesso ao [Relatório do Canal](#).

5. Por sua vez, por meio da base de dados do CNPJ da Receita Federal do Brasil, é possível consultar o [Quadro de Sócios e Administradores - QSA](#) da empresa, que, no caso concreto, traz a seguinte descrição:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 32.706.996/0001-41
NOME EMPRESARIAL: RÁDIO FM ITABAIANA LTDA
CAPITAL SOCIAL:

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: MARIA CARLA TAVARES MACHADO ELOY
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial: JOSE CARLOS TAVARES MACHADO
Qualificação: 22-Sócio

Nome/Nome Empresarial: JOSE CARLOS MACHADO
Qualificação: 22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 09/05/2024 às 12:07 (data e hora de Brasília).

6. Nesse sentido, considerando (i) que as manifestações dos órgãos técnico e jurídico do MCOM são favoráveis ao pedido de renovação da outorga; (ii) que a documentação apresentada foi verificada pelo MCOM e está em conformidade com o disposto na legislação; (iii) que a documentação probatória da manutenção da regularidade deverá ser reapresentada por ocasião da assinatura do respectivo termo aditivo ao contrato de permissão do serviço de radiodifusão sonora; e (iv) que a atualização posterior dos registros administrativos sob responsabilidade do MCOM não impede a continuidade do processo, esta Secretaria Especial de Análise Governamental da Presidência da República (SAG/CC/PR) **não tem óbices ao prosseguimento do feito**, em conformidade com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

7. Por fim, com o intuito de dar sequência ao fluxo previsto no [art. § 3º do art. 223 da Constituição Federal](#), sugere-se o envio do presente processo à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República (SAJ/CC/PR), para emitir manifestação final quanto à constitucionalidade, à legalidade e à compatibilidade com o ordenamento jurídico, nos termos do art. art. 26 do [Decreto nº 11.329, de 1º de janeiro de 2023](#), c/c art. 49 do [Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024](#).

À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura.

JEFFERSON MILTON MARINHO
Assessor
(SADJ-II/SAG/CC/PR)

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário Especial de Análise Governamental.

Brasília, na data da assinatura.

BRUNO DE CARVALHO DUARTE
Secretário Adjunto de Infraestrutura e Regulação Econômica - SAREC
(SADJ-II/SAG/CC/PR)

Aprovo. Encaminhe-se à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos desta Casa Civil para a adoção das providências cabíveis.

Brasília, na data da assinatura.

BRUNO MORETTI
Secretário Especial de Análise Governamental
(SAG/CC/PR)

[1] Instituído pela [Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962](#).

[2] Alterado pelo [Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#).



Parecer Jurídico Referencial é disciplinado pela Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, que estabelece a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos, dispensando a análise jurídica individualizada para Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, devendo ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

[4] O SIACCO é o sistema compartilhado entre a Agência Nacional de Telecomunicações e a Secretaria de Radiodifusão, voltado para a manutenção de informações quanto aos quadros societários das empresas prestadoras de serviços de radiodifusão e telecomunicações. A Anatel informa que foi decidida a desativação, exclusivamente, dos módulos referentes às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, sendo mantidas todas a suas funcionalidades para as operadoras de radiodifusão.

[5] O MOSAICO é uma plataforma com vários módulos voltados aos diversos serviços de telecomunicações e radiodifusão. O módulo Sistema de Cadastro de Radiodifusão (SCR) é utilizado para manutenção de cadastros de estações de radiodifusão. Os únicos serviços não contemplados pela ferramenta são Ondas Curtas (OC), Ondas Tropicais (OT) e Radiodifusão Comunitária (RADCOM).



Documento assinado eletronicamente por **Jefferson Milton Marinho, Assessor(a)**, em 09/08/2024, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Carvalho Duarte, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 09/08/2024, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Moretti, Secretário(a) Especial**, em 09/08/2024, às 19:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5731700** e o código CRC **601FB03C** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 01250.010513/2020-00

SUPER nº 5731700

Palácio do Planalto, 4º andar, Sala 414. — Telefone: 61 3411.1958

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

01250.010513/2020-00

Nota SAJ - Radiodifusão nº 360 / 2025 / CGINF/SAINF/SAJ/CC/PR

Interessado:	RÁDIO FM ITABAIANA LTDA.
Assunto:	Serviço de Radiodifusão. Renovação de radio comercial FM. Encaminhamento da Mensagem ao Congresso Nacional (art. 223 da Constituição).
Processo:	01250.010513/2020-00

Senhora Secretária Especial Adjunta,

I - RELATÓRIO

- Trata-se do processo nº 01250.010513/2020-00, com **renovação** de outorga do serviço de **radiodifusão comercial em Freqüência Modulada (FM)** [1], pelo prazo de dez anos, cujo interessado é **RÁDIO FM ITABAIANA LTDA** CNPJ nº 32.706.996/0001-41, na localidade de Itabaiana/SE.
- O Ministério das Comunicações (MCOM) já havia outorgado originalmente a permissão, para que a rádio transmitisse sua programação. Devido ao fim do prazo de validade de tal permissão, a interessada pretende a renovação desta outorga, para continuar sua atividade de radiodifusão comercial em FM.
- Foram verificados os documentos produzidos pelo MCOM, que atestam a regularidade do procedimento.

II - ANÁLISE

- Trata-se de processo de renovação de outorga de rádio FM comercial [2]. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela outorgada, das exigências legais e das finalidades culturais a que se obrigou, condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público. O ato tem fundamento no art. 223, § 1º da Constituição Federal e encontra-se em consonância com a Lei nº 4.117/1962, sendo também regido pelo Decreto nº 52.795/1963 (Regulamento do Serviço de Radiodifusão – RSR), pela Portaria MC nº 329/2012, e legislação complementar. Com efeito, conforme o Código Brasileiro de Comunicações (Lei nº 4.117/1962), o prazo para exploração de serviço de radiodifusão sonora é de dez anos, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais.
- Nos casos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora (rádio), a competência encontra-se delegada ao Ministro das Comunicações, a quem cabe exercê-la com o auxílio de seus órgãos de assessoramento técnico e jurídico, em cumprimento aos princípios da eficiência, consagrado pelo art. 37 da Constituição, e da descentralização, previsto no art. 10, do Decreto-Lei nº 200/1967.
- De acordo com os autos do processo, tanto a **área técnica** quanto a **Consultoria Jurídica do MCOM** afirmam que o procedimento legal para a renovação da outorga foi devidamente cumprido, tendo a interessada apresentado a documentação necessária e seu requerimento de renovação de modo tempestivo. Assim, a **verificação técnica e jurídica, com análise e aceitação dos documentos obrigatórios, bem como sua subsunção às normas vigentes, já foi realizada pelo Ministério das Comunicações**, no uso de suas atribuições e competências, tendo se posicionado favoravelmente à outorga. Com base nessas análises ministeriais, o Ministro de Estado publicou sua **Portaria** de renovação.
- Alerta-se para o fato de que, quanto ao período de renovação anterior (2011-2021), a interessada apresentou seu pedido à época, mas o Ministério das Comunicações indicou, de modo expresso (em sua Nota Técnica nº 10557/2023/SEI-MCOM – doc. SEI nº 4934067) que “o processo foi alvo de diversas análises, porém, o decênio venceu antes da decisão da autoridade competente quanto à renovação (ou não) da outorga”.
- Sobre este ponto, em que pese Regulamento do Serviço de Radiodifusão – RSR permitir a manutenção do funcionamento do serviço, em “caráter precário”, enquanto não houver decisão sobre o pedido de renovação, trata-se de situação excepcional e temporária, que não deve ser como regra aplicável em todos os casos. Ademais, essa permissão legal de continuidade da transmissão em caráter precário só é aso comprovado o pagamento do valor do preço público da outorga (art. 112, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 52.795/1963).

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

9. Acerca do tema, a Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações apresentou seu **Parecer Referencial nº 0010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, de 19/10/2023 (doc. SEI nº 6592974), por meio do qual assevera a viabilidade técnica e jurídica da medida:

"45. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente."

10. Nos termos trazidos pela própria equipe do MCOM, nas situações em que o tempo de prorrogação (período que deveria ter sido renovado) já tenha expirado sem que o pedido de renovação tenha sido analisado e ratificado pelo Congresso Nacional, o Ministério tem se manifestado no sentido de que ocorreu a "*perda do objeto do respectivo pedido de renovação*". Isso porque já transcorreu todo o prazo da prorrogação, enquanto a outorga estava em funcionamento precário por força da lei.

11. Nesse tipo de caso, a equipe técnica e a Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações entendem que é desnecessário o exame do pedido de renovação cujo período já expirou, mas apenas do pedido de renovação do período subsequente (que ainda não tenha se esgotado). Não faria nenhum sentido um ato administrativo de prorrogação referente a um período que já acabou.

12. Ademais, os representantes do MCOM manifestaram posição, no sentido de que o Congresso Nacional, na presente avaliação que está sendo encaminhada, poderá avaliar e deliberar sobre o período anterior e o futuro período.

13. Contudo, uma vez que os serviços de radiodifusão sonora têm por objeto a comunicação social, cuja produção e a programação deverão observar os princípios enunciados no art. 221 da Constituição, os concernentes atos de renovação de outorgas somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional. Para que se forme essa deliberação, o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão - RSR indica^[3] a necessidade de envio da portaria do MCOM ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação.

14. Tal situação demonstra que, no tocante aos serviços de radiodifusão sonora, "*o constituinte deu feição de ato administrativo complexo à outorga, na medida em que vinculou a função executiva, mediante o concurso do Ministério das Comunicações e da Presidência da República, e a função legislativa, por força da atuação do Congresso Nacional. Mesmo o Poder Judiciário foi contemplado com um mister específico nesse processo, por efeito do art. 223, § 4º, CF-1988*"^[4]. O ato administrativo complexo resulta da manifestação de vontade de dois ou mais órgãos, sejam eles singulares ou colegiados, cuja vontade se funde para formar um ato único. As vontades são homogêneas; resultam de vários órgãos de uma mesma pessoa, ou de entidades públicas distintas, que se fundem para em uma só vontade formar o ato; há identidade de conteúdo e de fins.

15. Após tal deliberação do Poder Legislativo, o processo retornará ao Ministério, que exigirá toda a documentação que comprove a manutenção dos requisitos previstos no Decreto nº 52.795/1963 para renovação, durante todo o período em que a emissora manteve seu serviço, abrangendo questões como: regularidade dos atos constitutivos; comprovação do pagamento integral da outorga; declarações quanto aos dirigentes e quadro societário; nacionalidade brasileira dos dirigentes; não-exercício de mandato eletivo pelos dirigentes; cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei da Ficha Limpa); inexistência de impedimento da entidade em transacionar com a Administração Pública; certidão negativa de falência ou recuperação judicial; demonstração de regularidade da empresa quanto ao CNPJ, às Fazendas, ao Fistel, ao FGTS e Justiça do Trabalho, entre outros documentos exigíveis.

16. Aponta-se ainda que eventuais complementações, desatualizações, dúvidas ou omissões porventura existentes quanto à documentação apresentada pelo particular poderão ser dirimidas pelo próprio Ministério, até o momento da assinatura da renovação da outorga (após a devida análise pelo Congresso Nacional), ou ainda ser apurada em procedimento administrativo próprio, de competência do MCOM.^[5]

III - CONCLUSÃO

17. Do exposto, relacionado ao processo nº 01250.010513/2020-00, conclui-se que não há óbice jurídico para a expedição da Mensagem ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da Constituição Federal de 1988.

DANIEL CHRISTIANINI NERY

Secretário Adjunto de Infraestrutura - Substituto

APROVO.

MARIA ROSA GUIMARÃES LOULA

Secretaria Especial Adjunta para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

(conforme Portaria SAJ/CC/PR nº 9, de 31 de outubro de 2024)

^[1] A "Frequência Modulada (FM)" é largamente utilizada para transmitir música e voz, rádio bidirecional, sistemas de gravação em fitas magnéticas e alguns sistemas de transmissão de vídeo. Apresenta uma ótima qualidade sonora, mas com limitado alcance. Em sistemas de rádio, a modulação em frequência com largura de banda suficiente fornece uma vantagem em cancelar ruídos que ocorrem naturalmente. A faixa de transmissão FM, difere entre as várias partes do mundo: nas Américas (ITU Região 2), esta faixa é de 87,7MHz a 108,0 MHz.

^[2] De acordo com o Ministério das Comunicações - MCOM e a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, em fevereiro/2025 o Brasil tinha 11.179 outorgas de rádio, sendo 4.640 de rádios em Frequência Modulada (FM Comercial), que abrangem 2.171 municípios.

Fonte:

r=eyJrljoiNjQwOTAzYTItNW M1My00NDA0LWFmYjEtMDVhZGRmMjZkODgyliwidCI6ImExMTIwMGVkLTNhYTctNDFhMy05M2UxLTcwYWU4ZmMxZW MxYSJ9



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

[3] Vide art. 31 § 1º do Decreto nº 52.795/1963.

[4] RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. *O regime jurídico-constitucional da radiodifusão e das telecomunicações no Brasil em face do conceito de atividades audiovisuais*. Revista de Informação Legislativa, v. 43, n. 170, p. 287-309, abr./jun., 2006.

No mesmo sentido, STJ, no Recurso Especial nº 1.536.976 - SP (2015/0088137-6). Rel. Min. Humberto Martins.

[5] Vide art. 31-A e art. 122, do Decreto nº 52.795/1963.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Christianini Nery, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 24/04/2025, às 12:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Rosa Guimarães Loula, Secretário(a) Especial Adjunto(a)**, em 24/04/2025, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6592946** e o código CRC **98209A3E** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 01250.010513/2020-00

SEI nº 6592946



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

**PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU****NUP: 00738.000159/2023-12****INTERESSADO:** Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)**ASSUNTO:** Renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial)

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00738.000159/2023-12. ÓRGÃO DESTINATÁRIO: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - (SECOE). DIREITO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL). ANÁLISE DE PEDIDOS ADMINISTRATIVOS. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.

- I. Manifestação Jurídica Referencial (MJR) disciplinada pela Orientação Normativa (ON/AGU) nº 55, de 2014, e pela Portaria Normativa (CGU/AGU) nº 05, de 2022;
- II. Análise de pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial);
- III. Dispensa da realização de análise jurídica individualizada de processos administrativos que envolvam a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, sendo necessária a observância das recomendações apresentadas na MJR;
- IV. Em caso de dúvida de caráter jurídico, a consulta deve ser encaminhada para análise da Consultoria Jurídica;
- V. MJR com validade de dois anos ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa.

I – RELATÓRIO

1. Por meio do Ofício Interno nº 42345/2023/MCOM, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica deste Ministério encaminha a esta Consultoria Jurídica subsídios para avaliação sobre a emissão de Manifestação Jurídica Referencial (MJR) que abranja a análise de pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), com fundamento no art. 223, § 5º, da Constituição Federal (CF); no art. 33, § 3º, c/c o art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT); e no art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR).

2. Inicialmente, é oportuno registrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do DESPACHO n. 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, solicitou informações à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) a respeito do quantitativo de processos administrativos que versam sobre a renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

1. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) encaminha quantidade expressiva de Processos Administrativos a esta Consultoria, cujo teor versa sobre a análise jurídico-formal relacionada à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora.
2. Diante da similitude dos casos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, é necessário consultar sobre o volume de processos administrativos sobre o assunto que podem ser enviados a esta Consultoria Jurídica.
3. A obtenção de informação atualizada sobre o quantitativo expressivo de processos a respeito à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora permitirá que esta Consultoria Jurídica avalie a necessidade da edição de PARECER REFERENCIAL sobre o assunto.
4. Convém informar que a Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos nos seguintes termos:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

5. Portanto, a elaboração de manifestações jurídicas referenciais se destina a casos em que haja grande volume de processos que envolvam questões jurídicas idênticas em que a atividade jurídica se restrinja à verificação do atendimento de exigências legais a partir de simples conferência de documentos. Esse tipo de manifestação jurídica tem por objetivo dar maior agilidade aos serviços administrativos, além de permitir que os membros da Advocacia-Geral da União se dediquem em maior medida a questões de natureza mais complexa.
6. Nos termos do art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2023, a emissão de manifestações jurídicas referenciais demanda a demonstração da existência de elevado volume de processos sobre a matéria e que a análise individualizada impactaria de forma negativa a celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.
7. A análise de processos administrativos que tratem da renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora se enquadra num dos requisitos necessários para a elaboração de manifestação jurídica referencial, pois envolve a verificação do atendimento de exigências legais mediante a simples conferência de documentos, notadamente quando existe apenas uma entidade interessada na execução do serviço.
8. Deste modo, é importante que a SECOE preste os esclarecimentos necessários sobre o quantitativo de processos administrativos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, assim como se a emissão de parecer referencial sobre o assunto pode proporcionar maior celeridade na análise conclusiva da matéria.
9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis. Após o atendimento da referida solicitação, os autos devem retornar a esta Consultoria Jurídica para apreciação do assunto.

3. Em resposta à solicitação encaminhada por esta Consultoria Jurídica, a SECOE, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM, apresentou os seguintes esclarecimentos sobre os processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

- (...)
4. Inicialmente, deve-se destacar que o mencionado Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU fez alusão somente aos processos de renovação de outorga de radiodifusão sonora (Rádio), de modo que esta manifestação se restringe àquela tipologia de processo administrativo.
 5. Como é sabido, os prazos das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão sonora podem ser renovados pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.
 6. De acordo com o art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, a renovação de outorga constitui direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento de alguns requisitos. Vale dizer, a análise dos processos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão leva em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos; observância aos limites de outorgas tanto pelas concessionárias ou permissionárias quanto pelos seus respectivos sócios e dirigentes; bem como a regularidade fiscal, trabalhista, técnica da estação de radiodifusão e do quadro societário e diretivo das pessoas jurídicas.
 7. Em suma, os parâmetros de análise e o respectivo fluxo processual encontram-se delimitados pela Constituição Federal, pela citada Lei nº 4.117/1962, pela Lei nº 5.785/1972, pelo Decreto-Lei nº 236/1967, pelo Decreto nº 52.795/1963 e pela Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023. Trata-se, pois, de procedimento administrativo que possui considerável regulamentação do Poder Público, por normativos de diferente grau hierárquico, o que demanda atenção na interpretação dos comandos legais durante a análise dos processos.
 8. Não se pode esquecer, ademais, que, durante o exame dos pedidos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, leva-se em consideração também as manifestações provenientes da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações.
 9. Segundo o art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, com redação dada pela Lei nº 13.424/2017, as pessoas jurídicas interessadas na renovação das respectivas concessões e permissões dos serviços de radiodifusão deverão apresentar requerimento perante o Ministério das Comunicações durante os doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, sendo permitida a execução do serviço em caráter precário, caso expire o prazo da outorga sem decisão sobre o pedido de renovação, a saber:
- Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.
10. Portanto, durante a análise dos requerimentos administrativos de renovação de outorga, busca-se identificar se os prazos legais previstos à época da protocolização do pedido foram devidamente observados pelas pessoas jurídicas interessadas na renovação (art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972).
 11. Ocorre que há situações excepcionais que fogem à regra geral, como os diferentes casos em que o respectivo pedido de renovação fora apresentado após o encerramento do prazo legal e aqueles em que há sobreposição de períodos de outorga, com manifestação de interesse na renovação da outorga somente no período de outorga mais atual. Além disso, há ainda os casos em que não foi encontrado o correspondente extrato do contrato de concessão ou permissão celebrado entre as partes, o que dificulta a contagem do prazo da outorga (10 anos para Rádio e 15 anos para TV) e a aferição do prazo para requerer a renovação (12 meses).
 12. Em outras palavras, as situações não alcançadas pelo art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, que é a regra geral, exigem uma análise mais cuidadosa das circunstâncias envolvidas, com forma de identificar a presença de elementos que autorizam a aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022, que tratam de regras excepcionais que autorizam, em tese, o conhecimento de pedido de renovação protocolados de forma extemporânea. Veja-se a dicção dos textos legais citados:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

Art. 3º As concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão que se encontrarem com suas outorgas vencidas, e que não tenham solicitado a renovação da respectiva outorga até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), terão o prazo de 90 (noventa) dias para que se manifestem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço.

13. Os limites de outorga e os demais elementos correlacionados também fazem parte da análise dos processos de renovação de outorga, sendo aferidos mediante pesquisa ao Sistema de Acompanhamento e Controle Societário – SIACCO, no qual constam os registros de outorga por pessoa natural e por pessoa jurídica. O extrato do SIACCO é analisado à luz do que se encontra no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, no art. 38, alínea "g", da Lei nº 4.117/1962, no art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139/2013, *in verbis*:

Decreto-Lei nº 236/1967

Art 12. Cada entidade só poderá ter concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão, em todo o país, dentro dos seguintes limites:

I) Estações radiodifusoras de som:

a - Locais:

Ondas médias - 4

Frequência modulada - 6

b - Regionais:

Ondas médias - 3

Ondas tropicais - 3

sendo no máximo 2 por Estados

c - Nacionais:

Ondas médias - 2

Ondas curtas - 2

2) Estações radiodifusoras de som e imagem - 10 em todo território nacional, sendo no máximo 5 em VHF e 2 por Estado.

§ 1º - Cada estação de ondas curtas poderá, fora das limitações estabelecidas no artigo, utilizar uma ou várias frequências, que lhe tenham sido consignadas em leque.

§ 2º - Não serão computadas para os efeitos do presente artigo, as estações repetidoras e retransmissoras de televisão, pertencentes às estações geradoras.

§ 3º - Não poderão ter concessão ou permissão as entidades das quais faça parte acionista ou cotista que integre o quadro social de outras empresas executantes do serviço de radiodifusão, além dos limites fixados neste artigo.

§ 4º Os atuais concessionários e permissionários de serviços de radiodifusão, bem como os cotistas e acionistas dessas empresas, que não atendem às limitações estipuladas neste artigo, deverão a êle ir-se adaptando, na razão de vinte e cinco por cento (25%) do excesso ao ano, a contar de um ano da data da publicação desta lei. ([Redação dada pela Lei nº 5.397, de 1968](#))

§ 5º - Nenhuma pessoa poderá participar da direção de mais de uma empresa de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites estabelecidos neste artigo.

Lei nº 4.117/1962

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

[...]

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade.

Regulamento dos Serviços de Radiodifusão

Art. 14. O procedimento licitatório terá início com a publicação de aviso no Diário Oficial da União, que deverá conter a indicação do local e as condições em que os interessados poderão obter o texto do edital, bem assim o local, a data e a hora para a apresentação das propostas para fins de habilitação e julgamento.

[...]

§ 3º A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não poderão ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade.

Decreto nº 8.139/2013

Art. 3º O deferimento do requerimento a que se refere o § 1º do art. 2º ficará condicionado à comprovação de:

[...]

§ 2º Deferido o pedido de que trata o § 1º do art. 2º, a entidade e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo ficarão submetidas ao limite de duas outorgas de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade objeto da adaptação, sem prejuízo da aplicação do limite previsto no [art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#), sobre suas outorgas de serviços de radiodifusão em outras localidades.

14. De modo geral, a documentação necessária para instruir o processo de renovação de outorga se encontra prevista no art. 113 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 10.775/2021, a saber:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

habilitação:

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

V - prova de inscrição no CNPJ;

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e

XI - declaração de que:

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as [álinas "b" e "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990](#).

15. Ademais, os processos de renovação de outorga são instruídos com os documentos que demonstram o atendimento ao que consta no art. 222, § 1º, da Constituição Federal, no art. 5º, § 1º, da Lei 12.485/2011, no art. 112, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023.

16. Com efeito, essa documentação se refere aos comprovantes de nacionalidade daqueles que figuram no corpo societário e diretivo das concessionárias ou permissionárias dos serviços de radiodifusão; à declaração firmada pelo representante legal asseverando que inexiste parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485/2011; à certidão emitida pela Agência Nacional Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel e ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL; bem como à licença para funcionamento da estação de radiodifusão.

17. Explicitadas, portanto, as nuances envolvidas durante a análise dos processos de renovação de outorga, passem-se a responder os questionamentos consubstanciados no item 8 do referido Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

18. Em relação ao estoque processual, há aproximadamente 4.130 processos de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial em tramitação nesta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica. A edição de parecer referencial pode representar maior celeridade processual, por dispensar a análise individualizada de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações e, ao mesmo tempo, reduzir uma instância de deliberação daqueles feitos.

19. Por outro lado, o grau de detalhamento e complexidade exigido pela legislação de radiodifusão por ocasião do exame dos processos de renovação de outorga recomenda que eventual edição de parecer referencial explícite, na medida do possível, os casos excepcionais que porventura demandará análise individualizada da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações. A título exemplificativo, segue relação de situações peculiares que podem acontecer durante a análise desses processos, como forma de contribuir com o exame a ser levado a efeito pela unidade consultiva:

a) as hipóteses de aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022 quando envolver requerimentos apresentados após o encerramento do prazo legal;

b) as situações envolvidas na protocolização de requerimento de renovação antes do prazo previsto na legislação;

c) os casos excepcionais de aferição de limites quando o extrato do SIACCO revelar a presença de outorgas *aperfeiçoadas* e não *aperfeiçoadas* em quantidade acima do permitido;

d) os casos em que se constatar a presença de pessoas falecidas ou menores no quadro societário das pessoas jurídicas interessadas na renovação ou de registro de penhora ou bloqueio de cotas na certidão simplificada;

e) as situações envolvidas na sobreposição de 1 (um) ou mais períodos de outorga sem renovação aprovada pelo Congresso Nacional, conforme preconizado no art. 223, § 3º, da Constituição Federal;

f) os casos em que se constatar, durante a análise da renovação da outorga, a existência de processo administrativo de apuração de infração que tenha resultado ou que possa resultar na aplicação da penalidade de cassação da outorga; e

g) os casos em que houver o indeferimento do pedido de renovação de outorga;

20. Sendo assim, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifesta pela devolução dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para continuidade de sua análise.

4. É imperioso registrar que esta manifestação jurídica objetiva tratar de questões relacionadas à análise de processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial). Portanto, a

renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e

gens, assim como as renovações de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora comunitária ou com fins

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

exclusivamente educativos.

5. Destaque-se, ainda, que esta MJR aplica-se aos pedidos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), aos quais sejam aplicáveis a atual redação do art. 113 do RSR, conforme o disposto no art. 5º do Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021.

6. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - UTILIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

7. O excessivo envio de demandas repetitivas sobre assunto idêntico tem, indiscutivelmente, o efeito reflexo de tumultuar a atuação das unidades de assessoramento jurídico da Administração Pública Federal, dificultando o desempenho das suas atribuições institucionais.

8. Diante desse contexto, a Advocacia-Geral da União (AGU) editou a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, cujo teor versa sobre a possibilidade de elaboração de única manifestação jurídica referencial (MJR) para questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos;
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

9. A MJR tem por finalidade a análise de todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, possibilitando a dispensa da apreciação individualizada pelos órgãos consultivos dos processos que sejam objeto de MJR. Com isso, há ganho de eficiência, já que os processos deixam de contar, necessariamente, com a análise individualizada de cada demanda, ficando a cargo da área técnica interessada o ateste de que aquele processo se amolda aos termos da manifestação referencial.

10. Ademais, o instituto contribui para a uniformização da atuação do órgão jurídico em matérias repetitivas, ou seja, idênticas e recorrentes, frequentemente submetidos à análise jurídica. Assim, entende-se que a MJR representa uma forma de tornar mais eficiente o trabalho dentro do órgão de assessoramento jurídico e da área técnica, além de estar pautado nos princípios da celeridade e da economicidade administrativa.

11. Deste modo, pode-se afirmar que a MJR consiste em parecer jurídico destinado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado. Com efeito, o parecer referencial coaduna-se perfeitamente com o princípio constitucional da eficiência (art.37, *caput*, da Constituição Federal), na medida em que evita o encaminhamento desnecessário de diversos processos administrativos similares, que não possuem questão de natureza jurídica a ser enfrentada.

12. O Tribunal de Contas da União (TCU) endossa a utilização do parecer referencial, nos termos fixados pela Orientação Normativa n. 55/2014 da AGU:

9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma.” (Acórdão nº 2.674/2014-Plenário)

13. De acordo com a ON/AGU nº 55, de 2014, existem basicamente dois requisitos para que seja elaborada a MJR: (i) o volume de processos com matéria repetida ; e (ii) a natureza da atividade jurídica de mera verificação de atendimento às exigências legais, a partir da conferência de documentos.

14. Os referidos requisitos foram reproduzidos no art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, que disciplina a utilização da MJR:

Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022

Art. 3º A Manifestação Jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

§ 1º A análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

§ 2º A emissão de uma MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e

II - demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

15. Em relação ao primeiro requisito, afigura-se que o encaminhamento de um expressivo quantitativo de pedidos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, que é superior a quatro mil processos, além dos pedidos administrativos posteriores que serão apresentados sobre o mesmo assunto (vide item 3 deste PARECER REFERENCIAL), tem o condão de impactar significativamente a prestação do assessoramento jurídico realizado por esta unidade da AGU, o que dificultaria a análise célere de diversos outros casos submetidos à apreciação da Consultoria Jurídica, assim como o desempenho das demais atribuições institucionais.

16. No que tange ao segundo requisito, depreende-se que os pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão representam, via de regra, casos semelhantes, demandando a apreciação documental dos requisitos apresentados nas normas de regência, cuja atribuição de análise é realizada pela SECOE.

17. A área técnica deve atestar formalmente a adequação do caso concreto aos termos desta manifestação. Deve constar na nota técnica a ser elaborada pela SECOE a referência à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo Processo Administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável que seja juntada cópia da MJR no processo administrativo que for analisado pela SECOE sobre o assunto.

18. Ressalta-se, ainda, que a análise realizada é fundada, tão somente, no aspecto jurídico-formal, dado que, consoante dispõe o inciso VI do artigo 11 da Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993, a avaliação e o exame dos aspectos de natureza técnica, financeira e orçamentária e de conveniência e oportunidade são de incumbência e responsabilidade do órgão interessado. Nesse sentido, cite-se o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU:

Enunciado nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

19. É imperioso afirmar que esta MJR aplica-se exclusivamente aos pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).

20. No que se refere aos itens 11 e 12 da NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM, convém esclarecer que deve ser apresentada consulta a esta Consulta Jurídica, se houver dúvida jurídica sobre o assunto.

21. Por fim, cabe informar que esta MJR será elaborada de acordo com os requisitos elencados pela Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, com validade de dois anos, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto, o que ocorrer primeiro.

II.2 - RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

II.2.1 - CONSIDERAÇÕES GERAIS

22. O serviço de radiodifusão consiste numa espécie de serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sons (rádio) ou a transmissão de sons e imagens (televisão) destinada a ser direta e livremente recebida pelo público. É competência da União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens. As concessões e permissões não têm caráter de exclusividade e se restringem ao uso da radiofrequência, com a potência no horário e em local determinados (vide art. 21, inciso XII, alínea "a", art. 22, inciso IV, art. 223, da CF; art. 6º, alínea "d", art. 32 do CBT; e art. 5º, item 22, art. 20 do RSR).

23. A propriedade de empresa de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Além disso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação (vide art. 222, § 1º, da CF; e art. 38, alínea "a", do CBT).

24. Existem limites à quantidade de outorgas de radiodifusão que podem ser atribuídas a uma mesma entidade, a seus sócios ou diretores. A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e direutivo não podem ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, ressalvada a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada, caso em que esse limite passa a ser de duas outorgas de frequência modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

25. A Constituição Federal estabelece que compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementariedade dos sistemas público, público e estatal. No caso da radiodifusão sonora, o prazo da concessão ou permissão é de dez anos, podendo ser renovado.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

por sucessivas vezes por iguais períodos (vide art. 223, § 5º, da CF; e art. 33, § 3º, do CBT).

26. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, estando condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público (vide art. 67, Parágrafo único, do CBT; e art. 110 do RSR).

II.2.2 - ANÁLISE DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

27. A entidade que presta o serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) e que pretende exercer o direito à renovação da outorga deve apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga, sendo necessária a apresentação da documentação necessária (vide art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972; e art. 112 do RSR).

28. É oportuno destacar que a regra anteriormente vigente à edição da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017, estabelecia que o requerimento de outorga deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo (vide redação original do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972).

29. Ocorre que a Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022, estabeleceram regras excepcionais e temporárias que permitiram o processamento de requerimentos de renovação de outorga que, segundo as regras ordinárias, deveriam ser considerados intempestivos.

30. O art. 2º da MPV nº 747, de 2016, posteriormente convertido no art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, estabeleceu que os pedidos intempestivos protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória, que ocorreu em 3 de outubro de 2016, deveriam ser conhecidos pelo Ministério das Comunicações. Conforme o parágrafo único desse mesmo artigo, essa regra seria aplicável inclusive aos casos em que já havia declaração de perempção, desde que o ato ainda não tivesse sido aprovado pelo Congresso Nacional na data de publicação da Medida Provisória.

31. Essa regra foi mais recentemente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 2022, que deu a seguinte redação ao art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.
Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

32. Considerando que a Lei nº 14.351 foi publicada em 26 de maio de 2022, tem-se que o Ministério das Comunicações deve processar os pedidos intempestivos de renovação de outorga que tenham sido protocolizados ou postados até essa data, ainda que já tenha ocorrido declaração de perempção, neste caso desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.

33. Além disso, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 14.351, de 2022, as concessionárias ou permissionárias de radiodifusão cujas outorgas já estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 e que não tenham solicitado a renovação até essa data poderiam ter apresentado requerimento de renovação em até 90 dias a contar do início da vigência da Lei nº 14.351, de 2022. Como a referida Lei foi publicada em 26 de maio de 2022 e sua vigência teve início a partir da data de sua publicação, o referido prazo se estendeu até 24 de agosto de 2022. Portanto, também devem ser processados pedidos de renovação apresentados após o esgotamento do prazo de outorga, desde que o prazo de outorga tenha se esgotado até 26 de maio de 2022 e o pedido de renovação tenha sido protocolizado ou postado até 24 de agosto de 2022.

34. Em resumo, devem ser adotadas as seguintes regras de tempestividade para o processamento de pedidos de renovação de outorga:

Regra de tempestividade	Base legal
(I) Até 2 de outubro de 2016 devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término da outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 em sua redação anterior à MPV nº 757, de 2016.
(II) A partir de 3 de outubro de 2016 (início da vigência da atual redação do art. 4º da Lei nº 5785), devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados nos 12 meses anteriores ao término do prazo de outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 com redação da MPV nº 757, de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

(III) Requerimentos de renovação intempestivos protocolados ou encaminhados ao Ministério das Comunicações até 26 de maio de 2022 devem ser conhecidos como se tempestivos fossem. Essa regra se aplica inclusive aos casos de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.	Art. 2º da MPV nº 747, de 2016, e art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação da Lei nº 14.351, de 2022.
(IV) Requerimentos de renovação apresentados por concessionárias cujas outorgas estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 devem ser considerados tempestivos desde que tenham sido apresentados até 24.ago.2022 (90 dias após o início de vigência da Lei nº 14.351, de 2022).	Art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022.

35. A apreciação do requerimento de renovação também deve ser precedida da análise do representante da pessoa jurídica que subscreve o pedido.

36. É importante mencionar que o pedido de renovação deve ser firmado por quem tenha poder para representar a pessoa jurídica interessada. A respeito da representação de sociedades empresárias, aplicam-se as orientações contidas no DESPACHO n. 01295/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013316/2023-35) e no DESPACHO n. 01779/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53000.010337/2010-71). Ao receber pedido de renovação de outorga, o Ministério das Comunicações deve verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada, tomando por base a certidão simplificada emitida pela junta comercial competente ou documento equivalente.

37. O pedido de renovação deve observar o formulário de requerimento disponibilizado pelo Ministério das Comunicações e ser instruído com a seguinte documentação: i) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; ii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iii) prova de inscrição no CNPJ; iv) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; v) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; vi) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; vii) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho; e viii) declaração de que: a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 113 do RSR).

38. É oportuno destacar que a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação (vide art. 113, § 3º, do RSR).

39. Neste ponto, é importante destacar que embora o inciso IV do art. 113 do RSR, exija a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, o § 3º do mesmo artigo estabelece que “a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação”. Portanto, se a recuperação judicial não impede a renovação, é evidente que não se pode exigir do interessado que apresente certidão negativa a respeito desse fato. Há assim uma antinomia entre as duas normas que deve ser resolvida em favor do § 3º do art. 113, que é norma mais recente, uma vez que foi acrescentado pelo Decreto nº 10.775, de 2021. Então para compatibilizar ambas as normas, deve-se exigir a apresentação de certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não, que terá finalidade apenas informativa. Em outros termos, a ausência de certidão negativa de recuperação judicial não inviabiliza o prosseguimento do processo e o deferimento da renovação de outorga.

40. A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica também condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, inclusive em caso de parcelamento (vide art. 31-A, § 7º, e art. 112, § 3º, do RSR).

41. A licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão. Portanto, no processo de renovação da outorga o poder concedente também deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida (vide art. 31-A, I, do RSR).

42. Deve ser observado o quantitativo de outorgas, pois a pessoa jurídica que presta o serviço de radiodifusão e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo devem observar os seguintes limites: i) estações radiodifusoras de som: a) locais: quatro de ondas médias e seis de frequência modulada; b) Regionais: três de ondas médias e três de ondas tropicais, sendo no máximo duas por estado; c) nacionais: duas de ondas médias e duas de ondas curtas. Excepcionalmente, a pessoa jurídica pode ter 1 outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, quando for a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do RSR). Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



43. Além disso, é necessário observar as seguintes regras: i) a pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País (vide art. 222, caput, da CF); ii) pelo menos 70% do capital total e do capital votante da sociedade empresária detentora da outorga deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (vide art. 222, § 1º, CF, art. 38, alínea "a", do CBT); e iii) a gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

44. Portanto, tem-se que a análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão deve observar as regras acima citadas.

45. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente¹¹¹.

46. Além disso, a existência de tramitação de processo de apuração de infração não impede, por si só, a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão. No entanto, se houver a possibilidade de aplicação de sanção de cassação de outorga, não se deve aplicar esta MJR e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica.

II.2.3 - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

47. O deferimento do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) requer o cumprimento dos seguintes requisitos:

Requisito	Base normativa
i) A pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País.	Art. 222, caput, da CF.
ii) Pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CF, e art. 38, "a" do CBT.
iii) A gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CRFB, e art. 38, "a" do CBT.
iv) Observância aos limites quantitativos de outorgas de radiodifusão.	Art. 14, § 3º, do RSR, art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013, e art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967.
v) Cumprimento do contrato de permissão e das finalidades educacionais, culturais e morais a que a outorgada se obrigou.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vi) Manutenção da possibilidade técnica e do interesse público.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vii) Apresentação de requerimento de renovação tempestivo assinado pelo representante legal da outorgada ou por procurador, conforme formulário disponibilizado pelo Ministério das Comunicações.	Art. 4º da Lei nº 5785, de 1972, e arts. 112 e 113 do RSR.
viii) Apresentação de certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso II, do RSR.
ix) Apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
x) Apresentação de certidão de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
xi) Prova de inscrição no CNPJ.	Art. 113, inciso V, do RSR.
xii) Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei.	Art. 113, inciso VI, do RSR.
... Prova de regularidade do recolhimento dos impostos do Fistel.	Art. 113, inciso VII, do RSR.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

xiv) Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	Art. 113, inciso VIII, do RSR.
xv) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.	Art. 113, IX, do RSR.
xvi) Apresentação de declaração assinada pelo representante legal da entidade interessada que contenha as informações exigidas no inciso XI do art. 113 do RSR.	Art. 113, XI, do RSR.
xvii) Pagamento do valor integral do preço público de outorga, inclusive em caso de parcelamento.	Art. 31-A, § 7º, e Art. 112, § 3º, do RSR.
xviii) Licença de funcionamento da estação válida.	Art. 31-A, I, do RSR.

48. No que se refere ao requisito da comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos (vide item 9 da listagem acima), tem-se que pode ser verificado por meio da apresentação dos seguintes documentos: i) certidão de nascimento ou casamento; ii) certidão de reservista; iii) cédula de identidade; iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; v) carteira profissional; vi) carteira de trabalho e previdência social (CTPS); ou vii) passaporte (vide art. 15, § 3º, do RSR).

49. É importante registrar que a análise documental, quando outra pessoa jurídica integrar o quadro societário da entidade que presta o serviço de radiodifusão, deve observar os seguintes requisitos: i) no mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; ii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; e iii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso i, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 15, § 15º, do RSR).

50. Acrescente-se, por necessário, que as certidões de regularidade acima exigidas serão consideradas válidas se protocolizadas no prazo de até sessenta dias, contado da data da expedição, ressalvadas aquelas com prazo de validade estabelecido em lei (vide art. 186 do RSR).

51. Além da apresentação da autodeclaração da entidade de que não está impedida de transacionar com a administração pública federal, é recomendável que a SECOE realize consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), disponível no sítio eletrônico da Controladoria-Geral da União (CGU) - (<https://portaldatransparencia.gov.br/pagina-interna/603245-ceis>) com o objetivo de verificar a existência de restrição da pessoa jurídica ou pessoa física (integrantes do quadro societário e administradores) para celebrar contratos com a Administração Pública.

52. Deste modo e observados os requisitos acima, tem-se que o pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) deve ser analisado e, se for o caso, deferido pelo Ministério das Comunicações.

II.2.4 - MINUTA DE PORTARIA MINISTERIAL PARA A RENOVAÇÃO DA OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

53. O ato de renovação de outorga só produz efeitos após a deliberação do Congresso Nacional. Em caso de deferimento do pleito, o Ministro das Comunicações deve expedir uma portaria de renovação de outorga, a ser encaminhada à Presidência da República para o envio de mensagem para que Congresso Nacional delibere sobre a renovação. Após a aprovação do Congresso Nacional o Ministério das Comunicações deve providenciar a celebração de termo aditivo ao contrato de concessão ou permissão (vide art. 223, §§ 1º a 3º da CF; art. 113, § 1º, e art. 115 do RSR).

54. Apesar de não existir norma expressa sobre os requisitos a serem observados na edição da portaria de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, é recomendável que o referido ato contenha as seguintes informações: i) a denominação da pessoa jurídica que obterá a renovação da outorga; ii) número do Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ); iii) número de inscrição no FISTEL; iv) a identificação do Estado e do Município em que o serviço de radiodifusão é executado; v) o prazo de duração da renovação da outorga; vi) e o termo inicial da contagem do prazo da outorga. É necessária a publicação da portaria de autorização no Diário Oficial da União para que o ato tenha eficácia.

55. Sugere-se o seguinte modelo de minuta de portaria ministerial que trata da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial):

MINUTA DE PORTARIA

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, Parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº **XXXX.XXXXXX/XXXX-XX**, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à entidade [**denominação do outorgado**], Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ sob o nº [**XX.XXX.XXX/XXXX-XX**], número de inscrição no FISTEL nº [**XXXXXXXXXX-XX**], a partir de [**XXXXXX**], para executar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora [**em frequência modulada/ondas**

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

 <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

médias], no município de [identificação do município], estado de [identificação do Estado].

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[NOME DO MINISTRO]

Ministro de Estado das Comunicações

56. Face ao exposto e considerando as orientações deduzidas nesta MJR, tem-se que a SECOE deverá observar as orientações acima apresentadas, bem como o conjunto normativo aplicável à espécie (CF, CBT, RSR e Portaria de Consolidação nº 1, de 2023) na apreciação dos processos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, em que a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não constatou a existência de óbice para o deferimento da renovação da outorga

57. Por fim, é imperioso consignar que esta Consultoria Jurídica poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente MJR, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU.

III – CONCLUSÃO

58. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que sejam observadas as seguintes orientações pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE): i) deve ser adotada esta Manifestação Jurídica Referencial (MJR) como parâmetro na apreciação dos processos administrativos que tratam da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), cuja a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não tenha identificado a existência de óbice para o deferimento; ii) desde que atendidos os requisitos previstos nesta MJR, deve ser deferido o pedido de renovação de outorga; iii) a SECOE deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente MJR, fazendo referência na manifestação técnica à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo processo administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável a juntada de cópia desta MJR aos autos de cada processo administrativo analisado, antes do encaminhamento ao Gabinete do Ministro, sendo dispensado o prévio envio a esta Consultoria Jurídica, conforme os termos da Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União (AGU), salvo na hipótese de existir dúvida jurídica; iv) caso haja questionamento jurídico sobre a adequação da situação fática ou caso sejam constatadas peculiaridades não albergadas na MJR, os autos do processo administrativo devem ser encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de manifestação jurídica; v) se houver a tramitação de processo de apuração de infração que possa resultar na aplicação de sanção de cassação de outorga, não se deve aplicar esta MJR e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica; vi) é atribuição do Ministro de Estado desta Pasta, como representante do Poder Concedente e autoridade máxima do Ministério de Estado das Comunicações, editar a portaria que renove a outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial); vii) o conteúdo da minuta de portaria ministerial a ser editada na renovação de outorga deve seguir o modelo acima apresentado (vide item 55 deste PARECER REFERENCIAL); viii) após a edição da portaria ministerial de renovação de outorga, os autos do Processo Administrativo devem ser encaminhados à Presidência da República, por meio de exposição de motivos a ser subscrita pelo Ministro de Estado das Comunicações, para que seja apreciado e posteriormente encaminhado ao Congresso Nacional para deliberação.

59. Nos termos do art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, a MJR possui validade por dois anos, a partir da data de sua aprovação, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto.

60. A Coordenação de Administrativo desta Consultoria Jurídica deve observar as seguintes orientações: i) cientificar, por meio do SUPERSAPIENS, o Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União sobre a emissão do referido PARECER REFERENCIAL N . 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU; ii) registrar a MJR na planilha de controle de manifestações jurídicas referenciais desta Consultoria Jurídica;

61. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 05 de outubro de 2023.

assinado eletronicamente

JOÃO PAULO SANTOS BORBA

ADVOGADO DA UNIÃO

COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o
ecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

Notas

1. ^ Vale lembrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do PARECER n. 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP nº 01250.002830/2019-19), manifestou-se no sentido de que o conhecimento do último pedido de renovação de outorga também engloba os períodos anteriores.



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1301131654 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:27. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 02149/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADOS: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA

ASSUNTOS: Radiodifusão. MJR. Rádio comercial. Renovação de outorga.

1. Aprovo o PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, que trata dos requisitos para o deferimento de requerimentos de renovação de outorga para a prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).
2. Pelas razões indicadas no próprio Parecer, entendo estarem presentes as condições que autorizam a elaboração de manifestação jurídica referencial.
3. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 19 de outubro de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1314323157 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:46. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Carlos Veras
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 11.585, de 14 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 18 de janeiro de 2024, que renova, a partir de 27 de fevereiro de 2021, a permissão outorgada anteriormente conferida à Rádio FM Itabaiana Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Itabaiana, Estado de Sergipe.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Secretaria Adjunta de Assuntos Legislativos

Brasília, na data da assinatura.

Ao Senhor Ministro de Estado
Casa Civil da Presidência da República
Dr. Rui Costa

Assunto: Encaminhamento de Mensagem nº 507, de 29 de abril de 2025, ao Congresso Nacional, referente ao ato constante da Portaria nº 11.585, de 14 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 18 de janeiro de 2024, que renova, a partir de 27 de fevereiro de 2021, a permissão outorgada anteriormente conferida à Rádio FM Itabaiana Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Itabaiana, Estado de Sergipe.

Senhor Ministro,

O processo está devidamente instruído. Nada a opor à assinatura do Ministro - Minuta do Ofício em anexo.

Encaminhe-se ao Secretário Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

MARIA CLARA OLIVEIRA SANTOS
Secretaria Adjunta de Assuntos Legislativos
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República

APROVO.

Encaminhe-se ao Ministro da Casa Civil da Presidência da República.

APROVO.

MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA
Secretário Especial
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por **Maria Clara Oliveira Santos, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 29/04/2025, às 19:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Rogério de Souza, Secretário Especial**, em 29/04/2025, às 20:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54cccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6607147** e o código CRC **75D45292** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 01250.010513/2020-00

SEI nº 6607147



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e

MENSAGEM Nº 507

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 11.585, de 14 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 18 de janeiro de 2024, que renova, a partir de 27 de fevereiro de 2021, a permissão outorgada anteriormente conferida à Rádio FM Itabaiana Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Itabaiana, Estado de Sergipe.

Brasília, 29 de abril de 2025.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação Atos Oficiais

Brasília, 30 de abril de 2025.

À Divisão de Arquivo Central - DIARQ

Assunto: ARQUIVAMENTO DE PROCESSO

1. Encaminhamos o presente processo e documento físico para arquivamento, tendo em vista a publicação do ato e o encerramento da atuação nesta Divisão.

Carlos Henrique T. Botelho

Supervisor



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Teixeira Botelho, GSISTE NI**, em 30/04/2025, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6609209** e o código CRC **37F05EBE** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 01250.010513/2020-00

SEI nº 6609209



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e>

a54ccd56-0bcf-4aea-ae14-06f8fd22ee4e